



## Sumário

|                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| Presidência da República .....                                       | 1   |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....            | 3   |
| Ministério da Cidadania .....                                        | 3   |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....    | 9   |
| Ministério da Defesa .....                                           | 11  |
| Ministério do Desenvolvimento Regional .....                         | 12  |
| Ministério da Economia .....                                         | 13  |
| Ministério da Educação .....                                         | 22  |
| Ministério da Infraestrutura .....                                   | 27  |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública .....                      | 31  |
| Ministério de Minas e Energia .....                                  | 39  |
| Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos .....        | 50  |
| Ministério da Saúde .....                                            | 50  |
| Controladoria-Geral da União .....                                   | 55  |
| Ministério Público da União .....                                    | 55  |
| Tribunal de Contas da União .....                                    | 63  |
| Poder Judiciário .....                                               | 111 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..... | 112 |
| .....Esta edição completa do DOU é composta de 117 páginas.....      |     |

## Presidência da República

### CASA CIVIL

#### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

##### DESPACHOS

Processo nº 00100.002512/2019-09

Interessado: AR B4SIGN

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR B4SIGN, vinculada à AC SAFEWEB RFB, com instalação técnica localizada na RUA PAES LEME, 215, CONJUNTO 1020, PINHEIROS, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002050/2019-11

Interessado: AR CRI PR

DEFIRO o descredenciamento da AR CRI PR, localizada na AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, Nº 2379, SALA 1, CENTRO, CAMPO MOURÃO/PR, vinculada à AC OAB.

Processo nº 00100.002049/2019-97

Interessado: AR ARMACSEG

DEFIRO o descredenciamento da AR ARMACSEG, localizada na AVENIDA SAUDADE, Nº 1210, SALA 302, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO/SP, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL E AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING.

Processo nº 00100.002066/2019-24

Interessado: AR Associação Empresarial de São Lourenço do Oeste

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL, AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING E AC CERTISIGN JUS, com instalação técnica localizada na RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 539, ED. SANTOS FELIX PIOV ES A SALA 01, CENTRO, SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC.

Processo nº 00100.002018/2019-36

Interessado: AR CERTBANK

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTBANK, vinculada à AC VALID BRASIL, com instalação técnica localizada na RUA FERNANDES VIEIRA, 306, BELENZINHO, SÃO PAULO-SP.

Processo nº 00100.002069/2019-68

Interessado: AR SC DIGITAL

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR SC DIGITAL, vinculada à AC VALID SPB, com instalação técnica localizada na RUA 1500, SALA 04, ZAIR PILATTI, CENTRO, BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC.

Processo nº 00100.002046/2019-53

Interessado: AR CERTIFICADORA DIGITAL SERVICOS INTELIGENTES

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR CERTIFICADORA DIGITAL SERVICOS INTELIGENTES, vinculada à AC VALID BRASIL, com instalação técnica localizada na AVENIDA ROMULO MAIORANA, 1873, MARCO, BELÉM-PA.

Processo nº 00100.002063/2019-91

Interessado: AR Associação Comercial e Industrial de Mondai

DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MONDAI, vinculada às AC CERTISIGN MÚLTIPLA SSL e AC CERTISIGN MÚLTIPLA CODESIGNING, com instalação técnica localizada na AVENIDA DO ENGENHO, Nº 205, SALA 02, CENTRO, MONDAÍ/SC.

MARCELO AMARO BUZ  
Diretor-Presidente

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº 215, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Estabelece a Política de Segurança Institucional da Advocacia-Geral da União.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00400.000412/2019-55, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Segurança Institucional da Advocacia-Geral da União, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO

#### POLÍTICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

##### Capítulo 1 CONCEITUAÇÃO

1. A Segurança Institucional compreende o conjunto de medidas adotadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Advocacia-Geral da União (AGU) e de seus integrantes, inclusive no que tange à sua imagem e reputação.

1.1. Tais medidas abrangem os segmentos de Segurança de Pessoal, Segurança do Material, Segurança dos Sistemas de Informação e Segurança das Áreas e Instalações.

1.2. A Segurança Institucional será efetivada, fiscalizada e controlada em razão de decisão do Advogado-Geral da União, admitida delegação, ou de atuação do Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União.

##### Capítulo 2 DOS PRINCÍPIOS

2. A Segurança Institucional fundamenta-se nos seguintes princípios:

2.1. Proteção dos direitos fundamentais.

2.2. Valorização do Estado Democrático de Direito.

2.3. Respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

2.4. Atuação ética e responsável.

2.5. Atuação preventiva e proativa, visando antecipação a ameaças e hostilidades, bem como a neutralização delas.

2.6. Proteção da imagem da Instituição.

2.7. Integração e cooperação com outros órgãos essenciais à atividade de Segurança Institucional.

2.8. Profissionalização e especialização permanentes.

2.9. Integração das ações de planejamento e de execução das atividades de Segurança Institucional.

##### Capítulo 3 DOS OBJETIVOS

3. São objetivos da Política de Segurança Institucional:

3.1. Desenvolver atitudes favoráveis ao cumprimento de normas de segurança no âmbito da Instituição, estimulando o comprometimento e o apoio explícito de todos os níveis de direção e chefia, sem prejuízo das medidas de responsabilização pelo descumprimento.

3.2. Difundir mentalidade de Segurança Institucional, fazendo que todos os integrantes da Instituição compreendam as necessidades das medidas adotadas e incorporem o conceito de que cada um é responsável pela manutenção do nível de segurança adequado.

3.2.1. É primordial e indispensável que todos os integrantes da Advocacia-Geral da União tenham consciência de que, em especial, a proteção de dados e informações pessoais e da Instituição deve ser zelado de modo permanente.

3.3. Balizar a edição do Plano de Segurança Institucional (PLSI) e dos Planos de Segurança Orgânica (PSO), por meio de normas e procedimentos consistentes com a cultura organizacional da Instituição.

3.4. Elaborar programas de divulgação, educação e informação de conteúdos de segurança para todos os integrantes da Instituição;

3.5. Estabelecer as demandas e respectivas necessidades financeiras para as atividades de segurança.

3.6. Promover o intercâmbio de informações necessárias à produção de conhecimento relacionado com as atividades de Segurança Institucional.

3.7. Orientar a execução da atividade de Segurança Institucional.

##### Capítulo 4 DA AMPLITUDE

4. A Política se aplica às estruturas organizacionais da Advocacia-Geral da União e aos seus integrantes e, no que couber, aos colaboradores, no tocante às práticas e aos procedimentos individuais e/ou coletivos nas suas respectivas esferas de atribuição.

##### Capítulo 5 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

5. As medidas de Segurança Institucional compreendem a segurança orgânica e a segurança ativa.

5.1. A segurança orgânica compreende ações de caráter preventivo, sendo constituída pelos seguintes subgrupos de medidas:

a) segurança de pessoal;

b) segurança do material;

c) segurança de áreas e instalações; e

d) segurança dos sistemas de informação.

5.2. A segurança ativa compreende ações de caráter proativo e engloba medidas de contrassabotagem, contra atividades ilícitas e criminosas, contraespionagem e contrapropaganda.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Seção 1<br>DA SEGURANÇA ORGÂNICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| Segurança de Pessoal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| 5.3. A segurança de pessoal compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger a integridade física e moral dos integrantes da Advocacia-Geral da União, em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| 5.3.1. A segurança de pessoal, entre outras ações, abrange operações de segurança, atividades planejadas e coordenadas, com emprego de pessoal, material, armamento, equipamento especializado, dentre outras ações. As referidas ações poderão ser subsidiadas por conhecimento de inteligência a respeito da situação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| 5.3.2. A segurança de pessoal poderá envolver a atuação de integrantes e colaboradores da Advocacia-Geral da União, ou ainda, cooperação com órgãos competentes, como, por exemplo, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Admite-se, também, a contratação de empresas especializadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| Segurança do Material                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| 5.4. A segurança do material compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o patrimônio físico, em especial os bens móveis, pertencentes à União e sob responsabilidade da Advocacia-Geral da União, ou, eventualmente, de terceiros sob o uso regular da Instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| 5.4.1. O material constitui-se em um ativo economicamente importante para a Advocacia-Geral da União, inclusive podendo conter dados e informações sensíveis e sigilosos de interesse de atores antagônicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |
| 5.4.2. O material que constituir objeto de prova em processo administrativo ou processo judicial deverá receber tratamento específico, com a finalidade de preservar o registro de sua cadeia de custódia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Segurança de Áreas e Instalações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| 5.5. A segurança de áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger o espaço físico sob responsabilidade da Advocacia-Geral da União ou, no que couber, onde se realizarem atividades de interesse da Instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-los.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| 5.5.1. As aquisições, ocupação, uso e aluguéis de imóveis, e os projetos de construção, adaptação e reforma de áreas e instalações da Advocacia-Geral da União devem ser planejados e executados pela área de engenharia e arquitetura, com observância dos demais aspectos e diretrizes de segurança institucional e com integração dos demais setores da Instituição, de modo a reduzir vulnerabilidades e riscos e otimizar os meios de proteção.                                                                                                                                                                           |  |
| 5.5.2. As áreas e instalações que abriguem dados e informações sensíveis ou sigilosos e as consideradas vitais para o pleno funcionamento da Instituição serão objeto de especial proteção.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| 5.5.3. Os equipamentos de segurança para áreas e instalações devem ser integrados à vigilância humana e a outros sistemas de segurança e de controles de acesso, a fim de estabelecer a Segurança Institucional de forma sistêmica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| 5.5.4. É de fundamental importância o planejamento para prevenção e combate a incêndio, o que exige meticulosa avaliação de ameaças desse tipo e treinamento de pessoal. O emprego de pessoal especializado e o treinamento de servidores voluntários - como agentes de apoio em situações de crise - devem ser considerados no planejamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| 5.5.5. A segurança de áreas e instalações deve envolver a expedição de atos para restringir o ingresso e a permanência de pessoas, em especial as que estiverem armadas, em suas áreas e instalações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| 5.6. No caso da existência de responsabilidades cometidas a terceiros, como por exemplo, locadores ou condomínios, os respectivos agentes responsáveis no âmbito da Advocacia-Geral da União devem efetuar constante fiscalização e adotar medidas administrativas diante de situações de potencial ou real perigo às áreas e instalações.                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Segurança da Informação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| 5.7. A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações, especialmente aqueles sensíveis ou sigilosos, cujo acesso ou divulgação não autorizados possam acarretar prejuízos de qualquer natureza à Administração Pública e ao estado brasileiro, no contexto das atuações institucionais da Advocacia-Geral da União, ou ainda possam proporcionar vantagens a atores antagônicos, em razão de sua divulgação não autorizada ou prematura.                                                                                                                                     |  |
| 5.7.1. A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade e a atualidade dos dados e informações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| 5.7.2. A segurança da informação, pela sua relevância e complexidade, desdobra-se nos seguintes subgrupos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| a) segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
| b) segurança da informação de pessoas;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| c) segurança da informação na documentação; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| d) segurança da informação nas áreas e instalações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| 5.7.3. Todo dado ou informação deve ser classificado de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que receba nível de proteção, nos termos da legislação e regulamentação pertinentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| 5.7.4. A Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Geral de Administração (DTI/SGA) deverá proporcionar o acesso, e respectivo controle, aos sistemas informatizados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a regulamentação vigente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| 5.7.5. O controle referido no item antecedente poderá subsidiar atividades de segurança institucional, inteligência e contrainteligência, observados os procedimentos de segurança e controle.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| 5.8. A segurança da informação nos meios de tecnologia da informação compreende um conjunto de medidas voltadas a salvaguardar os dados e as informações, especialmente aqueles sensíveis ou sigilosos, gerados, armazenados e processados por intermédio da informática, bem como a própria integridade dos sistemas utilizados pela Instituição, englobando as áreas de informática e de comunicações. São medidas desta natureza:                                                                                                                                                                                           |  |
| 5.8.1. Privilegiar a utilização de tecnologias modernas e o uso de sistemas criptográficos na transmissão de dados e informações sensíveis ou sigilosos, inclusive nos meios de comunicação por telefonia;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| 5.8.2. Utilizar a certificação digital, em especial nos assuntos que necessitem de sigilo e validade jurídica, e o armazenamento de cópia de segurança de dados (backup), promovendo segurança e disponibilidade dos dados e informações;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| 5.8.3. Utilizar funcionalidades que permitam o registro e rastreamento de logs de acesso e de ocorrências, para fins de auditoria e contrainteligência; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| 5.8.4. Adotar rotinas de cruzamento de verificação e com segregação de funções, preferencialmente por estrutura não subordinada às áreas de tecnologia da informação e de comunicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| 5.9. A segurança da informação de pessoas compreende um conjunto de medidas voltadas a assegurar comportamentos adequados dos integrantes da Instituição ou de terceiros, que garantam a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas. São medidas desta natureza:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| 5.9.1. Garantir a segurança nos processos seletivos e na admissão, no desempenho das funções e no desligamento de pessoas nos diferentes setores da Instituição, observadas as especificidades e necessidades destes;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| 5.9.2. Promover detecção, identificação, prevenção e gerenciamento de infiltrações, recrutamentos e outras ações adversas, com intuito de obtenção indevida de dados e informações;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| 5.9.3. Identificar de modo preciso e atualizado as pessoas em atuação ou com interrelação com setores organizacionais da Advocacia-Geral da União; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| 5.9.4. Promover constante verificação e monitoramento de ações de prestadores de serviço à Instituição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| 5.10. Os integrantes da Instituição, seus colaboradores ou terceiros que, de algum modo, possam ter acesso a dados e informações sensíveis ou sigilosos, deverão subscrever TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO (TCMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| 5.11. O compartilhamento de dados e informações sensíveis ou sigilosos da Advocacia-Geral da União só poderá ocorrer com outros órgãos e entidades que possuam normas e instrumentos para compartimentação e preservação do sigilo de dados e informações, assim como os respectivos sistemas de credenciamento de segurança, sem prejuízo da assinatura de termos para cada um dos respectivos integrantes que devam ter acesso àqueles.                                                                                                                                                                                      |  |
| 5.12. A segurança da informação na documentação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosos contidos na documentação que é tramitada ou arquivada na Instituição. Tais medidas devem ser adotadas em cada fase de produção, classificação, tramitação, difusão, arquivamento e destruição da documentação. São medidas desta natureza:                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| 5.12.1. Classificar os documentos de acordo com o grau de sigilo exigido por seu conteúdo, de forma a assegurar que recebam nível adequado de proteção;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| 5.12.2. Adotar procedimentos que garantam uma gestão documental adequada para documentos ostensivos e sigilosos, inclusive com o estabelecimento dos respectivos protocolos de segurança;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| 5.12.3. Dar destinação adequada aos dados e informações, após a cessação de sua utilidade e transcurso do período de arquivamento; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| 5.12.4. Publicar em extrato os atos administrativos cuja publicidade ampla possa comprometer a efetividade das ações de segurança institucional, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| 5.13. A segurança da informação nas áreas e instalações compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações, em especial aqueles sensíveis ou sigilosos, tramitados ou armazenados no espaço físico sob a responsabilidade da Advocacia-Geral da União ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição.                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| 5.13.1. As medidas de segurança da informação nas áreas e instalações englobam os procedimentos necessários para preservar dados e informações sobre áreas e instalações da Instituição ou sobre os espaços físicos onde estejam sendo realizadas atividades de interesse da Instituição, tais como controle do fluxo de pessoas nas dependências, distribuição interna de móveis, layouts das instalações, localização de áreas sensíveis e de segurança ou acesso restrito, proteção contra observação externa, atenção a iluminação, paisagismo, refrigeração e uso adequado e racional do espaço disponível, entre outras. |  |

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

IMPrensa Nacional

1808

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br

Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019040300002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP Brasil

Seção 2  
DA SEGURANÇA ATIVA

5.14. As medidas de segurança ativa compreendem ações de caráter proativo e medidas de contrassabotagem, contra atividades ilícitas e criminosas, contraespionagem e contrapropaganda, nos termos:

5.14.1. A contrassabotagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações intencionais contra material, áreas ou instalações da Instituição que possam causar interrupção de suas atividades e/ou impacto físico direto e psicológico indireto sobre seus integrantes e colaboradores;

5.14.2. As atuações contra atividades ilícitas e criminosas compreendem o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas de qualquer natureza oriundas de agentes e/ou organizações praticantes de atos ilícitos ou criminosos contra a Instituição, seus integrantes e colaboradores;

5.14.3. A contraespionagem compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações adversas e dissimuladas de busca de dados ou de informações sensíveis ou sigilosos; e

5.14.4. A contrapropaganda compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar abusos, desinformações e publicidade enganosa de qualquer natureza contra a Instituição.

5.15. A negação de informação a atores antagonônicos, devidamente fundamentada, constitui-se em eficaz instrumento para evitar sabotagem, espionagem, propaganda adversa e ações ilícitas e criminosas.

Capítulo 6  
DA GESTÃO DE RISCO

6. A Advocacia-Geral da União deve adotar medidas necessárias para que os riscos a que esteja submetida sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

6.1. A gestão de riscos deve reverter em subsídios para elaboração dos planejamentos da Instituição, seja de natureza tática ou estratégica, bem como para a tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

6.2. A Instituição deve conduzir o processo de avaliação de risco de modo a determinar suas necessidades de proteção, monitorar as situações de risco e acompanhar a evolução de ameaças, procedendo, sempre que preciso, às modificações para ajustar as medidas de proteção, sem prejuízo de obrigatória reavaliação periódica.

6.3. Os critérios utilizados na gestão de riscos devem ser adequados e específicos a características e peculiaridades dos diferentes setores organizacionais, de acordo com os elementos constitutivos do contexto considerado.

Capítulo 7  
DA CONTINGÊNCIA E DO CONTROLE DE DANOS

7. A contingência compreende a previsão de técnicas, inclusive de recuperação, e procedimentos alternativos a serem adotados para restaurar, ainda que provisoriamente, procedimentos que tenham sido interrompidos ou que tenham perdido sua eficiência e eficácia.

7.1. O controle de danos compreende uma série de medidas que visem avaliar a gravidade de um dano decorrente de um incidente ou fenômeno natural, o comprometimento dos ativos da Instituição e suas consequências, inclusive no que se refere à imagem institucional.

Capítulo 8  
DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO INTEGRANTE DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA (SISBIN)

8. O Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) foi instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, com o objetivo de integrar as ações de planejamento e execução das atividades de Inteligência do Brasil.

8.1. A Advocacia-Geral da União, como órgão integrante do SISBIN, deve adotar, dentre outras medidas necessárias:

8.1.1. Programas de formação de pessoas e de treinamento continuado específico para servidores e terceirizados com funções de segurança e para os membros;

8.1.2. Acompanhamento, permanente, dos cenários de interesse da Instituição no que se refere à Segurança Institucional, de modo a proporcionar suporte adequado ao desempenho de suas funções;

8.1.3. Fornecimento ao SISBIN, para fins de integração, de informação e conhecimentos específicos relacionados à defesa da Advocacia-Geral da União e de seus integrantes;

8.1.4. Elaboração do Plano de Proteção e Assistência dos membros e servidores, que estejam em situação de risco por força do exercício funcional; e

8.1.5. Análise e encaminhamento dos pedidos de proteção pessoal formulados.

Capítulo 9  
DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A Assessoria Especial para Assuntos de Pesquisa e Informações Estratégicas (ASPIE) proporá ao Advogado-Geral da União o PLSI da Instituição, obedecendo os termos da presente Política.

9.1. O acompanhamento de cenários de interesse da Advocacia-Geral da União no que se refere à segurança, para proporcionar suporte ao desempenho das funções institucionais, é incumbência da Assessoria Especial para Assuntos de Pesquisa e Informações Estratégicas (ASPIE), que poderá solicitar o apoio dos diferentes setores organizacionais da Instituição.

9.2. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Política de Segurança Institucional serão dirimidos pelo Advogado-Geral da União, ouvida a Assessoria Especial para Assuntos de Pesquisa e Informações Estratégicas (ASPIE) e, eventualmente, outros órgãos da Instituição.

9.3. A presente Política tem aplicação imediata.

Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 123, DE 14 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Capítulo IV, Artigo 44, Inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 428, de 09/06/2010, publicado no D.O.U. de 14/06/2010, e o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1 e considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.002963/2019-21, resolve:

Art. 1 - HABILITAR o Médico Veterinário abaixo discriminado para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA para fins de trânsito interestadual, observando as normas e dispositivos legais em vigor, para as seguintes espécies animais: AVES E OVOS FÉRTEIS:

| Número   | Médico Veterinário    | CRMV - SP nº |
|----------|-----------------------|--------------|
| 726 - SP | Ariani Cristini Gomes | 31.884       |

EQUÍDEOS:

| Número   | Médico Veterinário             | CRMV - SP nº |
|----------|--------------------------------|--------------|
| 967 - SP | Larissa Yumi Aranha Cardoso    | 27.196       |
| 977 - SP | Monica Margaret Ribeiro Campos | 40.325       |

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2019 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 196, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )

190634 - Eu Quero Ser Bombeira  
PF COMERCIO DE FLORES LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 07.308.330/0001-98  
Processo: 01400003433201995  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 961.389,00  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O Projeto "Eu quero ser Bombeira" tem como objetivo a produção de um Espetáculo Teatral Musicado, direcionado ao público infantil, que será apresentado para crianças de escolas públicas de quatro cidades do estado do Paraná. A peça conta a história de uma menina que sonha em ser bombeira, mas que sofre preconceito por ser garota e ser pequena. O espetáculo busca inspirar crianças a buscar a realização de seus sonhos, despertando nelas o senso de propósito e a sensibilização para a igualdade de gênero.

190635 - Hidabroot Brasil  
ALIZA NAHUM  
CNPJ/CPF: 017.056.076-75  
Processo: 01400003434201930  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 710.441,82  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: O projeto "Hidabroot Brasil" foi modelado para realizar uma programação artística da cultura judaica baseada em seminários do segmento, apresentações musicais e eventos de música. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através das artes integradas de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

190638 - Levando a cultura do Hip Hop a Comunidade Escolar  
ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL CETISA  
CNPJ/CPF: 12.200.731/0001-60  
Processo: 01400003437201973  
Cidade: Timbó - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 140.400,00  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Este projeto visa permitir a realização de oficinas na comunidade escolar e apresentações culturais de dança para escolas das em Santa Catarina.

190640 - CARNAVAL POPULAR DE BELÉM - CARNAPOP  
MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM  
CNPJ/CPF: 04.453.431/0001-64  
Processo: 01400003476201971  
Cidade: Belém - PA;  
Valor Aprovado: R\$ 6.855.660,00  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019

Resumo do Projeto: Realização do Desfile de Carnaval Oficial das Escolas de Samba de Belem, com a participação das08 (oito) escolas do grupo especial em 2020, tendo como promotora do evento o Movimento Popular Unificado de Belém, já que este ano



a Prefeitura só chamou as agremiações carnavalescas, para dizer que não dispunha de recursos para realizar o desfile oficial 20 dia antes da realização do evento, por isso tomamos a decisão de ja começarmos uma parceria fins a realização do evento em 2020.

190641 - CIRANDA CULTURAL  
NAMAÇONIA -CENTRO DE ESTUDOS PARA DESENV. DE TECNOLOGIAS PARA A AMAZONIA  
CNPJ/CPF: 04.379.826/0001-64  
Processo: 01400003478201960  
Cidade: Belém - PA;  
Valor Aprovado: R\$ 478.436,54  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019  
Resumo do Projeto: Realização de ações envolvendo artes cênicas, artes circenses e artes visuais, com oferta de oficinas e ações direcionadas aos alunos das rede publica de ensino e comunidade em geral de município do interior do Pará , contribuindo dessa forma com o processo de inclusão social e do exercício dos valores de cidadania, por meio das práticas artístico-culturais em torno do ensino/aprendizado dos alunos da rede publica de ensino e publico em geral. Ao final, será realizadas mostras de resultados das oficinas, com a efetiva participação dos alunos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
190633 - VIRTUOSI  
VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA  
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57  
Processo: 01400003430201951  
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;  
Valor Aprovado: R\$ 1.655.186,92  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019  
Resumo do Projeto: VIRTUOSI é a celebração de 20 anos ininterruptos de atividades musicais realizadas pela Virtuosi Sociedade Artística. O projeto consiste na realização de uma programação musical distribuida em eventos com características próprias tais como o Virtuosi Brasil, Virtuosi de Gravatá, Virtuosi de Belo Jardim, Virtuosi Século XXI, Virtuosi Sem Fronteiras, Virtuossinho e Virtuosi Internacional. A maiorizados eventos são oferecidos gratuitamente ao público e pretendem contribuir para a formação e capacitação de músicos, estudantes e profissionais, formação de plateia, divulgação da música nacional e internacional, música contemporânea, palestras, master classes, concertos aula, concertos de câmara, sinfônicos e recitais.

190636 - Cantando a Paz  
INFOMUC - Instituto de Fomento e Apoio à Música Católica  
CNPJ/CPF: 23.723.396/0001-09  
Processo: 01400003435201984  
Cidade: Recife - PE;  
Valor Aprovado: R\$ 2.554.825,00  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019  
Resumo do Projeto: O presente projeto objetiva a realização das oficinas de música "Cantando a Paz".

190639 - 16º Festival ChorandoSemParar Â- Edição Luiz Gonzaga  
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar  
CNPJ/CPF: 66.991.647/0001-30  
Processo: 01400003438201918  
Cidade: São Carlos - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 381.865,00  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 15/12/2019  
Resumo do Projeto: A proposta prevê realizar a 16º edição do Festival de Música Instrumental ChorandoSemParar, com sete dias de programação que inclui apresentações musicais e atividades de formação, como oficinas e workshops. Idealizado pelo Projeto, sem fins lucrativos denominado Contribuinte da Cultura da FAI - UFSCar, o Festival é uma homenagem ao Choro, de modo especial, e também à música instrumental brasileira. O Festival reúne, todos os anos, os mais renomados instrumentistas brasileiros e estrangeiros para tocar o Choro Brasileiro e ritmos afins. No último dia promove 12 horas de música sem parar, em praça pública. Toda programação é gratuita e de livre acesso.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
190506 - PIRA Â- Parque Interativo Rua e Arte  
HABITAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
CNPJ/CPF: 08.225.084/0001-73  
Processo: 01400002491201900  
Cidade: Piracicaba - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 5.182.260,00  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019  
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar a exposição de artes visuais "PIRA - Parque Interativo Rua e Arte".

190508 - Festival Cidade do Artista (nome provisório)  
Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62  
Processo: 01400002493201991  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 5.199.776,13  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019  
Resumo do Projeto: A proposta visa elaborar exposição de artes visuais, como forma de homenagear um grande nome da cultura brasileira. Para além das artes visuais, a exposição criará uma grande arena cultural, com abordagem multimídia e concatenada a diferentes expressões da arte e as mais variadas técnicas expositivas, que servirão para traduzir o universo de um dos maiores nomes da vasta cultura brasileira. A proposta cultural pretende debruçar-se sobre a montagem de núcleos temáticos e expositivos de artes visuais que trataram das principais obras e contará a biografia do artista homenageado, almeja-se compor um gigantesco painel conceitual sobre a vida e a obra da personalidade homenageada, permitindo assim uma "imersão" no papel histórico e artístico do indivíduo retratado.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
190493 - FESTIVAL DE CULTURA BAIANA - Do Tradicional ao Contemporâneo  
S&F PRODUCOES E EVENTOS LTDA  
CNPJ/CPF: 30.235.884/0001-24  
Processo: 01400002476201953  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Aprovado: R\$ 7.795.117,52  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 05/05/2019  
Resumo do Projeto: A Bahia foi a primeira capital do Brasil, Brasília a última, partindo desse ponto de criação, o Festival de Cultura Baiana - do tradicional ao contemporâneo, levará até Brasília a pluralidade da música baiana, da culinária,as indumentárias, a dança com artistas baianos de expressões tradicionais como o samba de roda, capoeira e maculele aos mais atuais como o samba reggae, juntamente com artistas locais que segem o mesmo estilo cultural. Agregar valores e pulverizar a cultura. O evento de caráter musical será complementado com outros elementos que compõem a “baianidade” mundialmente conhecida.

190637 - EXPRESSÃO REGUEIRA  
FELIPE CONSTANTINO DE LIMA  
CNPJ/CPF: 348.576.528-70

Processo: 01400003436201929  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 774.427,50  
Prazo de Captação: 03/04/2019 à 31/12/2019  
Resumo do Projeto: O projeto "Expressão Regueira" foi modelado para realizar a gravação de CD, apresentações musicais e gravação de DVD do grupo musical homônimo. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da música de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além da finalidade de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

PORTARIA Nº 197, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
178901 - Macunaíma  
SARAU AGENCIA DE CULTURA BRASILEIRA EIRELI EPP  
CNPJ/CPF: 00.185.247/0001-20  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Complementado: R\$ 9.867,99  
Valor total atual: R\$ 3.904.609,49

183353 - Â"MASTER CLASS Â- CIRCULAÇÃO - 2019/2020Â"  
MAESTRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS & CULTURAIS LTDA.  
CNPJ/CPF: 01.268.090/0001-69  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Complementado: R\$ 906,00  
Valor total atual: R\$ 2.409.512,50

184298 - XXXII ESPETÁCULO DE DANÇA - O REI DO SHOW  
Academia de Danças Rômani Ltda  
CNPJ/CPF: 80.770.472/0001-62  
Cidade: Guarapuava - PR;  
Valor Complementado: R\$ 735,72  
Valor total atual: R\$ 101.344,32

184346 - MANUTENÇÃO 2019 DA CISNE NEGRO CIA. DE DANÇA - PLANO ANUAL  
ASSOC. CULTURAL DOS AMIGOS DO CISNE NEGRO CIA DE DANCAS  
CNPJ/CPF: 66.516.766/0001-31  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Complementado: R\$ 8.280,00  
Valor total atual: R\$ 2.169.618,50

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
183328 - Mamãe e Eu (TÍTULO PROVISÓRIO)  
Centro Judaico Educacional e Beneficente Novo Horizonte  
CNPJ/CPF: 07.867.628/0001-38  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Complementado: R\$ 10.479,75  
Valor total atual: R\$ 817.529,63

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
182135 - Nas Trilhas da Cidadania  
ONG Parceiros Voluntários  
CNPJ/CPF: 01.704.771/0001-22  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Complementado: R\$ 5.772,00  
Valor total atual: R\$ 1.429.218,48

190267 - DA VINCI EXPERIENCE E SUAS INVENÇÕES  
COMPANHIA DAS LICENÇAS LICENCIAMENTOS LTDA.  
CNPJ/CPF: 08.261.665/0001-60  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Complementado: R\$ 126.189,76  
Valor total atual: R\$ 1.718.112,30

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
172470 - Plano Anual da Fundação do Livro e Leitura de Ribeirão Preto  
FUNDAÇÃO DO LIVRO E LEITURA DE RIBEIRÃO PRETO  
CNPJ/CPF: 06.124.765/0001-10  
Cidade: Ribeirão Preto - SP;  
Valor Complementado: R\$ 55.099,14  
Valor total atual: R\$ 2.225.660,43

179341 - A PALAVRA LIBERTA  
Marinaldo da Silva  
CNPJ/CPF: 821.858.839-68  
Cidade: Joinville - SC;  
Valor Complementado: R\$ 631,50  
Valor total atual: R\$ 31.154,00

179447 - 11a Mostra Cultural da Cooperifa  
PENSAMENTOS VADIOS COMERCIO, PRODUCOES E SERVICOS CULTURAIS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 10.852.811/0001-74  
Cidade: Taboão da Serra - SP;  
Valor Complementado: R\$ 8.548,22  
Valor total atual: R\$ 393.355,90

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º )  
183645 - BASE DE DADOS ACERVO  
FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAIS F.E.K.R.  
CNPJ/CPF: 40.390.429/0001-57  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Complementado: R\$ 8.244,00  
Valor total atual: R\$ 356.043,60

185225 - Plano Anual de Atividades 2019 ACAM Portinari  
Associação Cultural de Apoio ao Museu Casa de Portinari  
CNPJ/CPF: 01.845.656/0001-78  
Cidade: Brodowski - SP;  
Valor Complementado: R\$ 2.820,00  
Valor total atual: R\$ 501.827,83



PORTARIA Nº 198, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

- ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )
- 160333 - Espetáculo Teatral A Cachorrada  
Renata Benevento Bertelli  
CNPJ/CPF: 224.345.108-50  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/07/2019
- 164264 - O Reciclador Itinerante - II  
DELB, PRODUCOES DE VIDEOS, EVENTOS, MARKETING CULTURAL E ESPORTIVO LTDA  
CNPJ/CPF: 13.800.108/0001-00  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 31/03/2019 à 31/12/2019
- 172044 - SE MEU APARTAMENTO FALASSE  
Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 08.156.736/0001-65  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019
- 172048 - ESCOLA DE CARNAVAL - PLATAFORMA DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PRODUÇÃO DO CARNAVAL  
GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MIRIM PIMPOLHOS DA GRANDE RIO  
CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10  
Cidade: Duque de Caxias - RJ;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019
- 176201 - Â"As Aventuras de Pimpa a GirafaÂ"  
Renovarte Produções Culturais LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38  
Cidade: Valinhos - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019
- 176533 - PATROCÍNIO GRUPO CORPO - TEMPORADA GIRA  
Corpo Ltda.  
CNPJ/CPF: 18.719.369/0001-14  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 30/03/2019 à 31/12/2019
- 177570 - Parada de Natal do Batel  
C C DOS SANTOS SLUD LPIS DE COR ECONOMIA CRIATIVA ME  
CNPJ/CPF: 01.914.535/0001-30  
Cidade: Curitiba - PR;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 01/05/2019
- 177602 - Dom Casmurro, o musical  
Rafael Fernandes  
CNPJ/CPF: 18.522.988/0001-14  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 02/04/2019 à 31/12/2019
- 178088 - Festival Internacional de Dança de Vitória  
CENTRO DE ENTRETENIMENTO LIVIANE PIMENTA LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 39.305.941/0001-79  
Cidade: Serra - ES;  
Prazo de Captação: 19/03/2019 à 31/12/2019
- 178745 - O Nosso Villa: Um Musical Villa-Lobos  
ASSOCIAÇÃO ÁRIA SOCIAL ESPAÇO DE DANÇA E ARTE  
CNPJ/CPF: 07.041.925/0001-20  
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019
- 178986 - Eu Rio  
Luiz Cláudio Rodrigues  
CNPJ/CPF: 854.200.856-15  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
- 179111 - Cultura na Praça  
OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
- 179448 - Teatro e Música em Movimento Â- Plano Anual 2019  
Instituto de Pedagogia Terapêutica Professor Norberto de Souza Pinto  
CNPJ/CPF: 46.099.891/0001-86  
Cidade: Campinas - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019
- 180523 - SALTOS, PANTUFAS & LINGERIES - SPL  
ANA MARIA AVALONE MERIGO  
CNPJ/CPF: 121.840.518-02  
Cidade: São José dos Campos - SP;  
Prazo de Captação: 30/03/2019 à 31/12/2019
- 180832 - O Incrível Segredo  
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10  
Cidade: Vitória - ES;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019
- 180955 - ESCUTA !  
OLHAR BRASILEIRO PRODUCOES ARTISTICAS - ME  
CNPJ/CPF: 05.271.175/0001-57  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 02/04/2019 à 31/12/2019
- 180973 - Musical Garota Glamour  
CROSARA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP

- CNPJ/CPF: 07.949.544/0001-43  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019
- 181624 - Diverte Teatro Viajante - 5ª Edição  
Brasil Entretenimento Infantil Representação Eireli  
CNPJ/CPF: 12.424.091/0001-71  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 14/08/2019
- 181649 - IJC Apresenta: Vidativa  
Juliana Castro Cultural e Esportiva LTDA  
CNPJ/CPF: 07.744.665/0001-59  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

- 181965 - VIVA O NATAL 2018  
CHILI PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - ME  
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68  
Cidade: Santa Maria - RS;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 30/06/2019

- 181968 - 19 Festival Mundial de Circo em Brotas  
AGENTZ PRODUCOES CULTURAIS LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 03.173.270/0001-92  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

- 182207 - BERBIGÃO DO BOCA - CARNAVAL 2019  
BERBIGÃO DO BOCA  
CNPJ/CPF: 00.716.330/0001-88  
Cidade: Florianópolis - SC;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 30/04/2019

- 182319 - Temporada TEENS - O MUSICAL, na cidade de São Paulo  
D.G.M. PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 10.704.272/0001-26  
Cidade: Duque de Caxias - RJ;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

- 182519 - Dia das Boas Ações - 4ª Edição  
Maloca Produções Artísticas LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/06/2019

- 182797 - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA DO 34º RODEIO NACIONAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
Açoriana - Associação de Cultura, Eventos e Promoções  
CNPJ/CPF: 02.084.605/0001-33  
Cidade: Santo Antônio da Patrulha - RS;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/10/2019

- 183347 - Roda de Palhaço - 4º ano  
TUTU PROJETOS ARTÍSTICOS  
CNPJ/CPF: 15.285.662/0001-22  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/07/2019

- 183503 - CIDADANIA TODO DIA COM A TRUPE MCB  
paulo rubens gimeses  
CNPJ/CPF: 058.904.608-03  
Cidade: Franca - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

- 183719 - Vidas que Dançam  
CLAUDIA DILETA TONIAL NOVAES  
CNPJ/CPF: 748.275.299-49  
Cidade: Umuarama - PR;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

- 183920 - TICK, TICK... BOOM!  
Beleleo Produções Ltda.  
CNPJ/CPF: 13.563.502/0001-72  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

- 184625 - NATAL IMPERIAL  
DOI2 ENTRETENIMENTO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 21.994.141/0001-47  
Cidade: Petrópolis - RJ;  
Prazo de Captação: 02/04/2019 à 30/06/2019

- 184659 - TEM UM RIO NA BIBLIOTECA  
Companhia da Foto Projetos e Produções Culturais e Sociais Ltda  
CNPJ/CPF: 73.321.218/0001-11  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

- 184681 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES CULTURAIS DA CASA ESPIRITA DA SOPA  
ADOLFO FRITZ 2019  
CASA ESPIRITA DA SOPA ADOLFO FRITZ  
CNPJ/CPF: 23.371.180/0001-13  
Cidade: Uberaba - MG;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

- 184734 - FARO DE ARTISTA - PLANO ANUAL  
ESPACO CULTURAL E EDUCACIONAL FERNANDO FARO - ECEFF  
CNPJ/CPF: 24.172.644/0001-25  
Cidade: Batatais - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

- 185147 - Madagascar  
HIBRIDA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 18.742.001/0001-77  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

- 185463 - 8º edição do Projeto Entre Lugares, terras que pisei, histórias que contei  
Cia de Artes EM Criação  
CNPJ/CPF: 22.507.528/0001-94  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 02/04/2019 à 31/12/2019

- 185475 - K-TOUR 2019  
PALK ENTERTAINMENT PRODUTORA, ORGANIZADORA E REPRESENTACAO DE EVENTOS E ARTISTAS LTDA.  
CNPJ/CPF: 32.001.081/0001-30



Cidade: Taboão da Serra - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

185526 - FILÓ  
CURIOSA PRODUÇOES CULTURAIS LTDA  
CNPJ/CPF: 22.290.883/0001-54  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

185573 - Gala in Concert Â- Estrelas do Bolshoi e convidados  
CORVELLO SERVICOS DE PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 10.735.630/0001-68  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
161270 - CD Banjo e Viola  
Chaparrall Produções LTDA  
CNPJ/CPF: 15.492.281/0001-14  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 30/06/2019

163620 - Circuito do Violão - 2017  
welton leandro de nadaí  
CNPJ/CPF: 216.542.838-60  
Cidade: Rio Claro - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/07/2019

178416 - Orquestra Filarmônica de Rio Claro Â- Temporada 2019 Â- Plano Anual  
Orquestra Filarmônica de Rio Claro  
CNPJ/CPF: 00.924.657/0001-45  
Cidade: Rio Claro - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

178922 - Academia de Música da OSINCA  
F. BONELLA CUNHA PROJETOS CULTURAIS - ME  
CNPJ/CPF: 09.117.895/0001-13  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

179047 - IV FESTIVAL DE VIOLA DAS GERAIS  
GILBERTO VIANA DE SOUZA  
CNPJ/CPF: 039.558.106-07  
Cidade: Pedro Leopoldo - MG;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

181010 - 1º FESTIVAL NACIONAL DE MÚSICA INSTRUMENTAL PARA VIOLA CAIPIRA DE RIO NOVO DO SUL/ES - FENAVIOLA  
J.E. PRODUÇOES E EVENTOS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 11.193.814/0001-06  
Cidade: Serra - ES;  
Prazo de Captação: 30/03/2019 à 31/12/2019

181681 - Carnaval da Muda  
Maloca Produções Artísticas LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 02/04/2019 à 31/12/2019

182501 - Festival Música na Estrada 8&#730; edição  
Kommitment Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/08/2019

182517 - Festival Semear (título provisório)  
FGM PRODUÇOES CULTURAIS LTDA &#x2013; ME  
CNPJ/CPF: 21.116.382/0001-93  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

183341 - TEMPERO NO FORTE - XIII FESTIVAL DE CULTURA E GASTRONOMIA DE PRAIA DO FORTE e SALVADOR Â-BA  
2D Comunicação Promoções e Eventos  
CNPJ/CPF: 33.873.860/0001-99  
Cidade: Salvador - BA;  
Prazo de Captação: 30/03/2019 à 31/12/2019

183427 - OUVIRAVIDA - EDUCAÇÃO MUSICAL POPULAR - 2019  
LIEGE DONIDA BIASOTTO - ME  
CNPJ/CPF: 11.600.396/0001-24  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184115 - Projeto de Música Florescer 2019  
Claudia Giovana Bressan  
CNPJ/CPF: 19.512.932/0001-41  
Cidade: Caxias do Sul - RS;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184407 - PROJETO MÚSICA NAS ESCOLAS E NA COMUNIDADE - 14ª EDIÇÃO  
CENTRO CULTURAL IMAGO MUNDI  
CNPJ/CPF: 08.295.211/0001-00  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 20/12/2019

184536 - Orquestra nas Escolas 2019  
Associação Cultural Amigos da Providência  
CNPJ/CPF: 13.565.560/0001-35  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184640 - Coral de Pequenos Cantores de Camaçari  
Júlia do Rosário Santos Lisboa  
CNPJ/CPF: 787.190.895-20  
Cidade: Salvador - BA;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184772 - Tamboreando cultura na terra do guaraná  
IDESAM  
CNPJ/CPF: 07.339.438/0001-48  
Cidade: Manaus - AM;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

186107 - NOSSO BAIRRO  
Incentive Projetos e Eventos Ltda ME  
CNPJ/CPF: 12.226.554/0001-90

Cidade: Florianópolis - SC;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
178078 - 76 anos de Foto Cine Clube Bandeirantes: recuperação de um acervo  
ESTUDIO MADALENA LTDA  
CNPJ/CPF: 05.509.243/0001-73  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/03/2019 à 31/12/2019

179256 - Exposição Multiplicidade 2018 - Ano 14  
27 MAIS 1 Comunicação VisualLtda.  
CNPJ/CPF: 05.666.069/0001-72  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 30/03/2019 à 31/05/2019

179527 - Visoes da Arquitetura Moderna e Contemporanea brasileiras  
LUIS PELLEGRINI EDITORA - EPP  
CNPJ/CPF: 06.310.531/0001-67  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

180277 - 100 anos de Athos Bulcão Itinerância  
Daiana Castilho Dias ME  
CNPJ/CPF: 09.220.312/0001-85  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 30/06/2019

181175 - ARRAIAL DA CIDADE  
MULTICASE SHOWS E EVENTOS LTDA. - ME  
CNPJ/CPF: 10.598.442/0001-35  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 26/07/2019

183502 - Exposição Viagem Espacial - Augusto Corrêa  
LIVE ARTS ENTRETENIMENTO EIRELI  
CNPJ/CPF: 30.081.042/0001-65  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )  
180214 - Preservação e difusão do acervo museológico da Casa-museu Magdalena e Gilberto Freyre  
Fundação Gilberto Freyre  
CNPJ/CPF: 11.869.674/0001-43  
Cidade: Recife - PE;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 01/12/2019

184254 - Plano Anual de Atividades MAM Rio 2019  
ASSOCIACAO DE AMIGOS DO M D A M D RIO DE JANEIRO ASSMAM  
CNPJ/CPF: 00.367.651/0001-14  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184945 - Capoeira Patrimônio da Humanidade  
BRAULIO ALVES SOARES  
CNPJ/CPF: 087.851.426-03  
Cidade: Vespasiano - MG;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

186156 - Implantação de uma unidade do Museu de Zoologia no Parque das Nações - Criciúma, SC.  
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA  
CNPJ/CPF: 83.661.074/0001-04  
Cidade: Criciúma - SC;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

186159 - Concepção E-Museum: Museu da Música Eletrônica  
Sintonize Produtora Cultural LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 19.727.082/0001-07  
Cidade: São José do Rio Preto - SP;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
180100 - LIVRO: DO RIO GRANDE A BARRAGEM DE FURNAS  
PLANTEL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 26.284.541/0001-82  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 01/12/2019

182433 - TUNEU NA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO MUSICAL [TÍTULO PROVISÓRIO]  
VIA IMPRESSA EDICOES DE ARTES LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 08.266.789/0001-39  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

182635 - Amazônia das Palavras - Itinerante  
Associação Mapinguari  
CNPJ/CPF: 09.016.535/0001-25  
Cidade: Porto Velho - RO;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/07/2019

186097 - Evento Literário  
APMI - Associação de Proteção a Maternidade e Infância  
CNPJ/CPF: 80.899.248/0001-75  
Cidade: Paraíso do Norte - PR;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 13/12/2019

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º )  
179454 - CONSTRUÇÃO DO MOVA  
Instituto Cultural Artigos e Carros de Época  
CNPJ/CPF: 12.558.265/0001-99  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

185031 - IX SEMINÁRIO DA IMIGRAÇÃO ITALIANA EM MINAS GERAIS  
PONTE ENTRE CULTURAS-MINAS GERAIS (PEC-MG)  
CNPJ/CPF: 07.435.923/0001-15  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Prazo de Captação: 01/01/2019 à 18/10/2019

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
178659 - Gravação do DVD Fábio Lins Ao Vivo  
FABIO ALVES MOREIRA  
CNPJ/CPF: 066.341.796-11  
Cidade: João Monlevade - MG;



Prazo de Captação: 02/04/2019 à 31/12/2019

183626 - Festival I Music 2019  
MHR Emprearial Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 02.758.409/0001-05  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

185802 - Reveillon na Paulista 2019  
PLAYTIME APRESENTACOES ARTISTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 20.994.434/0001-61  
Cidade: São Paulo - SP;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

185945 - PRODUC&#8077;A&#771;O DE CD E VIDEOCLIFE - BANDA VEMARES  
MARCUS VINICIUS LOPES PIMENTEL  
CNPJ/CPF: 048.914.201-03  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º )  
186109 - Na rota do queijo  
HUEMARA RODRIGUES DE SOUZA NEVES  
CNPJ/CPF: 054.179.306-36  
Cidade: Sabará - MG;  
Prazo de Captação: 02/04/2019 à 29/11/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º )  
185942 - Revista Estação Brasil  
Cláudia Neris Vieira Bermann Batista  
CNPJ/CPF: 913.319.191-34  
Cidade: Brasília - DF;  
Prazo de Captação: 01/04/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 199, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
182175 - CAZUZA - O MUSICAL  
CHAIM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 01.722.066/0001-58  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 157.200,00  
Valor total atual: R\$ 3.364.320,00

182629 - Manancial Cultural da Expo São Luiz 2019  
EXPO SAO LUIZ  
CNPJ/CPF: 29.954.771/0001-08  
Cidade: São Luiz Gonzaga - RS;  
Valor Reduzido: R\$ 5.765,00  
Valor total atual: R\$ 485.483,63

182793 - Misery - Louca Obsessão  
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10  
Cidade: Vitória - ES;  
Valor Reduzido: R\$ 11.034,35  
Valor total atual: R\$ 1.644.751,25

182800 - MAGIA DO FREVO  
Rever Produções Culturais Ltda ME  
CNPJ/CPF: 20.911.352/0001-06  
Cidade: Olinda - PE;  
Valor Reduzido: R\$ 41.776,25  
Valor total atual: R\$ 1.027.097,50

183500 - Um Grande Encontro O Musical  
RIVADAVIA COMUNICACAO E NEGOCIOS EIRELI - ME  
CNPJ/CPF: 24.818.399/0001-80  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 5.060,00  
Valor total atual: R\$ 6.749.426,00

184435 - Plano Anual de Atividades e Manutenção 2019 - CASA HOMEM DE NAZARE  
CASA HOMEM DE NAZARE  
CNPJ/CPF: 18.274.167/0001-06  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Reduzido: R\$ 107.474,40  
Valor total atual: R\$ 356.467,14

184637 - Encenação da Paixão de Cristo 2019  
Associação Cultural Lirius  
CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73  
Cidade: Maringá - PR;  
Valor Reduzido: R\$ 33.930,00  
Valor total atual: R\$ 710.115,75

184768 - Curta cultura com a gente II Edição  
Fernanda Costa Franco  
CNPJ/CPF: 006.444.358-28  
Cidade: Araraquara - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 19.311,62  
Valor total atual: R\$ 508.202,76

185934 - ZORRO - O MUSICAL  
ATUAL CONSULTORIA LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 04.320.351/0001-30  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Reduzido: R\$ 908.010,00  
Valor total atual: R\$ 8.252.092,50

186192 - ORQUESTRAS DE OLINDA  
GRUPO FOCLORICO CARNAVALESKO MARACAFREVO  
CNPJ/CPF: 02.928.472/0001-34  
Cidade: Olinda - PE;  
Valor Reduzido: R\$ 6.325,00  
Valor total atual: R\$ 1.853.351,50

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
178588 - Orquestra Cubatão Sinfonia - Ano III  
ASSOCIACAO DE AMIGOS DA BANDA SINFONICA DE CUBATAO  
CNPJ/CPF: 04.733.938/0001-71  
Cidade: Cubatão - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 21.133,80  
Valor total atual: R\$ 606.330,50

182643 - Best of Blues  
DANÇAR MARKETING E COMUNICAÇÕES LTDA  
CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 780.950,00  
Valor total atual: R\$ 10.063.619,91

182648 - Festival Internacional de Harpas 2019  
CARPEX EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 30.019.483/0001-37  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 22.275,04  
Valor total atual: R\$ 629.030,71

184040 - Projeto PR2 Música e Reciclagem  
PR2 PRODUCOES ARTISTICAS E MUSICAIS EIRELI  
CNPJ/CPF: 24.010.117/0001-14  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 69.667,00  
Valor total atual: R\$ 1.442.491,88

185199 - Série de concertos comemorativos: 100 anos da Cripta da Catedral da Sé  
CASSOLI PRODUCOES LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 12.455.079/0001-24  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 84.240,00  
Valor total atual: R\$ 2.666.622,75

185657 - Violão Erudito - Gravações, Remasterizações e Conteúdo digital  
RICARDO HIROSHI MARUI - EPP  
CNPJ/CPF: 21.276.594/0001-38  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 150.033,60  
Valor total atual: R\$ 539.589,38

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
182332 - Robot Zoo  
Dueto Produções e Publicidade Ltda  
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 151.107,00  
Valor total atual: R\$ 3.914.502,00

184644 - Núcleo de Artes Visuais  
ZEPPELIN PRODUCOES E LOGISTICA LTDA  
CNPJ/CPF: 18.423.139/0001-03  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 4.548,00  
Valor total atual: R\$ 367.983,00

185145 - Casa do Povo - Plano Anual 2019  
Instituto Cultural Israelita Brasileiro  
CNPJ/CPF: 62.778.576/0001-31  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 348.967,49  
Valor total atual: R\$ 988.445,12

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )  
182545 - Plano Anual Museu de Arte Brasileira - MAB 2019  
Fundação Armando Alvares Penteado  
CNPJ/CPF: 61.451.431/0001-69  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 99.167,82  
Valor total atual: R\$ 5.892.125,91

184560 - Plano Anual Intermuseus 2019  
Intermuseum  
CNPJ/CPF: 13.383.059/0001-58  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 1.710.075,00  
Valor total atual: R\$ 2.720.625,00

184824 - Caminhos do Rio  
IMAGEM CULTURAL VIAGEM E TURISMO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 07.568.837/0001-80  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 137.822,98  
Valor total atual: R\$ 137.281,16

185011 - Museu Catavento Â- Plano Anual de Atividades 2019  
CATAVENTO CULTURAL E EDUCACIONAL  
CNPJ/CPF: 08.698.186/0001-06  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 60.000,00  
Valor total atual: R\$ 2.469.375,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
180722 - Livro Família Giusti- 140 anos de Brasil  
GRACIANO FRANCISCO PIRONDI  
CNPJ/CPF: 027.813.489-02  
Cidade: Criciúma - SC;  
Valor Reduzido: R\$ 97.362,50  
Valor total atual: R\$ 450.037,50

184488 - Tinkering - Arte e Tecnologia  
FERNANDO MONTEIRO DA CUNHA - ME  
CNPJ/CPF: 14.363.140/0001-39  
Cidade: Adamantina - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 113.402,85  
Valor total atual: R\$ 1.253.423,60



185607 - Manutenção Biblioteca Judaica de Pesquisa  
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CHABAD ITAIM  
CNPJ/CPF: 03.997.922/0001-03  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 167.151,47  
Valor total atual: R\$ 651.777,19

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º )  
184745 - Plano Anual Casa da Memória Italiana 2019  
Instituto Casa da Memória Italiana  
CNPJ/CPF: 19.748.501/0001-89  
Cidade: Ribeirão Preto - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 427.653,42  
Valor total atual: R\$ 470.459,73

186236 - ACERVO DIGITAL DE PARTITURAS BRASILEIRAS  
Instituto Musica Brasilis  
CNPJ/CPF: 11.024.672/0001-53  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 2.702,50  
Valor total atual: R\$ 4.995.145,50

ANEXO II

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 26 , § 1º )  
183697 - Olé! É Sempre Tempo de Música!  
POLOBH PROMOCOES EIRELLI EPP  
CNPJ/CPF: 07.128.230/0001-80  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Reduzido: R\$ 151.326,19  
Valor total atual em: R\$ 4.154.632,39

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )  
186292 - EXTRAVIOS  
Trocadilhos 1000 Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 07.228.339/0001-99  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 20.240,00  
Valor total atual em: R\$ 377.476,00

PORTARIA Nº 200, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 164978 - BRAVÍSSIMO, publicado na portaria nº 0811/16 de 21/12/2016, no D.O.U. em 22/12/2016, para BRAVÍSSIMO.

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):  
PRONAC: 171441 - O Musical Mamonas, publicado na portaria nº 0465/17 de 02/08/2017, publicada no D.O.U. em 03/08/2017.

Onde se lê: Realização de 37 apresentações do espetáculo "O Musical Mamonas", sendo:5 apresentações Gratuitas em 5 capitais, 24 apresentações em 2 meses de temporada na cidade de guarulhos, cidade natal do grupo "Mamonas Assassinas", e mais 8 apresentações em teatros em 04 cidades. Em suma, o presente projeto contempla a realização em 10 cidades e um total de 37 apresentações. "O Musical Mamonas" conta a trajetória da banda "Mamonas Assassinas", tem texto de Walter Daguerre e direção de José Possi Neto.

Leia-se: 24 apresentações do espetáculo "O Musical Mamonas" em 12 cidades do país, contemplando as 05 regiões. Dentre as 12 cidades realizaremos em duas cidades apresentações gratuitas (uma apresentação em cada cidade) com palco montado ao ar livre.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 201, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas da SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

|                         |             |        |                                                      |          |
|-------------------------|-------------|--------|------------------------------------------------------|----------|
| ALBANO JOSÉ LOPES SALES | 02660102880 | Música | Música Popular- Música Erudita - Música Instrumental | Nível II |
|-------------------------|-------------|--------|------------------------------------------------------|----------|

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 634 de 01/10/2018, publicada no D.O.U. de 02/10/2018, Seção 1, referente ao Projeto O Salto - Pronac: 183738

Onde se lê: LAB.MUY ARTE Y CULTURA DIGITAL LTDA  
Leia-se: TRINITY MARKETING E CULTURA DIGITAL LTDA.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 006 de 03/01/2019, publicada no D.O.U. de 04/01/2019, Seção 1, referente ao Projeto NIGTH MUSIC - Pronac: 185505

Onde se lê: ASSOCIACAO COMUNIDADE TERAPEUTICA ESPERANCA MARIAH  
Leia-se: INTITUTO NEW TIMES SPORTS.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 6 de 03/01/2019, publicada no D.O.U. de 04/01/2019, Seção 1, referente ao Projeto RITMO DA TRABALHO - Pronac: 186164

Onde se lê: Unidos do Cabral  
Leia-se: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTE.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 807 de 24/12/2018, publicada no D.O.U. de 26/12/2018, Seção 1, referente ao Projeto RITMO DA TRABALHO - Pronac: 186164

Onde se lê: Unidos do Cabral  
Leia-se: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTE.

RETIFICAÇÃO

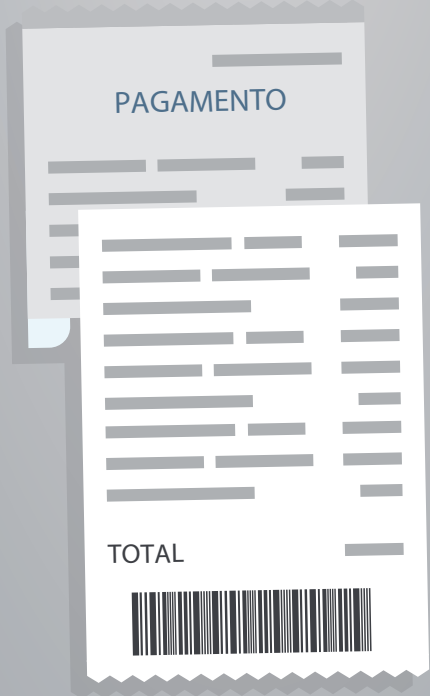
Na portaria nº 715 de 14/11/2018, publicada no D.O.U. de 16/11/2018, Seção 1, referente ao Projeto Mostra Diversidade Cultural Imagens da Cultura Popular - Pronac:184426:

Onde se lê: AREA: 9 Museus e Memória - (Artigo 18)  
Leia se: AREA:5 Patrimônio Cultural - (Artigo 18 , § 1º)



# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom



Mais informações, pelo telefone  
(61) 3441-9450



Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.631, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Institui o Comitê Técnico Consultivo do Projeto "Avaliação das Necessidades Tecnológicas para Implementação de Planos de Ação Climática no Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, bem como pelo art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV da Constituição Federal, e tendo em vista o Programa Executivo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, firmado em 10 de dezembro de 2018, para a implementação do Projeto "Avaliação das Necessidades Tecnológicas para Implementação de Planos de Ação Climática no Brasil", resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico Consultivo do Projeto "Avaliação das Necessidades Tecnológicas para Implementação de Planos de Ação Climática no Brasil", com a finalidade de subsidiar tecnicamente a execução do projeto pela equipe responsável.

Art. 2º O Comitê Técnico Consultivo será composto pelos seguintes membros:

I - Coordenador-Geral da Coordenação-Geral do Clima, órgão desta Pasta Ministerial, que presidirá as reuniões;  
II - Diretor Nacional do Projeto, que presidirá as reuniões na ausência do membro previsto no inciso anterior;

III - Coordenador Nacional do Projeto; e

IV - Coordenador Técnico do Projeto.

§ 1º O Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá indicar outros servidores do seu quadro para compor o Comitê.

§ 2º O quórum para reunião será a metade da composição prevista no caput deste artigo, e o quórum de votação será a maioria dos votos. Em caso de empate, terá o presidente em exercício do Comitê o voto de qualidade.

§ 3º O Comitê Técnico Consultivo terá natureza consultiva, e os encaminhamentos serão realizados pelo presidente das reuniões.

§ 4º A Coordenação-Geral do Clima, órgão que integra a Secretaria de Políticas para a Formação e Ações Estratégicas - SEFAE, deste Ministério, será responsável pelo apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 3º Poderão compor o Comitê, na qualidade de convidados, representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;

II - Secretaria de Relações Internacionais do Ministério do Meio Ambiente;

III - Departamento de Meio Ambiente do Ministério das Relações Exteriores;

IV - Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério de Infraestrutura;

V - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia;

VI - Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia;

VII - Departamento de Produção Sustentável e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional;

IX - Subsecretaria de Política Agrícola e Meio Ambiente do Ministério da Economia;

X - Autoridade Nacional Designada do Brasil para o Green Climate Fund;

XI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

XII - Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

XIII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XIV - Confederação Nacional da Indústria - CNI; e

XV - Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes de cada órgão e entidade a que se refere o caput deste artigo serão indicados pelos seus respectivos dirigentes e designados por meio de Portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º Poderão ser criados grupos de trabalho setoriais sobre questões científicas e técnicas específicas em suporte às atividades do Comitê Técnico Consultivo.

§ 3º O Comitê Técnico Consultivo poderá convidar representantes de outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, de entidades privadas, de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais, com o propósito de contribuir para a execução dos trabalhos.

§ 4º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê:

I - analisar e apoiar tecnicamente o plano de trabalho de execução do projeto elaborado pela equipe de coordenação nacional;

II - indicar grupos de atores-chave para compor os grupos de trabalho setoriais e definir suas funções e responsabilidades no processo;

III - contribuir com orientações técnicas em todas as etapas de execução do projeto;

IV - revisar, no que compete a sua área de atuação, produtos elaborados pelos consultores contratados pelo projeto; e

V - promover a ampla participação dos atores-chave no processo de execução do projeto.

Art. 5º As reuniões do Comitê Técnico Consultivo acontecerão ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, por convocação da presidência do Comitê, sempre que necessário.

Art. 6º O Comitê de que trata a presente Portaria terá caráter provisório, com previsão de conclusão dos trabalhos por ocasião da finalização da execução do Projeto, devendo se reunir periodicamente, de acordo com o plano de trabalho a ser aprovado na primeira reunião após a sua criação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO  
Substituto

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.290/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 220ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2019, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.075273/2018-66

Requerente: DuPont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes.

CQB: 013/97

Assunto: Exclusão de Unidade Operativa do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio a exclusão da Estação de Pesquisa de Itumbiara, localizada em Itumbiara/GO, do CQB nº 013/97.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que foram atendidas as normas e a legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do MCTIC.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,  
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 993-SEI, DE 25 DE MARÇO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.006625/2019-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Praça Dom Elizeu, nº 45 - Centro para a Rua Dona Inhá, nº 450 - Jardim Regina, na localidade de Vazante / MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 70 / 2001 publicada no Diário Oficial da União em 12 de março de 2001, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 228 / 2003, publicado no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2003, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53710.000741/1998.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 17º59'22"S e longitude 46º54'13"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.617-SEI, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.031919/2017-12, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO DE EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de ITAÚNA-MG, estado de Minas Gerais, utilizando o canal nº 21 (vinte e um), nos termos da Nota Técnica nº 20168/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 2.069 - FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, CNPJ nº 47.074.851/0001-42;

Nº 2.070 - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUA ECO PARK, CNPJ nº 01.865.238/0001-42

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

ATO Nº 2.154, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA, CNPJ nº 61.342.846/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

ATOS DE 2 DE ABRIL DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 2.163 - GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA COM C GRAACC, CNPJ nº 67.185.694/0001-50;

Nº 2.164 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5, CNPJ nº 51.244.861/0001-56

SANDRO ALMEIDA RAMOS  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,  
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 2.151, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo nº 53548.000356/2019-41.

Expede autorização a EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, CNPJ nº 19368927003394, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA  
Gerente  
Interino

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 2.061, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequências a AGROPECUARIA RIO DA PRATA LTDA, CNPJ nº 00.394.845/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA  
Gerente

ATO Nº 2.082, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Outorga autorização para uso de radiofrequência a EMPRESA CHAPADENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 01.759.305/0001-44 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA  
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 2.145, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a disposta no art. 110, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO que a autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

CONSIDERANDO que a autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação;

CONSIDERANDO que perdidas as condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação;

CONSIDERANDO o que consta dos autos dos processos;; resolve:

Art. 1º Extinguir, por cassação, a autorização do serviço de telecomunicações, expedida aos autorizados a seguir relacionados, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I, e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e determinar o arquivamento do processo de cassação.

Art. 2º A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

| ENTIDADE                                                                          | SERVIÇO           | CPF/CNPJ           | PROCESSO             |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------------|----------------------|
| VILSON BOMFIM DE LA TORRE                                                         | Rádio do Cidadão  | 627.721.202-87     | 53578.001656/2018-17 |
| JOÃO BRINGHENTI NETO                                                              | Rádio do Cidadão  | 616.372.382-15     | 53578.001627/2018-47 |
| JOÃO RODRIGUES MACIEL                                                             | Móvel Marítimo    | 991.494.602-00     | 53578.001899/2018-47 |
| JORGE SILVA                                                                       | Rádio do Cidadão  | 801.066.772-25     | 53578.001619/2018-09 |
| J. B. DE A. PIRES -ME                                                             | Móvel Marítimo    | 04.856.617/0001-64 | 53578.001713/2018-50 |
| ROMÁRIO DE ARAUJO MENDES                                                          | Rádio do Cidadão  | 981.022.732-91     | 53578.001716/2018-93 |
| VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.                                              | Limitado Privado  | 03.024.076/0001-45 | 53578.001633/2018-02 |
| EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS SILVA                                                 | Rádio do Cidadão  | 801.081.165-30     | 53578.001642/2018-95 |
| JOSÉ CORNÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR                                                  | Limitado Privado  | 20.377.525/0001-58 | 53578.001850/2018-94 |
| ATHOS DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.                                     | Móvel Aeronáutico | 10.888.763/0001-74 | 53578.001722/2018-41 |
| FÁBIO ARAÚJO DE MELO                                                              | Rádio do Cidadão  | 287.108.208-17     | 53578.001779/2018-40 |
| DAVID SANTOS DE SOUZA                                                             | Rádio do Cidadão  | 623.015.606-78     | 53578.001632/2018-50 |
| H. BELINE VIEIRA DA SILVA                                                         | Limitado Privado  | 05.211.005/0001-87 | 53578.001787/2018-96 |
| JAIR MEDEIROS                                                                     | Radioamador       | 367.920.120-68     | 53578.001659/2018-42 |
| DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LESTE DE RORAIMA - MS/SESAI/DSEI LESTE       | Limitado Privado  | 00.394.544/0032-81 | 53578.001849/2018-60 |
| CLÁUDIO JOSÉ RIBEIRO                                                              | Rádio do Cidadão  | 654.711.211-04     | 53578.001655/2018-64 |
| CONSTRUTORA BS LTDA. - EPP                                                        | Limitado Privado  | 00.521.472/0003-51 | 53578.001639/2018-71 |
| MAOSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                                                | Limitado Privado  | 05.572.700/0001-74 | 53578.001660/2018-77 |
| VALDIR JOSÉ VIEIRA                                                                | Rádio Cidadão     | 724.000.802-91     | 53578.001641/2018-41 |
| G A COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.                                      | Limitado Privado  | 08.696.162/0001-81 | 53578.001663/2018-19 |
| RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - ME                                              | Limitado Privado  | 20.537.526/0002-01 | 53578.001851/2018-39 |
| SERVISIN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.                                 | Limitado Privado  | 84.012.822/0001-82 | 53578.001638/2018-27 |
| PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA BARCELOS                                                | Rádio do Cidadão  | 519.904.902-04     | 53578.001631/2018-13 |
| RODRIGO TESSINARI BANDEIRA                                                        | Rádio do Cidadão  | 513.280.382-20     | 53578.001640/2018-04 |
| MARCOS ROGÉRIO LEONARDE DA SILVA                                                  | Rádio do Cidadão  | 042.453.099-62     | 53578.001621/2018-70 |
| S V S CARVALHO & CIA LTDA.                                                        | Móvel Aeronáutico | 06.728.635/0001-96 | 53578.001733/2018-21 |
| TRANSPORTES FLUVIAIS ESTRELA DO MAR LTDA.                                         | Móvel Marítimo    | 84.708.841/0001-48 | 53578.001712/2018-13 |
| LUCAS DE SOUZA BRASIL SILVA                                                       | Rádio do Cidadão  | 003.434.482-97     | 53578.001714/2018-02 |
| FRANCISCO CHAGAS DE ARAÚJO LIMA                                                   | Rádio do Cidadão  | 129.511.102-00     | 53578.001703/2018-14 |
| EDVALDO SILVA DE BRITO                                                            | Móvel Marítimo    | 649.047.762-91     | 53578.001845/2018-81 |
| RUTH DA SILVA CARDOSO                                                             | Limitado Privado  | 824.229.822-04     | 53578.001701/2018-25 |
| AMAZONAT JUNGLE RESORT LTDA - ME                                                  | Limitado Privado  | 04.223.274/0001-09 | 53578.001615/2018-12 |
| MARCIO AURÉLIO SILVA DOS SANTOS                                                   | Rádio do Cidadão  | 882.277.821-91     | 53578.001623/2018-69 |
| GLEISSON RESENDE DA SILVA                                                         | Limitado Privado  | 059.357.086-39     | 53578.002172/2018-87 |
| DELCIMAR MARTELLI DE SOUZA                                                        | Limitado Privado  | 325.459.242-53     | 53578.001897/2018-58 |
| NELSON JOÃO STOCCO                                                                | Limitado Privado  | 211.640.539-49     | 53578.001608/2018-11 |
| JANDERSON JOÃO BRAGA SANTOS                                                       | Móvel Marítimo    | 004.237.622-06     | 53578.001791/2018-54 |
| AGROINDUSTRIAL SAMAÚMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. - ME | Limitado Privado  | 08.264.690/0001-06 | 53578.001711/2018-61 |
| JOSÉ ELIAS DA SILVA                                                               | Rádio do Cidadão  | 802.563.418-34     | 53578.001618/2018-56 |
| MARLENE BRITO DA SILVA                                                            | Móvel Marítimo    | 416.966.542-20     | 53578.001735/2018-10 |
| JOSEYLTON DA SILVA GONDIM                                                         | Rádio do Cidadão  | 672.814.782-91     | 53578.001643/2018-30 |
| VALTAIR PEREIRA DE LIMA                                                           | Móvel Marítimo    | 099.913.522-87     | 53578.001731/2018-31 |
| MANOEL ROBERTO JOSÉ DA SILVA                                                      | Rádio do Cidadão  | 360.855.702-44     | 53578.001702/2018-70 |
| ADAIR BICIGO                                                                      | Rádio do Cidadão  | 175.616.120-87     | 53578.002173/2018-21 |
| RAMON HOLANDA VICENTE                                                             | Móvel Marítimo    | 006.288.172-82     | 53578.001848/2018-15 |

ROZALVO PEREIRA BRAGA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.736, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 53508.000874/2019-31.

Expede autorização à JEVINET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 09460383000155, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS  
Gerente  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.143, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA, CNPJ nº 67.116.715/0001-85, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 02/04/2019 a 05/04/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Interino

ATOS DE 2 DE ABRIL DE 2019

Nº 2.177 - Autoriza OMNISPACE COMUNICACOES BRASIL LTDA, CNPJ nº 30.609.326/0001-81, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas localidades de Rio Amazonas (Manaus - Coari) e Rio Madeira (Manaus e Porto Velho), estados do Amazonas e Rondônia, no período de 02/04/2019 a 31/05/2019.

Nº 2.178 - Autoriza AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 55.962.369/0014-91, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação,na cidade de Ribeirão Preto/SP, no período de 03/04/2019 a 01/06/2019.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

Superintendente

Interino



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.454/GM-MD, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e no art. 7º da Portaria Normativa nº 46/GM-MD, de 24 de agosto de 2018, resolve:

CONCEDER

a Medalha da Vitória, para a Capitão de Corveta (T) MARCIA ANDRADE BRAGA.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

COMANDO DA MARINHA

SECRETARIA-GERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 48/DADM, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art.1º Alterar os dados cadastrais do CNPJ no 00.394.502/0156-80, pertencente ao Comando do 1º Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral (EsqdHU-1), conforme abaixo descrito:

- alterar o nome para 1º Esquadrão de Helicópteros de Emprego Geral;
- alterar o endereço para Rua Comandante Ituriel, s/nº, Fluminense, São Pedro da Aldeia, RJ, CEP 28941-348; e
- incluir o telefone (22) 2621-4357.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

C ALTE (IM) WALTER CORRÊA DOS SANTOS

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

PORTARIA Nº 1.082/GAB ESG/ESG-MD, DE 7 DE MARÇO DE 2019

O COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, conforme disposto no inciso VI do artigo 13 do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovada pelo Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006 combinado com o artigo 18 do Regulamento da Medalha Mérito Marechal Cordeiro de Farias (MMMCF), aprovado pela Portaria nº 44/CMT/ESG, de 17 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder a Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias ao General de Brigada MARCO ANTÔNIO MARTIN DA SILVA, Assistente Militar do Exército na Escola Superior de Guerra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de março de 2019.

General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS

PORTARIA Nº 1.254/GAB ESG/ESG-MD, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, conforme disposto no inciso VI do artigo 13 do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovada pelo Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006 e artigo 17 do Regulamento da Medalha Mérito Marechal Cordeiro de Farias (MMMCF), aprovado pela Portaria nº 44/CMT/ESG, de 17 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder a Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias aos militares integrantes da Escola Superior de Guerra abaixo relacionados:

- Major MÁRCIA DOS SANTOS ALBUQUERQUE;
- Capitão-Tenente NEVITON ROBERTO MARINHO STAETLER;
- Suboficial JOSIEL GOMES RODRIGUES;
- Suboficial FRANCISCO JOSÉ CORREIA BORBA;
- 1º Sargento JOSÉ ROBERTO SARAIVA;
- 2º Sargento JÚNIOR CÉSAR DE MEDEIROS;
- 2º Sargento TIAGO LUIZ DE SOUZA DA SILVA; e
- Soldado RENAN FERREIRA MALHO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS

PORTARIA Nº 1.364/GAB ESG/ESG-MD, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, conforme disposto no inciso VI do artigo 13 do Regulamento da Escola Superior de Guerra, aprovada pelo Decreto nº 5.874, de 15 de agosto de 2006 combinado com o artigo 17 e 18 do Regulamento da Medalha Mérito Marechal Cordeiro de Farias (MMMCF), aprovado pela Portaria nº 44/CMT/ESG, de 17 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder a Medalha do Mérito Marechal Cordeiro de Farias ao Almirante de Esquadra ALÍPIO JORGE RODRIGUES DA SILVA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 03 de abril de 2019.

General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/DIREM/DEPES/SEPED/SG-MD, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais - Módulo Remuneração do Ministério da Defesa e do seu Comitê Gestor.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 43 do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando a Portaria Normativa nº 87/GM-MD, de 17 de dezembro de 2018, e o que consta do Processo nº 60530.000157/2011-30, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O banco de dados a ser utilizado para a elaboração dos cálculos consolidados referentes às demandas da gestão da remuneração das Forças Armadas será o Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais - Módulo Remuneração (BIEG/Rem).

Art. 2º O Comitê Gestor do Banco de Informações Estratégicas Gerencias de remuneração dos militares (CG-BIEG/Rem) e o seu Subcomitê Técnico do BIEG/Rem (ST-BIEG/Rem) serão compostos por ocupantes de cargos e funções específicas, indicadas pelos Comandos Militares, com a seguinte composição:

I - Comitê Deliberativo do BIEG/Rem pelo:

- a) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto: presidente;
- b) Diretor do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto: vice-presidente;

- c) Gerente da Divisão de Remuneração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto: gestor executivo;
- d) Coordenador da Divisão de Remuneração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto: gestor técnico;
- e) Assessor de Administração de Banco de Dados da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha: Oficial de Ligação da Marinha;
- f) Adjunto da Assessoria Especial de Orçamento e Oficial de Ligação do Exército; e
- g) Oficial de Ligação da Aeronáutica.

II - Subcomitê Técnico do BIEG-Rem por:

- a) representantes do Ministério da Defesa:
- 1. do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto:
- 1.1. Gerente da Divisão de Remuneração;
- 1.2. três Coordenadores da Divisão de Remuneração; e
- 1.3. dois Assistentes Técnicos Militares da Divisão de Remuneração; e
- 2. do Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional:
- 2.1. um Analista de Tecnologia da Informação; e
- 2.2. um Analista de Banco de Dados;
- b) representantes do Comando da Marinha:
- 1. da Secretaria-Geral da Marinha:
- 1.1. Assessor-Adjunto de Controle Interno, Economia e Contabilidade;
- 2. do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais:
- 2.1. Gerente de Projetos do Escritório de Projetos de Sistemas Digitais;
- 3. do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais:
- 3.1. Encarregado da Divisão de Carreira de Praças;
- 4. da Diretoria de Pessoal Militar da Marinha:
- 4.1. Assessor de Administração de Banco de Dados;
- 4.2. Ajudante da Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas;
- 4.3. Encarregado da Divisão do Serviço Militar; e
- 4.4. Encarregado da Divisão de Beneficiários e Dependentes;
- 5. da Diretoria de Finanças da Marinha:
- 5.1. Chefe do Departamento de Estudos Remuneratórios; e
- 5.2. Encarregado da Divisão de Apoio de Estudos Remuneratórios;
- 6. do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha:
- 6.1. Ajudante da Divisão de Pensões; e
- 6.2. Encarregado da Divisão de Documentação Analógica e Digital;
- 7. da Pagadoria de Pessoal da Marinha:
- 7.1. Chefe do Departamento de Informática;
- 7.2. Encarregado da Seção de Programação;
- 7.3. Encarregado da Divisão de Administração de Dados; e
- 7.4. Encarregado da Seção de Administração de Dados;
- 8. do Centro de Análises de Sistemas Navais:
- 8.1. Gerente do Projeto BIEG; e
- 8.2. Ajudante do Projeto BIEG;
- c) representantes do Comando do Exército:
- 1. do Estado-Maior do Exército:
- 1.1. Chefe da Seção de Informações Organizacionais da 2ª Subchefia;
- 1.2. Adjunto da Seção de Informações Organizacionais da 2ª Subchefia; e
- 1.3. Adjunto da Seção de Planejamento Estratégico da 1ª Subchefia;
- 2. da Secretaria de Economia e Finanças:
- 2.1. Adjunto da Assessoria Especial de Orçamento e Finanças;
- 2.2. Chefe da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército;
- 2.3. Adjunto da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército; e
- 2.4. Auxiliar da 7ª Seção do Centro de Pagamento do Exército;
- 3. do Departamento Geral de Pessoal:
- 3.1. Chefe da Seção de Planejamento, Coordenação e Controle da Assessoria de Planejamento e Gestão;
- 3.2. Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças;
- 3.3. Adjunto da Divisão de Orçamento e Finanças;
- 3.4. Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação da Assessoria de Planejamento e Gestão;
- 3.5. Adjunto da Divisão de Tecnologia da Informação da Assessoria de Planejamento e Gestão;
- 3.6. Chefe da Seção de Reforma da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social;
- 3.7. Adjunto da Subseção de Pensões da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social; e
- 3.8. Adjunto da Seção de Tecnologia da Informação da Diretoria de Saúde;
- 4. do Departamento de Ciência e Tecnologia:
- 4.1. Chefe da Seção de Administração de Dados do Centro de Desenvolvimento de Sistemas; e
- 4.2. Adjunto da Seção de Administração de Dados do Centro de Desenvolvimento de Sistemas; e
- d) representantes do Comando da Aeronáutica:
- 1. do Comando Geral do Pessoal:
- 1.1. da Divisão de Planejamento da Primeira Subchefia do Estado-Maior:
- 1.1.1. Adjuntos da Divisão de Planejamento da Primeira Subchefia do Estado-Maior;
- 1.2. da Divisão de Coordenação de Saúde da Terceira Subchefia do Estado-Maior:
- 1.2.1. Chefe da Divisão de Coordenação de Saúde da Terceira Subchefia do Estado-Maior; e
- 1.3. da Diretoria de Administração do Pessoal:
- 1.3.1. da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas:
- 1.3.1.1. Chefe da Subdivisão de Implementação e Cadastro de Concessões;
- 1.3.2. da Assessoria de Orçamento, Planejamento e Gestão:
- 1.3.2.1. Chefe da Assessoria de Orçamento, Planejamento e Gestão; e
- 1.3.3. Da Subdivisão de Pessoal da Inatividade da Divisão de Histórico e Inatividade:
- 1.3.3.1. Chefe da Subdivisão de Pessoal da Inatividade da Divisão de Histórico e Inatividade;
- 1.4. da Diretoria de Administração da Aeronáutica:
- 1.4.1. da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal:
- 1.4.1.1. Chefe da Divisão de Pagamento - Exterior;
- 1.4.1.2. Adjunto da Assessoria de Sistemas da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal;
- 1.4.1.3. Chefe da Seção de Estudos e Levantamentos; e
- 1.4.1.4. Chefe da Seção de Estudos e Propostas;
- 1.5. da Diretoria de Tecnologia da Informação da Aeronáutica:
- 1.5.1. Chefe do Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro;
- 1.5.2. Chefe da Subdivisão de Desenvolvimento de Sistemas do Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro;
- 1.5.3. Chefe da Subdivisão de Desenvolvimento do Centro de Computação da Aeronáutica de Brasília; e
- 1.5.4. Auxiliares da Subseção de Administração de Dados do Centro de Computação da Aeronáutica do Rio de Janeiro;
- 1.6. do Centro do Controle Interno da Aeronáutica:
- 1.6.1. Chefe da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 1.6.2. Chefe da Divisão de Riscos Corporativos; e
- 1.6.3. Adjunta à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º O Manual do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais (Manual do BIEG) será o documento que detalhará a metodologia geral do BIEG/Rem.



CAPÍTULO II  
COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES  
Art. 4º O BIEG/Rem tem as seguintes finalidades:  
I - prover informações e promover conhecimentos necessários às tomadas de decisão inerentes aos processos decisórios intrínsecos à remuneração;  
II - subsidiar o cálculo dos possíveis impactos financeiros decorrentes de medidas que possam alterar ou implicar na gestão da remuneração do militar e de seus pensionistas; e  
III - armazenar dados, após efetuar procedimentos próprios e evolutivos inerentes a adequação dos dados, fornecidos pelas Forças Armadas a fim de proporcionar a consolidação da consistência de dados especificamente voltada para a gestão de banco de dados, como foi definida para a Gestão Estratégica de Informações Gerenciais do Ministério da Defesa.  
Art. 5º O acesso aos dados do BIEG/Rem é restrito aos militares e servidores responsáveis pela sua operação, devidamente autorizados pelo Gerente da Divisão de Remuneração do Departamento de Pessoal da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.  
Art. 6º O CG-BIEG/Rem será responsável pela elaboração do:  
I - Manual do BIEG; e  
II - Cronograma de Atividades.  
§ 1º O CG-BIEG/Rem proporá anualmente, em reunião a ser realizada em dezembro, o Cronograma de Atividades, no qual serão elencadas todas as atividades para o próximo ano, bem como os encontros de treinamento, a atualização e o aprimoramento de processos envolvidos na produção das informações.  
§ 2º O Cronograma de Atividades, após aprovação da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto será encaminhado às Forças Armadas até o último dia útil do mês de janeiro do ano de execução.  
§ 3º A participação no CG-BIEG-Rem, de que trata esta Instrução Normativa, será considerada de relevante interesse público e não ensejará qualquer remuneração para os seus membros.  
CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
Art. 7º As informações registradas no BIEG/Rem destinam-se a subsidiar:  
I - os estudos sobre a remuneração dos militares e dos pensionistas militares;  
II - a avaliação dos compromissos financeiros da União com os pensionistas de militares das Forças Armadas;  
III - a elaboração da publicação de uso do Ministro de Estado da Defesa;  
IV - cálculos de projeções, pesquisas, avaliações, análises, consultas, simulações e cenários prospectivos; e  
V - o atendimento das demandas internas, de outros órgãos, públicos e privados, quando autorizado, ou em cumprimento da responsabilidade legal do Ministério da Defesa.  
Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HERVAL LACERDA ALVES

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO, FUNDOS  
E INCENTIVOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O Subsecretário de Planejamento, Fundos e Incentivos Fiscais - SPFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XXIX, art. 5, Capítulo I, Anexo I do Decreto nº 9.666, de 2 de janeiro de 2019, deste Ministério do Desenvolvimento Regional;  
Considerando que a Empresa PRIMOROSA S.A. -AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.504.271/0001-72, teve o seu projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 2.745, de 22 de outubro de 1976, no âmbito da antiga Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e, posteriormente, enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução nº 8.351, de 21 de maio de 1996, objetivando implantar um empreendimento de bovinocultura de corte, voltado à produção de novilhos precoces, por meio de práticas de cruzamento industrial e inseminação artificial, com criação em regime de semiconfinamento, no Município de Ribeirão Cascalheira, no Estado do Mato Grosso, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.  
Considerando que, em 22 de janeiro de 2010, foi emitido o Relatório Crítico - RC nº 5, de 3 de julho de 2013 (fls. 02 e 03, anexos às fls. 04 e 05), resultado da fiscalização realizada no projeto, o qual demonstrou que a área do empreendimento foi objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a paralisação e abandono das atividades, uma vez que foi constatado o desenvolvimento do denominado Projeto de Assentamento Dom Bosco, a não aplicação do saldo existente no Banco da Amazônia S.A., no valor de R\$ 405.500,00 (quatrocentos e cinco mil e quinhentos reais), em inversões fixas previstas no projeto, a defasagem entre o percentual de implantação de 77,18% para um índice de liberação de 99,22% e a não apresentação da documentação contábil necessária a comprovar a regularidade da Empresa;  
Considerando que a Beneficiária apresentou defesa escrita, o qual, após as devidas análises técnicas, foi devidamente acatada, conforme Despacho DFRP 1064001, de 28 de novembro de 2018, que decidiu por dar prosseguimento ao presente processo administrativo apuratório, tendo declarado a insubsistência do desvio de recursos, por inobservância e enquadramento nas determinações constantes no inciso III do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167/1991, além de ter concedido prazo de 10 (dez) dias para a Empresa apresentar Recurso Administrativo. Após devidamente notificada, a Incentivada não apresentou Recurso Administrativo. Resolve:  
CANCELAR, de fato e de direito, os incentivos financeiros concedidos pelo Finam à Empresa PRIMOROSA S.A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.504.271/0001-72, anotando-se a insubsistência de desvio na aplicação de recursos, tendo por base as irregularidades apuradas no Relatório Crítico - RC nº 5, de 3 de julho de 2013 (fls. 02 e 03, anexos às fls. 04 e 05), enquadradas no inciso III do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.167/1991.

LUCIANO OLIVA PATRICIO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O Subsecretário de Planejamento, Fundos e Incentivos Fiscais - SPFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XXIX, art. 5, Capítulo I, Anexo I do Decreto nº 9.666, de 2 de janeiro de 2019, deste Ministério do Desenvolvimento Regional;  
Considerando que a Empresa SEMASA - SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.247.192/0001-59, teve o seu projeto aprovado por meio da Resolução nº 7.299, de 13 de dezembro de 1991, objetivando a exploração da atividade de prestação de serviços motomecanizados destinados ao setor agrícola, terraplanagem e outras atividades atuais e correlatas, no Município de Ananindeua, no Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.  
Considerando a emissão do Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 26, de 12 de maio de 2009, do Parecer Técnico nº 10, de 10 de fevereiro de 2010, e do Despacho nº 10, de 14 de fevereiro de 2012, proferidos pela Gerência Regional de Belém, os quais demonstraram que a Empresa apresentou defasagem entre o percentual de implantação de 75,60% para um índice de liberação de 99,98%, ocasionando defasagem de 24,38% entre os índices, que em duas tentativas não foram encontrados nem vistoriados os veículos e equipamentos pertencentes à Empresa, bem como o lastro financeiro negativo no valor de R\$ 1.032.926,74 (um milhão, trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), irregularidades essas ensejadoras do cancelamento dos incentivos concedidos;

Considerando que a Empresa apresentou defesa escrita tempestivamente, o qual, após as devidas análises técnicas, foi indeferida, conforme Despacho DFRP 1038635, de 5 de novembro de 2018, que decidiu por declarar subsistente o desvio de recursos, por inobservância e enquadramento nas determinações constantes no caput e §§ 1º e 4º, incisos II, III e IV do §4º, art. 12 da Lei nº 8.167/1991 e caput e §§ 1º e 2º, incisos II, III e IV, art. 35 da Portaria/MI nº 452/2016, além de ter concedido prazo de 10 (dez) dias para a Empresa apresentar Recurso Administrativo. Após devidamente notificada, a Incentivada não apresentou Recurso Administrativo. Resolve:  
CANCELAR, de fato e de direito, os incentivos financeiros concedidos pelo Finam à Empresa SEMASA - SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.247.192/0001-59, com subsistência de desvio na aplicação de recursos, tendo por base as irregularidades apuradas no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 26, de 12 de maio de 2009, no Parecer Técnico nº 10, de 10 de fevereiro de 2010, e no Despacho nº 10, de 14 de fevereiro de 2012 (fls. 159 e 160), enquadradas no caput e §§ 1º e 4º, incisos II, III e IV do §4º, todos do art. 12 da Lei nº 8.167/1991 e caput e §§ 1º e 2º, incisos II, III e IV, art. 35 da Portaria/MI nº 452/2016.

LUCIANO OLIVA PATRICIO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O Subsecretário de Planejamento, Fundos e Incentivos Fiscais - SPFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XXIX, art. 5, Capítulo I, Anexo I do Decreto nº 9.666, de 2 de janeiro de 2019, deste Ministério do Desenvolvimento Regional;  
Considerando que a Empresa UNIVERSAL AGROINDUSTRIAL S/A, inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.997.094/0001-76, teve o seu projeto aprovado por meio da Resolução CONDEL/SUDAM nº 5.891, de 27 de abril de 1984, no âmbito da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e, posteriormente, enquadrado na sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por intermédio da Resolução nº 7.209, de 26 de novembro de 1991, com o objetivo de implantar projeto econômico visando a atividade agrícola, consubstanciada na olericultura do dendê, no município de Mojú-PA, com aporte de recursos dos Fundos de Investimentos da Amazônia - Finam.  
Considerando que a Beneficiária foi fiscalizada em 30 de abril de 2009, da qual ensejou no Relatório Crítico nº 041, de 30 de abril de 2009, e no Despacho nº 014 - GRB/DGFI/SECEX/MI, da Gerência Regional de Belém, de 10 de junho de 2010, que apontaram indícios de desvio na aplicação de recursos do Finam, por parte da empresa e seus administradores, consubstanciados nas seguintes irregularidades: paralisação das obras de serviços de implantação, com sinais de abandono das inversões físicas ali existentes, o arrendamento da cultura do dendê, razão porque a equipe não pôde fiscalizar a área, pois não tiveram autorização do novo Grupo que vem administrando o projeto e a falta de apresentação da escrituração contábil necessária a confirmar a regularidade da implantação do projeto e da aplicação da verba incentivada recebida;  
Considerando que foi concedido a Empresa o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo a Incentivada apresentado argumentos em sede de defesa escrita e recurso administrativo contra as decisões emitidas, contudo, suas alegações foram devidamente analisadas e indeferidas pelos extintos DFRP e SFRI, conforme Despacho nº 247, de 18 de abril de 2013 (p. 213 - vol. II), Despacho DFRP 1063944 e Despacho SFRI 1073329, os quais decidiram por declarar o prosseguimento do presente processo administrativo, visando o cancelamento dos incentivos do Finam, com a subsistência de desvio de recursos.

Considerando que a Empresa foi devidamente notificada a apresentar alegação finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Ofício nº 481, de 21 de dezembro de 2018, devidamente recebido em 8 de janeiro de 2019, nos termos do comprovante de recebimento dos Correios (1119743), contudo, transcorrido o prazo concedido, a Interessada não apresentou nenhum expediente nessa SPFI, conforme mensagem eletrônica constante nos autos (1120236). Resolve:  
CANCELAR, de fato e de direito, os incentivos financeiros concedidos pelo Finam à Empresa UNIVERSAL AGROINDUSTRIAL S/A, inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.997.094/0001-76, com a subsistência de desvio na aplicação de recursos, tendo por base as irregularidades apuradas no Relatório Crítico nº 041, de 30 de abril de 2009, e no Despacho nº 014 - GRB/DGFI/SECEX/MI, da Gerência Regional de Belém, de 10 de junho de 2010), enquadradas no §1º, inciso I do art. 12 e ao inciso I do art. 16, ambos da Lei nº 8.167/1991, c/c os incisos II e III do artigo 37 da Portaria nº 452/2016.

Considerando que foi concedido a Empresa o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo a Incentivada apresentado argumentos em sede de defesa escrita e recurso administrativo contra as decisões emitidas, contudo, suas alegações foram devidamente analisadas e indeferidas pelos extintos DFRP e SFRI, conforme Despacho nº 247, de 18 de abril de 2013 (p. 213 - vol. II), Despacho DFRP 1063944 e Despacho SFRI 1073329, os quais decidiram por declarar o prosseguimento do presente processo administrativo, visando o cancelamento dos incentivos do Finam, com a subsistência de desvio de recursos.

Considerando que a Empresa foi devidamente notificada a apresentar alegação finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Ofício nº 481, de 21 de dezembro de 2018, devidamente recebido em 8 de janeiro de 2019, nos termos do comprovante de recebimento dos Correios (1119743), contudo, transcorrido o prazo concedido, a Interessada não apresentou nenhum expediente nessa SPFI, conforme mensagem eletrônica constante nos autos (1120236). Resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, os incentivos financeiros concedidos pelo Finam à Empresa UNIVERSAL AGROINDUSTRIAL S/A, inscrita sob o CNPJ/MF nº 04.997.094/0001-76, com a subsistência de desvio na aplicação de recursos, tendo por base as irregularidades apuradas no Relatório Crítico nº 041, de 30 de abril de 2009, e no Despacho nº 014 - GRB/DGFI/SECEX/MI, da Gerência Regional de Belém, de 10 de junho de 2010), enquadradas no §1º, inciso I do art. 12 e ao inciso I do art. 16, ambos da Lei nº 8.167/1991, c/c os incisos II e III do artigo 37 da Portaria nº 452/2016.

LUCIANO OLIVA PATRICIO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 899, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000781/2014-01, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria nº 240, de 17 de setembro de 2014, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Nova Bandeirantes - MT, para ações de Defesa Civil, para até 20/6/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 900, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000351/2012-10, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 47, de 24 de fevereiro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Serra Nova Dourada - MT, para ações de Defesa Civil, para até 23/11/2019.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 909, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Deodápolis-MS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Deodápolis/MS, no valor de R\$ 283.208,63 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e oito reais e sessenta e três centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.001846/2018-21.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2018NE000545, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única, nos termos do art. 14 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria MI n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON

- 1 - Processo nº: 10580.721227/2013-95 - Recorrente: ALBERTO HENRIQUE DIAS PEREIRA DE FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 10855.720934/2013-97 - Recorrente: DEMERSON VERAS GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 10331.720177/2013-61 - Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 13154.720457/2012-74 - Recorrente: JOSE EUSTAQUIO DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 17613.721161/2012-77 - Recorrente: JURACI VIEIRA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 11080.731973/2015-52 - Recorrente: LEO FREDI RIFFEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 19985.720056/2013-07 - Recorrente: LIA KUCERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 10840.723194/2013-18 - Recorrente: MARCO AURELIO LOES TELES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 10166.730133/2012-17 - Recorrente: MOISES COLONNA VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 15504.725939/2013-18 - Recorrente: MURILO CARVALHO SANTIAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 13771.721543/2012-27 - Recorrente: ODILON BAUNGARTEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 13433.720882/2013-16 - Recorrente: PAULO CEZAR DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 13934.720027/2012-75 - Recorrente: PAULO GERMANO DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 13851.721378/2011-32 - Recorrente: PAULO HENRIQUE JURISATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 10875.720924/2013-13 - Recorrente: RAIMUNDO DE SOUZA MARTINS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10805.001958/2010-96 - Recorrente: SANDRA LICIA LOPES DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 13910.720001/2011-14 - Recorrente: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 10480.723046/2010-89 - Recorrente: BRUNO VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 13603.722821/2011-14 - Recorrente: DOMINGOS ISIDORO VAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 10783.720470/2011-48 - Recorrente: HILTON CHISTE JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 13896.721479/2011-97 - Recorrente: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 13851.720902/2011-58 - Recorrente: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 12448.727344/2011-51 - Recorrente: SONIA MARIA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 13900.000076/2011-02 - Recorrente: CELSO LUIZ QUIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

- 25 - Processo nº: 10980.004647/2010-58 - Recorrente: ANISIA SZEUCZUK LATCZUK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 10980.004648/2010-01 - Recorrente: ANISIA SZEUCZUK LATCZUK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 10530.721958/2017-50 - Recorrente: ANTONIO NAVARRO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 28 - Processo nº: 11051.000745/2006-93 - Recorrente: ANTONIO NOBRE MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 11610.000519/2011-97 - Recorrente: CARLOS RAMON ASBORNO ALONSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 30 - Processo nº: 13407.720148/2013-66 - Recorrente: CARLOS ROMERO SOARES PATRIOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 31 - Processo nº: 13407.720252/2013-51 - Recorrente: CARLOS ROMERO SOARES PATRIOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 13896.722407/2017-52 - Recorrente: ELIZABETH CANCELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 10166.003427/2008-96 - Recorrente: ISIS OLIVEIRA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 17284.721244/2017-40 - Recorrente: PAULO FERNANDES DE BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 10920.722490/2012-12 - Recorrente: SERGIO ERNASTO GUIMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 36 - Processo nº: 10183.724869/2016-71 - Recorrente: MARILU CURY HADDAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 37 - Processo nº: 15463.720123/2015-85 - Recorrente: MARIA DO CARMO BARBOSA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 38 - Processo nº: 13681.000047/2007-88 - Recorrente: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10580.727506/2012-81 - Recorrente: ANA LUCIA PESSOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 40 - Processo nº: 13553.720070/2012-15 - Recorrente: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 41 - Processo nº: 10825.722440/2011-32 - Recorrente: ANTONIO CARLOS ZANFORLIN VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 42 - Processo nº: 10480.725461/2013-10 - Recorrente: BERNADETE DE LOURDES ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 43 - Processo nº: 10480.722881/2012-63 - Recorrente: CLEONICE OLIVEIRA DE ARRUDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 44 - Processo nº: 13161.002213/2007-50 - Recorrente: CLODOMIRO CRUZ STABILE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 45 - Processo nº: 10932.000188/2008-94 - Recorrente: FABRICIO LOPES CRIVELARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 46 - Processo nº: 13639.000616/2010-14 - Recorrente: DANNY FRANCK GUIMARAES DE BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 47 - Processo nº: 18470.727723/2011-40 - Recorrente: DENISE FREITAS FABIAO GUASQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 48 - Processo nº: 10730.731197/2012-83 - Recorrente: ELZA MARIA ALARCAO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

- 49 - Processo nº: 10580.725797/2012-73 - Recorrente: JOSE ROBERTO LA GRECA DE PAIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 50 - Processo nº: 10730.731199/2012-72 - Recorrente: MARIA THEREZA LORETTI VAZ DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 51 - Processo nº: 15504.726566/2011-22 - Recorrente: FLAVIA BORGES DA SILVEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 52 - Processo nº: 10680.014080/2005-45 - Recorrente: FLAVIA IMACULADA CHAVES DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 53 - Processo nº: 10183.002692/2007-68 - Recorrente: GILBERTO ORMOND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 54 - Processo nº: 13956.720268/2013-47 - Recorrente: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 55 - Processo nº: 10730.723075/2016-47 - Recorrente: ERLINDO EIJI UEMOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 56 - Processo nº: 14120.000105/2006-19 - Recorrente: FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 57 - Processo nº: 10920.914803/2011-86 - Recorrente: JORGE ADRIANO PETERS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 58 - Processo nº: 12448.725807/2015-73 - Recorrente: JORGE ANTONIO PATARO BUCKER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 59 - Processo nº: 11634.000910/2008-18 - Recorrente: MARIA TEREZINHA CORREA BOTARELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 60 - Processo nº: 13678.720083/2012-88 - Recorrente: ROBSON TEIXEIRA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 61 - Processo nº: 15504.722015/2018-66 - Recorrente: RUBENS FERREIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 62 - Processo nº: 15868.000531/2009-16 - Recorrente: WANDERLEY FELIZARDO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 63 - Processo nº: 19515.001680/2005-20 - Recorrente: LAERCIO BISPO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 64 - Processo nº: 17613.720156/2012-47 - Recorrente: LUIZ COELHO COUTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 65 - Processo nº: 10935.721183/2011-74 - Recorrente: NELSON ERICO GUERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 66 - Processo nº: 10665.000537/2010-90 - Recorrente: MARY MARIA DE BESSAS TAVARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 67 - Processo nº: 10665.000535/2010-09 - Recorrente: MARY MARIA DE BESSAS TAVARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 68 - Processo nº: 13558.721224/2011-65 - Recorrente: RICARDO DE CARVALHO ALVIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 69 - Processo nº: 13855.002257/2005-18 - Recorrente: MARCUS MENDES PEREIRA BOLDRIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 70 - Processo nº: 10283.003668/2008-07 - Recorrente: MERITA AZULAY CARDOSO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 71 - Processo nº: 10730.733070/2012-07 - Recorrente: RITA DE CASSIA MONTEIRO DA MATTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 72 - Processo nº: 10805.720867/2013-04 - Recorrente: ROMEU PIO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

- 73 - Processo nº: 16511.721053/2011-07 - Recorrente: ROZELI THOMAZ FLORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 74 - Processo nº: 10140.720818/2013-24 - Recorrente: SHIRLEY GURGEL DE ALENCAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 75 - Processo nº: 10510.722314/2012-11 - Recorrente: TANIA MARIA SOUSA GOMES DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 76 - Processo nº: 13560.720057/2011-96 - Recorrente: VINICIUS BRITTO TOLOMEI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 77 - Processo nº: 13736.002167/2008-18 - Recorrente: EDSON FERREIRA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 78 - Processo nº: 13736.002166/2008-73 - Recorrente: EDSON FERREIRA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



79 - Processo nº: 11543.001880/2010-09 - Recorrente: ELIZABETH ZANE SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
80 - Processo nº: 11543.001884/2010-89 - Recorrente: ELIZABETH ZANE SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
81 - Processo nº: 13836.720188/2012-77 - Recorrente: JOSE FERNANDES DA SILVA BARRIGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
82 - Processo nº: 13736.001752/2007-10 - Recorrente: ROBERTO VIANA NEGRAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
83 - Processo nº: 13736.001890/2008-80 - Recorrente: ROBERTO VIANA NEGRAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
84 - Processo nº: 13736.001891/2008-24 - Recorrente: ROBERTO VIANA NEGRAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): THIAGO DUCA AMONI  
85 - Processo nº: 13811.001855/2007-30 - Recorrente: JOAO CARLOS ALARCON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
86 - Processo nº: 13738.000430/2001-48 - Recorrente: ELIZER NEVES DE AGUIAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
87 - Processo nº: 13706.005875/2002-72 - Recorrente: ALCYR CABRAL SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
88 - Processo nº: 13808.001898/2001-89 - Recorrente: JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
89 - Processo nº: 13808.004031/00-04 - Recorrente: WALDEMAR CAMARANO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
90 - Processo nº: 17284.720043/2018-14 - Recorrente: MARCOS ROBERTO CAMPELLO DE AQUINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
91 - Processo nº: 10073.722042/2017-51 - Recorrente: MIGUEL ANGELO DA ROCHA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
92 - Processo nº: 12448.723027/2017-51 - Recorrente: MARLENE MANSOUR TAVARES BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
93 - Processo nº: 10480.731521/2017-67 - Recorrente: ISAAC JOSE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
94 - Processo nº: 10840.720790/2018-42 - Recorrente: BENEDITA GLORIA CARVALHO VENDRUSCOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
95 - Processo nº: 10980.724813/2011-17 - Recorrente: ARTHUR DA SILVA FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
96 - Processo nº: 13808.000284/2001-80 - Recorrente: RICARDO BRUSCAGIN MORELATTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI  
97 - Processo nº: 13639.720353/2017-21 - Recorrente: LUIZ ANDRE DEFILIPPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
98 - Processo nº: 13808.000004/2001-33 - Recorrente: MAURICIO ANTONIO JORDAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
99 - Processo nº: 13709.004306/2002-80 - Recorrente: WANDERLEY COSTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
100 - Processo nº: 10480.730182/2017-00 - Recorrente: ELIZABETH MARQUES QUARESMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
101 - Processo nº: 10945.720750/2011-56 - Recorrente: ELI BARRETO DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
102 - Processo nº: 13707.001187/2001-42 - Recorrente: JOSE DO NASCIMENTO SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
103 - Processo nº: 13811.001384/2008-41 - Recorrente: FABIO GONCALVES DIAS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
104 - Processo nº: 13807.011710/2001-11 - Recorrente: JOSE LUIZ RODRIGUES PETRONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
105 - Processo nº: 10930.720023/2011-58 - Recorrente: ANA DOS SANTOS VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
106 - Processo nº: 10331.000193/2010-91 - Recorrente: ELIANE MARIA MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
107 - Processo nº: 10830.727408/2016-89 - Recorrente: CARLOS BITENCOURT DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
108 - Processo nº: 10830.727410/2016-58 - Recorrente: CARLOS BITENCOURT DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
109 - Processo nº: 10830.727407/2016-34 - Recorrente: CARLOS BITENCOURT DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
110 - Processo nº: 10665.720002/2011-10 - Recorrente: LEILA DALVA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
111 - Processo nº: 11610.004751/2010-13 - Recorrente: MAFALDA JOAQUINA CARDOSO PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
112 - Processo nº: 11516.002047/2009-61 - Recorrente: JAIR BORGHETTI SPILLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
113 - Processo nº: 13888.000107/2003-12 - Recorrente: CLAUDIO PENTEADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
114 - Processo nº: 16045.000130/2009-11 - Recorrente: RODRIGO CARREIRA DE SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL  
115 - Processo nº: 18470.726462/2017-36 - Recorrente: LEIDICLERIA GOMES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
116 - Processo nº: 10140.722908/2017-83 - Recorrente: JOAO ARANTES DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
117 - Processo nº: 10840.720065/2018-74 - Recorrente: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
118 - Processo nº: 10280.003302/2008-50 - Recorrente: ALUIZIO ALVES DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
119 - Processo nº: 10280.003303/2008-02 - Recorrente: ALUIZIO ALVES DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
120 - Processo nº: 10280.003304/2008-49 - Recorrente: ALUIZIO ALVES DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL  
121 - Processo nº: 13002.000978/2007-88 - Recorrente: JERONIMO JARDEL VOGT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
122 - Processo nº: 13002.001420/2008-09 - Recorrente: JERONIMO JARDEL VOGT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
123 - Processo nº: 13002.001422/2008-90 - Recorrente: JERONIMO JARDEL VOGT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
124 - Processo nº: 15469.000539/2008-02 - Recorrente: MANOEL NERI ADRIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
125 - Processo nº: 15469.000540/2008-29 - Recorrente: MANOEL NERI ADRIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
126 - Processo nº: 15469.000541/2008-73 - Recorrente: MANOEL NERI ADRIANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
127 - Processo nº: 16592.723780/2017-33 - Recorrente: SUELI MARIA DOMINGUES PELLOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
128 - Processo nº: 13889.720010/2018-04 - Recorrente: JOSE LUIS DAMAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
129 - Processo nº: 10510.003746/2008-34 - Recorrente: WILSON DE ARAUJO CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
130 - Processo nº: 10510.003747/2008-89 - Recorrente: WILSON DE ARAUJO CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
131 - Processo nº: 10510.003748/2008-23 - Recorrente: WILSON DE ARAUJO CAVALCANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
132 - Processo nº: 10166.721689/2018-16 - Recorrente: FRANCISCA SOARES MUNIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 15504.721452/2017-81 - Recorrente: ELIANA MASCARENHAS FRANCHINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
134 - Processo nº: 13784.720069/2018-62 - Recorrente: WILSON PEREIRA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
135 - Processo nº: 17284.720701/2016-06 - Recorrente: DAVISON SAO PAULO MEIRELLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
136 - Processo nº: 10166.723944/2017-76 - Recorrente: NELIEDJA ROCHA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
137 - Processo nº: 17335.720028/2017-34 - Recorrente: WALTER GASPAR RIBAS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
138 - Processo nº: 10166.722087/2018-78 - Recorrente: WALTER GASPAR RIBAS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
139 - Processo nº: 10166.722549/2018-57 - Recorrente: WALTER GASPAR RIBAS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
140 - Processo nº: 11610.001160/2011-75 - Recorrente: RAYMUNDA ANITA DE SAMPAIO WANDERLEY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
141 - Processo nº: 11610.001161/2011-10 - Recorrente: RAYMUNDA ANITA DE SAMPAIO WANDERLEY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
142 - Processo nº: 13821.720006/2017-31 - Recorrente: JORGE LUIZ DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
143 - Processo nº: 17613.720628/2016-95 - Recorrente: NELSON DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
144 - Processo nº: 10480.732876/2015-10 - Recorrente: AMELIA GONCALVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento  
Substituto

CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON  
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ  
1 - Processo nº: 13054.720174/2011-70 - Recorrente: INIMA CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
2 - Processo nº: 12448.732005/2012-77 - Recorrente: FREDERICO OTAVIO GONCALVES DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
3 - Processo nº: 10860.721560/2012-77 - Recorrente: JOSE ANTONIO DE CASTILHO KAKO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
4 - Processo nº: 10735.721748/2012-51 - Recorrente: MARCO ANTONIO DE SOUZA RONDON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
5 - Processo nº: 17613.720393/2013-99 - Recorrente: FRANCISCO EVENOR MEJIA URIARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
6 - Processo nº: 10120.727569/2012-55 - Recorrente: JORGE MURAKAMI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FRANCISCO IBIAPINO LUZ  
7 - Processo nº: 10166.726317/2013-63 - Recorrente: NELSON VIEIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
8 - Processo nº: 10825.721283/2013-18 - Recorrente: JOSE DIONISIO FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
9 - Processo nº: 11080.721409/2012-89 - Recorrente: SERGIO EGIDIO WITT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
10 - Processo nº: 11080.721284/2012-97 - Recorrente: SERGIO DOMINGUES PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
11 - Processo nº: 10510.722375/2013-51 - Recorrente: JOSE ANTONIO DE ANDRADE GOES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
12 - Processo nº: 10980.724252/2013-18 - Recorrente: JAIME SERGIO FRAJUCA LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
13 - Processo nº: 10675.721637/2013-87 - Recorrente: PAULO HENRIQUE DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
14 - Processo nº: 10166.728171/2013-91 - Recorrente: JOSE EVANDRO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES  
15 - Processo nº: 11444.000817/2009-21 - Recorrente: LUIS HENRIQUE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
16 - Processo nº: 11634.000030/2010-66 - Recorrente: LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
17 - Processo nº: 10640.723070/2012-08 - Recorrente: JOSE DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
18 - Processo nº: 10970.000177/2010-72 - Recorrente: MARCIO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
19 - Processo nº: 10980.723040/2011-51 - Recorrente: DARCI DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
20 - Processo nº: 10980.723708/2011-61 - Recorrente: SIDNEY ALVES DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SHEILA AIRES CARTAXO GOMES  
21 - Processo nº: 11634.000059/2010-48 - Recorrente: AIRTON SERGIO DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
22 - Processo nº: 13603.722841/2011-95 - Recorrente: JORGE ALBERTO RONCONE DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
23 - Processo nº: 13609.721185/2011-53 - Recorrente: FERNANDO DE ANDRADE LANZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
24 - Processo nº: 15956.000119/2008-26 - Recorrente: EVA MARIA GONCALVES MESQUITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



25 - Processo nº: 15971.720014/2011-02 - Recorrente: ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSSÍ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
26 - Processo nº: 10480.721785/2010-36 - Recorrente: BERENICE REMIGIO PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
27 - Processo nº: 15521.000227/2007-28 - Recorrente: LUCIANO FREITAS MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO  
28 - Processo nº: 10980.009514/2009-34 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
29 - Processo nº: 10980.009515/2009-89 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
30 - Processo nº: 10730.721777/2017-77 - Recorrente: CELIO SAMPAIO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo nº: 13609.720698/2018-13 - Recorrente: DANILO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
32 - Processo nº: 13002.001667/2008-17 - Recorrente: MARIA ANA PENCE RINLING e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
33 - Processo nº: 10845.721618/2018-66 - Recorrente: APARECIDA DE CASSIA REZENDE LEITE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILDERSON BOTTO  
34 - Processo nº: 11516.000029/2004-30 - Recorrente: NEIVA BELTRAO DE VARGAS TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
35 - Processo nº: 16511.720050/2012-29 - Recorrente: LUIZ CLAUDIO DA CUNHA SERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
36 - Processo nº: 19647.003664/2006-57 - Recorrente: ANTONIO ELIZALDO DE VASCONCELOS E SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
37 - Processo nº: 19647.009581/2006-71 - Recorrente: ANTONIO ELIZALDO DE VASCONCELOS E SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
38 - Processo nº: 13896.721477/2011-06 - Recorrente: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
39 - Processo nº: 13896.721478/2011-42 - Recorrente: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
40 - Processo nº: 10540.720402/2011-31 - Recorrente: ELIANE MALTA FILADELFO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento  
Substituto

SHEILA AIRES CARTAXO GOMES  
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 827, de 26 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de abril de 2019, páginas 20 a 21, Seção 1, em sua ementa, onde se lê: "no âmbito do Sistema Público de Emprego - SINE, (...)", leia-se: "no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, (...)".

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE INTEGRAÇÃO FISCAL E RECURSOS

DESPACHOS DE 2 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador-Geral de Integração Fiscal e Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
  - 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                                             | UF |
|----|----------------------|-----------|-----------------------------------------------------|----|
| 1  | 46204.006996/2015-66 | 207633100 | Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda           | BA |
| 2  | 46205.008496/2017-11 | 212359380 | Aldeota Boliche e Diversao Ltda - EPP               | CE |
| 3  | 46205.008497/2017-65 | 212359282 | Aldeota Boliche e Diversao Ltda - EPP               | CE |
| 4  | 46205.008498/2017-18 | 212359363 | Aldeota Boliche e Diversao Ltda - EPP               | CE |
| 5  | 46205.008494/2017-21 | 212359347 | Barraca Sorriso do Sol Ltda                         | CE |
| 6  | 46205.006499/2017-10 | 212043684 | BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A. | CE |
| 7  | 46205.009275/2017-60 | 212496417 | Contax-Mobitel S.A.                                 | CE |
| 8  | 46205.009276/2017-12 | 212496123 | Contax-Mobitel S.A.                                 | CE |
| 9  | 46205.007820/2017-83 | 212237144 | Dricos Moveis e Eletrodomesticos Ltda               | CE |
| 10 | 46205.007136/2016-11 | 209521368 | Instituto de Saude e Gestao Hospitalar              | CE |
| 11 | 46205.011310/2016-20 | 210064056 | Instituto de Saude e Gestao Hospitalar              | CE |
| 12 | 46653.001016/2017-11 | 211622702 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 13 | 46653.001017/2017-57 | 211622648 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 14 | 46653.001018/2017-00 | 211622613 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 15 | 46653.001019/2017-46 | 211622397 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 16 | 46653.001028/2017-37 | 211622915 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 17 | 46653.001031/2017-51 | 211622729 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 18 | 46653.001033/2017-40 | 211623091 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 19 | 46653.001034/2017-94 | 211623121 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 20 | 46653.001035/2017-39 | 211623148 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 21 | 46653.001037/2017-28 | 211623199 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 22 | 46653.001038/2017-72 | 211623181 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 23 | 46653.001038/2017-72 | 211623181 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 24 | 46653.001039/2017-17 | 211623156 | Cofco Brasil S/A.                                   | MT |
| 25 | 46653.002250/2016-76 | 209566078 | Construtora Nhambiquaras Ltda                       | MT |
| 26 | 46653.001102/2016-34 | 209155035 | Guaxe Construtora Ltda                              | MT |
| 27 | 46653.001103/2016-89 | 209155051 | Guaxe Construtora Ltda                              | MT |
| 28 | 46653.001063/2016-75 | 209150831 | Loriana Andrade da Fonseca - EPP                    | MT |

|    |                      |                               |                                                 |    |
|----|----------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------|----|
| 29 | 46653.001064/2016-10 | 209150050                     | Loriana Andrade da Fonseca - EPP                | MT |
| 30 | 46653.001418/2016-26 | 209201487                     | Malta Serviços e Telemarketing Ltda - ME        | MT |
| 31 | 46653.005377/2015-66 | 207429081                     | Transportes Jaó Ltda                            | MT |
| 32 | 46653.000025/2017-86 | 211108791                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 33 | 46653.000026/2017-21 | 211120154                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 34 | 46653.000027/2017-75 | 211112305                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 35 | 46653.000028/2017-10 | 211111813                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 36 | 46653.000029/2017-64 | 211111767                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 37 | 46653.000030/2017-99 | 211108936                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 38 | 46653.000031/2017-33 | 211111783                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 39 | 46653.000032/2017-88 | 211120359                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 40 | 46653.000033/2017-22 | 211111856                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 41 | 46653.000041/2017-79 | 211123951                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 42 | 46653.000042/2017-13 | 211121649                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 43 | 46653.000043/2017-68 | 211121606                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 44 | 46653.000044/2017-11 | 211121622                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 45 | 46653.000045/2017-57 | 211121584                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 46 | 46653.000047/2017-46 | 211121631                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 47 | 46653.000202/2017-24 | 211051594                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 48 | 46653.000203/2017-79 | 211051535                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 49 | 46653.000204/2017-13 | 211125326                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 50 | 46653.000205/2017-68 | 211051616                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 51 | 46653.000206/2017-11 | 211051551                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 52 | 46653.000207/2017-57 | 211051543                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 53 | 46653.000209/2017-46 | 211051578                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 54 | 46653.000210/2017-71 | 211051586                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 55 | 46653.000211/2017-15 | 211051624                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 56 | 46653.000212/2017-60 | 211051560                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 57 | 46653.000213/2017-12 | 211125512                     | Via Appia Projetos e Construcoes Ltda           | MT |
| 58 | 46269.000697/2016-44 | 208896996                     | Avon Cosméticos Ltda.                           | SP |
| 59 | 46269.001691/2017-75 | 211716235                     | Dallas Assessoria Contabil Ltda - EPP           | SP |
| 60 | 46254.003270/2017-48 | 212833901                     | Esporte Clube Noroeste                          | SP |
| 61 | 46254.003271/2017-92 | 212833871                     | Esporte Clube Noroeste                          | SP |
| 62 | 46254.003272/2017-37 | 212833847                     | Esporte Clube Noroeste                          | SP |
| 63 | 46254.003273/2017-81 | 212833791                     | Esporte Clube Noroeste                          | SP |
| 64 | 46269.000724/2017-60 | 211417637                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 65 | 46269.000725/2017-12 | 211417645                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 66 | 46269.000726/2017-59 | 211417581                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 67 | 46269.000727/2017-01 | 211417599                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 68 | 46269.000728/2017-48 | 211417572                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 69 | 46269.000729/2017-92 | 211417564                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 70 | 46269.000730/2017-17 | 211417653                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 71 | 46269.000731/2017-61 | 211417602                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 72 | 46269.000732/2017-14 | 211417661                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 73 | 46269.000733/2017-51 | 211417611                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 74 | 46269.000734/2017-03 | 211417670                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 75 | 46269.000735/2017-40 | 211417726                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 76 | 46269.000736/2017-94 | 211417718                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 77 | 46269.000737/2017-39 | 211417700                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 78 | 46269.000738/2017-83 | 211417742                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 79 | 46269.000739/2017-28 | 211417629                     | Industria Quimica Porangaba Ltda                | SP |
| 80 | 46258.001390/2017-71 | 211833045                     | Petrobras Distribuidora S A                     | SP |
| 81 | 46258.001395/2017-01 | 211834653                     | Petrobras Distribuidora S A                     | SP |
| 82 | 46258.001396/2017-48 | 211834939                     | Petrobras Distribuidora S A                     | SP |
| 83 | 46258.001397/2017-92 | 211835099                     | Petrobras Distribuidora S A                     | SP |
| 84 | 46258.001399/2017-81 | 211835404                     | Petrobras Distribuidora S A                     | SP |
| 85 | 46258.001401/2017-12 | 211836052                     | Petrobras Distribuidora S A                     | SP |
| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                                         | UF |
| 1  | 46254.003269/2017-13 | 200.997.025                   | Esporte Clube Noroeste                          | SP |
| 2  | 46258.004693/2016-64 | 200.842.871                   | Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau | SP |



1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                          | UF |
|----|----------------------|-----------|----------------------------------|----|
| 1  | 46268.002892/2016-19 | 210246642 | Circular Santa Luzia Ltda.       | SP |
| 2  | 46226.000702/2014-53 | 203053877 | Município de Cariri do Tocantins | TO |

1.2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1- Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS | EMPRESA                       | UF |
|----|----------------------|-------------------------------|-------------------------------|----|
| 1  | 46231.001627/2011-26 | 506.263.011                   | Lu Busq Confecções Ltda. - ME | RJ |

2.2 - Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                              | UF |
|----|----------------------|-----------|--------------------------------------|----|
| 1  | 46230.007664/2012-39 | 020504047 | Sellix Ambiental e Construtora Ltda. | RJ |

3 - Nulidade..

3.1- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 12/03/2019, Seção I, pág.14 do seguinte processo.

| Nº | PROCESSO             | AI        | EMPRESA                          | UF |
|----|----------------------|-----------|----------------------------------|----|
| 1  | 46226.000702/2014-53 | 203053877 | Município de Cariri do Tocantins | TO |

VIRGÍLIO PIRES DE MIRANDA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO NORTE, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Ministerial nº 1.095/2010, com fundamento no art. 71, parágrafo 3º, da CLT e, considerando as conclusões do parecer exarado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho André Tavares de Lima, desta Regional, resolve:

Art. 1º conceder a redução do intervalo de refeição para 30 (trinta) minutos, dos empregados da empresa SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 03.570.768/0001-99, situada na Rodovia BR 304, Km 296, Centro Industrial Avançado, Macaíba /RN, com efeito para o período de 18/07/2018 a 18/07/2020.

Art. 2º A presente autorização poderá ser cancelada se a Fiscalização do Trabalho constatar que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Processo nº 46217.007366/2018-11

ÉDER NOBRE PRAXEDES.

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 163-SEI, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Inclusão de novos modelos de produtos na habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.066273/2017-94, e no processo MDIC nº 52001.100164/2019-48, da empresa DHM COMÉRCIO E INDUSTRIAL EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.030.779/0001-37, resolve:

Art. 1º Incluir, na Portaria MDIC/SDCI nº 97, de 03 de novembro de 2017, o respectivo modelo de produto:

| PRODUTO                                                                                                 | MODELO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, do tipo placa-mãe ("motherboard") | H310.  |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720150/2019-58, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face ao pagamento proporç ional de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Toyota, modelo 4Runner, cor preta, ano 2016, chassi JTEBU5JR4G5329574, desembaraçado pela declaração de Importação nº 16/1478543-2, de 21/09/2016, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Carole Ann Kelly, CPF nº 076.534.541-66.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

| Seq. | Processo             | Auto de Infração e Apreensão Nº |
|------|----------------------|---------------------------------|
| 01   | 10960.720003/2019-87 | 0130100-67006/2018              |

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB n.º 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.727217/2019-76, resolve:

Art. 1º Coabiliar a empresa TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 01.848.287/0001-77 ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE a prestação de serviço de fornecimento, construção, montagem, interligação à rede elétrica da ADE de uma Usina Termoeletrica, constante no contrato nº 21806 - São Gabriel da Cachoeira, projeto habilitado no Reidi pela Portaria nº 238/SPE, de 19 de outubro de 2018, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de outubro de 2019, contratada diretamente pela pessoa jurídica VPOWER TELEMENIA SPE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.231.767/0001-40, titular do projeto, habilitada no Reidi por meio do ADE nº 6 de 27 de fevereiro de 2019, emitido pela DRF em São José dos Campos e publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º Concluída a participação da coabitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º A presente coabitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º O presente Ato declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2019

declara a habilitação no Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º do art. 270, atividade "de benefícios fiscais", c/c com o inciso VIII do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com o art. art. 6º da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10320.724.909/2018-25, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica ALCAN ALUMINA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 06.959.319/0001-25, no regime de suspensão da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, instituído pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seu artigo 40.

Art. 2º A validade do presente ADE e, consequentemente, a fruição dos benefícios instituídos pelo regime, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e na Instrução Normativa (IN) SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007, e nº 1.424, de 19 de dezembro de 2013, especialmente o compromisso assumido quanto à exigência da receita bruta de exportação no percentual definido em lei.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT ARANHA SABOIA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Declara o direito à Redução do IRPJ e adicionais Incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002, e pelo artigo 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 2017, com fundamento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, e nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.720603/2019-71, formalizado em 08/02/2019, declara:

Art. 1º A empresa UMUARAMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.937.103/0001-97, por meio de seu estabelecimento situado à Av. Dr. Antônio Gouveia, 677, Pajuçara, Maceió - AL, CEP 57035-220, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração da atividade de serviços de hospedagem, enquadrada no setor de turismo, considerado prioritário pelo art. 2º, II, do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 77.376 unidade habitacional/ano, tendo a operação sido iniciada em 2015, com prazo para fruição no período de 01/01/2018 a 31/12/2027 (10 anos), em razão da implantação de empreendimento na área de atuação da SUDENE, tudo nos termos do Laudo Constitutivo nº 0375/2018.

Art. 2º Para o gozo do direito à redução, a empresa beneficiária deverá atender às obrigações constantes do Anexo II do laudo constitutivo e observar o disposto nos artigos 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002, demonstrando e destacando na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.022, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumo na atividade de venda de mercadoria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMO. INEXISTÊNCIA. Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumo na atividade de venda de mercadoria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 100, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.722748/2018-65, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica 3CAFFI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPSULAS S.A., CNPJ nº 19.675.900/0001-67, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2018 até o ano calendário de 2027, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, tendo como objeto a Produção de cápsulas monodose de cafés, cappuccino, café com leite, achocolatado, chá e outras, na capacidade instalada de 377.395.200 unidades/ano, conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 186/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 15504.727442/2018-31, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento filial da pessoa jurídica CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, CNPJ nº 17.245.234/0039-74, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por

cento), a partir do ano calendário de 2018 até o ano calendário de 2027, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, tendo como objeto a Fabricação de Fios e Subprodutos de Algodão e Serviço de Industrialização de Fios, na capacidade instalada de 25.502.400 quilograma/ano, conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 198/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.722209/2019-72, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO, CNPJ nº 25.582.727/0001-55, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2018 até o ano calendário de 2027, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, tendo como objeto a Fabricação de Tecidos Acabados de Algodão e de Fibras Sintéticas (Tecido Cru), na capacidade instalada de 49.752.000 metros/ano, conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 353/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2019

declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.720076/2019-34, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS, CNPJ nº 16.933.590/0001-45, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2018 até o ano calendário de 2027, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, tendo como objeto a Fabricação de Ferro Silício, Silício Metálico e seus subprodutos (microsilica, moinha de carvão, finos de quartzo e de escória), na capacidade instalada de 180.000 toneladas/ano, conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 204/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 27 DE MARÇO DE 2019

declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.720089/2019-11, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento FILIAL da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 18.279.158/0011-80, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2018 até o ano calendário de 2027, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 197/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto:

a Fabricação de Ferro Ligas na capacidade instalada de 69.996 toneladas/ano;

a Fabricação de Silício Metálico na capacidade instalada de 30.000 toneladas/ano;

a Fabricação de Ferro Ligas em Cored Wire na capacidade instalada de 11.292 toneladas/ano;

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 10670.720077/2019-89, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento filial da pessoa jurídica SANVOZ GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.585.931/0003-55, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2018 até o ano calendário de 2027, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, tendo como objeto a Fabricação de produtos de pasta celulósica, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado(embalagens de polpa moldada), na capacidade instalada de 183.600.000 unidades/ano, conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº 179/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA.

O crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito.

PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

O acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório, no momento em for quitado pela Fazenda Pública, devendo tais rendimentos ser tributados em sua totalidade (como se não houvesse cessão).

FONTE PAGADORA. DIRF. BENEFICIÁRIO.

A fonte pagadora deve informar na declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) como beneficiário o cedente, assim considerado o titular original do crédito judicial.

RRA. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO.

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a retenção na fonte deve se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A ou 12-B da Lei nº 7.713, de 1988, quando forem correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento ou ao ano-calendário em curso, respectivamente.

RRA. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. NÚMERO DE MESES.

No caso de RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), a fonte pagadora deve efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade total de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 208, DE 24/4/2017, E Nº 674, DE 27/12/2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713/1988, arts. 12-A e 12-B; Lei nº 9.779/1999, art. 16; Lei nº 11.798/2008, arts. 1º, 3º e 5º; Decreto nº 9.003/2017, arts. 1º, 2º e 25; Decreto nº 9.580/2018, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, art. 890; Portaria MF nº 430/2017, art. 1º; IN RFB nº 1.396/2013, arts. 9º e 22; IN RFB nº 1.500/2014, arts. 36 e 37; Parecer SRF/Cosit nº 26/2000.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342/1970.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS  
Chefe Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE.

Os valores recebidos, referentes à reserva matemática acumulada, a título de resgate, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave. No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observadas as isenções elencadas no art. 35, alíneas 'b' e 'c' do inciso II, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, serão tributados na fonte, como antecipação e sujeitos ao ajuste anual na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) ou por opção do participante tributado, por alíquotas decrescentes segundo o prazo de acumulação, exclusivamente na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 10 DE 14 DE AGOSTO DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 373 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: incisos XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; alíneas 'b' e 'c' do inciso II do caput e §§ 3º a 4º do art. 35, inciso XIV do art. 36 e art. 690 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Normas de Administração Tributária

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.

Considerando que a opção pelo regime é irratratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis da incorporação, o RET será adotado em relação às receitas recebidas após a efetivação da

opção, referentes às unidades vendidas antes da conclusão da obra, as quais compoñham a incorporação afetada, mesmo que essas receitas sejam recebidas após a conclusão da obra ou a entrega do bem.

Não se sujeitam ao RET as receitas decorrentes das vendas de unidades imobiliárias realizadas após a conclusão da respectiva edificação. Admitem-se apenas as receitas recebidas após a adesão ao regime, e relativas a vendas que tenham sido realizadas antes da conclusão da obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 244 DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, 1964, arts. 31-A a 31-E; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º a 10; IN RFB nº 1.435, de 2013; IN RFB nº 934, de 2009.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTOPEÇAS, PNEUS, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Desde que não resultem em aumento superior a um ano na vida útil dos veículos em que são empregados, consideram-se insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep as autopeças, pneus, combustíveis, lubrificantes e serviços de manutenção empregados em veículos dedicados à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Os direitos creditórios referidos no art. 3o da Lei nº 10.637/2002 estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

Os referidos direitos creditórios também se sujeitam às demais normas da legislação de regência, inclusive na hipótese de bens sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, caput, II, e §§ 2º, II, e 4º; Decreto nº 20910/1932, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTOPEÇAS, PNEUS, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Desde que não resultem em aumento superior a um ano na vida útil dos veículos em que são empregados, consideram-se insumos para fins de creditamento do Cofins as autopeças, pneus, combustíveis, lubrificantes e serviços de manutenção empregados em veículos dedicados à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Os direitos creditórios referidos no art. 3o da Lei nº 10.833/2003 estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

Os referidos direitos creditórios também se sujeitam às demais normas da legislação de regência, inclusive na hipótese de bens sujeitos à tributação concentrada do Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, caput, II, e §§ 2º, II, e 4º; Decreto nº 20910/1932, art. 1º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580/2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134/1990, art. 8º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS A PARTIR DE JULHO DE 2012. ATIVO IMOBILIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. APROPRIAÇÃO EM UMA ÚNICA PARCELA E UTILIZAÇÃO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep os créditos referentes a máquinas e equipamentos adquiridos a partir de julho de 2012 e destinados à prestação de serviços de condicionamento físico:

a) podem ser apurados em uma única parcela, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.774/2008; e

b) podem ser utilizados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep os créditos eventualmente acumulados podem ser objeto de compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal ou de pedido de ressarcimento em dinheiro, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774/2008, art. 1º; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, e 15, II; Lei nº 10.637/2002, art. 3º, § 1º, III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS A PARTIR DE JULHO DE 2012. ATIVO IMOBILIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. APROPRIAÇÃO EM UMA ÚNICA PARCELA E UTILIZAÇÃO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa do Cofins os créditos referentes a máquinas e equipamentos adquiridos a partir de julho de 2012 e destinados à prestação de serviços de condicionamento físico:

a) podem ser apurados em uma única parcela, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 11.774/2008; e



b) podem ser utilizados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração. Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, na apuração não cumulativa da Cofins os créditos eventualmente acumulados podem ser objeto de compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal ou de pedido de ressarcimento em dinheiro, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 308, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.774/2008, art. 1º; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 1º, III, e 14.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 27 DE MARÇO 2019

Cancela Registro Especial para estabelecimento usuário de papel imune.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ELDREN SUZANO COUTINHO, mat. 20.544, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do § 2º do art. 11 da IN/RFB nº 1.817 de 20 de julho de 2018, e ainda considerando os autos do Processo nº 15504.725614/2015-99, declara:

Art. 1º - CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Papel Imune UP - 07201/00087 concedido ao estabelecimento da empresa GRÁFICA E EDITORA INDEPENDÊNCIA, CNPJ 22.822.767/0001-39 mediante o Ato declaratório Executivo ADE DRF/VIT nº 117, de 11/12/2015, publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2015.

Art. 2º REVOGADO o Ato declaratório Executivo - ADE DRF/VIT nº 117, de 11/12/2015.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELDREN SUZANO COUTINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO  
EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJ, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.021758/0319-15, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso I, artigo 5º e artigo 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica ROSNEFT BRASIL E&P LTDA, CNPJ (matriz) nº 13.612.806/0001-82, para atuar como operadora, extensivo, também, para as filiais 13.612.806/0002-63, 13.612.806/0003-44, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no artigo 6º, caput, da IN RFB nº 1.781/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ANEXO

| Processo Digital re nº 10010.021758/0319-15 |                                                                                                             |                        |             |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------|
| CAMPO                                       | ÁREA DE CONCESSÃO / BLOCO (ANP)                                                                             | Nº DO CONTRATO (ANP)   | TERMO FINAL |
| Bacia do Solimões Amazonas                  | - Blocos SOL-T-151,SOL-T-174,SOL-T-194 e SOL-T-197                                                          | 48610..009147/2005-26  | 31/12/2022  |
| Bacia do Solimões Amazonas                  | - Blocos SOL-T-168, SOL-T-169, SOL-T-170, SOL-T-191, SOL-T-192, SOL-T-214, SOL-T-215, SOL-T-216 e SOL-T-217 | 48610..009147/2005-26A | 31/12/2022  |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.001613/0319-06, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços e navegação de apoio marítimo ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 08.924.999/0001-77, até 01/03/2020, conforme o termo final constante no ADE DECEX nº 135, de 18/09/2018, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é TGS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 12.644.012/0001-38.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 13.356.661/0001-04, em razão de vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e com fundamento no disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da pessoa jurídica R. A. Bento Utensílios Domésticos, CNPJ 13.356.661/0001-04, em razão de vício no ato cadastral, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 16024.7200001/2019-54.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2011, data da constituição da empresa, sendo considerados nulos todos os atos societários registrados, conforme o disposto no §2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SECAT - SERVIÇO DE CONTROLE A ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e nas Portarias DRF/SOR nº 23, de 01/02/2018 e nº 56, de 05/04/2018, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica COLÉGIO ALMEIDA JUNIOR SS LTDA, CNPJ: 04.049.103/0001-05, tendo em vista o caput do art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido através de vista do e-processo, no CAC/DRF/SOR (Centro de Atendimento ao Contribuinte), ou na ARF da jurisdição do contribuinte, mediante agendamento para atendimento no site da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Profº Dirceu Ferreira da Silva, nº 111 - Bº Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP - Cep: 18.013-565.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PAES DE CAMARGO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Co-habilitar em caráter PRECÁRIO a pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, o constante do processo administrativo nº 13804.721587/2018-18, do dossiê administrativo nº 10080.004818/0319-10, e da liminar em Mandado de Segurança nº 5003365-24.2019.4.03.6100, resolve:

Art. 1º Conceder em caráter PRECÁRIO à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Construtora de Sistemas de Transmissão SPE Ltda

Nº Inscrição no CNPJ : 28.748.246/0001-65

Nº Matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI): 51.241.42744/73

Nome do projeto: Lote 1 do Leilão nº 05/2016-ANEEL (Contrato de Concessão nº 22/2017-ANEEL, celebrado em 11 de agosto de 2017)

Titular do Projeto: ERB1 Elétricas Reunidas do Brasil S/A

CNPJ do titular do projeto: 28.052.123/0001-95

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 355, de 28/11/2017 (publicada no DOU de 29/11/2017, seção 1)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado para execução da obra: 11/08/2017 a 11/08/2022

Art. 2º Enquanto perdurarem os efeitos da liminar em Mandado de Segurança nº 5003365-24.2019.4.03.6100, fica a empresa sujeita a informar todas as aquisições e importações com o benefício do REIDI para fins de lançamento das contribuições, as quais permanecerão suspensas enquanto não sobrevier decisão contrária.

Art. 3º A pessoa jurídica vendedora, ou prestadora de serviços à empresa ora co-habilitada ao REIDI, deverá fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a co-habilitação, bem como o fato das suspensões das contribuições de PIS/PASEP e COFINS estarem amparadas em liminar em Mandado Segurança nº 5003365-24.2019.4.03.6100.

Art. 4º Revertidos os efeitos da liminar em Mandado de Segurança nº 5003365-24.2019.4.03.6100 serão integralmente devidas as contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, não pagas em razão da presente co-habilitação.

Art. 5º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Declara nula a alteração societária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso da competência definida pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e pelos fatos apurados e descritos no processo administrativo nº 13971.721319/2019-55, e com fundamento no inciso II e parágrafos do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º NULA as alterações ocorridas a partir da 1ª alteração societária, em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral da empresa JOSE GERSON DOS SANTOS & CIA LTDA, inscrição no CNPJ nº 09.072.925/0001-12. Retornam como únicos sócios da empresa NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 352.121.799-04, e VALERIA ALVES LIMA DE SOUZA, CPF nº 128.195.708-95.

DANIEL CARLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/DRF/CVL (PR) nº 33, de 07 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto no artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria nº 430, de 09/10/2017, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU em 11/10/2017, e considerando o disposto no artigo 2º, da IN-SRF 1.817, de 20 de julho de 2018 e, ainda, considerando a decisão judicial em Mandado de Segurança nº 5011517-69.2018.4.04.7005/PR e os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10935.726294/2018-43, declara:

Art. 1º Restabelecida a Inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, sob nº UP-09103/00032, do estabelecimento da empresa Publicita Edição e Impressão de Jornais EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 72.058.845/0001-49, localizada na Rua Fortunato Bebbber, 882 - Pacaembu - Cascavel-PR, na categoria usuário (UP), conforme disposto no inciso II do art. 8º da IN-SRF 1.817/2018.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE FERNANDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 07.031.337/0001-05, da empresa INTER GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, considerando o teor do processo nº 16095.720136/2014-71, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessário à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7195257 e PO 396, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

| Unidades | Caixas | Marca comercial | Características do produto                                                   |
|----------|--------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180   | 1.265  | Jack Daniel's   | Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml. |

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7195258 e PO 397, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

| Unidades | Caixas | Marca comercial | Características do produto                                                   |
|----------|--------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180   | 1.265  | Jack Daniel's   | Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml. |

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7195259 e PO 398, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

| Unidades | Caixas | Marca comercial | Características do produto                                                   |
|----------|--------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180   | 1.265  | Jack Daniel's   | Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml. |

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7195260 e PO 399, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

| Unidades | Caixas | Marca comercial | Características do produto                                                   |
|----------|--------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180   | 1.265  | Jack Daniel's   | Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml. |

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7195261 e PO 400, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

| Unidades | Caixas | Marca comercial | Características do produto                                                   |
|----------|--------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 15.180   | 1.265  | Jack Daniel's   | Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml. |

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.030 (quinze mil e trinta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7195262 e PO 401, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

| Unidades | Caixas | Marca comercial   | Características do produto                                                   |
|----------|--------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| 14.520   | 1.210  | Jack Daniel's     | Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml. |
| 510      | 85     | Gentleman Jack G6 | Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml.  |

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Concede à empresa que especifica habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ, tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, arts. 1º a 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007; e também o que consta do processo administrativo nº 10950.721376/2019-94, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada a empresa MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA., CNPJ nº 31.254.573/0001-75, com endereço na Rua Manoel Prudencio de Brito, 401, sala 02, Parque Industrial B, em Maringá/PR, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, destinadas ao projeto de transmissão de energia elétrica relativo ao Lote 18 do Leilão nº 02/2018-ANEEL, de titularidade da empresa MATA GRANDE TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA., aprovado pela Portaria nº 26/SPE do Ministério das Minas e Energia, datada de 04 de fevereiro de 2019, e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2019.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora dos bens ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144/2007: (a) o número da Portaria que aprovou o projeto da empresa titular; (b) o número do Ato declaratório que habilitou a empresa adquirente, com sua data de publicação no Diário Oficial da União, e (c) a expressão: "venda com suspensão do PIS/PASEP e da COFINS - Decreto nº 6.144/2007, art. 2º, inciso I."

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

OSMAR FABRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Estende o prazo de vigência de Portaria que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica estendido, até 31 de julho de 2019, o prazo de vigência da Portaria SRRF10 nº 211, de 14 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os atos praticados a partir de 17 de março de 2019.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA  
SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA), no uso da competência delegada pelo art. 5º, inc. I, da Portaria ALF/URA/nº 021/2018, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa interessada:

| Nº PROCESSO           | NOME                  | CPF            |
|-----------------------|-----------------------|----------------|
| 11077.720.078/2019-95 | MATHEUS BRAZ DE MOURA | 027.050.160-66 |

Art. 2º. O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LEITE LEAL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO. DEMAIS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE.

O diferimento do lucro, tratado pelo art. 10, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, ou o diferimento da receita bruta, consoante o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995, pertinentes aos contratados para empreitada ou fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independem do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Para fins de apuração do IRPJ por pessoas jurídicas enquadradas na sistemática do lucro real, o valor integrante do lucro líquido do exercício, incluindo as variações monetárias e multas, que não tiver sido realizado e que seja decorrente de contratos a longo prazo com entidades governamentais, a preço predeterminado, poderá ser objeto de diferimento.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37, Parecer Normativo CST nº 72, de 1978.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO. DEMAIS RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE.

O diferimento do lucro, tratado pelo art. 10, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e o diferimento da receita bruta, consoante o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995, combinados com o art. 3º da Lei nº 8.003, de 1990, pertinentes aos contratados para empreitada ou fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independem do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Para fins de apuração da CSLL por pessoas jurídicas enquadradas na sistemática do lucro real, o valor integrante do lucro líquido do exercício, incluindo as variações monetárias e multas, que não tiver sido realizado e que seja decorrente de contratos a longo prazo com entidades governamentais, a preço predeterminado, poderá ser objeto de diferimento.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37, Parecer Normativo CST nº 72, de 1978.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO.

O diferimento da receita bruta, conforme o art. 8º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os art. 10, § 3º, e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, pertinentes aos contratados para fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independe do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Conforme a legislação incidente, o montante que poderá ser diferido inclui as variações monetárias e as multas.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 8º. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CONTRATO. LONGO PRAZO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE EXECUÇÃO. LUCRO. RECEITA BRUTA. DIFERIMENTO.

O diferimento da receita bruta, conforme o art. 8º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os art. 10, § 3º, e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 pertinentes aos contratados para fornecimento a pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, independe do prazo de execução de cada unidade a ser fornecida, desde que, no caso de execução a curto prazo, o faturamento seja realizado em valor por unidade e o contrato seja de longo prazo.

Conforme a legislação incidente, o montante que poderá ser diferido inclui as variações monetárias e as multas.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º; 10, § 3º; e 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30, parágrafo único; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 8º e 15, inciso V. Dispositivos Infralegais: IN SRF nº 21, de 1979, IN RFB nº 658, de 2004, IN RFB nº 1700, de 2017, art. 37.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA. SIMULTANEIDADE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PERCENTUAL teto previdenciário.

O contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa, é obrigado a manter também suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual, respeitado o limite máximo do teto previdenciário, não tendo o direito de optar pela contribuição de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal previdenciário, portanto, não se lhe aplicando o código de recolhimento 1163.

O contribuinte individual, que além de sua atividade principal por conta própria, mantenha vínculo empregatício em atividade diversa, não tem a opção da contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total de seus rendimentos, uma vez que esse percentual de incidência previdenciária é a alíquota obrigatória quando da prestação de serviços nessa condição, devendo, entretanto, no universo de todas as remunerações recebidas no mês, limitar a incidência desse percentual sobre o valor do teto máximo do RGPS.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 12, inciso V, alínea "h", parágrafo 2º, 21, "caput", parágrafo 2º, inciso I, 28, inciso III, parágrafos 3º e 5º; Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999), artigos 19, 20, parágrafo 1º, e 330; IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 4º, incisos I e IV, 9º, inciso II, 13, 54, parágrafos 1º, inciso III, e 2º, 55, inciso III, alínea "d", 65, inciso II, alínea "a", item 1, 68 e 76; Solução de Consulta n.º 133 - Cosit, de 1º de junho de 2015; e Solução de Consulta n.º 161 - Cosit, de 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO  
E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.041, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa STAKESHOP PTY LTD, por meio da página "https://global.hellostake.com/br" e de redes sociais na internet, vem oferecendo no Brasil serviços de intermediação de valores mobiliários;

b. que a oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários no Brasil depende de autorização da CVM, sendo privativo de instituições participantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

c. que a CVM orientou o mercado, por meio dos Pareceres de Orientação 32 e 33, de 30 de setembro de 2005, sobre o uso da internet em ofertas de valores mobiliários e sobre a necessidade de registro, perante esta Comissão, dos agentes

autorizados em outras jurisdições e que pretendam oferecer serviços de intermediação de operações com valores mobiliários para investidores residentes no Brasil. Declarou

I - Aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa STAKESHOP PTY LTD não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e que determina à citada empresa a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários prestada por entidade não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - Que este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 257, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006553/2018-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 258, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001309/2019-81, resolve:

Art. 1º Aprovar o 4º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, CNPJ nº 59.104.273/0001-29, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria MBPREV, CNPB nº 2002.0018-47, e a entidade Mercedes-Benz Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 259, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001310/2019-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Mercedes-Benz Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 36.770.683/0001-03, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria MBPREV, CNPB nº 2002.0018-47, e a entidade Mercedes-Benz Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 260, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001313/2019-40, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Mercedes-Benz Corretora de Seguros Ltda, CNPJ nº 63.002.745/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria MBPREV, CNPB nº 2002.0018-47, e a entidade Mercedes-Benz Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 261, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001314/2019-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Starexport Trading S.A., CNPJ nº 54.646.419/0001-44, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria MBPREV, CNPB nº 2002.0018-47, e a entidade Mercedes-Benz Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 262, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001315/2019-39, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao termo de adesão da Mercedes-Benz Previdência Complementar, CNPJ nº 05.595.478/0001-25, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria MBPREV, CNPB nº 2002.0018-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Susep/Diorg n. 1.308, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, Seção 1, página 40, onde se lê: "... assembleia geral ordinária realizada em 8 de março de 2019." leia-se: "... assembleia geral ordinária realizada em 18 de março de 2019."

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Susep/Diorg n. 1.309, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, Seção 1, página 40, onde se lê: "II - Aumento do capital social em R\$ 49.999.613,44..." leia-se: "Aumento do capital social em R\$ 49.999.613,40..."

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 11, 12, 13 e 14 do mês de fevereiro/2019  
(Complementar à Publicada no DOU de 2/4/2019, Seção 1, p.36)  
Conselho Pleno

e-MEC: 201415346 Parecer: CNE/CP 2/2019 Relator: José Francisco Soares Interessado: Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde Ltda. - EPP - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 426/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP, a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Parecer CNE/CES nº 426/2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Integrada de Pesquisa e Educação em Saúde de SP, que seria instalada na Alameda Franca, nº 1.604, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201504354 Parecer: CNE/CES 71/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Associação Dom Aquino Correa (ADAC) - Várzea Grande/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica de Mato Grosso, com sede no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica de Mato Grosso, com sede na Rua do Seminário, nº 105, bairro Cristo Rei, no município de Várzea Grande, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804458 Parecer: CNE/CES 72/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Dois de Julho - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dois de Julho, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Dois de Julho, com sede na Avenida Leovigildo Filgueiras, nºs 81 a 85, bairro Garcia, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073484 Parecer: CNE/CES 73/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda. - ME - Vilhena/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade da Amazônia, com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade da Amazônia, com sede na Rua 743, nº 2.043, bairro Cristo Rei, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901729 Parecer: CNE/CES 74/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Fundação Educacional Nordeste Mineiro - Teófilo Otoni/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Integrado, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Integrado, com sede na Rua Teolindo Pereira, nº 111, Edifício Campus, bairro Grão Pará, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103401 Parecer: CNE/CES 75/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto de Ensino Superior Camões Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas Camões, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Camões, com sede na Avenida Jaime Reis, nº 531, bairro Alto São Francisco, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074116 Parecer: CNE/CES 76/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Associação de Ensino Superior de Fortaleza - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Tecnológicas de Fortaleza, com sede na Rua D. Leopoldina, nº 912, bairro Aldeota, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077640 Parecer: CNE/CES 78/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: IADEB - Módulo de Educação Avançada Ltda. - ME - Jacareí/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Inesp - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, com sede no município de Jacareí, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Inesp - Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, com sede na Avenida Getúlio Dornelles Vargas, nº 1.340, bairro Jd. Primavera, no município de Jacareí, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201614167 Parecer: CNE/CES 79/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Sociedade Educacional de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul, com sede no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Tupy de São Bento do Sul, com sede na Rua Doutor Hans Dieter Schmidt, nº 879, bairro Centenário, no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418001 Parecer: CNE/CES 80/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Japann Serviços Educacionais Ltda. - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Faesa, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Faesa, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110116 Parecer: CNE/CES 81/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Educacional Enes Nascimento Ltda. - ME - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cuiabá, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cuiabá, com sede na Avenida Dom Aquino, nº 38, Centro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009466 Parecer: CNE/CES 82/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Escola Superior da Amazônia, com sede no município de Belém, no estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior da Amazônia, com sede na Avenida José Bonifácio, nº 893, bairro São Braz, no município de Belém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710615 Parecer: CNE/CES 83/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Sociedade Educacional Arnaldo Horácio Ferreira S/C Ltda. - Luís Eduardo Magalhães/BA Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, por transformação da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira, com sede no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira, por transformação da Faculdade Arnaldo Horácio Ferreira, com sede na Rua Pará, nº 2.280, bairro Mimoso do Oeste, no município de Luís Eduardo Magalhães, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806562 Parecer: CNE/CES 84/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: UNIC Educacional Ltda. - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Biológicas e da Saúde, com sede no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Biológicas e da Saúde, com sede na Avenida Paulo Cezar Pereira Aranda, nº 241, bairro Jardim Riva, no município de Primavera do Leste, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201605029 Parecer: CNE/CES 85/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. - Ariquemes/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, com sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, com sede na Avenida Machadinho, nº 4.349, bairro Área de Expansão Urbana, no município de Ariquemes, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710795 Parecer: CNE/CES 87/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda. - Lauro de Freitas/BA Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFAS, por transformação da Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIFAS, por transformação da Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde, com sede na Avenida Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Centro, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102938 Parecer: CNE/CES 88/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Associação Vale Ipojuca de Educação, Ciência e Cultura - Ipojuca/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas, com sede no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas, com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201709078 Parecer: CNE/CES 89/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito Christus, a ser instalada no município de Eusébio, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito Christus, a ser instalada na Rua Francisco Oliveira Almeida, nº 1.100, bairro Amador, no município de Eusébio, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701987 Parecer: CNE/CES 90/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Anhanguera Educacional Participações S/A - Valinhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São João da Boa Vista, a ser instalada no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de São João da Boa Vista, a ser instalada na Rua Cristiano Osório, 10/30 São Lázaro, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702183 Parecer: CNE/CES 91/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Serra Talhada, a ser instalada no município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Serra Talhada, a ser instalada na

Avenida Afonso Magalhães, s/n, bairro São Cristovão, no município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702191 Parecer: CNE/CES 92/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Ribeirão Preto, a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Ribeirão Preto, a ser instalada na Rua Professor Wladimir Pinto Ferraz, nº 250, bairro Parque Ribeirão Preto, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713888 Parecer: CNE/CES 93/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Faculdade Vale do Pajeú Ltda. - EPP - São José do Egito/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú, a ser instalada no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vale do Pajeú, a ser instalada na Rua Aroeira, s/n, bairro Jardim Boa Vista, no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201508415 Parecer: CNE/CES 94/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Centro de Odontologia e Pós-Graduação São Domingos Ltda. - Catanduva/SP Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo, a ser instalada no município de Catanduva, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas de São Paulo, que seria instalada na Rua Belo Horizonte, nº 616, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201600932 Parecer: CNE/CES 95/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Sociedade Educacional Guaporé Ltda. - ME - Guaporé/RS Assunto: Credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Rio Pardo, a ser instalado no município de Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Rio Pardo, que seria instalado na Avenida dos Amarais, s/n, Centro, no município de Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701562 Parecer: CNE/CES 96/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional Instituto Antonia Roque Santos da Silva - Juazeiro do Norte/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana do Ceará, a ser instalada no município de Barbalha, no estado do Ceará Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Ceará, que seria instalada na Rua Pero Coelho, nº 178, Centro, no município de Barbalha, no estado do Ceará, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700797 Parecer: CNE/CES 97/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Arque Consultoria Educacional Ltda. - ME - Valença/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Social da Bahia, a ser instalada no município de Valença, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Social da Bahia, a ser instalada na Rua José Ricardo Queiroz Alves, s/n, bairro Novo Horizonte, no município de Valença, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703137 Parecer: CNE/CES 98/2019 Relator: Robson Maia Lins Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade Universo Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Universo Brasília, a ser instalada na SRIA QE 11, Área Especial C/D, bairro Guará I, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702182 Parecer: CNE/CES 99/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Osasco, a ser instalada no município de Osasco, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Osasco, a ser instalada na Rua Minas Bogasian, nº 308, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201709099 Parecer: CNE/CES 100/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Boa Vontade - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Reeducar de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Reeducar de Brasília, a ser instalada na Avenida Santa Maria, Comércio Local 417, Lote E, bairro Santa Maria, em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507433 Parecer: CNE/CES 101/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro Educacional Santana Ltda. - ME - Timon/MA Assunto: Credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada no município de Timon, no estado do Maranhão Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santana, que seria instalada na Rua Odílio Costa, nº 1.056, Centro, no município de Timon, no estado do Maranhão, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406188 Parecer: CNE/CES 103/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Unirb - Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Regional do Brasil, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Regional do Brasil, com sede na Rua



Tamburugy, nº 474, Patamares, Colégio Diplomata, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: Faculdade Castro Alves, com sede na Rua Ruben Berta, nº 560, Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia; Faculdade João Calvino, com sede na Avenida Cleriston Andrade, BR 242, nº 3.507, Loteamento Vila Nova, no município de Barreiras, no estado da Bahia; FARB Feira, com sede na Avenida Luis Eduardo Magalhães, Km 104, Rodovia 324, Aviário, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia; SERIGY, com sede na Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, Lado Par, Jabotiana, no município de Aracaju, no estado de Sergipe; UNIRB Orixás Center, com sede na Rua Clovis Spinola, Politeama, no município de Salvador, no estado da Bahia e FARAL, com sede na Rua Altino Rocha, antiga Manoel Romão, nº 100, Alagoinhas Velha, no município de Alagoinhas, no estado da Bahia e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603305 Parecer: CNE/CES 104/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessado: Centro Educacional Três Marias Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Três Marias, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Três Marias, com sede na Rua Vereador Alberto Falcão Barroca, nº 210, bairro Miramar, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701106 Parecer: CNE/CES 105/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Parauapebas, a ser instalada no município de Parauapebas, no estado do Pará Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Parauapebas, a ser instalada na Rua Sol Poente, nº 152, bairro da Paz, no município de Parauapebas, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702184 Parecer: CNE/CES 106/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Nova Iguaçu, a ser instalada no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Nova Iguaçu, a ser instalada na Rua Russani Elias José, nº 108, Centro, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702227 Parecer: CNE/CES 107/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Catanduva, a ser instalada no município de Catanduva, no estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Catanduva, a ser instalada na Rua Belém, nº 892, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, e Gestão de Segurança Privada, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702363 Parecer: CNE/CES 108/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Iufab - União das Faculdades das Américas - Eireli - Formosa/GO Assunto: Credenciamento do Instituto União das Faculdades Americanas, a ser instalada no município de Formosa, no estado de Goiás Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto União das Faculdades Americanas - Iufa, a ser instalada na Avenida Brasília, nº 2.016, bairro Formosinha, no município de Formosa, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701721 Parecer: CNE/CES 109/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tucuruí, a ser instalada no município de Tucuruí, no estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Tucuruí, a ser instalada na Rua A, nº 422, bairro Jardim Paraíso, no município de Tucuruí, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, e Gestão de Segurança Privada, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702094 Parecer: CNE/CES 110/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Cruz das Almas, a ser instalada no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Cruz das Almas, a ser instalada na Avenida Mata Pereira, nº 410, Centro, Quadra A, Loteamento Orlando, lotes 2, 3, 6 e 7, no município de Cruz das Almas, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia Mecânica, bacharelado, Engenharia de Produção, bacharelado, e Gestão de Recursos Humanos, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201615420 Parecer: CNE/CES 111/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. - Indaial/SC Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Dante, por transformação da Faculdade Metropolitana de Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Dante, por transformação da Faculdade Metropolitana de Blumenau, com sede na Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 385, bairro Salto do Norte, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201414905 Parecer: CNE/CES 112/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Associação Cultural Teológica do Nordeste - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teologia Integrada, com sede no município de Igarassu, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Teologia Integrada, com sede na BR 101 Km 42,5, s/n, Centro, no município de Igarassu, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Rua Dr. Luiz Correia de Oliveira, nº 356, bairro Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701531 Parecer: CNE/CES 113/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessado: Instituto de Ensino Capixaba - Vitória/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade América de Vitória (FAM), a ser instalada no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade América de Vitória (FAM), a ser instalada na Rua João Nunes Coelho, nº 150, bairro Mata da Praia, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201701870 Parecer: CNE/CES 114/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Fundação Nacional de Mediação de Conflitos Sociais - Contagem/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Mediação Ívia Corneli, a ser instalada no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Mediação Ívia Corneli, a ser instalada na Alameda do Ingá, nº 754, no município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702194 Parecer: CNE/CES 115/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de São Gonçalo, a ser instalada no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de São Gonçalo, a ser instalada na Rua Zeferino Reis, nº 351, Centro, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507653 Parecer: CNE/CES 116/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Instituto Florence de Ensino Superior Ltda. - ME - São Luís/MA Assunto: Credenciamento do Instituto Florence de Ensino Superior (IFES), para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2018, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, do Instituto Florence de Ensino Superior (IFES), com sede na Rua Rio Branco, nº 216, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703231 Parecer: CNE/CES 117/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - Arapongas/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Honpar, a ser instalada no município de Arapongas, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Honpar, a ser instalada na Rodovia PR 218, Km 1, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Arapongas, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Radiologia, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714046 Parecer: CNE/CES 118/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Sociedade Educacional de Santa Catarina - Joinville/SC Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Sociesc de Blumenau, por transformação da Faculdade Sociesc de Blumenau, com sede no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Sociesc de Blumenau, por transformação da Faculdades Sociesc de Blumenau, com sede na Rua Pandiá Calógeras, nº 272, bairro Jardim Blumenau, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702883 Parecer: CNE/CES 119/2019 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessada: Atame Educacional Ltda. - EPP - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Direito Atame, a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito Atame, a ser instalada na Avenida República do Líbano, nº 1.551, Complemento: de 1402 ao fim - lado par, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014920 Parecer: CNE/CES 120/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Centro de Educação e Cultura de Goiânia Eireli - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 611, de 10 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade Padrão, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 611, de 10 de setembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, a ser oferecido pela Faculdade Padrão, com sede na Rua Arapongas, nº 70, bairro Jardim Vila Boa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ofertado na Avenida Anhangüera Esquina com Rua do Algodão, nº 105, Quadra 16 A, Lt. Área, Rodoviário, no município de Goiânia, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713122 Parecer: CNE/CES 121/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessado: Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. - ME - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão



da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 799, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Física, licenciatura, na modalidade a distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Campus Elíseos, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 799, de 9 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Física, licenciatura, na modalidade a distância (EaD), da Faculdade Campus Elíseos, com sede na Rua Vitorino Carmilo, nº 644, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210355 Parecer: CNE/CES 122/2019 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 833, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2018, autorizou o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado, de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 833, de 28 de novembro de 2018, que autorizou o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com redução de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró - FACENE/RN, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000236/2016-40 Parecer: CNE/CES 123/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda. - EPP - Irecê/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 691, de 17 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de outubro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade do Sertão, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) e nos fundamentos expressos pela Nota Técnica nº 145/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 691, de 17 de outubro de 2018, que instaurou processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Faculdade do Sertão, com sede no município de Irecê, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000165/2007-61 Parecer: CNE/CES 124/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Cristã do Brasil - AECB - Teresina/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 695, de 18 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 695, de 18 de outubro de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA, com sede na Rua São Pedro, nº 880, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604872 Parecer: CNE/CES 125/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: União Brasileira de Educação Católica (UBEC) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Católica do Tocantins (Unicatólica), por transformação da Faculdade Católica do Tocantins, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Católica do Tocantins (Unicatólica), por transformação da Faculdade Católica do Tocantins, com sede na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 1.402 Sul, Conjunto 1, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609076 Parecer: CNE/CES 126/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Associação Educacional Paschoal Dantas - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Paschoal Dantas, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas, com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Parque do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601171 Parecer: CNE/CES 127/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus S/C - EPP - Santo Antônio de Jesus/BA Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de setembro de 2017, autorizou o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo, com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, e que contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências e Empreendedorismo, com sede na Praça Doutor Renato Machado, nº 10 C, Unidade Sede, Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609114 Parecer: CNE/CES 128/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Associação de Apoio à Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe APEC - SE - EPP - Tobias Barreto/SE Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de setembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, da Faculdades Integradas de Sergipe, com sede no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, e que, contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas de Sergipe, com sede na Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Centro, no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405226 Parecer: CNE/CES 129/2019 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: LL Instituto de Pós-graduação e Ensino Técnico Ltda. - ME - Palmas/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.240, de 30 de novembro de 2017,

publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de História, licenciatura, da Faculdade Inova, com sede no município de Palmas, no estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.240, de 30 de novembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de História, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Inova, com sede na Rua Dr. Bernardo Ribeiro Vianna, nº 664, Centro, no município de Palmas, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.037321/2016-31 Parecer: CNE/CES 130/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 551, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de agosto de 2018, instaurou procedimento sancionador em face do Instituto Superior de Ciências da Saúde, com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 73, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 551, de 14 de agosto de 2018, que determinou a abertura de procedimento sancionador e a aplicação de medidas cautelares em face do Instituto Superior de Ciências da Saúde com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000632/2017-15 Parecer: CNE/CES 131/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 674, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2017, autorizou o curso de Biomedicina, bacharelado, da Universidade Universus Guarulhos - Univeritas UNG, contudo determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 674, de 4 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Biomedicina, Bacharelado, a ser oferecido pela Universidade Universus Veritas Guarulhos - Univeritas UNG, com sede na Praça Tereza Cristina, nº 88, Centro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713311 Parecer: CNE/CES 132/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Instituição de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP - Quirinópolis/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Sistemas para Internet, tecnológico, da Faculdade João Paulo II de Quirinópolis, com sede no município de Quirinópolis, no estado de Goiás Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Sistemas para Internet, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade João Paulo II de Quirinópolis, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201702444 Parecer: CNE/CES 133/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - Serra/ES Assunto: Credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Capixaba da Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Capixaba da Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201700952 Parecer: CNE/CES 134/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Associação Aparecidense de Educação Assunto: Credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Alfredo Nasser, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Alfredo Nasser, com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000629/2017-00 Parecer: CNE/CES 135/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 685, de 7 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de julho de 2017, autorizou o curso de graduação em Odontologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Aracaju, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 685, de 7 de julho de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Aracaju, com sede na Rua de Riachuelo, nº 1.071, bairro São José, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000008/2016-70 Parecer: CNE/CES 136/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade Educacional de Viana - Viana/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 70, de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de setembro de 2018, descredenciou a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), com sede no município de Viana, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 70, de 25 de setembro de 2018, que descredenciou a Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana (FESAV), com sede no município de Viana, no estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710452 Parecer: CNE/CES 138/2019 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Fundação Educacional de Formiga - MG - FUOM - Formiga/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Formiga (Unifomrg), com sede no município de Formiga, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário de Formiga (Unifomrg), com sede na Avenida Doutor Arnaldo de Senna, nº 328, bairro de Água Vermelha, no município de Formiga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078475 Parecer: CNE/CES 139/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Instituto Modelo De Ensino Superior Ltda. - EPP - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Modelo, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Modelo, com sede na Rua Engenheiro Benedito Mário da Silva, nº 95, bairro Cajuru, prédio térreo, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105744 Parecer: CNE/CES 140/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Sociedade Educacional do Planalto Norte Ltda. - ME - Canoinhas/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana do Planalto Norte, com sede no



município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Planalto Norte, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt, nº 1.355, Centro, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201611140 Parecer: CNE/CES 142/2019 Relator: Sergio de Almeida Bruni Interessada: Unigran Educacional - Dourados/MS Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário da Grande Dourados, com sede no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Grande Dourados, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2.121, bairro Jardim, no município Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002549/2013-67 Parecer: CNE/CES 143/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia - Vitória/ES Assunto: Descrédenciamento voluntário da Faculdade J. Simões Ensino Superior (Fabavi), com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade J. Simões Ensino Superior (Fabavi), com sede na Rua Horácio Santana, nº 156, bairro Parque da Areia Preta, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES ao Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000890/2018-82 Parecer: CNE/CES 145/2019 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessado: Emerson Batista Oliveira Campos - São Paulo/SP Assunto: Solicitação de convalidação de estudos, realizados por Emerson Batista Oliveira Campos, no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes - Licenciatura em Matemática, concluído na Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto desfavoravelmente à solicitação de convalidação dos estudos, realizados por Emerson Batista Oliveira Campos, no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes - Licenciatura em Matemática, ministrado pela Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000801/2018-06 Parecer: CNE/CES 146/2019 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Rosenei Barbosa - Guapiaçu/SP Assunto: Convalidação dos estudos realizados pela aluna Rosenei Barbosa, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade CERES, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosenei Barbosa, portadora do CPF de nº 098.153.028-17, e RG nº 21.992.768/SP, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade CERES, sediada no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de Bacharelado em Enfermagem Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000847/2018-17 Parecer: CNE/CES 149/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o recurso administrativo da avaliação do Mestrado Profissional em Bioenergia, apresentado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) para o período da Avaliação Quadrienal (2013-2016) Voto do relator: Nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que ratificou o resultado da Avaliação Quadrienal (2013 a 2016) do Programa de Mestrado Profissional em Bioenergia do Centro Universitário UniFTC Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000101/2010-56 Parecer: CNE/CES 150/2019 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Universidade Federal de Santa Catarina - Florianópolis/SC Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 416/2012, que trata de consulta sobre estágio no exterior Voto do relator: Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077072 Parecer: CNE/CES 151/2019 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças - ME - Barra do Garças/MT Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 432/2018, tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 18/2018 (SEI nº 1306803), procedente da Faculdade Cathedral, em que solicita o reexame do referido parecer, relativo ao processo e-MEC nº 20077072, a fim de credenciar o Centro Universitário Cathedral, por transformação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia Voto do relator: Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Cathedral, por transformação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, com sede na Avenida Antonio Francisco Cortes, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Barra do Garças, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 2 de abril de 2019.  
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 164, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, e considerando o disposto no processo e-MEC 201809278, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ofertado pelo Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL (430), mantida pelo Instituto Filadélfia de Londrina (299), a ser ministrado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1626, Centro, Londrina - PR.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 165, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, e considerando o disposto no processo e-MEC 201808694, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação Fisioterapia, bacharelado, com 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Una de Sete Lagoas (18454), mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (902), a ser ministrado na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, A, Santo Antônio, Sete Lagoas/MG.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 166, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, e considerando o disposto no processo e-MEC 201807931, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, em caráter experimental, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Processus (2484), mantida pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília, a ser ministrado na Avenida das Araucárias, 4.400, Região Administrativa XX, Águas Claras, Brasília/DF.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta no endereço acima citado.

Art. 2º A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

DESPACHO Nº 18, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Processo MEC nº 23709.000024/2019-13.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição; 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; arts. 45 a 48, 56, 59 a 61, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; com base na Nota Técnica nº 38/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE IBMEC DISTRITO FEDERAL - IBMEC/DF (cód. 12803), Instituição de Ensino Superior mantida pelo GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. (cód. 1223) - CNPJ 04.298.309/0001-60:

(I) fica se feito o disposto na linha 21 da Tabela no Anexo da Portaria SERES/MEC nº 121, de 14 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2019, seção 1, página 23;

(II) seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000024/2019-13;

(III) seja mantido o trâmite de processo regulatório de descrédenciamento voluntário nº 23000.011190/2018-23, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato de aditamento, sob pena de imediato restabelecimento do processo de supervisão e adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 9.235, de 2017;

(IV) seja a Instituição notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

DESPACHO Nº 19, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Decide pelo arquivamento do Processo MEC nº 23000.000461/2013-19.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; em atenção aos referenciais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal; com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999; capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e com base na Nota Técnica nº 39/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, perante a Instituição FACULDADE DE SALVADOR (cód. 3826), mantida pela entidade UNIESPE SA (cód. 16134) - CNPJ 19.347.410/0001-31, sediada no Município de Salvador - BA, determina:

I. seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.000461/2013-19;

II. seja mantido o trâmite do Processo e-MEC nº 20079781 de seu credenciamento, mantido o sobrestamento até ulterior deliberação por parte desta SERES/MEC em relação ao Protocolo de Compromisso assumido pelo Grupo UNIESP AS, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 912, de 2018, publicada no DOU em 27 de dezembro de 2018;

III. seja a Instituição notificada do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 154, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre o prazo para realização da renegociação dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), até o 2º semestre de 2017, conforme estabelecido na Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;



CONSIDERANDO o Parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 28, de 31 de outubro de 2018, editada pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies,, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a renegociação da dívida com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos e condições fixadas pela Resolução CG-Fies nº 28, de 31 de outubro de 2018, poderá ser solicitada no período de 29 de abril a 29 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DECOTELLI DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.686, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Forragicultura e Pastagens, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 54, publicado no D.O.U. de 02/10/2017, homologado através do Edital nº 137, publicado no D.O.U. de 01/06/2018, seção 3, pág. 58. (Processo nº 23070.013433/2017-53)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 29 DE MARÇO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 1.108 - Determinar a aplicação da penalidade, à empresa VALLI EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CNPJ n.º 13.098.166/0001-34, de suspensão por 4 (quatro) meses de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do Art. 87, Inciso III, da Lei n.º 8.666/93, por descumprimento das condições estabelecidas na Cotação Eletrônica UFPE n.º 5.004/2015. (Processo nº 23076.010426/2015-88)

Nº 1.109 - Determinar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002, pelo período de 12 (doze) meses, à empresa MADEIREIRA ALVES E CIA LTDA, CNPJ n.º 35.494.616/0001-40, por descumprimento das condições estabelecidas no item OBRIGAÇÕES DA FORNECEDORA e RECEBIMENTO da ARP n.º 316/2014, do PE n.º 24/2014 (a Fornecedora deixou de entregar o material solicitado). (Processo nº 23076.007332/2016-11)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

PORTARIA Nº 72, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.994, de 1º de março de 2017; Considerando o disposto na Portaria FUNDAJ nº 090, de 10 de maio de 2017; Considerando a sugestão da Diretora de Planejamento e Administração, contida no Memorando nº 010/2019 - DIPLAD, resolve:

Art. 1º - Designar Equipe de Apoio para implantação da Governança, Riscos e Controles da Fundaj;

Art. 2º - A competência da Equipe de Apoio ficará restrita ao contido no Art. 2º da Portaria FUNDAJ nº 090, de 10 de maio de 2017; Parágrafo Único: Caberá à Equipe de Apoio estabelecer os trabalhos em conjunto com a Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 3º - Caberá à Equipe de Apoio à implantação elaborar em ata a definição dos trabalhos a serem implantados para apreciação e deliberação do Comitê de Governança, Riscos e Controles da Fundaj, instituído pela Portaria FUNDAJ nº 090, de 10 de maio de 2017;

Art. 4º - A Equipe de Apoio para Implantação da Governança, Riscos e Controles da Fundaj terá a seguinte composição: a) Titular da Chefia de Gabinete da Presidência; b) Titular da Assessoria de Comunicação; c) Titular da Auditoria Interna; d) Titular da Ouvidoria; e) Titular da Divisão de Segurança da Informação; f) Titular da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão de Pessoas; g) Titular da Coordenação de Planejamento Estratégico e Orçamentário.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO BERTINI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 191, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.000920/2019-33; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 014/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Letras / Linguística e Língua Portuguesa, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Vivian Canella Seixas, Marcus Vinícios Pereira das Dores, Maria Carolina da Silva Araújo, Carlos Henrique de Brito Furquim e Ricardo José Alves. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 192, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.000949/2019-15; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 020/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Educação Matemática, em que foi aprovada a candidata Flávia Márcia Cruz Moreira. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 193, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.001038/2019-13; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 023/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Microbiologia Básica, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Rodrigo Araújo Lima Rodrigues, Lorena Christine Ferreira da Silva, José Augusto Zorel, Douglas Boniek Silva Navarro, Pollyana Santos Queiroz, Soraya Sander Amorim e Ana Cláudia Alvarenga Carneiro.Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 194, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor Substituto nº 23109.000985/2019-89; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 022/2019, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Ciência da Saúde / Educação Física, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Denise Falcão, Marcelo dos Santos Isidório, Bruno Ocelli Ungheri, Júnia Mara Fernandes, Giovana Rodrigues Silva e Diego Lopes Sampaio. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO 774, DE 28 DE MARÇO DE 2019 (\*)

Revoga a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.022306/2017-11, resolve:

Art. 1º Esta Resolução revoga a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a publicação na internet dos nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito, bem como os convênios de fiscalização de trânsito celebrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
Presidente do Conselho

ADILSON ANTÔNIO PAULUS  
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

RONE EVALDO BARBOSA  
Pelo Ministério da Infraestrutura

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS  
Pelo Ministério da Educação

THOMAS PARIS CALDELLAS  
Pelo Ministério da Economia

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO  
Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

JOÃO PAULO DE SOUZA  
Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

(\*) Republicada por ter saído com incorreções no original no DOU de 29 de março de 2019, Seção 1, página 61.

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 345, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003264/2019-72, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MOURA PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 30.938.374/0001-13, localizada na Rua Três, nº 25, bairro Cohab, São Mateus - ES, CEP: 29.936-821, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 346, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,



CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.026821/2018-42, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MT PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.302.557/0001-30, localizada na Rua Santo Vanz, nº 381, Sala 01, bairro Braco, São José do Ouro - RS, CEP 99.870-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 347, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000609/2019-36, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa OLIVEIRA PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.759.843/0001-92, localizada na Rua da Jaqueira, nº 01, Quadra A, Lote 34, Sala 03, bairro Jardim Primavera - Sede, Porto Seguro - BA, CEP: 45.810-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 348, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.003930/2019-72, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa BK SUL COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 32.820.236/0001-60, localizada na Av. Zero Hora, nº 814, bairro Jardim Algarve, Alvorada - RS, CEP: 94.858-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 349, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000203/2019-53, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JANILSON BEZERRA LOPES - ME, inscrita no CNPJ nº 14.630.851/0001-22, localizada na Rua Padre Targino, nº 04, bairro Centro, Jucurutu - RN, CEP 59.330-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 350, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 770, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.036076/2018-40, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PORTO PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 07.990.556/0001-11, localizada na Rua da Jaqueira, nº 01, Quadra A, Lote 34, bairro Jardim Primavera - Sede, Porto Seguro - BA, CEP: 45.810-000 para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 351, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 770, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.036866/2018-25, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa SUEDE CAROLINE SANTOS MUZELL DE BARRA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.091.089/0001-32, localizada na Rua Barão Vila da Barra, nº 03, Ponto, Centro, Barra - BA, CEP: 47.100-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 352, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 770, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.033388/2018-00, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MA FÁBRICA DE PLACAS AUTOMOTIVAS - ME, inscrita no CNPJ nº 14.767.938/0001-46, localizada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 508-A, Térreo, bairro São Benedito, Santo Antônio de Jesus - BA, CEP: 44.573-440, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 353, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.001108/2019-77, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa CASKÃO INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.488.921/0001-57, localizada na Rua Manoel Marques da Rosa, nº 599, Sala 08, bairro Centro, Osório - RS, CEP: 95.520-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.



Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 354, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.039567/2018-42, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa PLACA LEGAL SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS E REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 32.206.496/0001-40, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 2359, Edifício CEO, Sala nº 816, bairro Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-020, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 355, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000371/2019-49, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa AMARILDO RAUPP DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.560.774/0001-89, localizada na Av. Zero Hora, nº 1234, Sala 01, bairro Jardim Algarve, Alvorada - RS, CEP: 94.858-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 356, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.037619/2018-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa RR PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 21.966.609/0001-90, localizada na Rua Praça da Bandeira, nº 00244, bairro Centro, Simões Filho - BA, CEP 43.700-00, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 1.097, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Estabelece o procedimento para o registro e licenciamento de veículos modificados ou transformados em motorcasa em atenção ao disposto na Resolução CONTRAN nº 743, de 12 de novembro de 2018, que estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, incisos I e XXVI da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CONTRAN nº 743, de 12 de novembro de 2018, que estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um procedimento para o registro de veículos modificados e transformados em motorcasa sem a necessidade de emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.027839/2017-81,

resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o procedimento para o registro e licenciamento de veículos modificados ou transformados em motorcasa, em atenção ao disposto na Resolução CONTRAN nº 743, de 12 de novembro de 2018, que estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem utilizar os códigos genéricos de marca/modelo/versão designados na Tabela 1 quando do registro e licenciamento de veículos modificados e transformados para motorcasa.

Tabela 1 - Código genérico de marca/modelo/versão para veículos motorcasa

| CÓDIGO | MARCA/MODELO/VERSÃO      |
|--------|--------------------------|
| 807000 | MOTOR-CASA/MICROONIBUS   |
| 807001 | I/MOTOR-CASA MICROONIBUS |
| 808000 | MOTOR-CASA/ONIBUS        |
| 808001 | I/MOTOR-CASA ONIBUS      |
| 813000 | MOTOR-CASA/CAMIONETA     |
| 813001 | I/MOTOR-CASA CAMIONETA   |
| 814000 | MOTOR-CASA/CAMINHAO      |
| 814001 | I/MOTOR-CASA CAMINHAO    |
| 823000 | MOTOR-CASA/CAMINHONETE   |
| 823001 | I/MOTOR-CASA CAMINHONETE |
| 825000 | MOTOR-CASA/UTILITARIO    |
| 825001 | I/MOTOR-CASA UTILITARIO  |

§ 1º Na escolha do código genérico de marca/modelo/versão, o órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverá considerar o tipo do veículo original e o seu local de fabricação.

§2º Para os veículos fabricados no país, a marca/modelo/versão do veículo modificado ou transformado deverá iniciar pelos caracteres MOTOR-CASA/.

§3º Para os veículos importados, a marca/modelo/versão do veículo modificado ou transformado deverá iniciar pelos caracteres I/MOTOR-CASA.

Art. 2º Os veículos que tiverem sido transformados por empresa que detenha o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT poderão ser registrados e licenciados fazendo uso do código específico de marca/modelo/versão apresentado no documento.

Art. 3º Os veículos modificados ou transformados em motorcasa deverão ser classificados no tipo MOTORCASA, na espécie ESPECIAL e na carroceria FECHADA, de acordo com o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008 e suas sucedâneas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRAINE DIAS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS  
RETIFICAÇÃO

No Exemplo 3 constante do Anexo III da Portaria nº 867/SAS, de 21 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2019, Seção 1, páginas 27 a 30;

Onde se lê:

| Exemplo 3            |                                            |
|----------------------|--------------------------------------------|
| (...)                |                                            |
| Avaliação            | Sim, há reclamação sobre o atendimento - S |
| (...)                |                                            |
| Código classificador | ***S;GRU;I;P;3410/3305;JFK;I;XX;4205***    |

Leia-se:

| Exemplo 3            |                                            |
|----------------------|--------------------------------------------|
| (...)                |                                            |
| Atendimento          | Sim, há reclamação sobre o atendimento - S |
| Avaliação            | Reclamação procedente - P                  |
| (...)                |                                            |
| Código classificador | ***S;P;GRU;I;P;3410/3305;JFK;I;XX;4205***  |

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
RESOLUÇÃO Nº 6.814, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011186/2017-72 e tendo em vista o deliberado em sua 457ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a submissão em audiência pública da proposta de norma que regula a ocupação de áreas portuárias e a exploração de infraestruturas portuárias sob gestão da Administração do Porto, no âmbito dos portos organizados, na forma do Anexo da presente resolução.



Art. 2º O Anexo de que trata o art. 1º estará disponível na íntegra no sítio eletrônico desta Agência: [portal.antaq.gov.br](http://portal.antaq.gov.br).  
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.825, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005089/2017-41 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa AMAZON WOODS IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.939.733/0001-51, denominada "Porto de Apoio Amazon Woods", situada na Rua São José, s/nº, Lote 4, Sala 1, Murinin - Benevides/PA, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que caberá à interessada a obtenção das autorizações e licenças afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.  
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.826, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010574/2017-36 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º Autorizar o registro da instalação portuária de apoio ao transporte aquaviário de titularidade da empresa ITAIPAVA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.078.567/0001-37, denominada "Terminal Itaipava-Outer", situada na Av. BL 10, nº 1954, Galpão A, bairro da Brasília - Belém/PA, localizada parcialmente em área integrante da poligonal do porto organizado de Belém, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 2º do anexo da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, ressaltando que caberá à interessada a obtenção das autorizações e licenças afetas às competências da Marinha do Brasil, do Corpo de Bombeiros e do Órgão de Meio Ambiente.  
Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, verificar a regularidade fiscal da empresa requerente perante a Fazenda Pública Federal (RF/PGFN/INSS/FGTS), diretamente junto aos sistemas de dados eletrônicos federais ou, alternativamente, solicitar a apresentação de declaração de próprio punho do interessado no sentido de que detém a referida regularidade.  
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.831, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000541/2018-69 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º Reconhecer a possibilidade de prorrogação do prazo para início de operações no âmbito da área de ampliação do Terminal de Uso Privado - TUP de titularidade da empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.317.277/0001-05, localizado no município de Itapoá/SC, objeto do Contrato de Adesão nº 31/2014/SEP/PR, tendo por base o que preceitua o art. 26 do Decreto nº 8.033, de 2013, bem como a adaptação do instrumento autorizativo aos termos do Decreto nº 9.048, de 2017.  
Art. 2º Encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, com vistas à adoção dos procedimentos subsequentes.  
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.833, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001118/2019-67 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º Aprovar a transferência de controle societário das empresas FIBRIA TERMINAL DE CELULOSE DE SANTOS SPE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.004.805/0001-71, titular do Contrato de Arrendamento nº 02/2016; PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.497.394/0001-54, titular do Contrato de Adesão nº 106/2016; e VERACEL CELULOSE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.551.996/0001-48, titular do Contrato de Adesão nº 66/2015, em virtude da incorporação da atual titular, FIBRIA CELULOSE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.643.228/0001-21, pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0001-55.  
Art. 2º Ficará a cargo da Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, promover a atualização dos registros internos correspondentes relativamente à alteração societária ora aprovada.  
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.835, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002158/2019-26 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa JOSÉ L. NOGUEIRA NAVEGAÇÃO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.182.145/0001-04, de que trata o Termo de Autorização nº 829-ANTAQ e a Resolução nº 2.392-ANTAQ, ambos de 16/02/2012, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções oriundas de irregularidades praticadas durante a vigência da autorização, neste caso, a serem apuradas em regular processo administrativo.  
Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.836, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018470/2018-51 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor do Microempreendedor Individual - MEI, KLEBER DOS REMÉDIOS QUADROS 96073560397, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.653.607/0001-31, domiciliado na Rua José André da Conceição, nº 330, Perpétuo Socorro - Carutapera/MA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Atlântico Nordeste Ocidental, sobre o Rio Gurupi, entre os municípios de Carutapera/MA e Viseu/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.628-ANTAQ.  
Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: [portal.antaq.gov.br](http://portal.antaq.gov.br).  
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.837, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002150/2019-60 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor da empresa CIAGRAM PORTOS E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.900.972/0001-68, domiciliada na Rua I, s/nº, Quadra E, Lote 2, Setor Industrial - Humaitá/AM, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de granel sólido, carga geral e contêineres, na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.629-ANTAQ.  
Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: [portal.antaq.gov.br](http://portal.antaq.gov.br).  
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 6.838, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018029/2018-79 e tendo em vista o deliberado em sua 458ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de março de 2019, resolve:  
Art. 1º Expedir instrumento de outorga de autorização em favor do Microempreendedor Individual - MEI, ALDO MOTA SILVA 17850010353, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.350.661/0001-75, domiciliado na Rua Dr. Paulo Ramos, nº 65, Santo Antônio - Carutapera/MA, para operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Atlântico Nordeste Ocidental, sobre o Rio Gurupi, entre os municípios de Carutapera/MA e Viseu/PA, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.630-ANTAQ.  
Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: [portal.antaq.gov.br](http://portal.antaq.gov.br).  
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA  
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 11, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.000128/2017-13. Fiscalizada: ETC - EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.647.462/0001-54. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso protocolado, dada sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 60.300,00 (sessenta mil e trezentos reais), pelo cometimento de cada uma das infrações capituladas nos incisos II (fatos 1 e 3) e III (fatos 2, 4 e 5) do art. 23 da Resolução nº 2.921/2013-ANTAQ, vigente à época.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA  
Gerente

DESPACHO Nº 12, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.004543/2017-46. Fiscalizada: O PATRIOTA APOIO MARÍTIMO LTDA, CNPJ nº 11.314.224/0001-94. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso protocolado, dada sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 3.176,25 (três mil cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), pelo cometimento da infração tipificada no inciso IV do artigo 21 da Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ, vigente à época.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA  
Gerente

DESPACHO Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Processo nº 50300.010880/2017-72. Fiscalizada: NEWTON W SALOMÃO - ME, CNPJ nº 13.058.947/0001-03. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso apresentado, dada sua tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 2.181,50 (dois mil cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) pelo cometimento das infrações previstas nos incisos III e XXI do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA  
Gerente



UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 50300.013680/2018-52. Fiscalizada: MANAUS NAVEGAÇÃO E AGÊNCIAMENTO MARÍTIMO - EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.755.273/0001-53. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) pelo cometimento das infrações dispostas nos incisos V e IX do art. 23 da Resolução nº 1.274-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO  
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 358, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 124, de 2 de abril de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.306078/2019-91, delibera:

Art. 1º Aprovar o cadastramento das autorizatórias relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor-Geral

ANEXO

| Razão Social                                                        | TAF     | CNPJ               | Processo             |
|---------------------------------------------------------------------|---------|--------------------|----------------------|
| A. T. PACHECO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME                  | 42.7444 | 10.817.746/0001-46 | 50500.306142/2019-33 |
| ABATTI & FERNANDES DE OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA ME            | 42.7328 | 14.073.554/0001-23 | 50500.306151/2019-24 |
| ADAIR E LORIZETE TUR LTDA ME                                        | 42.2439 | 03.699.358/0001-42 | 50500.306103/2019-36 |
| AER TUR TRANSPORTES LTDA -EPP                                       | 42.9291 | 03.612.570/0001-20 | 50500.306092/2019-94 |
| AGUITUR TRANSPORTES LTDA                                            | 43.1987 | 88.675.715/0001-95 | 50500.306123/2019-15 |
| AGV TRANSPORTE LTDA - ME                                            | 51.8300 | 11.540.026/0001-49 | 50500.306168/2019-81 |
| ALFREDO LORENZI NETO - EIRELI - ME                                  | 41.4970 | 07.195.908/0001-47 | 50500.306086/2019-37 |
| ALLIGUI VIAGENS E TURISMO DE ANDIRÁ LTDA - ME                       | 41.0042 | 85.509.438/0001-52 | 50500.306166/2019-92 |
| ARABUTAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA.                                 | 52.0044 | 04.692.006/0001-28 | 50500.306157/2019-00 |
| ARARA AZUL FRETAMENTO LTDA                                          | 32.8242 | 14.930.115/0001-90 | 50500.306145/2019-77 |
| ARCOTUR TRANSPORTES LTDA - ME                                       | 41.2792 | 03.939.459/0001-43 | 50500.306113/2019-71 |
| AUTO VIAÇÃO VALE DO CAI LTDA                                        | 43.7500 | 03.406.814/0001-19 | 50500.306180/2019-96 |
| BALDISSERA TURISMO LTDA - ME                                        | 41.9317 | 21.589.715/0001-00 | 50500.306089/2019-71 |
| BLM MACEDO LOCAÇÕES DE VEÍCULOS ME                                  | 26.6385 | 07.804.881/0001-42 | 50500.306106/2019-70 |
| BRASIL TURISMO E FRETAMENTO LTDA                                    | 52.1035 | 03.264.460/0001-15 | 50500.306176/2019-28 |
| CAMPOBELOTUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA                            | 31.0400 | 23.176.035/0001-81 | 50500.306150/2019-80 |
| CAZAGA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.                        | 43.1061 | 93.455.715/0001-10 | 50500.306184/2019-74 |
| CELUR TRANSPORTES LTDA - ME                                         | 43.3374 | 73.503.997/0001-76 | 50500.306192/2019-11 |
| CENTRO-OESTE LOCAÇÕES EIRELI - ME                                   | 50.9322 | 12.713.867/0001-73 | 50500.306107/2019-14 |
| COLETIVO TRANSPENHA LTDA - EPP                                      | 42.4562 | 01.974.974/0001-39 | 50500.306187/2019-16 |
| COMERCIO E TRANSPORTES CAPINZAL LTDA - ME                           | 42.3870 | 00.068.575/0001-46 | 50500.306152/2019-79 |
| DUOS MELLOS VIAGEM E TURISMO LTDA - ME                              | 42.9464 | 17.881.722/0001-03 | 50500.306110/2019-38 |
| EXPRESSO AMARELINHO LTDA                                            | 35.1187 | 46.887.139/0001-08 | 50500.306104/2019-81 |
| EXPRESSO MACHADO E HEIDER LTDA                                      | 43.0231 | 02.421.168/0001-04 | 50500.306140/2019-44 |
| EXPRESSO MAIA LTDA.                                                 | 52.0151 | 01.526.219/0001-91 | 50500.306141/2019-99 |
| EXPRESSO RIBEIRO LTDA ME                                            | 31.7236 | 12.545.724/0001-08 | 50500.306127/2019-95 |
| EXPRESSO SB TRANSPORTES E TURISMO LTDA                              | 43.1571 | 88.276.704/0001-32 | 50500.306162/2019-12 |
| EXPRESSO UNIÃO LTDA                                                 | 33.1667 | 19.350.180/0001-60 | 50500.306134/2019-97 |
| FEZON TRANSPORTE E TURISMO EIRELI                                   | 35.9351 | 10.216.878/0001-12 | 50500.306131/2019-53 |
| FOX TOUR EXPRESS LOCADORA, VIAGENS, EDUCAÇÃO E TURISMO EIRELI - EPP | 31.9371 | 21.862.999/0001-58 | 50500.306085/2019-92 |
| GLOBOSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA                          | 42.0610 | 02.232.660/0001-23 | 50500.306178/2019-17 |
| GN TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME                                     | 31.8319 | 14.752.602/0001-00 | 50500.306117/2019-50 |
| GONÇALVES E ATAIDE LTDA - ME                                        | 15.4603 | 07.271.247/0001-91 | 50500.306182/2019-85 |
| GOULARTE & SOARES AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA                 | 31.7138 | 13.426.528/0001-79 | 50500.306111/2019-82 |
| GUACU TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                | 41.1296 | 00.987.763/0001-78 | 50500.306139/2019-10 |
| H.M.7.L TURISMO EIRELI - EPP                                        | 31.9401 | 24.282.943/0001-12 | 50500.306147/2019-66 |
| HCP TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                      | 31.9434 | 15.530.008/0001-37 | 50500.306098/2019-61 |
| IRMÃOS FARIA LTDA                                                   | 31.1415 | 23.437.064/0001-50 | 50500.306163/2019-59 |
| IRMÃOS KOPERECK LTDA                                                | 43.7438 | 92.221.589/0001-76 | 50500.306136/2019-86 |
| IRMÃOS SALIBA TURISMO LTDA                                          | 31.9289 | 17.358.448/0001-84 | 50500.306143/2019-88 |
| IVS LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI                             | 29.8294 | 11.313.575/0001-80 | 50500.306148/2019-19 |
| J A VIAGENS E EXCURSÕES LTDA -ME                                    | 29.9280 | 07.508.768/0001-10 | 50500.306179/2019-61 |
| J T TRANSPORTE E TURISMO LTDA                                       | 31.8280 | 19.099.487/0001-30 | 50500.306158/2019-46 |
| J. H. TURISMO LTDA                                                  | 29.3408 | 05.833.001/0001-30 | 50500.306160/2019-15 |
| JCF SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA                                    | 33.8299 | 17.210.391/0001-71 | 50500.306081/2019-12 |
| JM & T TURISMO LTDA                                                 | 31.5380 | 07.513.052/0001-00 | 50500.306175/2019-83 |
| JORGE PAULO DIEFENTHELER EIRELI                                     | 43.8924 | 19.344.591/0001-42 | 50500.306114/2019-16 |
| JOSÉ AGUINELO DE SANTANA FILHO - EIRELI                             | 29.4814 | 00.792.706/0001-33 | 50500.306146/2019-11 |
| JOSÉ CORPES DE OLIVEIRA EIRELI                                      | 15.9461 | 23.689.916/0001-04 | 50500.306129/2019-84 |
| JOSÉ GERALDO MANHONE DA SILVA LOCADORA DE VEÍULOS EIRELI            | 32.7233 | 07.878.971/0001-88 | 50500.306197/2019-43 |
| KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                 | 53.3162 | 03.233.439/0001-52 | 50500.306122/2019-62 |
| KEMMERICH TRANSPORTE E TURISMO LTDA                                 | 43.3156 | 03.337.398/0001-44 | 50500.306173/2019-94 |
| L. CARVALHO E A. CARVALHO                                           | 41.7203 | 13.329.071/0001-84 | 50500.306177/2019-72 |
| LANI TURISMO LTDA                                                   | 51.5886 | 08.913.227/0001-30 | 50500.306155/2019-11 |
| LAPA TURISMO LTDA                                                   | 29.1860 | 03.558.500/0001-31 | 50500.306174/2019-39 |
| LC PREDOLIM E CIA LTDA                                              | 41.6397 | 05.323.954/0001-59 | 50500.306116/2019-13 |
| LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA                                        | 28.7195 | 04.540.771/0001-22 | 50500.306093/2019-39 |
| LOPES CIA LTDA                                                      | 31.3785 | 22.912.307/0001-00 | 50500.306190/2019-21 |
| LUIS-VAN-TUR - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA                    | 31.5929 | 07.780.765/0001-30 | 50500.306099/2019-14 |
| M. P. FRANCISCO & FRANCISCO LTDA - ME                               | 41.9384 | 10.889.879/0001-28 | 50500.306193/2019-65 |
| MARCO RONALDO DE OLIVEIRA LOCADORA EIRELI                           | 35.9164 | 11.520.872/0001-05 | 50500.306121/2019-18 |
| MARLU TURISMO LTDA                                                  | 33.9442 | 23.700.621/0001-83 | 50500.306126/2019-41 |
| MARX PAIVA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA                              | 31.2132 | 05.087.872/0001-52 | 50500.306189/2019-05 |
| MAX TUR TRANSPORTE LTDA                                             | 50.7172 | 13.492.043/0001-83 | 50500.306080/2019-60 |
| MEGATUR LTDA                                                        | 32.2436 | 35.959.147/0001-98 | 50500.306115/2019-61 |
| MICHAEL LUIS SCHUSTER EIRELI                                        | 43.9153 | 22.225.203/0001-19 | 50500.306167/2019-37 |
| MM TUR MS EIRELI - ME                                               | 50.9365 | 07.246.246/0001-97 | 50500.306171/2019-03 |
| MOSSI VIAGENS E TURISMO LTDA                                        | 43.7303 | 07.493.040/0001-61 | 50500.306159/2019-91 |
| N & N TURISMO LTDA                                                  | 31.8428 | 19.640.165/0001-56 | 50500.306169/2019-26 |
| NILSINHO TURISMO LTDA                                               | 31.8035 | 05.590.003/0001-46 | 50500.306133/2019-42 |
| NORDESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                 | 29.6038 | 09.031.553/0001-86 | 50500.306183/2019-20 |
| NOSSO RIO DE BELFORD ROXO LTDA - ME                                 | 33.5175 | 03.389.591/0001-29 | 50500.306156/2019-57 |
| NOVA ALDEVAN EIRELI - ME                                            | 35.9313 | 18.401.340/0001-90 | 50500.306149/2019-55 |

|                                                              |         |                    |                      |
|--------------------------------------------------------------|---------|--------------------|----------------------|
| OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME                       | 50.6872 | 10.201.551/0001-77 | 50500.306132/2019-06 |
| OURO BRANCO TURISMO LTDA                                     | 31.6555 | 11.280.440/0001-66 | 50500.306094/2019-83 |
| PIZATI & ANTUNEZ LTDA                                        | 51.7960 | 09.281.861/0001-60 | 50500.306154/2019-68 |
| REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA                                  | 27.0205 | 12.191.409/0001-11 | 50500.306083/2019-01 |
| RENOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME                         | 42.4332 | 03.365.222/0001-04 | 50500.306138/2019-75 |
| RIBEIRO JUNIOR TRANSPORTES, TURISMO, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA | 35.4560 | 07.068.266/0001-15 | 50500.306112/2019-27 |
| RJG SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI                 | 25.1967 | 00.860.573/0001-95 | 50500.306161/2019-60 |
| ROUVER TURISMO LTDA ME                                       | 24.8307 | 18.018.029/0001-66 | 50500.306181/2019-31 |
| RST AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA                        | 42.8455 | 19.493.141/0001-11 | 50500.306188/2019-52 |
| RVG TURISMO LTDA - ME                                        | 42.9245 | 22.402.634/0001-03 | 50500.306130/2019-17 |
| SANDRO ALEXANDRE KELLER EIRELI                               | 31.9428 | 23.567.376/0001-88 | 50500.306100/2019-01 |
| SANTOS & ARAÚJO TRANSPORTES LTDA                             | 52.7884 | 17.393.721/0001-01 | 50500.306102/2019-91 |
| SERTÃO TURISMO LTDA                                          | 26.5050 | 02.765.679/0001-35 | 50500.306125/2019-04 |
| SL TURISMO LTDA - ME                                         | 26.9358 | 13.821.998/0001-37 | 50500.306191/2019-76 |
| SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI          | 35.9482 | 07.549.414/0001-13 | 50500.306101/2019-47 |
| SSGISATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA                        | 41.9443 | 22.543.282/0001-06 | 50500.306084/2019-48 |
| T.R.G. - LOCADORA DE VANS E VEÍCULOS LTDA - ME               | 35.9369 | 05.337.133/0001-71 | 50500.306195/2019-54 |
| TINGA VIAGENS, TURISMO E TRANSPORTES LTDA                    | 31.6401 | 10.560.794/0001-00 | 50500.306137/2019-21 |
| TRANSINO EXCURSÕES FRETAMENTO TURISMO E VIAGENS EIRELI       | 31.4762 | 04.702.157/0001-10 | 50500.306128/2019-30 |
| TRANSFREITAS LOCADORA E TURISMO LTDA                         | 33.9432 | 21.513.740/0001-00 | 50500.306108/2019-69 |
| TRANSLON TURISMO LTDA - ME                                   | 41.9255 | 21.888.587/0001-97 | 50500.306096/2019-72 |
| TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI                   | 31.0200 | 22.253.389/0001-10 | 50500.306186/2019-63 |
| TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA                                      | 33.2207 | 30.621.890/0001-10 | 50500.306120/2019-73 |
| TRANSPORTES JUCAR LTDA-EPP                                   | 42.4674 | 00.453.913/0001-63 | 50500.306082/2019-59 |
| TURISVILLE TRANSPORTE E TURISMO LTDA                         | 42.9196 | 01.542.717/0001-28 | 50500.306144/2019-22 |
| UNESUL DE TRANSPORTES LTDA                                   | 43.2004 | 92.667.948/0001-13 | 50500.306105/2019-25 |
| VAN BORA UAI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME                  | 31.9326 | 07.012.840/0001-13 | 50500.306170/2019-51 |
| VANDER LOCADORA DE VEÍCULOS DE AREAL LTDA - ME               | 33.9437 | 19.039.052/0001-08 | 50500.306172/2019-40 |
| VANS DE OURO TRANSPORTE E TURISMO LTDA- ME                   | 31.9445 | 24.409.265/0001-06 | 50500.306196/2019-07 |
| VEVAL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME                        | 41.8125 | 03.209.570/0001-84 | 50500.306109/2019-11 |
| VIAÇÃO A & B EIRELI - EPP                                    | 31.5527 | 07.737.857/0001-38 | 50500.306118/2019-02 |
| VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S A                                      | 32.1616 | 27.486.182/0001-09 | 50500.306088/2019-26 |
| VIAÇÃO CLEWIS LTDA                                           | 35.2025 | 51.321.990/0001-09 | 50500.306090/2019-03 |
| VIAÇÃO PATO BRANCO S.A                                       | 41.0041 | 79.039.392/0001-52 | 50500.306095/2019-28 |
| VIAÇÃO SANTA CLARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME            | 32.8218 | 09.026.330/0001-20 | 50500.306097/2019-17 |
| VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA -ME                       | 31.9268 | 18.054.255/0001-00 | 50500.306124/2019-51 |
| VIAÇÃO SETE LTDA                                             | 21.9390 | 15.474.486/0001-77 | 50500.306087/2019-81 |
| VIAVAN MINAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA- ME                   | 31.9429 | 23.789.927/0001-58 | 50500.306194/2019-18 |
| VITAN TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA                | 35.9364 | 18.854.432/0001-25 | 50500.306135/2019-31 |
| VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA                                | 28.6707 | 10.543.501/0001-78 | 50500.306119/2019-49 |
| WAGNER TRANSPORTES E TURISMO LTDA                            | 43.2056 | 02.838.917/0001-95 | 50500.306165/2019-48 |

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
CONSELHO FISCAL

PARECER DE 11 DE MARÇO DE 2019

O CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP resolve manifestar-se favorável à proposição de Aumento de Capital mediante a incorporação de recursos da União e atualização dos créditos de Acionistas, no valor de R\$ 67.526,89 (Sessenta e Sete Mil, quinhentos e Vinte e Seis Reais e Oitenta e Nove centavos), sem emissão de novas ações, passando o Capital Social de R\$ 360.147.737,54 (Trezentos e sessenta milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 360.215.264,43 (Trezentos e Sessenta Milhões, Duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

ANA PATRÍZIA GONÇALVES LIRA  
Presidente do Conselho

DAN RAPHAEL LEVY  
Membro

ROBERTO BEIER LOBARINHAS  
Membro

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.511, DE 11 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/12194 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FUNDACAO EDSON QUEIROZ , CNPJ nº 07.373.434/0001-86, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50 (cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.731, DE 22 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/11897 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:



CONCEDER autorização à empresa RENAFORTE SERVIÇOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0002-09, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 16.330.409/0001-06:  
4 (quatro) Pistolas calibre .380  
3 (três) Espingardas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
63 (sessenta e três) Munições calibre 12  
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.788, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/110081 - DPF/DRS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0002-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 661/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.832, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5994 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 605/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.843, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21214 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LOCATI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 22.257.519/0001-92, sediada no Amazonas, para adquirir:  
Da empresa cedente ESP ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 02.306.186/0001-37:

12 (doze) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.845, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21305 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5000 (cinco mil) Munições calibre 12  
120000 (cento e vinte mil) Espoletas calibre 38  
3000 (três mil) Estojos calibre 38  
25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora  
120000 (cento e vinte mil) Projéteis calibre 38  
15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380  
1000 (um mil) Estojos calibre .380  
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.846, DE 26 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21317 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3000 (três mil) Munições calibre 12  
23000 (vinte e três mil) Espoletas calibre 38  
2000 (dois mil) Gramas de pólvora  
23000 (vinte e três mil) Projéteis calibre 38  
3000 (três mil) Espoletas calibre .380  
3000 (três mil) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.879, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21303 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3570 (três mil e quinhentas e setenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.884, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6910 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA RODRIGUES LTDA -ME, CNPJ nº 18.593.359/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 485/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.896, DE 29 DE MARÇO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/22299 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SACEL ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO PARA VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
900 (novecentas) Munições calibre 12  
54916 (cinquenta e quatro mil e novecentas e dezesseis) Espoletas calibre 38  
14636 (quatorze mil e seiscentos e trinta e seis) Gramas de pólvora  
54916 (cinquenta e quatro mil e novecentos e dezesseis) Projéteis calibre 38  
1530 (uma mil e quinhentas e trinta) Espoletas calibre .380  
1530 (um mil e quinhentos e trinta) Projéteis calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.908, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/20438 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TAPUIO AGROPECUARIA LTDA., CNPJ nº 40.758.310/0001-94, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
114 (cento e quatorze) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.911, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/21929 - DPF/VDC/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 28.104.861/0001-39, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
50 (cinquenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.914, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/22966 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MW SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 11.525.620/0001-60, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
49 (quarenta e nove) Revólveres calibre 38  
490 (quatrocentas e noventa) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 130 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

DEYNA MARCELA VALENZUELA SANDOVAL - V843032-E, natural da Bolívia, nascida em 07 de outubro de 2005, filha de Marcelo Valenzuela Coca e de Ericka Yessenia Sandoval de Valenzuela, residente no estado de São Paulo (Processo nº 08505.001564/2019-17);  
FAISAL ZIADAH - G446153-O, natural da Síria, nascido em 06 de fevereiro de 2010, filho de Hussam Ziadah e Karoulin Wasouf, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001677/2019-120);



MALIK MOHAMED ELBADR YOUSSEF HUSSEIN - G188469-L, natural da República Árabe do Egito, nascido em 29 de maio de 2012, filho de Mohamed Elbadr Youssef Hussein Mohamed e de Asmaa Hamdy Abdelgawad Gad Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001575/2019-99); MAYA GHANDOUR - G293177-9, natural da Síria, nascida em 15 de abril de 2008, filha de Antoine Ghandour e de Yara Alchahaf, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.003572/2018-21); NATALIE MALAS - G3683350-3, natural da Síria, nascida em 27 de agosto de 2007, filha de Mhd Moutaz Malas e de Sirien Habas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001966/2019-11); RAISA ISABELLA VALENZUELA SANDOVAL - G171006-S, natural da Bolívia, nascida em 19 de fevereiro de 2015, filha de Marcelo Valenzuela Coca e de Ericka Yessenia Sandolval Vargas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001559/2019-04) e TAWSIF HUSSAIN - G435879-Q, natural de Bangladesh, nascido em 04 de setembro de 2012, filho de Joynal Abedin e de Rehana Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001973/2019-13).

Nº 131 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo: GHINA SHAHID - G347134-U, natural do Catar, nascida em 02 de outubro de 2011, filha de Ahmad Shaheed e de Youmna Abo Al Chamat, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003059/2018-84); MOHAMMAD SHAHEED - G347168-D, natural do Catar, nascido em 16 de outubro de 2014, filho de Ahmad Shaheed e de Youmna Abo Al Chamat, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003057/2018-95); MOHAMMED KARAM IBRAHIM ABDALBARI - G270928-H, natural da Palestina, filho de Karam Ibrahim Mohammed Abdalbari e de Raghdha Ahmad Abdalhamed Alhourani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028130/2017-94); PRINCESS OLUWATOSIN ADEFOLAJU - G369437-R, natural do Quênia, nascida em 16 de junho de 2015, filha de Thompson Sunday Adefolaju e de Janet Chepngetich, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063963/2018-82) e SAMA SHAHID - G347186-B, natural do Catar, nascida em 07 de julho de 2010, filha de Ahmad Shaheed e de Youmna Abo Al Chamat, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003058/2018-30).

Nº 132 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: GARY FERNANDO ORETEA NEGRETE - V908020-D, natural da Bolívia, nascido em 05 de maio de 1988, filho de Gonzalo Oreteá Cordova e de Arminda Negrete Cabello, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.000253/2017-12); HANAN ALSHEKH HANI ALKRDI - G190877-3, natural da Síria, nascida em 02 de janeiro de 1983, filha de Anas Alshekh Hani Alkrdi e de Basima Hamoda, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.046041/2017-200); OSCAR NESTOR CONDO MAQUI - V670795-A, natural do Peru, nascido em 31 de janeiro de 1974, filho de Nestor Alejandro Condo Masca e de Gregoria Graciela Maque Sotomayor, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.000931/2017-81) e PIETER ANTON BENJAMIN VAN ROOIJEN - V867301-I, natural dos Países Baixos, nascido em 04 de fevereiro de 1983, filho de Antonius Bernardus Joseph Van Rooijen e de Caecilia Elisabeth Maria V R Spaendock, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.031146/2017-84).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 133 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: AGNI CARLOS GARCIA - V246419-H, natural de Cuba, nascido em 27 de dezembro de 1965, filho de Anibal Alos Castro e de Carmen Garcia Fernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.038930/2017-13) e LIU YU HSIEN - V398042-S, natural da República Popular da China, nascida em 20 de janeiro de 1969, filha de Liu Hsin Yung e de Liu Hung Chin Shou, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.004355/2017-68). As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS

NEGO o recurso, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2018, Seção 1, página 30. Processo nº 08505.054778/2016-35 - JULIANA UJU OFUMELU

Não conheço do Recurso, conforme disposto no art. 63, I, da Lei nº 9784, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2018, Seção 1, página 47. Processo nº 08505.067381/2017-94 - NNAMDI EVARISTUS ULIFOTU

ANDRE ZACA FURQUIM  
Diretor

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador-Geral de Imigração - Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0142/2019 de 28/03/2019, 0143/2019 de 28/03/2019, 0144/2019 de 29/03/2019, 0145/2019 de 29/03/2019, 0146/2019 de 01/04/2019 e 0147/2019 de 01/04/2019, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039015688201896 Requerente: TABAJARA TOUR LOCADORA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Thomas Kessler Data Nascimento: 28/08/1960 Passaporte: X3809067 País: SUÍÇA Mãe: René Kessler Pai: Edith Kessler; Processo: 47039000342201974 Requerente: LITORAL SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FANGFANG LANG Data Nascimento: 22/11/1990 Passaporte: E 23788675 País: CHINA Mãe: SINI LANG Pai: RUIHENG LANG; Processo: 47039001402201976 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BONG HAK CHO Data Nascimento: 03/02/1972 Passaporte: M65742811 País: CORÉIA Mãe: IN JAE CHO Pai: DHUN AE LEE; Processo: 47039001632201935 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NATALIE ANNE ROBINSON Data Nascimento: 30/09/1981 Passaporte: LK606850 País: NOVA ZELÂNDIA Mãe: RAEWYN CAROL WEST Pai: MICHAEL DOUGLAS WEST; Processo: 47039003168201911 Requerente: COLEGIO BILINGUE DE XIN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SHIXIONG HAN Data Nascimento: 09/10/1974 Passaporte: E16372563 País: CHINA Mãe: FENGHUA ZHAO Pai: JIANWU HAN; Processo: 47039003174201979 Requerente: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JEROME FREMIOT Data Nascimento: 26/01/1983

Passaporte: 18AL97167 País: FRANÇA Mãe: MARIE-CHRISTINE MADELEINE BALLAND Pai: ROLAND HUBERT FREMIOT; Processo: 47039003214201982 Requerente: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHANGHUA QIU Data Nascimento: 15/11/1969 Passaporte: PE1748996 País: CHINA Mãe: FUYING LIU Pai: CHENGHE QIU; Processo: 47039003216201971 Requerente: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ZHANJING GAO Data Nascimento: 21/12/1969 Passaporte: PE0714359 País: CHINA Mãe: XIDE QI Pai: HUDE GAO; Processo: 47039003238201931 Requerente: BANCO CETELEM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIKEL ANGEL RUCHTI NAVARRO Data Nascimento: 15/06/1973 Passaporte: XDB424949 País: ESPANHA Mãe: Marcia Del Carmen Navarro Moller Pai: Pierre Jacques Ruchti Jager; Processo: 47039003481201950 Requerente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRÉDÉRIC MULLIEZ Data Nascimento: 15/04/1974 Passaporte: 14AR48311 País: FRANÇA Mãe: SANDRA LEE MARIE JOSÉ LIVIO Pai: DOMINIQUE MARIE JEAN JULES MULLIEZ; Processo: 47039003503201981 Requerente: NU PAGAMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARIANE SARAH HOFFENBERG Data Nascimento: 22/01/1992 Passaporte: 10AP91332 País: FRANÇA Mãe: VALERIE ALICE HOFFENBERG Pai: THEODORE PAUL GREGORY HOFFENBERG; Processo: 47039003510201983 Requerente: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: YASUTERU KIMEDA Data Nascimento: 28/01/1980 Passaporte: TR9619569 País: JAPÃO Mãe: ATSUKO KIMEDA Pai: YASUYUKI KIMEDA; Processo: 47039003513201917 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TAREK LAMARI Data Nascimento: 25/09/1978 Passaporte: X412762 País: TUNÍSIA Mãe: SAIDA BENT MOHAMED BEN HADJ ABDERRHAMANE BEN MOUSSA TOUATI Pai: MONCEF BEN MOHAMED SALAH BEN AMARA LAMARI; Processo: 47039003517201903 Requerente: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIA PILAR LORENZO LAHUERTA Data Nascimento: 30/07/1991 Passaporte: PAF322394 País: ESPANHA Mãe: MARIA DEL CARMEN LAHUERTA Pai: SANTIAGO LORENZO; Processo: 47039003535201987 Requerente: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MADELEINE ESTELLE EHRHARDT Data Nascimento: 18/10/1993 Passaporte: C5YORCT0J País: ALEMANHA Mãe: MATTHIAS BOLLER Pai: SANDRA EHRHARDT; Processo: 47039003584201910 Requerente: DECOLAR. COM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANIELE FRANCO Data Nascimento: 20/07/1990 Passaporte: YB0722329 País: ITÁLIA Mãe: MANUELA SANDRI Pai: ANTONIO RENATO FRANCO; Processo: 47039003607201996 Requerente: BRASCAPITAL INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HÉLENE FESTAL Data Nascimento: 23/03/1993 Passaporte: 13BE34976 País: FRANÇA Mãe: Marie-Christine Picat Pai: Pierre Paul René Festal; Processo: 47039003660201997 Requerente: MIURA BOILER DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KANTA KONDO Data Nascimento: 28/10/1968 Passaporte: MU 2.927.497 País: JAPÃO Mãe: KAYOKO KONDO Pai: MOTOHIKO KONDO; Processo: 47039003687201980 Requerente: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YE JIN Data Nascimento: 15/05/1989 Passaporte: PE1693574 País: CHINA Mãe: XIANGHONG WU Pai: KEDONG JIN; Processo: 47039003690201901 Requerente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WENTING WANG Data Nascimento: 22/01/1986 Passaporte: PE1509601 País: CHINA Mãe: YONGLING XU Pai: HUAZHU WANG.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039019577201859 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVID LAWRENSON Data Nascimento: 15/08/1960 Passaporte: 099209721 País: INGLATERRA; Processo: 47039019578201801 Requerente: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTYN JAMES RILEY Data Nascimento: 18/05/1978 Passaporte: 505180527 País: INGLATERRA; Processo: 47039002768201962 Requerente: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROGER MELVIN WEST Data Nascimento: 03/10/1949 Passaporte: 488387249 País: EUA; Processo: 47039003367201920 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MITSUO ICHIKAWA Data Nascimento: 11/09/1951 Passaporte: TK 8.220.727 País: JAPÃO; Processo: 47039003369201919 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TOMONORI MORIUCHI Data Nascimento: 11/08/1963 Passaporte: TK 3.178.782 País: JAPÃO; Processo: 47039003394201901 Requerente: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PHILIPPE CAMILLE F. DELVAUX Data Nascimento: 24/04/1962 Passaporte: EP546571 País: BÉLGICA; Processo: 47039003395201947 Requerente: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VINCENZO BUSCEMI Data Nascimento: 23/05/1978 Passaporte: EN766264 País: BÉLGICA; Processo: 47039003435201951 Requerente: SIEBOT SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Peter Sommeregger Data Nascimento: 31/07/1956 Passaporte: U2035710 País: ÁUSTRIA; Processo: 47039003488201971 Requerente: KOBELCO MACHINERY DO BRASIL SERVICOS REQUERENTERIAIS LTDA. Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: Joel Jr. Orate Palermo Data Nascimento: 11/03/1973 Passaporte: P1088631A País: FILIPINAS; Processo: 47039003489201916 Requerente: KOBELCO MACHINERY DO BRASIL SERVICOS REQUERENTERIAIS LTDA. Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: KYOSUKE SEGAWA Data Nascimento: 28/03/1990 Passaporte: TK4132289 País: JAPÃO; Processo: 47039003492201930 Requerente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Hojin Choi Data Nascimento: 06/09/1990 Passaporte: M37044428 País: CORÉIA; Processo: 47039003493201984 Requerente: KOBELCO MACHINERY DO BRASIL SERVICOS REQUERENTERIAIS LTDA. Prazo: até 31/12/2019 Imigrante: TSUYOSHI KIKUCHI Data Nascimento: 24/05/1986 Passaporte: TR8110915 País: JAPÃO; Processo: 47039003532201943 Requerente: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MENG LIU Data Nascimento: 15/03/1985 Passaporte: EB6766007 País: CHINA; Processo: 47039003538201911 Requerente: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TASUKU OSONE Data Nascimento: 16/09/1994 Passaporte: TR 3.409.471 País: JAPÃO; Processo: 47039003540201990 Requerente: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MASAMICHI SUGANO Data Nascimento: 27/10/1992 Passaporte: TR 4.408.650 País: JAPÃO; Processo: 47039003543201923 Requerente: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PASCAL JEAN HENRI PIERRE Data Nascimento: 10/08/1975 Passaporte: 15FV08406 País: FRANÇA; Processo: 47039003557201947 Requerente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOMAS KAROLIK Data Nascimento: 18/05/1981 Passaporte: BG7481486 País: ESLOVÁQUIA; Processo: 47039003559201936 Requerente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIEL STANISLAUS KURPIERZ Data Nascimento: 20/07/1975 Passaporte: C7C9XWNWT País: ALEMANHA; Processo: 47039003568201927 Requerente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NILS OVERWIEN Data Nascimento: 11/09/1991 Passaporte: C7H1HJ82K País: ALEMANHA; Processo: 47039003577201918 Requerente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MIROSLAW ARKADIUS DZIACHAN Data Nascimento: 18/04/1974 Passaporte: C7K1YG29N País: ALEMANHA; Processo: 47039003599201988 Requerente: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. Prazo: 185 Dia(s) Imigrante: KATSUTOSHI TSUNODA Data Nascimento: 11/03/1985 Passaporte: TK8401158 País: JAPÃO; Processo: 47039003602201963 Requerente: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THOMAS HERBERT MERKL Data Nascimento: 04/08/1972 Passaporte: CFX711673 País: ALEMANHA; Processo: 47039003618201976 Requerente: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DIEGO RODRIGUEZ DELMAS Data Nascimento: 06/02/1979 Passaporte: AAD241466 País: ESPANHA; Processo: 47039003627201967 Requerente: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/02/2019 Imigrante: MICHAEL THOMAS BURCZYCKI Data Nascimento: 20/11/1963 Passaporte: 565358219 País: EUA; Processo: 47039003629201956 Requerente: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Marco Zimmermann Data Nascimento: 08/12/1974 Passaporte: C8C1NFH5X País: ALEMANHA; Processo: 47039003634201969 Requerente: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: INGO DIETER GALL Data Nascimento: 15/10/1983 Passaporte: CFTNZWGLZ País: ALEMANHA; Processo: 47039003636201958 Requerente: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KLEMENT LAZAR Data Nascimento: 10/07/1992 Passaporte: 040829236 País: CROÁCIA; Processo: 47039003638201947 Requerente: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JURINA TOMISLAV Data Nascimento: 24/12/1976 Passaporte: 094450889 País: CROÁCIA; Processo: 47039003642201913 Requerente: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THEODORUS ANTONIUS TOLLENAAR Data Nascimento: 05/07/1957 Passaporte: NSC97LHJ8 País: HOLANDA; Processo:



47039003640201916 Requerente: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Paul Fox Data Nascimento: 14/04/1969 Passaporte: PE8288292 País: IRLANDA; Processo: 47039003643201950 Requerente: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Brian John Herlihy Data Nascimento: 28/07/1980 Passaporte: PT9837621 País: IRLANDA; Processo: 47039003651201904 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOM WALLIS AIRHART Data Nascimento: 21/08/1965 Passaporte: 642449517 País: EUA. Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º caput):

Processo: 47039004094201931 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CLAUDIO MADARO Data Nascimento: 30/09/1981 Passaporte: YB2548211 País: ITÁLIA; Processo: 47039004097201974 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: VIOREL-DANIEL BOBOCIA Data Nascimento: 17/12/1978 Passaporte: 053579997 País: ROMÊNIA; Processo: 47039004281201914 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DANIEL GALLAGHER Data Nascimento: 16/01/1981 Passaporte: 534590103 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039004649201944 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: Patrick Jenkins Data Nascimento: 26/12/1965 Passaporte: 534217814 País: EUA; Processo: 47039004540201915 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANTONIO FERNANDEZ HERRUZO Data Nascimento: 28/05/1960 Passaporte: PAC042857 País: ESPANHA; Processo: 47039004567201908 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Gotzon Lizarraga Tazon Data Nascimento: 30/11/1976 Passaporte: PAF531507 País: ESPANHA; Processo: 47039004568201944 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Guillermo Casas Ovejas Data Nascimento: 28/06/1980 Passaporte: PAC101178 País: ESPANHA; Processo: 47039004569201999 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Ivan Gomez Sevillano Data Nascimento: 15/10/1978 Passaporte: AAJ285689 País: ESPANHA; Processo: 47039004570201913 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JAUME ANGUERA VIDAL Data Nascimento: 01/11/1980 Passaporte: AAE402734 País: ESPANHA; Processo: 47039004571201968 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JAVIER GARCIA CARCAR Data Nascimento: 24/07/1981 Passaporte: PAA049618 País: ESPANHA; Processo: 47039004575201946 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CARLOS ALBALATE RUIZ Data Nascimento: 12/08/1978 Passaporte: AAA867423 País: ESPANHA; Processo: 47039004576201991 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CARLOS RESCALVO GARCIA Data Nascimento: 30/08/1979 Passaporte: AAJ096211 País: ESPANHA; Processo: 47039004577201935 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALBERTO BESTARD MOURINO Data Nascimento: 14/08/1984 Passaporte: PAB492641 País: ESPANHA; Processo: 47039004578201980 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DANIEL TORREJON RUIZ Data Nascimento: 04/01/1978 Passaporte: PAA429784 País: ESPANHA; Processo: 47039004579201924 Requerente: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVID SERRANO ALONSO Data Nascimento: 17/05/1977 Passaporte: AAD012867 País: ESPANHA; Processo: 47039004711201906 Requerente: ANGLGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Daniel Antonio Jaimes Olivarez Data Nascimento: 17/01/1985 Passaporte: G33431939 País: MÉXICO; Processo: 47039004830201951 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MITSUO UKAI Data Nascimento: 20/01/1981 Passaporte: TR3415311 País: JAPÃO; Processo: 47039004833201994 Requerente: CHOCOLATES GAROTO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL LEENEN Data Nascimento: 28/02/1965 Passaporte: C7291615J País: ALEMANHA; Processo: 47039004838201917 Requerente: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RICHARD STANLEY GOODWIN Data Nascimento: 29/07/1954 Passaporte: 556844864 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039004852201911 Requerente: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Emanuele Michieli Data Nascimento: 13/04/1973 Passaporte: YB3394768 País: ITÁLIA; Processo: 47039004856201907 Requerente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HARDY EDELMANN Data Nascimento: 18/02/1962 Passaporte: CCX6028W7 País: ALEMANHA; Processo: 47039004882201927 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANDREA BOTTOS Data Nascimento: 03/03/1972 Passaporte: YAO322543 País: ITÁLIA; Processo: 47039004888201902 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANCESCO TODESCHINI Data Nascimento: 31/01/1971 Passaporte: YA3959762 País: ITÁLIA; Processo: 47039004890201973 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MAURIZIO SESINI Data Nascimento: 25/11/1978 Passaporte: YB2787290 País: ITÁLIA; Processo: 47039004925201974 Requerente: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTIAN DEIST Data Nascimento: 30/01/1989 Passaporte: CSZW1F99F País: ALEMANHA; Processo: 47039004926201919 Requerente: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MANUEL GUNDLACH Data Nascimento: 02/06/1980 Passaporte: C63NL2R0N País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º):

Processo: 47039004889201949 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BASTIEN JEAN-LOUIS A. JADOT Data Nascimento: 13/07/1990 Passaporte: EN625351 País: BÉLGICA; Processo: 47039004897201995 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MAURO MILETIC Data Nascimento: 27/10/1979 Passaporte: 031043250 País: CROÁCIA; Processo: 47039004901201915 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FEI CHEN Data Nascimento: 04/01/1986 Passaporte: PE0987604 País: CHINA; Processo: 47039004902201960 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: VEDRAN SIROLA Data Nascimento: 12/06/1989 Passaporte: 122118781 País: CROÁCIA; Processo: 47039004906201948 Requerente: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SICONG MA Data Nascimento: 24/09/1976 Passaporte: PE1586489 País: CHINA; Processo: 47039004911201951 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GOO KANG PENG Data Nascimento: 27/09/1980 Passaporte: A34910250 País: MALÁSIA; Processo: 47039004913201940 Requerente: ZARPA CREW SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TOMASZ ADAM LEWANDOWSKI Data Nascimento: 25/08/1983 Passaporte: EG1472286 País: POLÔNIA; Processo: 47039004985201997 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PASCAL, THIERRY, RENE LEURIDAN Data Nascimento: 25/08/1970 Passaporte: 18DE19305 País: FRANÇA; Processo: 47039005021201966 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANTHONY JOHN GERACI Data Nascimento: 29/06/1968 Passaporte: 565311255 País: EUA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47041002323201933 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Guillaume Steve Stephane Launey Data Nascimento: 17/01/1969 Passaporte: 12DF51682 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039001120201979 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Alfonso Jose Llamas Guillen Data Nascimento: 07/11/1987 Passaporte: PAE739782 País: ESPANHA; Processo: 47039002707201903 Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBIN PIERRE FRANÇOIS LÉON COSTÉ Data Nascimento: 19/04/1994 Passaporte: 12DH65190 País: FRANÇA; Processo: 47039002967201971 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HAITAO LYU Data Nascimento: 30/09/1990 Passaporte: EE 2122209 País: CHINA; Processo: 47039002970201994 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LIKANG ZHANG Data Nascimento: 30/11/1988 Passaporte: E 83886337 País: CHINA; Processo: 47039003608201931 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Thomas Albert Warren Data Nascimento: 30/01/1992 Passaporte: 801462813 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039003610201918 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Simon Nicholas Edwards Data Nascimento: 16/03/1966 Passaporte: 514087864 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039003611201954 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Simon McNaught Ruddick Data Nascimento: 03/10/1964 Passaporte:

554076739 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039003613201943 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jack Terence Kelley Data Nascimento: 03/03/1990 Passaporte: 536402566 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039003614201998 Requerente: TEEKAY DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Dominic Ashley Johnson Data Nascimento: 25/09/1994 Passaporte: 551360577 País: GRÃ BRETANHA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47041001010201968 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/08/2020 Imigrante: FLORENTINO JR. MORALDE LANURIAS Data Nascimento: 15/09/1979 Passaporte: P5680879A País: FILIPINAS Imigrante: RICHARD RUTAB RIBERAL Data Nascimento: 26/09/1975 Passaporte: EC5768835 País: FILIPINAS Imigrante: VALTER TEP-A LIGAWEN Data Nascimento: 06/05/1989 Passaporte: P3900646A País: FILIPINAS; Processo: 47041001011201911 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2020 Imigrante: Jhomar Tumabao Orata Data Nascimento: 25/11/1973 Passaporte: P9824168A País: FILIPINAS; Processo: 47041001062201934 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/08/2020 Imigrante: NICOLAE SERBAN Data Nascimento: 03/02/1968 Passaporte: 053256866 País: ROMÊNIA; Processo: 47041001065201978 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BARTOSZ KOT Data Nascimento: 08/04/1981 Passaporte: EK3866917 País: POLÔNIA; Processo: 47041001119201903 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/06/2020 Imigrante: Ramsagar Motilal Soni Data Nascimento: 19/04/1983 Passaporte: Z2914971 País: INDIA; Processo: 47041001490201967 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 13/02/2021 Imigrante: GABRIEL ELIAS CONDE AREVALO Data Nascimento: 18/11/1984 Passaporte: AP014742 País: COLÔMBIA Imigrante: JUAN GABRIEL DELGADO TASCÓN Data Nascimento: 18/04/1985 Passaporte: AR761801 País: COLÔMBIA Imigrante: LUIS FERNANDO MONTOYA PENILLA Data Nascimento: 19/08/1958 Passaporte: AQ809409 País: COLÔMBIA Imigrante: PEDRO MANUEL PULIDO DAZA Data Nascimento: 02/08/1957 Passaporte: AN393401 País: COLÔMBIA Imigrante: ROGER PALOMO LOPEZ Data Nascimento: 26/01/1972 Passaporte: AQ964795 País: COLÔMBIA Imigrante: ROLANDO QUINTERO CALDERON Data Nascimento: 11/06/1971 Passaporte: AT729141 País: COLÔMBIA Imigrante: SERGIO ANDRES VIDALES Data Nascimento: 23/04/1976 Passaporte: AT112673 País: COLÔMBIA; Processo: 47041001493201909 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 13/02/2021 Imigrante: ALFREDO CELIS ROJAS Data Nascimento: 03/12/1953 Passaporte: AN653205 País: COLÔMBIA Imigrante: ARMANDO MALDONADO FUENTES Data Nascimento: 27/05/1977 Passaporte: AQ377028 País: COLÔMBIA Imigrante: AURELIO RENTERIA VALENCIA Data Nascimento: 08/12/1956 Passaporte: AR641726 País: COLÔMBIA Imigrante: DAVID ANDRES MIRANDA TROGER Data Nascimento: 17/08/1988 Passaporte: AN392881 País: COLÔMBIA Imigrante: FRANKLIN NILZON PADILLA QUINTERO Data Nascimento: 23/11/1965 Passaporte: AP624871 País: COLÔMBIA Imigrante: GIOVANNI ERNESTO CAMARGO CABRERA Data Nascimento: 05/01/1974 Passaporte: AQ492049 País: COLÔMBIA Imigrante: JOHN JAIRO SILVA RENDON Data Nascimento: 11/07/1967 Passaporte: AM801116 País: COLÔMBIA Imigrante: LUIS ALFREDO PEDROZO CORTES Data Nascimento: 04/06/1964 Passaporte: AR122946 País: COLÔMBIA; Processo: 47041001507201986 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: HILARIO NACO VICTORILLO Data Nascimento: 17/01/1966 Passaporte: EC5775622 País: FILIPINAS; Processo: 47041001525201968 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: até 13/02/2021 Imigrante: CLIFF RICHARD MUSTAPHA JAIRAM Data Nascimento: 30/08/1963 Passaporte: TB637948 País: TRINIDAD E TOBAGO Imigrante: PETER ALEXANDER Data Nascimento: 30/11/1969 Passaporte: G0186078 País: GRANADA; Processo: 47041001561201921 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: ARTEMIO CANE MONTES Data Nascimento: 18/10/1968 Passaporte: EC4390419 País: FILIPINAS Imigrante: GERMAN PATONG PASAY Data Nascimento: 06/12/1969 Passaporte: P7430895A País: FILIPINAS Imigrante: JOSE ANTONIO OMAPAS MENDEZ Data Nascimento: 29/01/1979 Passaporte: P4808606A País: FILIPINAS Imigrante: JULIPET VILLACORTE MENDOZA Data Nascimento: 09/01/1965 Passaporte: P1414380A País: FILIPINAS; Processo: 47041001610201926 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: ZULKEFLY BIN HAMZAH Data Nascimento: 02/01/1966 Passaporte: A35493068 País: MALÁSIA; Processo: 47041002065201995 Requerente: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/11/2020 Imigrante: MICHAEL JOHN COX Data Nascimento: 11/08/1963 Passaporte: 099212044 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47041002067201984 Requerente: TGS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 05/03/2021 Imigrante: ANIRUDDHA VASUDEO SAWANT Data Nascimento: 03/02/1980 Passaporte: 22762271 País: ÍNDIA Imigrante: MARCELO HARDY PUENTES MEDINA Data Nascimento: 05/08/1983 Passaporte: F12264417 País: CHILE; Processo: 47041002072201997 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Lizhu Zhao Data Nascimento: 30/04/1990 Passaporte: PE1424215 País: CHINA; Processo: 47041002115201934 Requerente: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FESTUS AMENAGHAWON ATOMON Data Nascimento: 01/02/1967 Passaporte: A10083520 País: NIGÉRIA; Processo: 47041002116201989 Requerente: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NEIL HOWIE Data Nascimento: 03/12/1962 Passaporte: N9005707 País: AUSTRÁLIA; Processo: 47041002137201902 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/02/2020 Imigrante: Lim Altejar Monter Data Nascimento: 22/12/1976 Passaporte: P2961854A País: FILIPINAS; Processo: 47041002156201921 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: DAVID THOMAS LAYDON Data Nascimento: 04/09/1986 Passaporte: 510959805 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47041002157201975 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTHONY JEAN LUIGI ANDEWEG Data Nascimento: 17/06/1978 Passaporte: 14CL51933 País: FRANÇA; Processo: 47041002160201999 Requerente: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: até 03/03/2021 Imigrante: SVEN-ERIK KARLEN Data Nascimento: 20/10/1962 Passaporte: 93944361 País: SUECIA; Processo: 47041002158201910 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CORENTIN PASCAL FRANÇOIS LECLERC Data Nascimento: 07/05/1987 Passaporte: 15CE77455 País: FRANÇA; Processo: 47041002167201919 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 04/09/2019 Imigrante: Mykhaylo Shcherbula Data Nascimento: 06/08/1971 Passaporte: FG145980 País: UCRÂNIA; Processo: 47041002170201924 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KAMIL KIELEK Data Nascimento: 21/09/1986 Passaporte: EK3704219 País: POLÔNIA; Processo: 47041002171201979 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: NICOLAAS VINCENT BOEHLE Data Nascimento: 04/07/1991 Passaporte: NTJ6RJ889 País: HOLANDA; Processo: 47041002173201968 Requerente: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: STEVEN DERK VAN OTTERLOO Data Nascimento: 24/06/1976 Passaporte: BC427H7B1 País: HOLANDA; Processo: 47041002180201960 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PEDRO GONÇALO FRANCISCO Data Nascimento: 23/08/1974 Passaporte: 17AY44137 País: FRANÇA; Processo: 47041002181201912 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 04/12/2019 Imigrante: MARTIN CREGAN PORTER Data Nascimento: 27/09/1955 Passaporte: 548424039 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47041002187201981 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SERGIY PASHCHENKO Data Nascimento: 02/09/1977 Passaporte: FH651112 País: UCRÂNIA; Processo: 47041002195201928 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: AINHOA SIMON ZAMORA Data Nascimento: 03/05/1988 Passaporte: PAC319668 País: ESPANHA; Processo: 47041002197201917 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: PIETER YVAN M. SMEDTS Data Nascimento: 07/02/1986 Passaporte: EM177427 País: BÉLGICA;

Processo: 47041002198201961 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: PAUL JOZEF ADRIENNE HILLEN Data Nascimento: 17/11/1965 Passaporte: EP984536 País: BÉLGICA; Processo: 47041002201201947 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: TIM STEVEN G. DRIESSENS Data Nascimento: 28/10/1989 Passaporte: EM422847 País: BÉLGICA; Processo: 47041002203201936 Requerente: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2020 Imigrante: GERT VAN LOOKK Data Nascimento: 06/07/1993 Passaporte: EM986160 País: BÉLGICA; Processo:



47041002204201981 Requerente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 11/10/2019 Imigrante: JUAN CARLOS DUQUE ROJAS Data Nascimento: 29/10/1958 Passaporte: PE074507 País: COLÔMBIA; Processo: 47041002218201902 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 03/07/2020 Imigrante: NATHAN GENE CROCKER Data Nascimento: 22/03/1981 Passaporte: 565802280 País: EUA; Processo: 47041002220201973 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 24/02/2021 Imigrante: Frederik Willem Nicolaas Meissenheimer Data Nascimento: 04/05/1975 Passaporte: M00254006 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 4704100222201962 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 24/02/2021 Imigrante: André Johan Landuyt Data Nascimento: 21/11/1958 Passaporte: EN433857 País: BÉLGICA Imigrante: Dave Deconinck Data Nascimento: 02/01/1976 Passaporte: EP341650 País: BÉLGICA Imigrante: Jeroen Ryno Daniels Data Nascimento: 21/07/1985 Passaporte: EP293583 País: BÉLGICA; Processo: 47041002224201951 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: ARNOLD CAÑABANO PASON Data Nascimento: 04/02/1972 Passaporte: P1412984A País: FILIPINAS Imigrante: HAGGAI ELIJAH CREDO FRANCO Data Nascimento: 22/12/1992 Passaporte: P5960635A País: FILIPINAS; Processo: 47041002225201904 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 12/05/2020 Imigrante: LIQUN LIU Data Nascimento: 18/06/1976 Passaporte: PE1134388 País: CHINA; Processo: 47041002227201995 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 24/02/2021 Imigrante: Dirk Jonker Data Nascimento: 18/05/1958 Passaporte: NVKD1J997 País: HOLANDA Imigrante: Rik Peter Pasmans Data Nascimento: 29/08/1984 Passaporte: NX36DP4J4 País: HOLANDA; Processo: 47041002229201984 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 27/02/2020 Imigrante: Christopher John Hoare Data Nascimento: 29/07/1980 Passaporte: 510719445 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: Chun Keung Lam Data Nascimento: 18/12/1971 Passaporte: KJ0757761 País: CHINA Imigrante: Man Tak Lai Data Nascimento: 01/09/1995 Passaporte: K03313780 País: CHINA Imigrante: Novayanti Biringkanae Data Nascimento: 08/11/1982 Passaporte: X382106 País: INDONÉSIA Imigrante: Quang Ha Le Data Nascimento: 13/02/1980 Passaporte: C2665734 País: VIETNÃ Imigrante: Sze Keung Wong Data Nascimento: 06/08/1967 Passaporte: KJ0453916 País: CHINA Imigrante: Tak Kwai Lam Data Nascimento: 09/01/1969 Passaporte: KJ0653607 País: CHINA Imigrante: Tien Dat Nguyen Data Nascimento: 08/11/1991 Passaporte: C0638334 País: VIETNÃ Imigrante: Van Hien Pham Data Nascimento: 09/06/1981 Passaporte: C2987856 País: VIETNÃ Imigrante: Van Toan Le Data Nascimento: 29/09/1989 Passaporte: B8647326 País: VIETNÃ Imigrante: Van Vuong Vu Data Nascimento: 16/09/1986 Passaporte: C3405850 País: VIETNÃ Imigrante: Wai Hok Leung Data Nascimento: 03/02/1974 Passaporte: KJ0139891 País: CHINA; Processo: 47041002230201917 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 04/10/2020 Imigrante: Mark Honkoop Data Nascimento: 02/04/1985 Passaporte: BLOKR2265 País: HOLANDA; Processo: 47041002233201942 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 03/07/2020 Imigrante: WILLIAM BRADLEY RICHARD Data Nascimento: 25/02/1975 Passaporte: 519307471 País: EUA; Processo: 47041002246201911 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JONATHAN JAVIER LANUGAN Data Nascimento: 31/01/1973 Passaporte: EC7419685 País: FILIPINAS; Processo: 47041002251201924 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 01/01/2020 Imigrante: EDMUND ZAPANTA SAMPANG Data Nascimento: 27/12/1983 Passaporte: P7192564A País: FILIPINAS; Processo: 47041002270201951 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante: Hanzel Lapidante Lopez Data Nascimento: 16/02/1978 Passaporte: P1021270A País: FILIPINAS Imigrante: Rolando Magango Relox Data Nascimento: 24/03/1964 Passaporte: EC3100826 País: FILIPINAS; Processo: 47041002271201903 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: até 27/02/2020 Imigrante: Alex Del Mundo Sarmiento Data Nascimento: 07/08/1965 Passaporte: P1470362A País: FILIPINAS Imigrante: Anthony Sandig Baldevieso Data Nascimento: 04/06/1976 Passaporte: P6407022A País: FILIPINAS Imigrante: Arnel Carbajal Rosales Data Nascimento: 21/10/1955 Passaporte: EC5598573 País: FILIPINAS Imigrante: Casiano Jandayan Montero Data Nascimento: 24/01/1970 Passaporte: EC6737523 País: FILIPINAS Imigrante: Charlie Blancaflor Mercado Data Nascimento: 08/08/1974 Passaporte: P0332661B País: FILIPINAS Imigrante: Christian Jofer Amaut Anino Data Nascimento: 04/01/1994 Passaporte: P3784781A País: FILIPINAS Imigrante: Emerson Vivar Royo Data Nascimento: 11/12/1986 Passaporte: EC4976388 País: FILIPINAS Imigrante: Herbert John Ello Malagum Data Nascimento: 09/01/1985 Passaporte: P5675947A País: FILIPINAS Imigrante: Jay-Al Pancho Jamin Data Nascimento: 13/07/1996 Passaporte: P8822452A País: FILIPINAS Imigrante: Johann Mercado Cordero Data Nascimento: 23/05/1995 Passaporte: P8954970A País: FILIPINAS Imigrante: John-Gabriel Ponce Dela Cruz Data Nascimento: 01/06/1987 Passaporte: P0072120A País: FILIPINAS Imigrante: Jordan Punongbayan Guevara Data Nascimento: 20/10/1987 Passaporte: EC7256510 País: FILIPINAS Imigrante: Lauro Sto. Domingo Aguilar Data Nascimento: 23/08/1978 Passaporte: P4765736A País: FILIPINAS Imigrante: Melvin Carillo Montero Data Nascimento: 19/10/1977 Passaporte: P0514553A País: FILIPINAS Imigrante: Melvin Mier Maasin Data Nascimento: 30/01/1984 Passaporte: EC8100227 País: FILIPINAS Imigrante: Nelson Medillas Gallera Data Nascimento: 27/01/1968 Passaporte: P1780451A País: FILIPINAS Imigrante: Orlando Giwagiw Pinengeo Data Nascimento: 19/11/1977 Passaporte: P8924181A País: FILIPINAS Imigrante: Randell Ocampo Cabacungan Data Nascimento: 11/09/1973 Passaporte: EC3344317 País: FILIPINAS Imigrante: Rodolfo Canon Ablao Data Nascimento: 02/04/1963 Passaporte: P5259632A País: FILIPINAS Imigrante: Romeo Fallar Rodeo Data Nascimento: 06/03/1961 Passaporte: P2019629A País: FILIPINAS Imigrante: Ryan Malapad Martesano Data Nascimento: 25/03/1989 Passaporte: P5613619A País: FILIPINAS; Processo: 47041002272201940 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/07/2020 Imigrante: VIKTORS JERSOVS Data Nascimento: 03/07/1984 Passaporte: LV6212335 País: LETÔNIA; Processo: 47041002281201931 Requerente: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE BERNARDO COLMENARES DELGADO Data Nascimento: 20/08/1966 Passaporte: 113227327 País: VENEZUELA; Processo: 47041002287201916 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 02/04/2020 Imigrante: HOLGER BERND WARNER-MAGLIOLI Data Nascimento: 01/02/1966 Passaporte: C297477PL País: ALEMANHA; Processo: 47041002288201952 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KEVIN ROBERT FENWICK Data Nascimento: 17/11/1981 Passaporte: 463514490 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47041002291201976 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 24/02/2021 Imigrante: Jose Reinerio Sanchez Dominguez Data Nascimento: 14/04/1959 Passaporte: G23674166 País: MÉXICO; Processo: 47041002290201921 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 01/01/2020 Imigrante: LOUIE GONZALES ATIBULA Data Nascimento: 22/10/1987 Passaporte: P2642769A País: FILIPINAS.

Residência Prévia - RN 11/2017 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039002909201947 Requerente: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: MIKINAGA HOTTA Data Nascimento: 27/09/1965 Passaporte: TR6179286 País: JAPÃO; Processo: 47039002914201950 Requerente: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: JUN WASHIYAMA Data Nascimento: 22/12/1974 Passaporte: TS1680928 País: JAPÃO; Processo: 47039003283201996 Requerente: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Imigrante: TORU KOBAYASHI Data Nascimento: 09/01/1976 Passaporte: TR8413911 País: JAPÃO; Processo: 47039003579201915 Requerente: MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TAEKOO KIM Data Nascimento: 15/01/1975 Passaporte: M90012739 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039003970201910 Requerente: AUROSTAR MINERACAO E EXPLORACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SAMUEL TUFTS LANDIS Data Nascimento: 26/09/1988 Passaporte: 531181995 País: EUA.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:

Processo: 47039003338201968 Requerente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EMILIE CELINE CHORIN Data Nascimento: 15/04/1993 Passaporte: 17CA53805 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:

Processo: 47039000791201912 Requerente: CORONA TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE PAINELIS SOLARES EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: QINGFU JING Data Nascimento: 20/02/1981 Passaporte: E64910260 País: CHINA; Processo: 47039003358201939 Requerente: CONCRET - ISO CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANK JOSEPH GIAMMONA Data Nascimento: 15/05/1963 Passaporte: 14AF44768 País: FRANÇA.

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039021459201819 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FENG XUE Data Nascimento: 17/05/1977 Passaporte: E10285217 País: CHINA Mãe: XIUYING LIU Pai: HONGZHOU XUE; Processo: 47039001220201903 Requerente: A MAIS DESENHOS DE ARQUITETURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IGNASI FORCADA MARTORELL Data Nascimento: 18/10/1977 Passaporte: AAB213366 País: ESPANHA Mãe: MONTSERRAT MARTORELL MINGUELLA Pai: ANTONI FORCADA FORNÉS; Processo: 47039001744201996 Requerente: SOLUTI - SOLUCOES EM NEGOCIOS INTELIGENTES S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TIAGO SILVA ESPOGEIRA Data Nascimento: 21/02/1981 Passaporte: P753144 País: PORTUGAL Mãe: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA ESPOGEIRA Pai: FERNANDO SILVA ESPOGEIRA; Processo: 47039003657201973 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALLAN RAYMOND BREDY Data Nascimento: 06/11/1956 Passaporte: 488247416 País: EUA Mãe: Helen Louise Bemis Pai: Allan Ambrose Bredy; Processo: 47039003659201962 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CARRIE FRANCES TURNER Data Nascimento: 24/07/1962 Passaporte: AJ824190 País: CANADÁ Mãe: BEVERLEY ANN TURNER Pai: CHARLES FRANKLIN TURNER; Processo: 47039003663201921 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JULIE ANN BREDY Data Nascimento: 04/03/1961 Passaporte: 488247415 País: EUA Mãe: MILDRED EDITH LANGFORD Pai: ELMER CRAYTON LANGFORD; Processo: 47039003909201964 Requerente: TANNURI - RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Apoorvi Jha Data Nascimento: 03/10/1994 Passaporte: N0661523 País: ÍNDIA Mãe: Sangeeta Jha Pai: Pramod Kumar Jha; Processo: 47039003963201918 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JEAN-LOUIS BERNARD PIERRE LESUEUR Data Nascimento: 31/01/1960 Passaporte: 16DA06221 País: FRANÇA Mãe: MONIQUE EVELYNE SAIGET Pai: BERNARD MAURICE LESUEUR.

Residência - RN 26 - Resolução Normativa, de 02/04/2018:

Processo: 47039001549201966 Requerente: DOLCE & GABBANA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FRANCESCA MARANO Data Nascimento: 07/10/1994 Passaporte: YA8224925 País: ITÁLIA Mãe: ROSALIA PEDALA Pai: GIUSEPPE MARANO.

Residência - RN 30 - ALT.PRAZO (RN02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:

Processo: 47039021012201831 Requerente: TECHBOARD LATAM SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAOLO BAFFI Data Nascimento: 29/07/1970 Passaporte: YA9427204 País: ITÁLIA Mãe: ADRIANA MAUGERI Pai: ALFONSO BAFFI; Processo: 47039002213201911 Requerente: RENTCARS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JUSTINE VIAL Data Nascimento: 24/01/1993 Passaporte: 14CT61565 País: FRANÇA Mãe: JACQUELINE CHAZELLE Pai: PASCAL MARIUS ANTOINE VIAL; Processo: 47039002308201934 Requerente: SPRINGER CARRIER LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YANLONG LIU Data Nascimento: 10/05/1987 Passaporte: G53380554 País: CHINA Mãe: YULIAN JIANG Pai: DEZHI LIU; Processo: 47039002408201961 Requerente: SPRINGER CARRIER LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PENGWEI ZHANG Data Nascimento: 05/11/1986 Passaporte: EA5866286 País: CHINA Mãe: CUILAN LI Pai: GUOTIAN ZHANG; Processo: 47039002647201911 Requerente: TILABRAS AQUACULTURA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TOBIAS ROMÁN GONZÁLEZ Data Nascimento: 13/06/1963 Passaporte: F571511 País: COSTA RICA Mãe: Ofelia Gonzalez Guido Pai: Tobias Roman Alan.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º):

Processo: 47039003010201941 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: XINBAO WAN Data Nascimento: 05/05/1966 Passaporte: EC8370653 País: CHINA; Processo: 47039003013201985 Requerente: ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 30/07/2019 Imigrante: XINCANG WAN Data Nascimento: 21/01/1969 Passaporte: EC8367194 País: CHINA; Processo: 47039003542201989 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: até 24/12/2019 Imigrante: MARA MICHELLE MERTENS Data Nascimento: 03/05/1994 Passaporte: C3HZ0T3NR País: ALEMANHA; Processo: 47039003552201914 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: até 02/01/2020 Imigrante: JANNIK WEIS Data Nascimento: 18/03/1989 Passaporte: C621M6FC8 País: ALEMANHA.

Residência - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039004865201990 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alain Jean Prigent Le Gall Data Nascimento: 11/12/1958 Passaporte: 14CI17166 País: FRANÇA.

Residência - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039000888201925 Requerente: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Janne Pekka Kakkola Data Nascimento: 09/09/1983 Passaporte: PX9478699 País: FINLÂNDIA.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47041001473201920 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Winai Mayacheaw Data Nascimento: 13/05/1971 Passaporte: AA6748489 País: TAILÂNDIA; Processo: 47041002009201951 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: THOR-OLE NORMANN NILSEN Data Nascimento: 07/06/1985 Passaporte: 32114621 País: NORUEGA; Processo: 47041002010201985 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: OLE-REIDAR ELVEGAARD Data Nascimento: 28/12/1988 Passaporte: 29298291 País: NORUEGA; Processo: 47041002012201974 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: FREDRIK ANDRE MYGE Data Nascimento: 21/07/1993 Passaporte: 27877918 País: NORUEGA; Processo: 47041002016201952 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: ALAN MACDONALD Data Nascimento: 26/05/1958 Passaporte: 27507962 País: NORUEGA; Processo: 47041002020201911 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: NILS MAGNE VIKSE Data Nascimento: 30/08/1959 Passaporte: 27565641 País: NORUEGA; Processo: 47041002028201987 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: INGVILD LOENNING Data Nascimento: 04/08/1996 Passaporte: 33035122 País: NORUEGA; Processo: 47041002029201921 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: NIELS PAULI VANG NIELSEN Data Nascimento: 25/03/1976 Passaporte: 208004707 País: DINAMARCA; Processo: 47041002030201956 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: ROY KARLSVIK Data Nascimento: 05/12/1967 Passaporte: 33048926 País: NORUEGA; Processo: 47041002048201958 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: HENNING MAGNAR HANSEN Data Nascimento: 30/06/1955 Passaporte: 31248136 País: NORUEGA; Processo: 47041002050201927 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: OEYVIND ANDRE ARNOEY STOELÉN Data Nascimento: 24/12/1985 Passaporte: 28319463 País: NORUEGA; Processo: 47041002053201961 Requerente: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 03/07/2020 Imigrante: Jason Issac Shockey Data Nascimento: 25/12/1978 Passaporte: 530478489 País: EUA; Processo: 47041002051201971 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: ARNE JOESANG Data Nascimento: 23/10/1959 Passaporte: 27545020 País: NORUEGA; Processo: 47041002052201916 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: ATLE WELTZIEN Data Nascimento: 25/03/1953 Passaporte: 28545970 País: NORUEGA; Processo: 47041002056201902 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: JOHN ARNE RISHOLM Data Nascimento: 27/04/1956 Passaporte: 32855178 País: NORUEGA; Processo: 47041002059201938 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: OEYVIND VORLAND Data Nascimento: 16/08/1995 Passaporte: 29596970 País: NORUEGA; Processo: 47041002060201962 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: BJOERN-EINAR HAGANE Data Nascimento: 31/03/1970 Passaporte: 28712810 País: NORUEGA; Processo: 47041002061201915 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até



30/06/2019 Imigrante: TROND SKODJE Data Nascimento: 23/07/1962 Passaporte: 30702069 País: NORUEGA; Processo: 47041002146201995 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 08/07/2020 Imigrante: AMARJIT SINGH Data Nascimento: 18/01/1978 Passaporte: Z2438745 País: ÍndIA; Processo: 47041002147201930 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: ROY INGE KLOVNING SILDEN Data Nascimento: 19/08/1979 Passaporte: 32237654 País: NORUEGA; Processo: 47041002148201984 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: TOR VIDAR JOHANSEN Data Nascimento: 06/02/1963 Passaporte: 32683210 País: NORUEGA; Processo: 47041002151201906 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: KAI LIND Data Nascimento: 02/08/1957 Passaporte: 30970221 País: NORUEGA; Processo: 47041002153201997 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2019 Imigrante: OEYSTEIN LUNDEKVAM Data Nascimento: 01/11/1963 Passaporte: 33616031 País: NORUEGA.

Residência - RN 11/2017 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º): Processo: 47039013112201894 Requerente: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RAMON FERNANDEZ PEREZ Data Nascimento: 06/02/1979 Passaporte: AAG733322 País: ESPANHA; Processo: 47039003853201948 Requerente: SPINNAKER CAPITAL - CONSULTORIA EM GESTAO DE RECURSOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHRISTOPHER IAN TEAGUE Data Nascimento: 04/03/1951 Passaporte: E4066692 País: AUSTRÁLIA.

Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039001414201909 Requerente: H1D DO BRASIL CLINICA DE IMPLANTE CAPILAR E DERMATOLOGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SAMANTA OBLEDO PEREZ Data Nascimento: 22/07/1989 Passaporte: G17036450 País: MÉXICO.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039003135201971 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTÔNIO MIGUEL SIMÕES CACEIRO Data Nascimento: 17/01/1974 Passaporte: P445940 País: PORTUGAL; Processo: 47039003445201996 Requerente: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: 10 Mês(es) Imigrante: Mohammad Ali Nawaz Data Nascimento: 02/06/1982 Passaporte: BK0355519 País: BANGLADESH.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039018147201810 Requerente: YAN & MAI BIJUTERIAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HUANXIANG MAI Data Nascimento: 29/01/1969 Passaporte: EO9829158 País: CHINA; Processo: 47039021429201802 Requerente: BRASIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FABIO ZAMBAITI Data Nascimento: 14/11/1952 Passaporte: YA6927748 País: ITÁLIA; Processo: 47039000035201993 Requerente: AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIALUISA ROAT Data Nascimento: 09/11/1971 Passaporte: YB1491666 País: ITÁLIA; Processo: 47039002969201960 Requerente: DENETIK URRUN PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: PABLO LAFUENTE PEÑA Data Nascimento: 11/03/1976 Passaporte: XDC658405 País: ESPANHA; Processo: 47039003122201901 Requerente: ALFRED NICOLAS CURMI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALFRED NICOLAS CURMI Data Nascimento: 18/03/1960 Passaporte: 531028415 País: EUA; Processo: 47039003951201985 Requerente: FRANCESCO CISCATO Prazo: Indeterminado Imigrante: FRANCESCO CISCATO Data Nascimento: 27/06/1981 Passaporte: YA2744430 País: ITÁLIA; Processo: 47039004735201957 Requerente: JUN COMERCIO DE BOLSAS E BIJUTERIAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GUOMIN PIAO Data Nascimento: 03/10/1977 Passaporte: G39478356 País: CHINA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47041001093201995 Instituição: MINISTERIO VERBO VIVO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RITA ANNA BURGESON Data Nascimento: 30/07/1960 Passaporte: 510924953 País: EUA; Processo: 47041001574201909 Instituição: ASSOCIACAO MISSIONARIA DE SAO PATRICIO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Emmanuel Zikabuma Data Nascimento: 04/05/1992 Passaporte: MA290017 País: MALAWI; Processo: 47041001641201987 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MACHAELA NICOLE MOSELEY Data Nascimento: 28/06/1999 Passaporte: 584163443 País: EUA; Processo: 47041001642201921 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JAREN RUSSEL KUMP Data Nascimento: 10/01/2000 Passaporte: 577826143 País: EUA; Processo: 47041001643201976 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSUE HERMANN JAVIER LIMA ALVARADO Data Nascimento: 25/10/1999 Passaporte: 299424529 País: GUATEMALA; Processo: 47041001644201911 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TREVOR J JONES Data Nascimento: 20/09/1998 Passaporte: 533670619 País: EUA; Processo: 47041001646201918 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRENIN MERIC JOHNSON Data Nascimento: 04/07/1999 Passaporte: 578062318 País: EUA; Processo: 47041001647201954 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BROCK ANTHONY WADMAN Data Nascimento: 17/06/1999 Passaporte: 580409019 País: EUA; Processo: 47041001648201907 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JONAS DAVID REYNOLDS Data Nascimento: 26/02/2000 Passaporte: 582293662 País: EUA; Processo: 47041001668201970 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Leopoldo Alardin Data Nascimento: 04/12/1996 Passaporte: 571258814 País: EUA; Processo: 47041001671201993 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DESHAUN RAYMOND WILLIAMS Data Nascimento: 30/06/1998 Passaporte: 563197385 País: EUA; Processo: 47041001670201949 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Madison Lynette Hudson Data Nascimento: 30/09/1998 Passaporte: 582620311 País: EUA; Processo: 47041001672201938 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Cypress Rayne Talalupelele Stribling Data Nascimento: 27/08/1998 Passaporte: 571796996 País: EUA; Processo: 47041001676201916 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brian Mikael Moreno Gomes Rodrigues Data Nascimento: 12/02/1996 Passaporte: J441762 País: CABO VERDE; Processo: 47041001696201997 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nathan Robert Gale Data Nascimento: 08/02/2000 Passaporte: 565769758 País: EUA; Processo: 47041001698201986 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HARRISON DOUGLAS CLARKE Data Nascimento: 14/01/2000 Passaporte: LL234866 País: NOVA ZELÂNDIA; Processo: 47041001701201961 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ISAAC CRAIG RICKENBACH Data Nascimento: 01/07/1999 Passaporte: 571183158 País: EUA; Processo: 47041001703201951 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ramses Barragan Data Nascimento: 26/01/2000 Passaporte: G29859057 País: MÉXICO; Processo: 47041001705201940 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ELIJAH ROY MCQUEEN Data Nascimento: 09/04/1999 Passaporte: LL035937 País: NOVA ZELÂNDIA; Processo: 47041001726201965 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hannahlyn Grace Gagayanan Quebrar Data Nascimento: 20/02/1996 Passaporte: P6342277A País: FILIPINAS; Processo: 47041001732201912 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Robert Critchlow Data Nascimento: 16/07/1999 Passaporte: 526406468 País: EUA; Processo: 47041001816201956 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Elizabeth Marie Currit Data Nascimento: 11/05/1999 Passaporte: 585092438 País: EUA; Processo: 47041001818201945 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO

DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maddie Mae Rosenberg Data Nascimento: 25/02/1999 Passaporte: 586290442 País: EUA; Processo: 47041001820201914 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Megan Lea Spencer Data Nascimento: 17/11/1998 Passaporte: 557033107 País: EUA;

Processo: 47041001822201911 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jacob David Cox Data Nascimento: 23/09/1998 Passaporte: 541414241 País: EUA; Processo: 47041001831201902 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Matthew Kyle Bradford Data Nascimento: 22/08/1999 Passaporte: 574125981 País: EUA; Processo: 47041001835201982 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nathan Scott Swensen Data Nascimento: 01/05/1997 Passaporte: 583029430 País: EUA; Processo: 47041001870201900 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alondra Valentina Ramirez Herrera Data Nascimento: 15/02/1999 Passaporte: 558666686 País: EUA; Processo: 47041001865201999 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Oakley Jerome Musselman Data Nascimento: 27/04/2000 Passaporte: 543232865 País: EUA; Processo: 47041002046201969 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mailyn Firsteen Anderson Data Nascimento: 18/02/1999 Passaporte: 527700846 País: EUA; Processo: 47041002082201922 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gareth Andrew Wood Data Nascimento: 19/04/1997 Passaporte: LM401223 País: NOVA ZELÂNDIA; Processo: 47041002085201966 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Lorenz Alexander Martinez Data Nascimento: 08/02/1999 Passaporte: PA7408038 País: AUSTRÁLIA; Processo: 47041002088201908 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NATHAN GEOFFREY BUTLER Data Nascimento: 26/04/2000 Passaporte: 578335249 País: EUA; Processo: 47041002091201913 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Harold Zavala Amaya Data Nascimento: 06/10/1999 Passaporte: G27558659 País: MÉXICO; Processo: 47041002097201991 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Antonio Roberto Jaime Terrero Data Nascimento: 07/08/1998 Passaporte: RD4523866 País: REPÚBLICA DOMINICANA; Processo: 47041002103201918 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tristen Howard Adams Data Nascimento: 28/09/1997 Passaporte: 582851275 País: EUA; Processo: 47041002106201943 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tanner Jeremie Mckee Data Nascimento: 27/04/2000 Passaporte: 583933350 País: EUA; Processo: 47041002110201910 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Clinton Borges Lopes Data Nascimento: 17/04/1996 Passaporte: PA017375 País: CABO VERDE; Processo: 47041002112201909 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mildred Carolina Hernandez Cruz Data Nascimento: 15/09/1998 Passaporte: G27639401 País: MÉXICO; Processo: 47041002129201958 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Charles Coulson Rich Data Nascimento: 28/09/1998 Passaporte: 564521982 País: EUA; Processo: 47041002135201913 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dylan Mark Volkman Data Nascimento: 19/08/1999 Passaporte: 570732966 País: EUA; Processo: 47041002136201950 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Megan Colleen Riley Data Nascimento: 09/04/1999 Passaporte: 537996754 País: EUA; Processo: 47041002149201929 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Peyton Brent Christiansen Data Nascimento: 26/05/1998 Passaporte: 580423055 País: EUA; Processo: 47041002152201942 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael Martin Data Nascimento: 03/04/2000 Passaporte: 580542329 País: EUA; Processo: 47041002164201977 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brendon Todd Westra Data Nascimento: 15/05/1999 Passaporte: 575214135 País: EUA; Processo: 47041002165201911 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Eliza Rose Corbin Data Nascimento: 09/11/1998 Passaporte: 576057035 País: EUA; Processo: 47041002166201966 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Leah May Peterson Data Nascimento: 03/03/1999 Passaporte: 575227551 País: EUA; Processo: 47041002169201908 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mason Steven Mueller Data Nascimento: 07/03/2000 Passaporte: 590058857 País: EUA; Processo: 47041002196201972 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jasmine Guymon Data Nascimento: 11/08/1997 Passaporte: 573123432 País: EUA; Processo: 47041002199201914 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tyler Drew Herd Data Nascimento: 16/03/1998 Passaporte: 571794683 País: EUA; Processo: 47041002202201991 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Caden Jake Grover Data Nascimento: 24/10/1999 Passaporte: 569600468 País: EUA; Processo: 47041002219201949 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Fernando Alonso Carvajal Gomez Data Nascimento: 04/06/1999 Passaporte: G24988885 País: MÉXICO; Processo: 47041002249201955 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Erick Javier Hernandez Gomez Data Nascimento: 08/01/1999 Passaporte: G25717226 País: MÉXICO; Processo: 47041002250201980 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael Ivan Lopez Arizandieta Data Nascimento: 12/05/1999 Passaporte: 304747602 País: GUATEMALA; Processo: 47041002254201968 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Anna Amelia Osguthorpe Data Nascimento: 11/06/1999 Passaporte: 570544198 País: EUA; Processo: 47041002264201901 Instituição: CONGREGACAO DAS MISSIONARIAS DA CARIDADE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIA CELESTE KURYSZKO Data Nascimento: 30/05/1981 Passaporte: 27793716N País: ARGENTINA; Processo: 47041002268201981 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jairon Rene Sosa Hernandez Data Nascimento: 01/02/2000 Passaporte: 300442203 País: GUATEMALA; Processo: 47041002273201994 Instituição: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE MARIA VERGARA CASTILLO Data Nascimento: 23/12/1984 Passaporte: EC4557365 País: FILIPINAS; Processo: 47041002274201939 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Austin Clark Maxwell Data Nascimento: 09/02/1999 Passaporte: 562925823 País: EUA.

Residência - RN 30 - REN.RESID (RN 14/2017) - Resolução Normativa: Processo: 47041002108201932 Instituição: TEMPLO NICHIREN SHOSHU - ORGANIZACAO RELIGIOSA HOKKEKO DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KANAME KONDOH Data Nascimento: 14/12/1994 Passaporte: TR4676999 País: JAPÃO Mãe: MIE KONDOH Pai: DOHSHOH KONDOH.

O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TIE LI exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na METROGREEN SKYRAIL CONCESSIONARIA DA BAHIA S.A. Processo: 47039.003603/2019-16, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001545/2019-88.



O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições autoriza o (a) Imigrante XIAOCHUN WANG exercer concomitantemente o cargo de Diretor na SERRA DA MESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. Processo: 47039.003940/2019-03, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.012391/2018-79.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: O Processo nº. 46094.000007/2019-49, empresa ODEBRECHT LATINVEST PERU S.A.C, sociedade constituída de acordo com as leis do Peru, a renovação da autorização em relação a 02 (dois) brasileiros atualmente por ela contratados para continuarem a exercer funções compatíveis com a respectiva qualificação e a renovação para a empresa e a autorização da contratação de até 50 (cinquenta) trabalhadores brasileiros para exercerem funções compatíveis com a respectiva qualificação no Peru. Prazo: até 3 (três) anos.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: O Processo nº. 46094.000206/2019-57, empresa TECHNIK INVEST S.A.C, sociedade constituída de acordo com as leis do Peru, a contratação de até 50 (cinquenta) trabalhadores brasileiros para exercerem funções compatíveis com a respectiva qualificação no Peru. Prazo: até 3 (três) anos.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039018107201878 Requerente: SEP01 CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PINGYU SUN Passaporte: E 49815542; Processo: 47041000417201978 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/09/2020 Imigrante: VADYM YKRAINE AVILOV Passaporte: FM450943; Processo: 47041000613201942 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/08/2020 Imigrante: IOANNIS SARANTOPOULOS Passaporte: AP2790105 Imigrante: RICARDO CEBALLOS RUTE Passaporte: EC3332464; Processo: 47041007774201886 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Asief Hussain Passaporte: M00221972; Processo: 47041007782201822 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Greston Lawrence Castanha Passaporte: Z2977562; Processo: 47041007789201844 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Arthur Abiog Jonson Passaporte: EC5427677; Processo: 47041000526201995 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: William Auguste Joseph Sattler Passaporte: 09PR58150; Processo: 47041007209201819 Intituição: XAVIAR JOSEPH MULAMOOTILL Prazo: até 18/01/2026 Imigrante: Xaviar Joseph Mulamootill Passaporte: YA8978686; Processo: 47041000137201960 Requerente: BRYAN MARK SURRETT Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bryan Mark Surret Passaporte: 570346077; Processo: 47039003715201969 Requerente: KAMILA ANNA MEISSNER Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kamila Anna Meissner Passaporte: C1T12ZJG9; Processo: 47039003402201919 Requerente: CONGREGACAO DAS MISSIONARIAS DA CARIDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: VIVIAN BEATRIZ CABRERA VEGA Passaporte: C182065; Processo: 47039003403201955 Requerente: TIAGO DE CARVALHO ALMEIDA PALMA KRUS Prazo: Indeterminado Imigrante: TIAGO DE CARVALHO ALMEIDA PALMA KRUS Passaporte: N136648; Processo: 47039004707201930 Requerente: SIS SWISS INTERNATIONAL SCHOOLS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Ingo-André von Malotki Passaporte: CFJ9LF8G4; Processo: 47041000009201916 Instituição: ASSOCIACAO IRMAS MESTRAS DE SANTA DOROTEIA; FILHAS DOS SAGRADOS CORACOES-SDVI Prazo: Indeterminado Imigrante: Gabriella Zanata Passaporte: YA8165242; Processo: 47041001442201979 Requerente: COSTA DO DESCOBRIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ELISABETTA FAENZA Passaporte: YB1865475; Processo: 47041000324201943 Requerente: UP ESCOLA DE IDIOMAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Hildeberto Josue Perez Perez Passaporte: E10807755; Processo: 47041001603201924 Requerente: GREIJA INTERNATIONAL HOTEL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GAETAN RENE EMILE LIEKENS Passaporte: EK174229; Processo: 47039013195201811 Requerente: SIAMO FRANCHISING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RENE FERNANDEZ SOL Passaporte: J648249; Processo: 47039001036201955 Requerente: CARITAS DIOCESANA DE CRATEUS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LORENZA STRANO Passaporte: YA4066974; Processo: 47039021225201863 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Charles Michael Draszt Passaporte: 544894220; Processo: 47039021229201841 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Daniel John de Jesus Passaporte: 561251545; Processo: 47039000887201981 Requerente: BOTTERO DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDRO LTDA Prazo: até 18/12/2019 Imigrante: Emiliano Mosca Passaporte: YA3720028; Processo: 47039000137201917 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JUAN ANTONIO PUERTAS FERNANDEZ Passaporte: AAH671116; Processo: 47039003658201918 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 31/05/2019 Imigrante: DIRK JOSEF ROTTMANN Passaporte: C7WZ9N9XV; Processo: 47039004853201965 Requerente: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARIO MARSONI Passaporte: YA4255932; Processo: 47041007101201826 Requerente: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AUGUSTO CRUZ MALLARI Passaporte: EC6174317; Processo: 47041007106201859 Requerente: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RODOLFO AMBATA CAPUCHINO Passaporte: EC6728255; Processo: 47041007151201811 Requerente: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOSE MANGUBAT OFIANGA Passaporte: P5905996A; Processo: 47041007168201861 Requerente: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JHESSVHIC CELESTE GAUDIANO Passaporte: EC5175655; Processo: 47041007172201829 Requerente: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GILBERTO JR. LIMOSNERO CAPARIC Passaporte: P8458998A; Processo: 47041000060201928 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2019 Imigrante: SANCHIT KOHLI Passaporte: J8155327; Processo: 47041000451201942 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/03/2019 Imigrante: Abelardo Rivera Abella Passaporte: EC3499016; Processo: 47039014741201831 Requerente: MASHA INCORPORACOES E ASSESSORIA REQUERENTERIAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FERNANDO JOSÉ TELES DA SILVA DE MENEZES Passaporte: P872974; Processo: 47039021101201888 Requerente: ATLANTICO INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE Prazo: Indeterminado Imigrante: OCTAVI FOSSAS BATLLE Passaporte: BF100360; Processo: 47041007811201856 Requerente: Guohao Yu Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Guohao Yu Passaporte: 563523754; Processo: 47041001544201994 Requerente: AVE ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: VALENTIN MUNOZ FERNANDEZ Passaporte: AAC236394; Processo: 47039020337201805 Requerente: CIPRIANI PERFIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MARTINO BENVENUTI Passaporte: YA4157068; Processo: 47039021450201808 Requerente: COLLINS OBICHERE NJOKU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: COLLINS OBICHERE NJOKU Passaporte: A06033727; Processo: 47039000633201962 Requerente: BRAZUKA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Loic Pierre Etienne Boireau Piazza Passaporte: 16CH51309 5; Processo: 47039002313201947 Requerente: ESCOLA DE IDIOMAS PARK SANTA MONICA EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: Stephen Coetzee Passaporte: 00614042; Processo: 47039003719201947 Requerente: MIHAI ANDREI LEAHA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mihai Andrei Leaha Passaporte: 052456165; Processo: 47039003399201925 Requerente: HABITUS- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Desiree Aguado Miner Passaporte: PAI187095; Processo: 47039000734201933 Requerente: CELSO SOARES CASSAMA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CELSO SOARES CASSAMA Passaporte: C679450; Processo: 47041000067201940 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STEPHEN ALAN MERRIGIELD Passaporte: 521087503; Processo: 47041001491201910 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/05/2019 Imigrante: Pavan Kumar Govula Passaporte: S6238966; Processo: 47039012259201867 Requerente: FORBO PISOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: AGUSTIN MATAMOROS LOPEZ Passaporte: PAD243310; Processo: 47039010475201878 Requerente: BERTO MASSIMILIANO CONSULTORIA PARA CONSTRUCAO EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: MASSIMILIANO BERTO Passaporte: YA3783133; Processo: 47039012768201890 Requerente: EUROPORTAL DISTRIBUIDORA; IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COMERCIO EM GERAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: STEPHAN GERD THIEN Passaporte: C4WJJGTWJ; Processo: 47039012799201841 Requerente: Sérgio Luís Lopes de Paula Prazo: Indeterminado

Imigrante: Sérgio Luís Lopes de Paula Passaporte: N979381; Processo: 47039000106201958 Requerente: POUSADA MARELUNA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ANDREA CARLONI Passaporte: YA3552424; Processo: 47039001889201997 Requerente: CALESITA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Renato Ricardo Vacinaletti Passaporte: AAC508073; Processo: 47039002428201931 Requerente: VILA VIOLA CONSTRUcoes LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CLAUDIO GAMBARELLI Passaporte: YA8765407; Processo: 47039002574201967 Requerente: CALESITA INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Osvaldo Hector Vacinaletti Passaporte: AAC507971; Processo: 47041007500201897 Instituição: JUNTA DE MISSOES NACIONAIS DA CONV BATISTA BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IRYNA ARSHULIK Passaporte: FG890639; Processo: 47041007807201898 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jacob Alec Meinzer Passaporte: 529733113; Processo: 47041007853201897 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JANDIRA DA ROSA FONSECA DUARTE MIRANDA Passaporte: J495572; Processo: 47041007859201864 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Michelson Patini da Veiga Barreto Passaporte: PA012943; Processo: 47041007861201833 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL EVAN REICHMANN Passaporte: 562314639; Processo: 47041000136201915 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Fernando Alonso Carvajal Gomez Passaporte: G24988885; Processo: 47041000721201915 Instituição: JHONMAR JESUS SANCHEZ RODRIGUEZ Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jhonmar Jesus Sanchez Rodriguez Passaporte: 137271371; Processo: 47041000824201985 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 01/03/2020 Imigrante: Manjeet Singh Passaporte: H7788740; Processo: 47041000826201974 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 03/03/2020 Imigrante: Riteshkumar Upendra Singh Passaporte: J7899494; Processo: 47041000830201932 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 03/03/2020 Imigrante: Shyam Narayan Sharma Passaporte: R6201511; Processo: 47041000956201915 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: até 08/02/2020 Imigrante: JITENDRA VISHAVKARMA Passaporte: Z22378794; Processo: 47041000997201901 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WIESLAW TREDER Passaporte: ED9369402; Processo: 47041000120201911 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2019 Imigrante: Sergii Borodii Passaporte: EE921913; Processo: 47041000164201932 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2019 Imigrante: Kostiantyn Penkovyi Passaporte: FJ617597; Processo: 47041001176201984 Requerente: CKS INTERNATIONAL COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHONGQIANG WANG Passaporte: E39586624; Processo: 47041001179201918 Requerente: CKS INTERNATIONAL COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: QIANG XU Passaporte: G37394966; Processo: 47041000140201983 Instituição: UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA Prazo: Indeterminado Imigrante: Natosikhona Moyo Passaporte: BNO045071; Processo: 47039003736201984 Requerente: NATHANIEL BORDEN WARING Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NATHANIEL BORDEN WARING Passaporte: 10CL19239; Processo: 47039003127201925 Requerente: DIANA STACCO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIANA STACCO Passaporte: YA1159304.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº 61 de 29/03/2019, Seção 1, p. 86, Processo: 47039.001866/2019-82, onde se lê: Requerente: BSO BRASIL BUSINESS SUPPORT OFFICE DO BRASIL MARKETING E CONSULTORIA REQUERENTERIAL EIRELI, leia-se: Requerente: BSO BRASIL BUSINESS SUPPORT OFFICE DO BRASIL MARKETING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA  
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS  
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a correta grafia do nome do genitor de KAMAL AL HARES incluído na Portaria de Naturalização nº 83, de 25 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2019, é ABDULLAH AL HARES, e não como constou.. Processo nº 08390.003367/2018-88

Declara que a correta grafia do nome da naturalizada incluída na Portaria de Naturalização nº 106, de 13 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2019, é TERESA ONTANON BARRAGAN, e não como constou. Processo nº 08701.007317/2017-38

Declara que a correta grafia dos nomes dos genitores de ABDUL KARIM MOHAMAD FAHS da naturalizado incluído na Portaria de Naturalização nº 105, de 13 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 2019, é MOHAMAD FAHS e HAMDE FARES, e não como constaram. Processo nº 08389.301389/2016-88

SIMONE ELIZA CASAGRANDE  
chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA  
COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador de Classificação Indicativa - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: ANOS 90 (MID90’S, Estados Unidos da América - 2018)  
Produtor(es): Eli Bush/Jonah Hill/Ken Kao/Scott Rudin/Lila Yacoub  
Diretor(es): Jonah Hill  
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Drama/Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual  
Processo: 08000.007788/2019-13  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VERSUS - DE VOLTA AO RINGUE (VERSUS, Rússia - 2015)  
Produtor(es): Nurbek Egen  
Diretor(es): Nurbek Egen  
Distribuidor(es): Central Partnership Sales House LLC  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos  
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.008562/2019-21  
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: DE PERNAS PRO AR 3 (Brasil - 2019)  
Produtor(es): Mariza Leão  
Diretor(es): Julia Rezende  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08000.008645/2019-11  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MEU RECÔNCAVO - PAULO COSTTA E MORENO VELOSO (Brasil - 2018)  
Produtor(es): Biscoito Fino  
Diretor(es): Paulo Henrique Silveira Fontenelle Bizerril  
Distribuidor(es): SARAPUI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: livre  
Processo: 08000.009962/2019-54  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BRIGHTBURN - FILHO DAS TREVAS (BRIGHTBURN, Estados Unidos da América - 2019)  
Produtor(es): David Gendron  
Diretor(es): David Yarovesky  
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Gênero: Suspense/Terror  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Contém: Violência Extrema  
Processo: 08000.010157/2019-73  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UGLY DOLLS - TRAILER 3 (UGLY DOLLS, Estados Unidos da América - 2018)  
Produtor(es): Jane Hartwell/Robert Rodriguez  
Diretor(es): Kelly Asbury  
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL LTDA  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Animação/Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: livre  
Processo: 08000.011013/2019-34  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ANGRY BIRDS 2 - O FILME (THE ANGRY BIRDS MOVIE 2, Estados Unidos da América - 2019)  
Produtor(es): Mikael Hed  
Diretor(es): Tony Leondis/John Rice  
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Animação/Aventura  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: livre  
Processo: 08000.011017/2019-12  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: JOHN WICK 3 - PARABELLUM - TRAILER 2 (JOHN WICK CHAPTER 3, Estados Unidos da América - 2019)  
Produtor(es): Basil Iwanyk/Erica Lee  
Diretor(es): Chad Stahelski  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Ação/Suspense  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.011187/2019-05  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DORA E A CIDADE PERDIDA (DORA AND THE LOST CITY OF GOLD, Estados Unidos da América - 2019)  
Produtor(es): Kristin Burr  
Diretor(es): James Bobin  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Aventura  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: livre  
Processo: 08000.011188/2019-41  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A HISTÓRIA DE UM SONHO (Brasil - 2018)  
Produtor(es): Liz Reis  
Diretor(es): Ricardo Aidar  
Distribuidor(es): ELO COMPANY  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: livre  
Processo: 08017.000090/2019-80  
Requerente: LEP - LUGAR DE ECONTRO E PRODUÇÕES - EIRELI

Filme: AMARAÇÃO (Brasil - 2018)  
Produtor(es): Boca a Boca Filmes  
Diretor(es): Eric Mardoché Belhassen  
Distribuidor(es): BOCA A BOCA FILMES  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000247/2019-77  
Requerente: ERIC MARDOCHÉ BELHASSEN

Conjunto de Episódios: TRANSVIAR (Brasil - 2019)  
Episódio(s): 1 A 13  
Produtor(es): Eparrêi Flimes

Diretor(es): Elen Linth/Riane Nascimento  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos  
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis  
Processo: 08017.000252/2019-80  
Requerente: EPARRÊI PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA. - ME

Filme: O VÉU DE AMANI (Brasil - 2019)  
Produtor(es): Inspira Conteúdo Audiovisual  
Diretor(es): Renata Diniz  
Distribuidor(es): INSPIRA CONTEÚDO AUDIOVISUAL  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000256/2019-68  
Requerente: INSPIRA CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA.

Filme: VISIONÁRIOS DA QUEBRADA (Brasil - 2018)  
Produtor(es): Sunbo Produções Ltda  
Diretor(es): Ana Carolina Martins  
Distribuidor(es): PARLATÓRIO PRODUÇÕES LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000264/2019-12  
Requerente: PARLATÓRIO PRODUÇÕES LTDA - ME

Filme: SANTOS DE TODOS OS GOLS (Brasil - 2018)  
Produtor(es): Canal Azul  
Diretor(es): Lina Chamie  
Distribuidor(es): ELO COMPANY  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos  
Contém: Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.000327/2019-22  
Requerente: ELO COMPANY

Programa: PORTO PAPEL (PUERTO PAPEL, Brasil / Chile / Colômbia - 2015/2016)  
Produtor(es): Gabriel Noé/Paula Taborda dos Guaranys  
Diretor(es): Alvaro Ceppi/Hugo Covarrubias  
Distribuidor(es): AGGREGATOR MEDIA LLC  
Classificação Pretendida: livre  
Gênero: Infantil  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento  
Classificação Atribuída: livre  
Contém: Violência Fantasiada  
Processo: 08017.001737/2018-18  
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

Filme: A CAMA (LA CAMA, Alemanha / Argentina / Brasil / Holanda - 2018)  
Produtor(es): Mônica Beatriz Lairana Navas/3 Moinhos Produções Artísticas/Paulo Paulo Pécora/Adriana Yurcovich  
Diretor(es): Monica Lairana  
Distribuidor(es): LIVRES DISTRIBUIDORA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos  
Contém: Nudez e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000287/2019-19  
Requerente: 3 MOINHOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189, publicada no DOU de 03 de agosto de 2018, resolve:

Despacho nº 39/2019/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08000.005455/2018-61  
Programa: MELHOR DA TARDE COM CÁTIA FONSECA  
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP  
Emissora: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A.  
Classificação Pretendida: Livre

CONSIDERANDO que a obra "MELHOR DA TARDE COM CÁTIA FONSECA" havia sido classificada por esta Coordenação, recebendo a Classificação Indicativa "Livre", contendo Drogas e Conteúdo Sexual., conforme a PORTARIA Nº 82, DE 22 DE MAIO DE 2018, publicada em 23 de maio de 2019.

CONSIDERANDO que o requerimento enviado a esta Coordenação, solicitando a alteração dos descritores de conteúdo do Programa, era procedente, fato confirmado pelo monitoramento dos novos capítulos do programa.

CONSIDERANDO que a decisão sobre a classificação indicativa da obra "MELHOR DA TARDE COM CÁTIA FONSECA" fundamentou-se no previsto na Portaria nº 1189, de 03 de agosto de 2018, em especial o artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra de conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa, além de entender-se que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso III), resolve:

Manter a classificação da obra "MELHOR DA TARDE COM CÁTIA FONSECA" como "Livre", sem a necessidade de explicitar nenhum descritor de conteúdo, ficando o interessado na obrigação de cumprir a determinação deste despacho de no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

Despacho nº 41/2019/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08017.000206/2019-81  
Programa: "INHOTIM - ARTE PRESENTE: MATTHEW BARNEY"  
Emissora: Curta!

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu uma denúncia de cidadão a respeito da classificação indicativa exibida pelo canal Curta! de "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" para a obra "INHOTIM - ARTE PRESENTE: MATTHEW BARNEY".

CONSIDERANDO que foi feita a análise da obra e que os conteúdos apresentados não se amoldavam à autotclassificação, em especial aqueles relacionados ao sexo explícito, resolve:

Classificar de ofício o a obra "INHOTIM - ARTE PRESENTE: MATTHEW BARNEY" e atribuindo-lhe a classificação indicativa de "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" por conter nudez e sexo explícito, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso de suas atribuições legais, conforme o art. 2º da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, em cumprimento a decisão judicial nº 0000493-80.2018.5.10.0021, proveniente da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em consonância com a Nota Técnica n.º 40/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ (Documento SEI n.º 8410282), resolve: INDEFERIR o Recurso Administrativo n.º 46000.008551/2017-79, de interesse do Sindicato dos Profissionais Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros - SPATE, inscrito no CNPJ sob o nº 01.733.555/0001-05, interposto no Processo nº 46200.001513/2014-96, mantendo-se as decisões processuais estabelecidas na Nota Técnica nº 1476/2017/CGRS/SRT/MTb.

ALEXANDRE RABELO PATURY

COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 71/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SNJ/MJ (SEI nº 8376496), em continuidade ao cumprimento de Decisão Judicial, MS nº 0001086-12.2018.5.10.0021, procedente da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, na qual fora determinada a publicação da instituição da entidade sindical no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46210.002039/2018-24 (SC20011), CNPJ nº 29.113.102/0001-03, de interesse do SINTRANOMA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, nas Indústrias de Rações Balanceadas e nas Indústrias de Laticínios e Derivados de Nova Marilândia - Mato Grosso, nos termos do art. 12, § 1º e § 3º c/c art. 27, inciso I, da Portaria nº 326/2013.

LUIZ FERNANDO FAVARO BUSNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Ref.: Processo nº 08700.009082/2013-03.

Representante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda.  
Advogados/as: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Carla Osmo, Thiago Francisco da Silva Brito, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros.

Representada: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda.  
Advogados/as: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Ricardo Casanova Motta e outros.

1. Considerando a juntada de novos documentos aos autos, concedo, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 199, do Regimento Interno do CADE, prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a Representada apresente alegações finais.

2. Publique-se.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA  
Conselheira

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 183, DE 1º DE ABRIL DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e o que consta no Processo nº 48340.000835/2019-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.270.778/0001-71, com Sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e nº 2235 - Bloco A (Parte), Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar energia elétrica interruptível da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 339, de 15 de agosto de 2018.

§ 1º A importação da República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguaiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação da República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação da República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A autorização de que trata o caput terá vigência de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 339, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 339, de 2018;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da autorização de importação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações realizadas;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina para atendimento à importação, quando aplicável; e

IV - Contratos de Compra de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai para atendimento à importação, quando aplicável.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

DESPACHOS DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo DNPM nº 48402.821901/1999. Interessada: USJ - Mineração e Comércio Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão da Senhora Secretária de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 13 de dezembro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 619/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 005/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 008/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso.

Processo DNPM nº 48402.821399/2001. Interessada: Mineração Águas de Ibiúna Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 30 de outubro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 581/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01861/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48422.800232/1981. Interessada: CBE - Companhia Brasileira de Equipamentos. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do então Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a imposição de multa aplicada à Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 584/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 017/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 021/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso.

Processo DNPM nº 48402.820124/1978. Interessada: Mineração Terras Raras S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão da Senhora Secretária de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 13 de dezembro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 027/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 147/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48422.801506/1969. Interessada: CBE - Companhia Brasileira de Equipamentos. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do então Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a imposição de multa aplicada à Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 036/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 186/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso.

Processo DNPM nº 48411.009577/1944. Interessada: Gama Mineração S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de setembro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Portaria SGM/MME nº 111, de 3 de julho de 2018, que declarou a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada à Interessada para lavar Carvão Mineral, no Município de Orleans, Estado de Santa Catarina. Despacho: Nos termos do Parecer nº 524/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 262/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.



Processo DNPM nº 48402.820269/1986. Interessada: Mineração Mandú Indústria e Comércio Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão da Senhora Secretária de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 14 de dezembro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 611/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 018/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 020/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso.

Processo DNPM nº 48422.800322/1982. Interessada: CBE - Companhia Brasileira de Equipamentos. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do então Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2017, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a imposição de multa aplicada à Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 002/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 010/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 022/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso.

Processo DNPM nº 48401.811409/2016-33. Interessada: Paludo Pedras Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão da Senhora Secretária de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 23 de novembro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 574/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1746/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48403.832087/2002. Interessada: Mineradora Mina da Serra Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 30 de outubro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 583/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 1850/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 1857/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48403.001328/1940. Interessado: Espólio de Chaffyr Ferreira. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 13 de dezembro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Portaria SGM/MME nº 173, de 15 de outubro de 2018, que declarou a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada ao Interessado para lavar Calcário Dolomítico e Minério de Manganês, no Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Despacho: Nos termos do Parecer nº 63/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 298/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48411.810677/1973. Interessada: Minepar - Minérios Gaspar Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, de 17 de setembro de 2018, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Portaria SGM/MME nº 30, de 3 de março de 2017, que declarou a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada à Interessada para lavar Minério de Ouro, no Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina. Despacho: Nos termos do Parecer nº 478/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1370/2018/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA  
Ministra  
Substituta

DESPACHO DE 1º DE ABRIL DE 2019

Processo nº 48000.000382/2015-92. Interessada: Tibagi Energia SPE S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético, de 1º de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2019, que denega Pedido de Reconsideração e mantém a Portaria SPE/MME nº 2, de 8 de janeiro de 2018, que definiu a Revisão Extraordinária do Montante de Garantia Física de Energia da Usina Hidrelétrica denominada UHE Tibagi Montante, de titularidade da Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 56/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 304/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA  
Ministra  
Substituta

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 81, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 04/2018-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001142/2019-06. Interessada: EKT 11 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.443.452/0001-67. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 1 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 01/2019-ANEEL, de 22 de março de 2019), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 82, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 04/2018-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001144/2019-97. Interessada: EKT 4 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.439.049/0001-64. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário,

na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 3 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 03/2019-ANEEL, de 22 de março de 2019), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 04/2018-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001274/2019-20. Interessada: Transmissora Amapar SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.668.008/0001-17. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 7 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 07/2019-ANEEL, de 22 de março de 2019), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 84, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 04/2018-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001143/2019-42. Interessada: EKT 3 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.438.913/0001-03. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 2 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 02/2019-ANEEL, de 22 de março de 2019), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 85, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 04/2018-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001028/2019-78. Interessada: Energisa Tocantins Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.655.445/0001-04. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 4 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 04/2019-ANEEL, de 22 de março de 2019), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 04/2018-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001027/2019-23. Interessada: Sant'ana Transmissora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.680.583/0001-35. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 12 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 12/2019-ANEEL, de 22 de março de 2019), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 87, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 04/2018-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001145/2019-31. Interessada: EKT 5 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.439.014/0001-25. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 14 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 14/2019-ANEEL, de 22 de março de 2019), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019> e <http://www.mme.gov.br/web/guest/projetos-prioritarios/2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS



PORTARIA Nº 88, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006495/2018-11. Interessada: Vila Sergipe 3 Empreendimentos e Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.311.178/0001-14. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Vila Sergipe III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.038144-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.652, de 12 de março de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006494/2018-69. Interessada: Vila Sergipe 2 Empreendimentos e Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.321.925/0001-03. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Vila Sergipe II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.038143-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.651, de 12 de março de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 90, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006491/2018-25. Interessada: Vila Piauí 3 Empreendimentos e Participações S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.311.141/0001-96. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Vila Piauí III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.036979-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.653, de 12 de março de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Disciplina o disposto no Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos XII e XXVIII do art. 2º e pelo inciso II do §1º do art. 11 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, pela alínea "a" do inciso XII, pelo inciso XXVIII do art. 2º e pelo inciso II do art. 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o disposto no Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018.

CAPÍTULO I

DOS MUNICÍPIOS GRAVEMENTE AFETADOS PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 2º Para fins do disposto no §4º do art. 3º do Decreto nº 9.407, de 2018, a existência de produção mineral nas minas outorgadas e localizadas no território do Município quando da data de entrada em vigor da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, será preferencialmente aferida mediante análise dos Relatórios Anuais de Lavra - RAL do ano-base 2017 relativamente aos títulos de lavra da respectiva substância mineral cujas áreas estejam situadas dentro dos limites municipais.

Art. 3º A lista dos municípios gravemente afetados a que se refere o §5º do art. 3º do Decreto nº 9.407, de 2018, ficará disponível no site da ANM na internet (<http://www.anm.gov.br/>) com as respectivas memórias de cálculo e a nota técnica que tiver fundamentado o enquadramento.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.407, de 2018, a lista dos municípios gravemente afetados será revisada, atualizada e divulgada anualmente, até 15 de abril de cada ano, após o cotejo das informações necessárias ao enquadramento.

Art. 4º O cálculo das parcelas que seriam recebidas sem as modificações decorrentes da Lei nº 13.540, de 2017, conforme estabelecido no §1º do art. 4º do Decreto nº 9.407, de 2018, se dará pela diferença entre o montante da CFEM recolhida no mês em análise, para determinado Município e substância mineral, e o que seria recebido sem as alterações legais, considerando as seguintes variáveis:

I - diferença nas alíquotas por substância mineral;

II - diferença no percentual de distribuição; e

III - incidência de dedução de transporte e seguro.

Parágrafo único. O cálculo e o repasse da CFEM de que trata este artigo serão efetuados mensalmente, de acordo com o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 7.990/1989.

Art. 5º Para fins do disposto no §2º do art. 4º do Decreto nº 9.407, de 2018, as deduções de transporte e seguro correspondem àquelas constantes do Anexo desta Resolução, que considerou os dados dos recolhimentos de CFEM nos anos-base de 2014 a 2016, apurando o percentual total das despesas deduzidas pelas empresas para cada substância mineral.

Art. 6º Para fins do disposto no §3º do art. 4º do Decreto nº 9.407, de 2018, a entrada em operação de minas após a data de entrada em vigor da Lei nº 13.540, de 2017, será aferida preferencialmente por cotejamento da produção declarada no Relatório Anual de Lavra - RAL do ano-base 2017 e a produção declarada no Relatório Anual de Lavra do ano-base em análise, por substância mineral e relativamente aos títulos de lavra situados dentro dos limites municipais.

Art. 7º Além dos critérios descritos nos arts. 2º e 6º desta Resolução, a ANM poderá, a seu critério e fundamentadamente, considerar outras informações, dados e elementos de prova sobre produção mineral, incluindo aqueles obtidos junto a outras entidades e órgãos públicos em regime de colaboração ou cooperação.

CAPÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

Seção I

Regras gerais

Art. 8º Para fins do disposto no art. 7º do Decreto nº 9.407, de 2018, a inexistência de produção de determinada substância mineral dentro dos limites municipais será aferida pela análise dos Relatórios Anuais de Lavra dos empreendimentos estabelecidos naquele município referentes ao ano-base em análise.

Art. 9º Para fins do disposto nos incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 9.407, de 2018, somente serão consideradas operações abarcando substâncias minerais produzidas em território brasileiro, ficando excluídas aquelas que envolvam produtos minerais importados.

Art. 10. O cálculo da CFEM a ser distribuída para o Distrito Federal e os municípios afetados pela atividade de mineração seguirá as regras definidas nos Anexos I, II e III do Decreto nº 9.407, de 2018, apurando-se fatores de distribuição anuais por substância mineral.

§1º Os fatores de distribuição anuais por substância mineral considerarão os dados descritos nos Anexos I, II e III do Decreto nº 9.407, de 2018, relativos ao período de janeiro a dezembro de cada ano para aplicação nas distribuições mensais a serem realizadas pela ANM a partir de junho do ano seguinte.

§2º Os fatores de distribuição por substância mineral serão divulgados até 09 de maio de cada ano no site da ANM na internet (<http://www.anm.gov.br/>) com as respectivas memórias de cálculo e nota técnica explicativa.

Seção II

Da compensação devida aos municípios afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios

Art. 11. Para fins de cálculo da compensação serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ ou pela entidade ou órgão público que vier a sucedê-la.

Seção III

Da compensação devida ao Distrito Federal e aos municípios afetados pela presença de ferrovias ou minerodutos

Art. 12. Para fins de cálculo da compensação serão utilizados dados anuais de movimentação dos transportes ferroviários e dutoviários disponibilizados, respectivamente, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Mineração - ANM, ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.

Parágrafo único. Os dados de movimentação de transporte dutoviário serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra para a substância mineral específica.

Seção IV

Da compensação devida ao Distrito Federal e aos municípios afetados pela presença de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida

Art. 13. Para fins do cálculo previsto no Anexo III do Decreto nº 9.407, de 2018, a área imobilizada no município não-produtor da substância mineral afetado pela outorga mineral e/ou servidão (em hectares - ha) corresponderá à soma das áreas nas quais estiverem localizadas pilhas de estéril, barragens de rejeitos, instalações de beneficiamento de substâncias minerais ou demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico, conforme dados fornecidos pelo respectivo ente federativo na forma do art. 14, §1º, inciso III, desta Resolução ou apurados pela ANM.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A ANM revisará anualmente os dados que afetem os cálculos das compensações devidas aos entes federativos afetados pela atividade de mineração e divulgará até 15 de abril de cada ano a lista anual a que se refere o §1º do art. 12 do Decreto nº 9.407, de 2018, no sítio eletrônico da ANM na internet.

§1º A inclusão no rol dos entes federativos beneficiários da compensação ou correção das informações utilizadas para o cálculo referido no caput poderá ser requerida à ANM até 25 de abril de cada ano, mediante solicitação instruída com a seguinte documentação comprobatória:

I - em se tratando de ente federativo afetado pela presença de ferrovias ou dutovias:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão)

ligada(s);

b) documento declaratório da ANTT descrevendo a tonelada média e a extensão da malha ferroviária relativas à substância mineral transportada nas ferrovias do ente federativo;

c) documento declaratório da ANTT ou da empresa operadora do duto descrevendo a tonelada média e a extensão relativas à substância mineral transportada nas dutovias do ente federativo;

d) geometria (Linha) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo;

e) documento fiscal ou aduaneiro que comprove que há transporte/movimentação de substância mineral no ente federativo.

II - em se tratando de ente federativo afetado por operações portuárias ou de embarque e desembarque de minérios:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão)

ligada(s);

b) declaração do responsável pela construção ou operação da infraestrutura (concessionário, permissionário, etc.) atestando a existência da instalação; e

c) documento fiscal ou aduaneiro que comprove que há transporte/movimentação de substância mineral naquele ente federativo.

III - em se tratando de ente federativo afetado pela existência de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s);

e

b) geometria (Polígono) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo.

§2º A solicitação deve ser efetuada através do Processo SEI específico, conforme disponibilizado no sítio eletrônico da ANM na internet, e instruída com documentos em meio eletrônico.

§3º A versão final da lista anual será divulgada no sítio eletrônico da ANM na internet até 9 de maio de cada ano.

§4º Os valores de CFEM acumulados desde a publicação do Decreto nº 9.407, de 2018, até maio de 2019 serão distribuídos de acordo com fatores de distribuição por substância mineral apurados com base nos dados relativos ao período de junho a dezembro de 2018.

§5º Os valores de CFEM a serem distribuídos de junho de 2019 a maio de 2020 seguirão os mesmos fatores de distribuição por substância mineral referidos no parágrafo anterior.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA  
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 1/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1291/2019 - Gerência Regional / BA-870.083/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-



1292/2019 - Gerência Regional / BA-870.432/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-  
1293/2019 - Gerência Regional / BA-870.435/2018-MARCOS ROBERTO NASCIMENTO CERQUEIRA-  
1294/2019 - Gerência Regional / BA-870.442/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA-  
1295/2019 - Gerência Regional / BA-870.455/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-  
1296/2019 - Gerência Regional / BA-870.456/2018-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-  
1297/2019 - Gerência Regional / BA-870.630/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA-  
1298/2019 - Gerência Regional / BA-870.681/2018-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-  
1299/2019 - Gerência Regional / BA-870.683/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-  
1300/2019 - Gerência Regional / BA-870.884/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA-  
1301/2019 - Gerência Regional / BA-870.885/2018-RILDO MENDES DE ALMEIDA-  
1302/2019 - Gerência Regional / BA-871.154/2018-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-  
1303/2019 - Gerência Regional / BA-871.187/2018-EXTRAMINER COMÉRCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVIÇOS LTDA-  
1304/2019 - Gerência Regional / BA-871.200/2018-ALEX SOUZA DOS ANJOS-  
1305/2019 - Gerência Regional / BA-871.201/2018-ALEX SOUZA DOS ANJOS-  
1306/2019 - Gerência Regional / BA-871.213/2018-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-  
1307/2019 - Gerência Regional / BA-871.228/2018-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-  
1308/2019 - Gerência Regional / BA-871.231/2018-HELMO BAGDÁ GAMA-  
1309/2019 - Gerência Regional / BA-871.232/2018-HERCULES CIPRIANI PESSINI-  
1310/2019 - Gerência Regional / BA-871.233/2018-HERCULES CIPRIANI PESSINI-  
1311/2019 - Gerência Regional / BA-871.234/2018-HERCULES CIPRIANI PESSINI-  
1312/2019 - Gerência Regional / BA-871.241/2018-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP-  
1313/2019 - Gerência Regional / BA-871.268/2018-QUARTZOMIX MINERAIS LTDA-  
1314/2019 - Gerência Regional / BA-871.269/2018-PEDRA BOA MINERAÇÃO LTDA ME-  
1315/2019 - Gerência Regional / BA-871.280/2018-RILSTONE MINERAÇÃO LTDA-  
1316/2019 - Gerência Regional / BA-871.281/2018-RILSTONE MINERAÇÃO LTDA-  
1317/2019 - Gerência Regional / BA-871.293/2018-PEDRA BOA MINERAÇÃO LTDA ME-  
1318/2019 - Gerência Regional / BA-871.294/2018-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-  
1319/2019 - Gerência Regional / BA-871.295/2018-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-  
1320/2019 - Gerência Regional / BA-871.296/2018-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-  
1321/2019 - Gerência Regional / BA-871.298/2018-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-  
1322/2019 - Gerência Regional / BA-871.299/2018-DALVI & FERRARI MINERAÇÃO LTDA-  
1323/2019 - Gerência Regional / BA-871.300/2018-DALVI & FERRARI MINERAÇÃO LTDA-  
1324/2019 - Gerência Regional / BA-871.385/2018-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-  
1325/2019 - Gerência Regional / BA-871.392/2018-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-  
1326/2019 - Gerência Regional / BA-871.393/2018-RODRIGO MODENEZI-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
1327/2019 - Gerência Regional / BA-870.560/2018-MINERAÇÃO JÉRUSALEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-  
1328/2019 - Gerência Regional / BA-870.812/2018-BRUNA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES-  
1329/2019 - Gerência Regional / BA-870.818/2018-SUDAMERICA LTDA-  
1330/2019 - Gerência Regional / BA-870.819/2018-SUDAMERICA LTDA-  
1331/2019 - Gerência Regional / BA-870.828/2018-SUDAMERICA LTDA-  
1332/2019 - Gerência Regional / BA-871.163/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1333/2019 - Gerência Regional / BA-871.164/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1334/2019 - Gerência Regional / BA-871.165/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1335/2019 - Gerência Regional / BA-871.166/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1336/2019 - Gerência Regional / BA-871.167/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1337/2019 - Gerência Regional / BA-871.168/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1338/2019 - Gerência Regional / BA-871.169/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1339/2019 - Gerência Regional / BA-871.173/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1340/2019 - Gerência Regional / BA-871.174/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1341/2019 - Gerência Regional / BA-871.175/2018-XAZ EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA.-  
1342/2019 - Gerência Regional / BA-871.218/2018-VANICE A DE ASSIS COSTA EIRELI EPP-  
1343/2019 - Gerência Regional / BA-871.219/2018-VANICE A DE ASSIS COSTA EIRELI EPP-  
1344/2019 - Gerência Regional / BA-871.285/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1345/2019 - Gerência Regional / BA-871.321/2018-ADONAI ANDRADE CARNEIRO-  
1346/2019 - Gerência Regional / BA-871.367/2018-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-  
1347/2019 - Gerência Regional / BA-871.370/2018-LGV MINERAÇÃO LTDA-  
1348/2019 - Gerência Regional / BA-871.388/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-  
1349/2019 - Gerência Regional / BA-871.389/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-  
1350/2019 - Gerência Regional / BA-871.391/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 6/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
1510/2019 - Gerência Regional / TO-864.254/2018-FLORENCIO FILHO DA SILVA MOURA-  
1511/2019 - Gerência Regional / TO-864.280/2018-ILMA BATISTA BORGES VILELA-  
1512/2019 - Gerência Regional / TO-864.297/2018-LÚCIO UMPIERRE BARRETO-  
1513/2019 - Gerência Regional / TO-864.339/2018-SAL DA TERRA MINERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO MINERAL EIRELI ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
1514/2019 - Gerência Regional / TO-864.133/2018-RONAN DORNELES DE SOUSA-  
1515/2019 - Gerência Regional / TO-864.210/2018-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR-  
1516/2019 - Gerência Regional / TO-864.223/2018-LAUDEMIRO PEREIRA DA SILVA-  
1517/2019 - Gerência Regional / TO-864.224/2018-ELIANE DE FATIMA MATOS CHAVES-  
1518/2019 - Gerência Regional / TO-864.233/2018-MARIA INES MARRESE SCARPELINI-  
1519/2019 - Gerência Regional / TO-864.240/2018-NEUZA PEREIRA DA SILVA-  
1520/2019 - Gerência Regional / TO-864.251/2018-TALES DE MELO-  
1521/2019 - Gerência Regional / TO-864.252/2018-TALES DE MELO-  
1522/2019 - Gerência Regional / TO-864.276/2018-BLUE MINING COMERCIO E EXPORTACAO DE GEMAS LTDA-  
1523/2019 - Gerência Regional / TO-864.277/2018-BLUE MINING COMERCIO E EXPORTACAO DE GEMAS LTDA-  
1524/2019 - Gerência Regional / TO-864.294/2018-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME-  
1525/2019 - Gerência Regional / TO-864.298/2018-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME-  
1526/2019 - Gerência Regional / TO-864.300/2018-SANTA TEREZA COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 9/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
1585/2019 - Gerência Regional / AL-844.017/2018-ANTONIO DE PADUA MEDEIROS DE CARVALHO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 12/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
1527/2019 - Gerência Regional / MA-806.412/2012-DIAMANTE BRASIL LTDA.-  
1528/2019 - Gerência Regional / MA-806.076/2015-MINERADORA URANO LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
1529/2019 - Gerência Regional / MA-806.047/2015-J FERNANDO TAJRA REIS-  
1530/2019 - Gerência Regional / MA-806.077/2016-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-  
1531/2019 - Gerência Regional / MA-806.078/2016-EJOVEL CONTRUÇÃO, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-  
1532/2019 - Gerência Regional / MA-806.003/2017-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-  
1533/2019 - Gerência Regional / MA-806.004/2017-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-  
1534/2019 - Gerência Regional / MA-806.011/2017-TETramec CALCINAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA LTDA-  
1535/2019 - Gerência Regional / MA-806.018/2017-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-  
1536/2019 - Gerência Regional / MA-806.019/2017-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-  
1537/2019 - Gerência Regional / MA-806.020/2017-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-  
1538/2019 - Gerência Regional / MA-806.033/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-  
1539/2019 - Gerência Regional / MA-806.035/2017-BRITAMAR BRITAGEM LTDA.-  
1540/2019 - Gerência Regional / MA-806.052/2017-GEOBEM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-  
1541/2019 - Gerência Regional / MA-806.055/2017-WINN AGUAS ENVASADAS LTDA EPP-  
1542/2019 - Gerência Regional / MA-806.062/2017-L.T.O INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA-  
1543/2019 - Gerência Regional / MA-806.071/2017-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-  
1544/2019 - Gerência Regional / MA-806.120/2017-MÁRIO COLLADO AMADOR-  
1545/2019 - Gerência Regional / MA-806.035/2018-EÓLICA SERRA DA VACAS V S.A.-  
1546/2019 - Gerência Regional / MA-806.048/2018-JOSELINO GOMES-  
1547/2019 - Gerência Regional / MA-806.078/2018-FLAVIO FREIRE DO NASCIMENTO-  
1548/2019 - Gerência Regional / MA-806.081/2018-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-  
1549/2019 - Gerência Regional / MA-806.082/2018-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-  
1550/2019 - Gerência Regional / MA-806.083/2018-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-  
1551/2019 - Gerência Regional / MA-806.085/2018-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-  
1552/2019 - Gerência Regional / MA-806.088/2018-JOSÉ ROBERTO GUTERRES DE ABREU FERREIRA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
1553/2019 - Gerência Regional / MA-806.110/2016-EDem EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
1554/2019 - Gerência Regional / MA-806.114/2016-RAIO DE SOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-  
1555/2019 - Gerência Regional / MA-806.124/2016-MINERAÇÃO CIPOEIRO LTDA ME-  
1556/2019 - Gerência Regional / MA-806.029/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-  
1557/2019 - Gerência Regional / MA-806.030/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-  
1558/2019 - Gerência Regional / MA-806.032/2017-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-  
1559/2019 - Gerência Regional / MA-806.049/2017-RICK RODRIGUES COSTA-  
1560/2019 - Gerência Regional / MA-806.051/2017-ACERVO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADM. LTDA-  
1561/2019 - Gerência Regional / MA-806.081/2017-GESSO INTEGRAL LTDA-  
1562/2019 - Gerência Regional / MA-806.096/2017-EDUARDO RIBEIRO MEDEIROS DE ANDRADE-  
1563/2019 - Gerência Regional / MA-806.101/2017-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-  
1564/2019 - Gerência Regional / MA-806.102/2017-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-  
1565/2019 - Gerência Regional / MA-806.133/2017-J FERNANDO TAJRA REIS-  
1566/2019 - Gerência Regional / MA-806.008/2018-GUSTAVO LEMOS UHLMANN-  
1567/2019 - Gerência Regional / MA-806.009/2018-O. MOREIRA DE LIMA-  
1568/2019 - Gerência Regional / MA-806.010/2018-GUSTAVO LEMOS UHLMANN-  
1569/2019 - Gerência Regional / MA-806.014/2018-BRUNO ERICKSON MATOS FACUNDO-  
1570/2019 - Gerência Regional / MA-806.023/2018-CEMIL CERÂMICA MIRIM LTDA-  
1571/2019 - Gerência Regional / MA-806.024/2018-CEMIL CERÂMICA MIRIM LTDA-  
1572/2019 - Gerência Regional / MA-806.039/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-  
1573/2019 - Gerência Regional / MA-806.040/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-  
1574/2019 - Gerência Regional / MA-806.041/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-  
1575/2019 - Gerência Regional / MA-806.042/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-  
1576/2019 - Gerência Regional / MA-806.043/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-  
1577/2019 - Gerência Regional / MA-806.044/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-



1578/2019 - Gerência Regional / MA-806.045/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-  
1579/2019 - Gerência Regional / MA-806.046/2018-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-  
1580/2019 - Gerência Regional / MA-806.104/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO-  
1581/2019 - Gerência Regional / MA-806.105/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO-  
1582/2019 - Gerência Regional / MA-806.106/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO-  
1583/2019 - Gerência Regional / MA-806.107/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO-  
1584/2019 - Gerência Regional / MA-806.108/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 13/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
1351/2019 - Gerência Regional / BA-871.216/2018-ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1352/2019 - Gerência Regional / BA-872.561/2015-SM GRANITOS LTDA ME-  
1353/2019 - Gerência Regional / BA-871.005/2018-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-  
1354/2019 - Gerência Regional / BA-871.029/2018-ELIZENEIDE GOMES DA SILVA ME-  
1355/2019 - Gerência Regional / BA-871.083/2018-MINERAÇÃO DOIS MIL EIRELI LTDA-  
1356/2019 - Gerência Regional / BA-871.105/2018-J.A.SILVA SANTANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES ME-  
1357/2019 - Gerência Regional / BA-871.117/2018-ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS-  
1358/2019 - Gerência Regional / BA-871.118/2018-ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS-  
1359/2019 - Gerência Regional / BA-871.151/2018-MINERADORA UBAX LTDA-  
1360/2019 - Gerência Regional / BA-871.220/2018-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-

1361/2019 - Gerência Regional / BA-871.263/2018-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-

1362/2019 - Gerência Regional / BA-871.270/2018-ANDRE COCO COSTALONGA-  
1363/2019 - Gerência Regional / BA-871.278/2018-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-  
1364/2019 - Gerência Regional / BA-871.292/2018-ALICE MINERAÇÃO EIRELI-  
1365/2019 - Gerência Regional / BA-871.302/2018-DALVI & FERRARI MINERAÇÃO LTDA-  
1366/2019 - Gerência Regional / BA-871.303/2018-DALVI & FERRARI MINERAÇÃO LTDA-  
1367/2019 - Gerência Regional / BA-871.304/2018-DALVI & FERRARI MINERAÇÃO LTDA-  
1368/2019 - Gerência Regional / BA-871.306/2018-2MC MINERAÇÃO EIRELI-  
1369/2019 - Gerência Regional / BA-871.307/2018-2MC MINERAÇÃO EIRELI-  
1370/2019 - Gerência Regional / BA-871.308/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-  
1371/2019 - Gerência Regional / BA-871.309/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-  
1372/2019 - Gerência Regional / BA-871.310/2018-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-  
1373/2019 - Gerência Regional / BA-871.311/2018-MINERACT CONSULTORIA MINERAL LTDA-

1374/2019 - Gerência Regional / BA-871.319/2018-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-  
1375/2019 - Gerência Regional / BA-871.322/2018-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-  
1376/2019 - Gerência Regional / BA-871.368/2018-PEDRA BOA MINERAÇÃO LTDA ME-  
1377/2019 - Gerência Regional / BA-871.384/2018-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-  
1378/2019 - Gerência Regional / BA-871.395/2018-SÃO FRANCISCO SERVIÇOS EIRELI-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1379/2019 - Gerência Regional / BA-870.673/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-  
1380/2019 - Gerência Regional / BA-871.082/2018-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA-  
1381/2019 - Gerência Regional / BA-871.197/2018-WILSON NASSIF-  
1382/2019 - Gerência Regional / BA-871.198/2018-MARCA INTERMEDIações EM NEGOCIOS LTDA ME-

1383/2019 - Gerência Regional / BA-871.208/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1384/2019 - Gerência Regional / BA-871.209/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1385/2019 - Gerência Regional / BA-871.211/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1386/2019 - Gerência Regional / BA-871.212/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1387/2019 - Gerência Regional / BA-871.223/2018-JASMIN MANGANÊS LTDA-  
1388/2019 - Gerência Regional / BA-871.224/2018-JASMIN MANGANÊS LTDA-  
1389/2019 - Gerência Regional / BA-871.225/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1390/2019 - Gerência Regional / BA-871.226/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1391/2019 - Gerência Regional / BA-871.238/2018-MINERADORA UBAX LTDA-  
1392/2019 - Gerência Regional / BA-871.239/2018-MINERADORA UBAX LTDA-  
1393/2019 - Gerência Regional / BA-871.271/2018-JULIO MARTINS CARDOSO DOS SANTOS-  
1394/2019 - Gerência Regional / BA-871.277/2018-JASMIN MANGANÊS LTDA-  
1395/2019 - Gerência Regional / BA-871.286/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1396/2019 - Gerência Regional / BA-871.287/2018-RP MINERAÇÃO LTDA-  
1397/2019 - Gerência Regional / BA-871.305/2018-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

1398/2019 - Gerência Regional / BA-871.315/2018-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-  
1399/2019 - Gerência Regional / BA-871.316/2018-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-  
1400/2019 - Gerência Regional / BA-871.317/2018-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-  
1401/2019 - Gerência Regional / BA-871.318/2018-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-  
1402/2019 - Gerência Regional / BA-871.324/2018-ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA-

1403/2019 - Gerência Regional / BA-871.325/2018-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-  
1404/2019 - Gerência Regional / BA-871.326/2018-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-  
1405/2019 - Gerência Regional / BA-871.327/2018-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

1406/2019 - Gerência Regional / BA-871.371/2018-LGV MINERAÇÃO LTDA-  
1407/2019 - Gerência Regional / BA-871.381/2018-MINERAÇÃO GRAN PREMIUM LTDA-

1408/2019 - Gerência Regional / BA-871.387/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-  
1409/2019 - Gerência Regional / BA-871.390/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA-  
1410/2019 - Gerência Regional / BA-871.533/2018-LEANDRO FORNAZIER EIRELI ME-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 14/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
1411/2019 - Gerência Regional / BA-872.247/2016-ONIVALDO MOREIRA-

1412/2019 - Gerência Regional / BA-871.996/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA-  
1413/2019 - Gerência Regional / BA-871.998/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA-  
1414/2019 - Gerência Regional / BA-872.160/2017-MAXGRAN GRANITO LTDA ME-  
1415/2019 - Gerência Regional / BA-872.167/2017-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SANTOS LTDA ME-  
1416/2019 - Gerência Regional / BA-872.220/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-  
1417/2019 - Gerência Regional / BA-870.018/2018-JOSEMAR SOARES VIEIRA-  
1418/2019 - Gerência Regional / BA-870.070/2018-MINERAÇÃO EMIL LTDA ME-  
1419/2019 - Gerência Regional / BA-870.215/2018-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

1420/2019 - Gerência Regional / BA-870.425/2018-TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME-

1421/2019 - Gerência Regional / BA-870.579/2018-TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME-

1422/2019 - Gerência Regional / BA-870.707/2018-TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-

1423/2019 - Gerência Regional / BA-870.708/2018-TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-

1424/2019 - Gerência Regional / BA-870.791/2018-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME-  
1425/2019 - Gerência Regional / BA-870.935/2018-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-  
1426/2019 - Gerência Regional / BA-870.939/2018-S.A DA SILVA ME-  
1427/2019 - Gerência Regional / BA-870.940/2018-S.A DA SILVA ME-  
1428/2019 - Gerência Regional / BA-870.958/2018-MARIA ALCIENE GUIMARÃES DA SILVA-  
1429/2019 - Gerência Regional / BA-870.963/2018-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-  
1430/2019 - Gerência Regional / BA-870.964/2018-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI-  
1431/2019 - Gerência Regional / BA-870.967/2018-NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA-  
1432/2019 - Gerência Regional / BA-871.006/2018-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-  
1433/2019 - Gerência Regional / BA-871.007/2018-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-  
1434/2019 - Gerência Regional / BA-871.114/2018-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-

1435/2019 - Gerência Regional / BA-871.115/2018-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-

1436/2019 - Gerência Regional / BA-871.130/2018-EVERALDO BISPO DOS SANTOS-  
1437/2019 - Gerência Regional / BA-871.150/2018-MINERADORA UBAX LTDA-  
1438/2019 - Gerência Regional / BA-871.214/2018-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI-  
1439/2019 - Gerência Regional / BA-871.215/2018-MINERAÇÃO LOUGON EIRELI-  
1440/2019 - Gerência Regional / BA-871.221/2018-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-

1441/2019 - Gerência Regional / BA-871.222/2018-S.A DA SILVA ME-  
1442/2019 - Gerência Regional / BA-871.235/2018-HERCULES CIPRIANI PESSINI-  
1443/2019 - Gerência Regional / BA-871.246/2018-COMPANHIA DE AREIA LTDA-  
1444/2019 - Gerência Regional / BA-871.289/2018-TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1445/2019 - Gerência Regional / BA-871.445/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-  
1446/2019 - Gerência Regional / BA-871.870/2016-JURACI CARVALHO SILVA-  
1447/2019 - Gerência Regional / BA-872.161/2017-MAXGRAN GRANITO LTDA ME-  
1448/2019 - Gerência Regional / BA-870.033/2018-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-  
1449/2019 - Gerência Regional / BA-870.064/2018-GILSON SOUZA DE MATOS-

1450/2019 - Gerência Regional / BA-870.069/2018-GILSON SOUZA DE MATOS-

1451/2019 - Gerência Regional / BA-870.220/2018-EVERALDO BISPO DOS SANTOS-  
1452/2019 - Gerência Regional / BA-870.429/2018-MINERAÇÃO GMM LTDA EPP-  
1453/2019 - Gerência Regional / BA-870.431/2018-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

1454/2019 - Gerência Regional / BA-870.601/2018-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

1455/2019 - Gerência Regional / BA-870.602/2018-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

1456/2019 - Gerência Regional / BA-870.603/2018-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

1457/2019 - Gerência Regional / BA-870.604/2018-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

1458/2019 - Gerência Regional / BA-870.605/2018-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

1459/2019 - Gerência Regional / BA-870.606/2018-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

1460/2019 - Gerência Regional / BA-870.646/2018-MINERADORA UBAX LTDA-

1461/2019 - Gerência Regional / BA-870.695/2018-ECOLÓGICA DERSCHUM CONSULTORIA E ACESSORIA AGRONÔMICA LTDA-

1462/2019 - Gerência Regional / BA-870.761/2018-ECOLÓGICA DERSCHUM CONSULTORIA E ACESSORIA AGRONÔMICA LTDA-

1463/2019 - Gerência Regional / BA-870.762/2018-ECOLÓGICA DERSCHUM CONSULTORIA E ACESSORIA AGRONÔMICA LTDA-

1464/2019 - Gerência Regional / BA-870.959/2018-ECOLÓGICA DERSCHUM CONSULTORIA E ACESSORIA AGRONÔMICA LTDA-

1465/2019 - Gerência Regional / BA-870.985/2018-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-

1466/2019 - Gerência Regional / BA-870.986/2018-JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA SOUZA-

1467/2019 - Gerência Regional / BA-871.353/2018-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

1468/2019 - Gerência Regional / BA-871.355/2018-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

1469/2019 - Gerência Regional / BA-871.356/2018-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

1470/2019 - Gerência Regional / BA-871.357/2018-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 15/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
850.151/2000-JOAQUIM CARLOS LIMA - PLG Nº10/2019 - Prazo 05 anos  
850.152/2000-JOAQUIM CARLOS LIMA - PLG Nº11/2019 - Prazo 05 anos  
850.153/2000-JOAQUIM CARLOS LIMA - PLG Nº12/2019 - Prazo 05 anos  
850.154/2000-JOAQUIM CARLOS LIMA - PLG Nº13/2019 - Prazo 05 anos  
850.155/2000-JOAQUIM CARLOS LIMA - PLG Nº14/2019 - Prazo 05 anos  
850.156/2000-JOAQUIM CARLOS LIMA - PLG Nº15/2019 - Prazo 05 anos  
850.157/2000-JOAQUIM CARLOS LIMA - PLG Nº16/2019 - Prazo 05 anos  
850.663/2016-JUAREZ ALVEZ DA SILVA - PLG Nº17/2019 - Prazo 05 anos  
850.664/2016-JUAREZ ALVEZ DA SILVA - PLG Nº18/2019 - Prazo 05 anos  
850.665/2016-JUAREZ ALVEZ DA SILVA - PLG Nº19/2019 - Prazo 05 anos  
850.666/2016-JUAREZ ALVEZ DA SILVA - PLG Nº20/2019 - Prazo 05 anos  
850.667/2016-JUAREZ ALVEZ DA SILVA - PLG Nº21/2019 - Prazo 05 anos  
850.976/2016-COOGAMIBRA COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL - PLG Nº22/2019 - Prazo 05 anos  
850.006/2017-COOPERMINERIOS COOPER. MISTA DE EXP. MINERAL E EXTRATIVISMO VEGETAL DE NOV. PROG - PLG Nº23/2019 - Prazo 05 anos



850.627/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL - PLG N°24/2019 - Prazo 05 anos  
851.197/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL - PLG N°25/2019 - Prazo 05 anos  
851.198/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL - PLG N°26/2019 - Prazo 05 anos  
851.199/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL - PLG N°27/2019 - Prazo 05 anos  
850.915/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO NORTE - PLG N°28/2019 - Prazo 05 anos

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 18/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
826.460/2017-ROSANE MARGARETH LOPES GOMES - PLG N°29/2019 - SEDE - DF - Prazo 05 anos

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 20/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)  
850.172/2018-THIAGO PERALTA PAVARINA - PLG N°1/2019 - Prazo 05 anos  
850.173/2018-THIAGO PERALTA PAVARINA - PLG N°2/2019 - Prazo 05 anos  
850.186/2018-GERSON VIEIRA DA SILVA - PLG N°3/2019 - Prazo 05 anos  
850.187/2018-GERSON VIEIRA DA SILVA - PLG N°4/2019 - Prazo 05 anos  
850.200/2018-MOACIR JOSE DAMIANI - PLG N°5/2019 - Prazo 05 anos  
850.547/2018-WALDEMIR FIALHO DE BRITO - PLG N°6/2019 - Prazo 05 anos  
850.672/2018-NIKOLAS OCTAVIO AYOUB GODOY - PLG N°7/2019 - Prazo 05 anos  
850.755/2018-GERSON VIEIRA DA SILVA - PLG N°8/2019 - Prazo 05 anos  
850.836/2018-THIAGO PERALTA PAVARINA - PLG N°9/2019 - Prazo 05 anos

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 25/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
1484/2019 - Gerência Regional / MT-866.122/2018-ROBERTO BASSO & CIA LTDA-1485/2019 - Gerência Regional / MT-866.313/2018-CINTHIA BARRETO BORGES-1486/2019 - Gerência Regional / MT-866.346/2018-DIRCEU FERNANDO RASQUERI MENDES-1487/2019 - Gerência Regional / MT-866.660/2018-SIRAMAS PARTICIPAÇÕES LTDA-1488/2019 - Gerência Regional / MT-866.783/2018-LUIZ FELIPE JUNQUEIRA-1489/2019 - Gerência Regional / MT-866.794/2018-GEOCONSULT GEOLOGIA MINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI ME-1490/2019 - Gerência Regional / MT-866.821/2018-AER COMÉRCIO DE AREIAS E TERRAPLENAGEM LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
1491/2019 - Gerência Regional / MT-866.138/2018-MINERAÇÃO ARICÁ LTDA-1492/2019 - Gerência Regional / MT-866.139/2018-MINERAÇÃO ARICÁ LTDA-1493/2019 - Gerência Regional / MT-866.258/2018-J S SASSAMOTO ME-1494/2019 - Gerência Regional / MT-866.407/2018-CINTHIA BARRETO BORGES-1495/2019 - Gerência Regional / MT-866.627/2018-COOPERBRITA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO MINERAL LTDA ME-1496/2019 - Gerência Regional / MT-866.628/2018-COOPERBRITA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO MINERAL LTDA ME-1497/2019 - Gerência Regional / MT-866.680/2018-VOTORANTIM CIMENTOS S A-1498/2019 - Gerência Regional / MT-866.720/2018-DELFOS SERVIÇOS GEOLÓGICOS E AMBIENTAIS LTDA-1499/2019 - Gerência Regional / MT-866.721/2018-DELFOS SERVIÇOS GEOLÓGICOS E AMBIENTAIS LTDA-1500/2019 - Gerência Regional / MT-866.722/2018-DELFOS SERVIÇOS GEOLÓGICOS E AMBIENTAIS LTDA-1501/2019 - Gerência Regional / MT-866.723/2018-DELFOS SERVIÇOS GEOLÓGICOS E AMBIENTAIS LTDA-1502/2019 - Gerência Regional / MT-866.731/2018-VOTORANTIM CIMENTOS S A-1503/2019 - Gerência Regional / MT-866.836/2018-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA-1504/2019 - Gerência Regional / MT-866.837/2018-FLODOALDO ALBANO BEZERRA-1505/2019 - Gerência Regional / MT-866.841/2018-VOTORANTIM CIMENTOS S A-1506/2019 - Gerência Regional / MT-866.880/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1507/2019 - Gerência Regional / MT-866.881/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1508/2019 - Gerência Regional / MT-866.884/2018-JOÃO GINENES RODRIGUES-1509/2019 - Gerência Regional / MT-866.889/2018-JACOB BARBOSA ANIJAR-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 28/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
1270/2019 - Gerência Regional / PA-850.013/2017-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-1271/2019 - Gerência Regional / PA-850.500/2018-JEANN SOUZA RIBEIRO-1272/2019 - Gerência Regional / PA-850.682/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1273/2019 - Gerência Regional / PA-850.817/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-

1274/2019 - Gerência Regional / PA-850.818/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1275/2019 - Gerência Regional / PA-850.819/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1276/2019 - Gerência Regional / PA-850.820/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1277/2019 - Gerência Regional / PA-850.821/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1278/2019 - Gerência Regional / PA-850.822/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1279/2019 - Gerência Regional / PA-850.823/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1280/2019 - Gerência Regional / PA-850.851/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1281/2019 - Gerência Regional / PA-850.852/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1282/2019 - Gerência Regional / PA-850.918/2018-MAGELLAN MINERAIS PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA.-1283/2019 - Gerência Regional / PA-850.925/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1284/2019 - Gerência Regional / PA-850.926/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1285/2019 - Gerência Regional / PA-850.928/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1286/2019 - Gerência Regional / PA-850.929/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1287/2019 - Gerência Regional / PA-851.040/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1288/2019 - Gerência Regional / PA-851.045/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1289/2019 - Gerência Regional / PA-851.046/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-1290/2019 - Gerência Regional / PA-851.094/2018-DIMORVAN PITOL BUFFON ME-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 34/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
1234/2019 - Gerência Regional / MG-833.010/2009-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-1235/2019 - Gerência Regional / MG-832.518/2013-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP-1236/2019 - Gerência Regional / MG-832.658/2013-CERUNI EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA-1237/2019 - Gerência Regional / MG-832.912/2014-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA-1238/2019 - Gerência Regional / MG-833.164/2014-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA-1239/2019 - Gerência Regional / MG-830.118/2018-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-1240/2019 - Gerência Regional / MG-830.222/2018-MINERBRÁS MINERAÇÕES LTDA ME-1241/2019 - Gerência Regional / MG-830.395/2018-SILVANA AMORIM RIBEIRO ME-1242/2019 - Gerência Regional / MG-830.599/2018-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-1243/2019 - Gerência Regional / MG-830.868/2018-FERNANDO DAS DORES FERREIRA-1244/2019 - Gerência Regional / MG-830.870/2018-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-1245/2019 - Gerência Regional / MG-830.871/2018-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-1246/2019 - Gerência Regional / MG-830.872/2018-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E MINERAÇÃO LTDA-1247/2019 - Gerência Regional / MG-830.890/2018-JEUVANIA APARECIDA PACHECO ME-1248/2019 - Gerência Regional / MG-830.905/2018-SBX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA ME-1249/2019 - Gerência Regional / MG-830.927/2018-CORCOVADO GRANITOS LTDA-1250/2019 - Gerência Regional / MG-830.928/2018-ANDRÉ ROMÃO NASSER-1251/2019 - Gerência Regional / MG-830.929/2018-PREMOVALE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-1252/2019 - Gerência Regional / MG-830.933/2018-MINERAÇÃO LOPAS LTDA-1253/2019 - Gerência Regional / MG-830.937/2018-MELVIRA MOURÃO SILVA-1254/2019 - Gerência Regional / MG-830.938/2018-ANTONIO CARLOS SALVIANO-1255/2019 - Gerência Regional / MG-831.132/2018-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-1256/2019 - Gerência Regional / MG-831.221/2018-WANDERSON FONSECA GONÇALVES-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
1257/2019 - Gerência Regional / MG-831.179/2011-DALVO MOREIRA CHAVES-1258/2019 - Gerência Regional / MG-834.892/2011-AREAL LIDER LTDA ME-1259/2019 - Gerência Regional / MG-832.118/2015-WILLIAM MARQUES DA SILVA 04839164630-1260/2019 - Gerência Regional / MG-831.303/2017-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-1261/2019 - Gerência Regional / MG-831.623/2017-BENEDITO RIBEIRO DO VALE FILHO-1262/2019 - Gerência Regional / MG-831.702/2017-AGUIA EMPREENDIMENTOS-1263/2019 - Gerência Regional / MG-831.830/2017-LAMIL LAGE MINÉRIOS LTDA-1264/2019 - Gerência Regional / MG-830.025/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA-1265/2019 - Gerência Regional / MG-830.026/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA-1266/2019 - Gerência Regional / MG-830.027/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA-1267/2019 - Gerência Regional / MG-830.028/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA-1268/2019 - Gerência Regional / MG-830.029/2018-MG OXIDOS MINERAÇÃO LTDA-1269/2019 - Gerência Regional / MG-830.867/2018-CCV TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 38/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
1471/2019 - Gerência Regional / SC-815.015/2012-DIEGO DA ROSA CARDOSO-1472/2019 - Gerência Regional / SC-815.074/2012-DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S/A-1473/2019 - Gerência Regional / SC-815.092/2016-NEUWTON SEBASTIÃO RODRIGUES-1474/2019 - Gerência Regional / SC-815.156/2018-A. J. POTTER & CIA LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)



1475/2019 - Gerência Regional / SC-815.132/2012-MINERAÇÃO NILSON LTDA-  
1476/2019 - Gerência Regional / SC-815.133/2012-MINERAÇÃO NILSON LTDA-  
1477/2019 - Gerência Regional / SC-815.142/2013-BALTT EMPREITEIRA  
TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-  
1478/2019 - Gerência Regional / SC-815.008/2016-RICARDO BECHER-  
1479/2019 - Gerência Regional / SC-815.011/2016-SABINO MANOEL BINHOTTI-  
1480/2019 - Gerência Regional / SC-815.017/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-  
1481/2019 - Gerência Regional / SC-815.018/2016-TECNOCLAY MIN IND  
COMERCIO LTDA-  
1482/2019 - Gerência Regional / SC-815.060/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-  
1483/2019 - Gerência Regional / SC-815.094/2016-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 14/2019

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
890.417/2008-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.-OF. NºOfício Nº 255/2019/ANM/RJ-SFAM  
890.766/2010-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.  
NºOfício nº 200/2019/SFAM/ANM/RJ  
890.645/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício Nº 231/2019/ANM/RJ-SFAM  
890.646/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício Nº 196/2019/ANM/RJ-SFAM  
890.647/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício Nº 198/2019/ANM/RJ-SFAM  
890.648/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício nº 232/2019/SFAM/ANM/RJ  
890.649/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício nº 197/2019/SFAM/ANM/RJ  
890.650/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício Nº 192/2019/ANM-RJ/SFAM  
890.651/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOFÍCIO Nº 199/2019/ANM/SFAM-RJ  
890.652/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício Nº 195/2019/ANM/RJ-SFAM  
890.653/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. NºOfício Nº 194/2019/ANPM/RJ-SFAM  
891.034/2013-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. NºOfício nº  
226/2019/SFAM/ANM/RJ  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
891.039/1993-CERÂMICA ARCO ROMANO LTDA.-OF. NºOfício Nº  
216/2019/SFAM/ANM/RJ-60 dias dias  
890.234/2007-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. NºOfício Nº  
204/2019/ANM/RJ-SFAM-60 dias dias  
890.097/2011-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF.  
NºOfício Nº 220/2019/ANM/RJ-SFAM-60 dias dias  
890.981/2011-BLACK MUD FOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF.  
NºOfício Nº 212/2019/ANM/RJ-SFAM-60 dias dias  
890.121/2017-INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO EIRELI-OF. NºOFÍCIO Nº  
211/2019/ANM/SFAM-RJ-60 dias dias  
890.293/2017-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA  
ME-OF. NºOfício nº 201/2019/SFAM/ANM-RJ-180 dias dias  
Reitera exigência(366)  
819.872/1971-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. NºOfício Nº 208/2019/ANM/RJ-  
SFAM-180 dias dias  
890.450/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA-OF.  
NºOFÍCIO Nº 207/2019/ANM/SFAM-RJ-180 dias dias  
890.019/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
LTDA ME-OF. NºOfício Nº 202/2019/ANM-RJ/SFAM-180 dias dias  
890.517/2013-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-OF.  
NºOfício Nº 101/2019/ANM-RJ/SFAM-180 dias dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
890.295/2010-CONCRETA DE MACAÉ ENGENHARIA LTDA-OF. NºOfício nº  
224/2019/SFAM/ANM/RJ

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
003.058/1953-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Aprova os modelos de rótulos de  
água mineral da Fonte Levíssima IV, da marca Petrópolis para embalagens de 510 mL e 1,5 L,  
sem gás, apresentados por ASB Bebidas e Alimentos Ltda.- PETRÓPOLIS/RJ  
823.795/1971-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Aprov a os modelos de rótulos de  
água mineral para embalagens de 300 mL, sem gás, da Fonte Santo Antônio, da marca Nestlé  
Pureza Vital e de 50 mL e 1,5 L, sem gás, da Fonte Santo Antônio IV, da marca Petrópolis  
apresentados por ASB bebidas e Alimentos Ltda.- PETRÓPOLIS/RJ  
891.556/1994-EMPRESA HIDROMINERAL FLUMINENSE LTDA-ME- Aprova os  
modelos d erótulos d eágua mineral da Fonte Santo Antônio , da marca Raposo, para  
embalagens de 20 L, 10 L, 1,5 L, 510 mL, 330 mL sem gás e, 510 mL e 330 mL com gás,  
apresentados pela Empresa Hidromineral Fluminense Ltda.- ITAPERUNA/RJ  
890.359/2000-ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Aprova os modelos de rótulos de  
água mineral das Fontes Santo Antônio III e Levíssima III, da marca Petrópolis, para embalagens  
de 510 mL e 1,5 L, sem gás, apresentados por ASB bebidas e Aloimentos Ltda-  
PETRÓPOLIS/RJ  
890.057/2001-ARBOR DISTRIBUIDORA DE ÁGUA EIRELI- Aprova os modelos de  
rótulos de água mineral da fonte das Palmeiras das marcas Nature e Netuno para embalagens  
de 20 L, sem gás, apresentados por Ardor Distribuidora de Água Eireli.- RIO DAS OSTRAS/RJ  
890.023/2009-ITABIRA ÁGUA MINERAL NATURAL LTDA- Aprova os modelos de  
rótulos de embalagens de água mineral, Fonte Topázio - marcas Itabira e Cascatazul - sem gás,  
200 mL, 330 mL, 510 ml, 1,5 MI E 20 l - gaseificada artificialmente, 510 ml. Fonte Turmalina -  
marcas Itabira e Cascatazul - sem gás, 200 ml, 330 ml, 510 ml, 1,5 ml e 20 L - gaseificada  
artificialmente, 330 mL, 510 mL e 1,5 L.- RIO BONITO/RJ  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
890.117/1993-ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. NºOfício Nº  
327/2019/ANM-RJ/SEFAM

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
890.341/1999-AREAL POTENCIA LTDA ME-OF. NºOfício Nº 320/2019/ANM-RJ/SEFAM  
890.187/2008-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA EPP-OF. NºOfício Nº  
334/2019/ANM/RJ-SEFAM  
890.187/2008-MINERAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA EPP-OF. NºOfício Nº  
334/2019/ANM-RJ/SEFAM  
890.141/2010-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME-OF. NºOfício nº 324/2019/ANM/RJ-SEFAM  
890.687/2011-AREAL IRMÃS KAREN LTDA-OF. NºOfício nº 332/2019/SFAM/ANM/RJ  
890.439/2012-PEDREIRA OUTEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF.  
NºOfício Nº 223/2019/ANM-RJ/SFAM  
890.600/2012-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.  
NºOfício Nº 264/2019/ANM-RJ/SFAM  
890.604/2012-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.  
NºOfício Nº 239/2019/ANM-RJ/SFAM  
890.890/2012-AREAL D' LÚCIA LTDA EPP-OF. NºOfício Nº 316/2019/ANM/RJ-SFAM  
890.956/2013-MAGÉ MINERAÇÃO LTDA-OF. NºOfício Nº 266/2019/ANM/RJ-SFAM  
890.403/2014-SAIBREIRA IRMÃOS OLIVEIRA E TADEU EIRELI EPP-OF. NºOfício Nº  
319/2019/ANM-RJ/SEFAM  
RAL não aceito(1688)  
890.130/1981-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA- RAL ANO BASE-2017

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
890.387/2015-EXTRATORA DE AREIAS COEXA LTDA-OF. NºOfício Nº  
227/2019/ANM/RJ-SFAM  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)  
890.429/2011-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. NºOfício Nº 188/2019/ANM-RJ/SFAM  
890.154/2015-MINERAÇÕES ARSA LTDA-OF. NºOfício nº 187/2019/SFAM/ANM/RJ  
890.563/2015-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL BIOSFERA LTDA EPP-OF. NºOfício nº  
213/2019/SFAM/ANM/RJ  
890.386/2016-MINERAÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PAI E FILHO LTDA-OF.  
NºOfício Nº 214/2019/ANM-RJ/SFAM  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)  
891.035/2014-COMAT MATERIAIS DE COSNTRUÇÃO LTDA-OF. NºOfício Nº  
238/2019/ANM/SFAM-RJ  
890.213/2017-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA-OF. NºOfício  
Nº 315/2019/ANM-RJ/SFAM315  
890.302/2017-WALDELEI PEREIRA DE ANDRADE ME-OF. NºOfício Nº  
318/2019/ANM-RJ/SEFAM  
890.341/2017-INDÚSTRIA EXTRATIVA E COMERCIAL POP LTDA-OF. NºOFÍCIO Nº  
219/2019/ANM/SFAM-RJ

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 6/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
848.226/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
848.008/2019-CONSTRUMAQUINAS TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS  
PESADAS  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
848.271/2013-JOÃO BOSCO PEREIRA DANTAS  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
848.512/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº078/2019-SEREM/ANM/RN  
848.561/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº079/2019-SEREM/ANM/RN  
848.349/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº084/2019-SEREM/ANM/RN  
848.351/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº082/2019-SEREM/ANM/RN  
848.352/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº082/2019-SEREM/ANM/RN  
848.377/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº049/2019  
848.378/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº050/2019  
848.379/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº049/2019  
848.380/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº049/2019  
848.388/2013-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº053/2019  
848.389/2013-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº053/2019  
848.390/2013-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº054/2019  
848.400/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº051/2019  
848.402/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.404/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.406/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.407/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº090/2019-SEREM/ANM/RN  
848.408/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.409/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.411/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.414/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.415/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº092/2019-SEREM/ANM/RN  
848.417/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº090/2019-SEREM/ANM/RN  
848.426/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº083/2019-SEREM/ANM/RN  
848.427/2013-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº087/2019-SEREM/ANM/RN  
848.428/2013-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº087/2019-SEREM/ANM/RN  
848.259/2014-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº029/2019-SEREM/ANM/RN  
Determina arquivamento definitivo do processo(155)  
848.311/2016-GREEN MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de  
pesquisa(194)  
848.077/2010-ARÃO SILVA DE PAIVA- Cessionário:848.311/2016-GREEN  
MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Não conhece requerimento protocolizado(270)  
848.120/2015-HELIO MORAIS MARINHO FILHO  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
848.019/2014-CARVALHO & PAIVA LTDA EPP-Água Mineral

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.041/2014-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO  
LTDA.-OF. Nº63/2019  
848.183/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº088/2019-GERÊNCIA/ANM/RN  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
848.123/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-OF. Nº096/2019-  
GERÊNCIA/ANM/RN-180 dias  
848.192/2008-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº081/2019-  
GERÊNCIA/ANM/RN-180 dias  
848.456/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº091/2019-  
GERÊNCIA/ANM/RN-180 dias  
848.473/2011-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-  
OF. Nº097/2019-GERÊNCIA/ANM/RN-60 dias  
848.892/2011-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº093/2019-  
GERÊNCIA/ANM/RN-60 dias

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
840.216/1983-RASF INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS EIRELE- FONTE:  
CHARLOTE, MARCA: FONTE CLARA, TIPO DE EMBALAGEM: GARRAFÕES 20L.-  
PARNAMIRIM/RN  
848.023/2000-AGUA MINERAL GOTAS DE CRISTAL LTDA- FONTE: SÃO FRANCISCO,  
MARCA: GOTAS DE CRISTAL, TIPO DE EMBALAGEM: GARRAFÕES DE 20L.- PARNAMIRIM/RN  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
848.006/2018-LINO BRITA LTDA ME-OF. Nº076/2019-GERÊNCIA/ANM/RN

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
848.369/2014-ESTRUTURAL INDUSTRIA CERAMICA LTDA-OF. Nº086/2019-  
GERÊNCIA/ANM/RN  
848.214/2016-V B CAVALCANTE EPP-OF. Nº080/2019-GERÊNCIA/ANM/RN  
848.170/2017-PAULO XAVIER DE MEDEIROS-OF. Nº085/2019-  
GERÊNCIA/DNPM/RN  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)  
848.130/2017-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-OF. Nº077/2019-GERÊNCIA/ANM/RN  
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)  
848.099/2017-CERAMICA PANELA DO AMARO

ROGER GARIBALDI MIRANDA  
Gerente



| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELAÇÃO Nº 24/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Fase de Requerimento de Licenciamento<br>Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)<br>848.165/2018-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-Registro de Licença Nº 06/2019 - Vencimento em 31 de julho de 2020<br>848.166/2018-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-Registro de Licença Nº 05/2019 - Vencimento em 31/07/2024 |
| Fase de Licenciamento<br>Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)<br>848.425/2012-DAMILTON DINIZ- Registro de Licença Nº 25/2013 - Vencimento em 04 DE OUTUBRO DE 2020<br>848.006/2018-LINO BRITA LTDA ME- Registro de Licença Nº 09/2018 - Vencimento em 21 de agosto de 2020                                                                |
| ROGER GARIBALDI MIRANDA<br>Gerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE BAHIA

| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELAÇÃO Nº 2/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Fase de Requerimento de Pesquisa<br>Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)<br>871.548/2014-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME<br>872.780/2016-SHEKINAH GRANITOS LTDA ME<br>870.730/2017-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.<br>870.264/2018-AMAZONAS PARTICIPAÇÕES EIRELI<br>870.331/2018-POTIRAGUA MINERAÇÃO LTDA<br>871.288/2018-KOPI NATURAL STONE COMERCIO LTDA<br>871.647/2018-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA EPP<br>871.768/2018-JN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGENS LTDA-ME<br>871.806/2018-BELLY GRANITOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ME<br>871.809/2018-MANOEL BATISTA DE LISBOA FILHO ME<br>871.840/2018-MINERAÇÃO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME<br>871.842/2018-MINERADORA TABULEIRO LTDA<br>871.863/2018-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A<br>871.864/2018-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A<br>871.872/2018-EMANOEL FLORISLA FERREIRA DA SILVA ME<br>871.914/2018-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.<br>871.917/2018-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.<br>871.918/2018-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.<br>871.919/2018-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.<br>870.223/2019-EBRAE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.<br>870.234/2019-FRED RAMOS DE QUEIROZ<br>870.235/2019-IVETE SOUSA DA SILVA ANDRADE<br>870.244/2019-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP<br>870.248/2019-RP MINERAÇÃO LTDA<br>870.249/2019-RP MINERAÇÃO LTDA<br>870.250/2019-RP MINERAÇÃO LTDA<br>870.270/2019-JOSÉ DE SOUZA BARROS<br>870.295/2019-EMPRESA BAIANA DE ROCHAS LTDA ME<br>Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)<br>871.085/2018-TRAJANO CONSULTORIA MINERAL LTDA-OF. Nº008/2019<br>871.125/2018-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-OF. Nº006/2019<br>871.134/2018-VALESTONE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº005/2019<br>871.135/2018-VALESTONE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº005/2019<br>871.136/2018-GRAN VALE LTDA EPP-OF. Nº004/2019<br>Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)<br>871.632/2018-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA<br>871.748/2018-UNION ROCHAS LTDA.<br>871.877/2018-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA<br>Defere pedido de reconsideração(182)<br>871.449/2018-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA<br>Não conhece requerimento protocolizado(1004)<br>871.709/2018-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.<br>Fase de Autorização de Pesquisa<br>Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)<br>872.444/2013-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-<br>Cessionário:Mineração Turquesa Ltda-Me- CPF ou CNPJ 28.893.800/0001-06- Alvará nº2385/2014<br>870.763/2018-MINERAÇÃO CRISTAL SILVA EIRELI- Cessionário:R & I Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda Me- CPF ou CNPJ 13.226.148/0001-90- Alvará nº8201/2018<br>Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)<br>873.249/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A. -Alvará Nº15897/2011<br>870.243/2012-MINERAÇÃO BIOMINER S.A. -Alvará Nº8509/2015<br>872.687/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - Alvará Nº2656/2017<br>870.296/2017-ADIVALDO NUNES SOUZA -Alvará Nº6271/2017<br>870.672/2017-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.. -Alvará Nº7076/2017<br>870.675/2017-EDSON DOURADO -Alvará Nº7051/2017<br>871.596/2017-MOBBIL RESOURCES DO BRASIL EIRELI -Alvará Nº129/2018<br>871.786/2017-UEVERTON BORGES DA SILVA -Alvará Nº3138/2018<br>870.192/2018-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME -Alvará Nº5389/2018<br>870.193/2018-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME -Alvará Nº5390/2018<br>870.194/2018-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME -Alvará Nº5391/2018<br>870.666/2018-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES -Alvará Nº7765/2018<br>870.968/2018-PAULO JOSÉ DE CARVALHO POLI -Alvará Nº8654/2018<br>870.970/2018-PAULO JOSÉ DE CARVALHO POLI -Alvará Nº8655/2018 |
| Fase de Requerimento de Registro de Extração<br>Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)<br>871.595/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JABURANDI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira<br>Indefere por Interferencia Total(1339)<br>870.117/2019-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME<br>870.165/2019-JOSÉ CELITO BOTELHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Fase de Requerimento de Licenciamento<br>Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)<br>870.100/2019-CERÂMICA MUNDIAL LTDA.<br>870.274/2019-JORGE RIBEIRO DE JESUS<br>870.275/2019-JAYME J. PEREIRA ME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| CLAUDIA MARTINEZ MAIA<br>Gerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELAÇÃO Nº 6/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Fase de Requerimento de Pesquisa<br>Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)<br>871.990/2017-ERLON DOS ANJOS MADUREIRA-OF. Nº138/2019<br>870.610/2018-FRANCISCO MIGUEL PERILO-OF. Nº131/2019<br>870.643/2018-R & M MINERACAO LTDA-OF. Nº112/2019<br>870.663/2018-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. Nº106/2019<br>870.669/2018-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF. Nº103/2019<br>870.723/2018-M DOS SANTOS PRODUÇÃO ME-OF. Nº164/2019<br>870.962/2018-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME-OF. Nº127/2019<br>870.988/2018-RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA-OF. Nº114/2019<br>871.021/2018-MARIA ALCIENE GUIMARÃES DA SILVA-OF. Nº113/2019<br>871.119/2018-LOCSERVICE SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-OF. Nº111/2019<br>871.188/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.189/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.190/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.191/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.192/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.193/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.194/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.195/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.196/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.-OF. Nº100/2019<br>871.257/2018-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº101/2019<br>871.258/2018-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº101/2019<br>871.259/2018-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº101/2019<br>871.260/2018-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº101/2019<br>871.282/2018-INDUSTRIA DE GELADOS SABOR LTDA ME-OF. Nº110/2019<br>871.626/2018-MINERAÇÃO MORRO DA CATUABA LTDA.-OF. Nº125/2019<br>871.658/2018-MONAH OHANA GUIMARAES DA SILVA-OF. Nº126/2019<br>871.706/2018-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. Nº144/2019<br>871.719/2018-NOGUEIRA NEVES EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº142/2019<br>871.720/2018-NOGUEIRA NEVES EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº142/2019<br>871.721/2018-NOGUEIRA NEVES EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº142/2019 |
| Fase de Autorização de Pesquisa<br>Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)<br>874.872/2011-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>874.873/2011-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>874.874/2011-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>874.875/2011-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>874.876/2011-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>870.317/2012-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>870.318/2012-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>870.318/2012-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº70/2019<br>870.862/2012-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº124/2019<br>870.864/2012-MINERAÇÃO MARIANELLI LTDA.-OF. Nº130/2019<br>870.997/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº109/2019<br>870.391/2014-JESSÉ FIGUEIREDO DA SILVA-OF. Nº034/2019<br>871.546/2014-PAULO CESAR DE LIMA-OF. Nº3939/2018<br>871.873/2014-ECOSERVI PESQUISA, EXPLORAÇÃO COMERCIALIZAÇÃO MINERAL LTDA ME-OF. Nº062/2019<br>871.939/2014-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº061/2019<br>872.094/2014-PAULO CESAR DE LIMA-OF. Nº3939/2018<br>872.095/2014-PAULO CESAR DE LIMA-OF. Nº3939/2018<br>870.026/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº3924/2018<br>870.028/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº3925/2018<br>870.395/2015-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº3933/2018<br>870.927/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº86/2019<br>870.929/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº86/2019<br>870.929/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº86/2019<br>870.956/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº3925/2018<br>870.957/2015-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº3925/2018<br>871.088/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº3918/2018<br>872.462/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-OF. Nº143/2019<br>873.036/2015-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.-OF. Nº123/2019<br>870.275/2016-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-OF. Nº139/2019                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Fase de Concessão de Lavra<br>Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)<br>872.137/1996-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº066/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| CLAUDIA MARTINEZ MAIA<br>Gerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| RELAÇÃO Nº 18/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Fase de Requerimento de Licenciamento<br>Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)<br>871.825/2017-OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA DE PAULO AFONSO ME- Registro de Licença Nº 005/2019 - Vencimento em 08/11/2028<br>870.362/2018-MADEIREIRA VALE DA VITÓRIA LTDA ME-Registro de Licença Nº 001/2019 - Vencimento em 20/01/2038<br>870.392/2018-FRANCISCO DE PAULA MAGNAVITA ME-Registro de Licença Nº 003/2019 - Vencimento em 23/10/2019<br>870.927/2018-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-Registro de Licença Nº 002/2019 - Vencimento em 21/03/2023<br>871.382/2018-EDUARDO DE CAMARGO FACCIONI-Registro de Licença Nº 006/2019 - Vencimento em 31/08/2023<br>871.383/2018-EDUARDO DE CAMARGO FACCIONI-Registro de Licença Nº 007/2019 - Vencimento em 31/08/2023<br>871.562/2018-TERRA MATER PAISAGISMO LTDA ME-Registro de Licença Nº 004/2019 - Vencimento em 21/03/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Fase de Licenciamento<br>Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)<br>872.151/2017-JOABSON CUNHA DE SOUZA & CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 008/2019 - Vencimento em 15/08/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| CLAUDIA MARTINEZ MAIA<br>Gerente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| RELAÇÃO Nº 26/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Fase de Lavra Garimpeira<br>Nega provimento ao recurso interposto(1262)<br>866.525/2012-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA<br>Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1710)<br>866.279/2009-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- AI Nº594/2018<br>Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1715)<br>866.625/2006-JOÃO BATISTA DE SOUSA- AI Nº678/2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |



866.525/2012-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA- AI Nº571/2018  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730)  
866.903/1995-LYSANDER LIMA DE FRANÇA-OF. Nº245/2019  
866.683/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº290/2019  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)  
866.903/1995-LYSANDER LIMA DE FRANÇA-OF. Nº244/2019  
866.487/1996-ROBERTO NUNES RONDON-OF. Nº249/2019  
866.260/1998-JOÃO GINENES RODRIGUES-OF. Nº260/2019  
866.377/2004-NORAIR NELSON DE SOUZA-OF. Nº267/2019  
866.890/2005-GILBERTO PEREIRA DE SOUZA ME-OF. Nº261/2019  
866.585/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-OF. Nº252/2019  
866.713/2007-ADÃO AFONSO RODUÍ-OF. Nº253/2019  
866.108/2009-MOACYR DE CAMPOS-OF. Nº251/2019  
866.481/2009-SANDRO SEBASTIÃO GOMES DA SILVA-OF. Nº259/2019  
866.683/2009-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº289/2019  
866.449/2010-JOSÉ MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE-OF. Nº255/2019  
866.450/2010-JOSÉ MARIA OTÁVIO MARTINS DUARTE-OF. Nº256/2019  
867.363/2010-MARCIO NASCIMENTO-OF. Nº246/2019  
866.951/2013-FREDERICO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ ME-OF. Nº243/2019  
867.291/2013-ROSEMEIRE BENEDETTI ALVES-OF. Nº257/2019  
866.656/2014-VM MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº268/2019

Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)  
866.501/2003-VILIOMAR CARRIJO - ME.- AI Nº588/2018  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)  
860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA-OF. Nº270/2019  
866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº248/2019  
866.475/2011-CANINDÉ ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº286/2019  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)  
860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA-OF. Nº269/2019  
866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº247/2019  
866.491/2006-COMERCIO E INDUSTRIA DE AGUA MINERAL SAPOTI LTDA.-OF. Nº266/2019  
866.255/2009-MINERADORA DO VALLE EIRELI-OF. Nº254/2019  
866.475/2011-CANINDÉ ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº287/2019

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)  
866.985/2010-R P MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI-OF. Nº263/2019  
866.371/2014-INDUSTRIA DE CALCÁRIO MENDES TEIXEIRA LTDA-OF. Nº265/2019  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)  
866.189/1998-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº271/2019  
866.376/1999-TRANSPEDRA MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº272/2019  
866.035/2007-PEDREIRA LM LTDA-OF. Nº258/2019  
866.985/2010-R P MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI-OF. Nº262/2019  
866.371/2014-INDUSTRIA DE CALCÁRIO MENDES TEIXEIRA LTDA-OF. Nº264/2019

SERAFIM CARVALHO MELO  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 6/2019

Fase de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
840.234/2018-MARIO HENRIQUE RAMOS D' OLIVEIRA MESQUITA-Registro de Licença Nº 02/2019 - Vencimento em 20/07/2019  
Indefere o Registro de Licença(740)  
841.069/2011-ANTONIO DE QUEIROZ GALVÃO - Registro de Licença Nº 788/2012.  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
840.200/2003-IMOBILIARIA CASTRO LIMA LTDA- Registro de Licença Nº 333/2004 - Vencimento em 14/08/2020  
840.058/2010-E J DE FRANCA- Registro de Licença Nº 584/2010 - Vencimento em 02/01/2020  
840.172/2014-ACLF EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº 027/2014 - Vencimento em 12/03/2020  
840.239/2014-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 029/2015 - Vencimento em 29/05/2020  
840.240/2014-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 028/2015 - Vencimento em 29/05/2020  
840.242/2014-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº 26/2015 - Vencimento em 29/05/2020  
840.285/2016-EDIVALDO REIS DA PAIXÃO- Registro de Licença Nº 39/2017 - Vencimento em 23/04/2020  
840.287/2016-CONSTRUTORA E INCORPORADORA NEVES LDTA.- Registro de Licença Nº 21/2017 - Vencimento em 18/08/2020  
840.130/2017-PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº 08/2018 - Vencimento em 07/05/2019  
840.532/2017-NATIVA CABRAL DE ALMEIDA- Registro de Licença Nº 06/2018 - Vencimento em 31/12/2020  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
840.029/2009-MINERAÇÃO PAULISTA LTDA- Cessionário:Vertentes Minerais Ltda-CNPJ 41.115.973/0001-53- Registro de Licença Nº 529/2009- Vencimento da Licença: 30/01/2029  
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)  
840.193/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA  
840.107/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
840.230/2016-GEYSON CÉZAR DE ARAÚJO GALVÃO-OF. Nº101/2019  
840.230/2017-SANTA RITA DE CASSIA MINERADOURA LTDA. ME-OF. Nº109/2019  
840.220/2018-RDC AREIA INVESTIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº107/2019  
840.297/2018-EDVANIA SOBREIRA DE ALBUQUERQUE EPP-OF. Nº87/2019  
840.342/2018-DICLA CORREIA COLAÇO DE LIMA-OF. Nº80/2019  
840.353/2018-LEANDRO VICENTE LIRA FERREIRA-OF. Nº122/2019  
840.360/2018-ISMAR MARIA DE SOUZA GONZAGA ME-OF. Nº84/2019  
840.360/2018-ISMAR MARIA DE SOUZA GONZAGA ME-OF. Nº84/2019  
declara a nulidade do Registro de Licença(1288)  
840.093/2017-CONSTRUTORA MUNIZ COELHO IND E COM LTDA EPP- Registro de Licença Nº 030/2017- Publicado no DOU de 30/11/2017  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)  
840.123/2018-BENEDITO EMERSON GARCIA-OF. Nº112/2019  
840.193/2018-AZENIL LUIZ TAVARES-OF. Nº110/2019  
840.005/2019-SÉRGIO TADEU DE SOUZA LIMA-OF. Nº111/2019  
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)  
840.229/2016-GEYSON CÉZAR DE ARAÚJO GALVÃO  
840.519/2017-JOSÉ AMARO SATURNINO FILHO  
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)  
840.356/2018-FORTUNATO MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

WERTHER LARRAZABAL DA SILVA JÚNIOR  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 13/2019

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
886.016/2003-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-OF. Nº183/2019  
886.241/2011-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-OF. Nº184/2019

Fase de Licenciamento  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
886.188/2012-J.F. DE ANDRADE & CIA LTDA EPP-AI Nº113/2019  
Auto de Infração Advertência - RAL /prazo para defesa: 30 dias(1694)  
886.043/2002-FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME-AI Nº125/2019  
886.044/2002-LORENA DOS SANTOS ME- AI Nº81/2019  
886.244/2002-F.A. DE ANDRADE & CIA LTDA- AI Nº75/2019  
886.100/2003-THEODORICO F MELO NETO - ME- AI Nº83/2019  
886.139/2003-S SILVA DE OLIVEIRA- AI Nº76/2019  
886.259/2003-GERALDO TRANSPORTES LTDA- AI Nº86/2019  
886.356/2003-JOSÉ GRIPA- AI Nº87/2019  
886.237/2004-J. C. M. CORDEIRO- AI Nº89/2019  
886.310/2004-J. GUERRA TERÇAS JUNIOR- AI Nº80/2019  
886.311/2004-J. G. TERÇAS ME- AI Nº79/2019  
886.567/2004-DEPOSITO DE AREIA FAMILIA LTDA ME- AI Nº88/2019  
886.010/2005-GERALDO TRANSPORTES LTDA- AI Nº85/2019  
886.054/2005-CHECONI&CHECONI LTDA-ME- AI Nº90/2019  
886.114/2005-CARDOSO E DORNELAS LTDA-ME- AI Nº92/2019  
886.238/2005-CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME- AI Nº93/2019  
886.257/2005-CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME- AI Nº94/2019  
886.367/2005-AREIAL MORADA NOVA LTDA.- AI Nº95/2019  
886.004/2006-GEDEON DE SOUZA ME- AI Nº84/2019  
886.043/2006-JOSÉ FELIX DA SILVA - ME- AI Nº96/2019  
886.156/2006-DPZ COMERCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº77/2019  
886.173/2006-E. P. PINHEIRO- AI Nº82/2019  
886.224/2006-CANGUSSU & CIA LTDA ME- AI Nº97/2019  
886.250/2006-ECONSTRAN EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA.- AI Nº99/2006  
886.373/2006-SAO JORGE CONSTRUTORA LTDA EPP- AI Nº100/2019  
886.002/2007-CONSTRUTURA COLORADO LTDA- AI Nº101/2019  
886.028/2007-VANDERLEI NOETZOLD- AI Nº102/2019  
886.038/2007-CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA- AI Nº73/2019  
886.338/2007-NILSON FRANCISCO DA COSTA E CIA LTDA ME- AI Nº107/2019  
886.458/2007-COMERCIAL E CONSTRUTORA DALLA VECCHIA LTDA- AI Nº108/2019  
886.504/2007-CERÂMICA COSTA MARQUES LTDA- AI Nº110/2019  
886.576/2007-ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA- AI Nº111/2019  
886.031/2008-CARDOSO E DORNELAS LTDA-ME- AI Nº91/2019  
886.282/2008-CERÂMICA JURUÁ LTDA ME- AI Nº116/2019  
886.367/2008-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DAVISÃO LTDA ME- AI Nº103/2019  
886.368/2008-MANEJADORA, REFLORESTADORA E MADEIREIRA FEIJÓ IMP. E EXP. LDA- AI Nº117/2019  
886.513/2008-CASCALHEIRA RIO DAS PEDRAS LTDA- AI Nº123/2019  
886.514/2008-NILSON FERNANDES CANGUSSU- AI Nº122/2019  
886.069/2009-JCA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA- AI Nº106/2019  
886.075/2009-F.A. DE ANDRADE & CIA LTDA- AI Nº74/2019  
886.100/2009-PRATES&CIA LTDA-ME- AI Nº124/2019  
886.101/2009-CERÂMICA AMAZÔNIA IND.CO.IMP.E EXP.LTDA-ME- AI Nº121/2019  
886.286/2009-JOSÉ DE SOUZA LIMA- AI Nº119/2019  
886.029/2010-PEDRO ANTONIO DE SOUSA- AI Nº114/2019  
886.073/2010-NILSON FERNANDES DA SILVA- AI Nº127/2019  
886.127/2010-ALVES E ALMEIDA COM. DE MATERIAL DE CONST. LTDA- AI Nº115/2019  
886.140/2010-REBOUÇAS & MARQUES LTDA- AI Nº104/2019  
886.300/2010-N. ALENCAR COSTA ME- AI Nº126/2019  
886.352/2010-CERÂMICA COSTA MARQUES LTDA- AI Nº109/2019  
886.017/2011-CERÂMICA AMAZÔNIA IND.CO.IMP.E EXP.LTDA-ME- AI Nº120/2019  
886.158/2012-CERÂMICA E CONSTRUTORA MACHADO LTDA- AI Nº98/2019  
886.290/2012-DPZ COMERCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº78/2019  
886.315/2012-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- AI Nº118/2019  
886.032/2013-J&R CONSTRUTORA LTDA- AI Nº128/2019  
886.270/2013-REBOUÇAS & MARQUES LTDA- AI Nº105/2019  
886.271/2013-L.M. CONSTRUTORA LTDA- AI Nº112/2019

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
886.177/2006-CERÂMICA MODELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.-OF. Nº016/2019

JOAQUIM RIBEIRO NETO  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE TOCANTINS

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 5/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
864.281/2018-ILMA BATISTA BORGES VILELA  
864.293/2018-LUIS FELIPE CASALI  
864.301/2018-ANANIAS PONCE LACERDA NETO  
864.318/2018-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
864.155/2018-RAFAEL BRAGA SILVA-OF. Nº634/2018 - DNP/MT  
864.193/2018-GRANIMARBELLE BRAZIL LTDA ME-OF. Nº89/2019 - GR/ANM/TO  
864.207/2018-AMAZON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº84/2019 - GR/ANM/TO  
864.236/2018-WALID EL KOURY DAOUD-OF. Nº87/2019 - GR/ANM/TO  
864.238/2018-ELIANO RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº83/2019 - GR/ANM/TO  
864.239/2018-ELIANO RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº82/2019 - GR/ANM/TO  
864.241/2018-NEUZA PEREIRA DA SILVA-OF. Nº81/2019 - GR/ANM/TO  
864.242/2018-MARLENE PAULA DE MELO GONÇALVES-OF. Nº80/2019 - GR/ANM/TO  
864.243/2018-MARLENE PAULA DE MELO GONÇALVES-OF. Nº79/2019 - GR/ANM/TO  
864.266/2018-JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DIAS-OF. Nº78/2019 - GR/ANM/TO  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
864.024/2018-MINERAÇÃO RIO FORMOSO LTDA  
864.234/2018-WALID EL KOURY DAOUD  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
864.042/2014-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº5962/2016 - Cessionario:864.018/2019-Mário de Souza Gonzaga- CPF ou CNPJ 211.293.554-20  
864.307/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- Alvará nº870/2016 - Cessionario:864.008/2019-Votorantim Cimentos S A- CPF ou CNPJ 01.637.895/0001-32  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)  
864.143/2015-FAMA MINERAÇÃO LTDA.  
Instaura processo administrativo de declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
864.173/2018-ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUES- OF. Nº 822/2018 - DNP/MT/TO



Despacho publicado(256)  
864.083/2018-G N MINERADORA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E SERVIÇOS LTDA-  
Em face do Parecer nº:78/2019/SEREM/TO/RAS, o qual aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO e HOMOLOGO distrato da cessão total do Alvará de Pesquisa. Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)  
864.173/2018-ALEX SANDRO DE SOUZA RODRIGUES-OF. Nº822/2018 - DNPMP/TO  
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)  
864.130/2015-A R NETO NONATO ME  
864.040/2017-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
864.031/2016-DYOGO CANDIDO DE OLIVEIRA -Alvará Nº509/2018  
864.172/2017-JOÃO JAIME CASSOLI -Alvará Nº3102/2018  
864.110/2018-LEONARDO RODIGUES NAVES -Alvará Nº6554/2018

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
864.545/2006-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº30/2019 - GR-ANM/TO  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
864.545/2006-LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº29/2019 - GR-ANM/TO  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
864.417/2014-MINERADORA CABECEIRA REDONDA LTDA- Registro de Licença Nº  
12/2016 - Vencimento em 30/11/2028  
864.058/2016-MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº  
42/2016 - Vencimento em 23/11/2023  
864.067/2016-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº 12/2017 -  
Vencimento em 23/11/2023  
864.043/2017-MINERAÇÃO BELO MONTE LTDA- Registro de Licença Nº 30/2018  
- Vencimento em 16/01/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)  
864.017/2018-JANIO SOARES LIMA  
864.123/2018-JURACI ANTONIO VIEIRA COSTA  
864.139/2018-CONSTRUTORA A3 LTDA EPP  
864.192/2018-JJ IMOBILIARIA LTDA  
864.283/2018-VALDIVINA DE SOUZA COUTINHO  
864.296/2018-PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA  
864.299/2018-JURACI ANTONIO VIEIRA COSTA  
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)  
864.144/2018-CLAUDIO ROBERTO GOMES GONÇALVES  
864.225/2018-CERTO CERÂMICA TOCANTINS LTDA  
864.268/2018-CRISTINA MARIA DE MELLO ALVARES  
864.279/2018-VANUSA MORAIS DE PAULA  
864.342/2018-CELSO MOURÃO FILHO  
864.022/2019-VANUSA MORAIS DE PAULA

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 8/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
850.015/1995-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
850.769/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1.065/2019 -  
Gerência da ANM/PA  
850.923/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1.065/2019 -  
Gerência da ANM/PA  
851.041/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1.065/2019 -  
Gerência da ANM/PA  
851.042/2018-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº1.067/2019 -  
Gerência da ANM/PA  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
853.431/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA  
857.838/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
857.857/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
857.858/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
857.861/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
857.863/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
857.864/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
857.865/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
857.866/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)  
750.785/1995-VALE S A  
850.016/1995-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA  
850.017/1995-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA  
850.018/1995-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA  
850.026/1995-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA  
850.027/1995-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA  
850.028/1995-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)  
850.525/2013-MINERADORA BENE CORREIA LTDA- Alvará nº8.494/2014 -  
Cessionário:850.795/2018-SONIA CORREIA DO NASCIMENTO- CPF ou CNPJ 955.117.339-20  
851.228/2013-PLANNA PARTICIPAÇÕES LTDA- Alvará nº5.329/2018 -  
Cessionário:850.931/2018-CALCÁRIO TAPAJÓS LTDA- CPF ou CNPJ 12.407.639/0001-75  
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)  
851.500/2011-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-Alvará Nº5.039/2012  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
808.953/1975-MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ALCOA  
WORLD ALUMINA BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 06.167.730/0001-68- Alvará nº11.297/2005  
850.883/2013-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-  
Cessionário:PARÁ ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ  
27.567.120/0001-21- Alvará nº6.892/2017  
850.863/2014-METAL LIGA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-  
Cessionário:MINERSUL MINERAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 30.259.962/0001-20- Alvará  
nº2.805/2015

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA  
Gerente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 16/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
750.256/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.257/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.289/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ

850.721/2016-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E  
COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
850.502/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.359/2017-DNPM/PA  
850.505/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.359/2017-DNPM/PA  
850.518/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.359/2017-DNPM/PA  
850.524/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.359/2017-DNPM/PA  
850.552/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.359/2017-DNPM/PA  
850.600/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.358/2017 -  
Superintendência do DNPM/PA (SCTM)  
850.601/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.358/2017 -  
Superintendência do DNPM/PA (SCTM)  
850.603/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.358/2017 -  
Superintendência do DNPM/PA (SCTM)  
850.605/1993-RUY BARBOSA DE MENDONÇA-OF. Nº3.358/2017 -  
Superintendência do DNPM/PA (SCTM)  
855.064/1993-JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA-OF. Nº3.346/2017 -  
Superintendência do DNPM/PA (SCTM)  
851.266/1995-PAULO RODRIGUES PENHA-OF. Nº2.498/2018-DNPM/PA  
850.638/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA-OF. Nº2.049/2017 - Superintendência do DNPM/PA  
850.861/2016-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS  
PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº1.898/2018 - Superintendência do DNPM/PA  
850.253/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COOGER LTDA-OF. Nº2.050/2018 - Superintendência do DNPM/PA  
850.441/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E  
RÔNDÔNIA-OF. Nº1.970/2018 - Superintendência do DNPM/PA  
850.605/2018-PEDRO LUIZ DE SOUZA ADAMI-OF. Nº2.030/2018 -  
Superintendência do DNPM/PA  
Indefere pedido de reconsideração(367)  
853.530/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.533/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.535/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.536/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.537/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.538/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.539/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.584/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.585/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.586/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.587/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.589/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.592/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
853.593/1995-JOEL SILVA ARAÚJO  
Determina arquivamento definitivo do processo(565)  
850.721/2016-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E  
COLONIZADORA DE PATROCINIO LTDA  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
852.630/1994-FRANCISCO FÉLIX PEREIRA  
850.826/2018-MESSIAS RODRIGUES COSTA  
Indefere por Interferencia Total(1339)  
752.790/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
752.791/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
752.792/1996-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA  
Gerente

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 22/2019

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
650.007/1998-SERABI MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1.024/2019 - Gerência Regional da ANM/PA.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)  
850.355/2001-MATAPU SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA.- ALVARÁ nº  
10.278/2004 - Cessionário: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA- CNPJ 06.167.730/0001-68

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
850.175/2003-SERABI MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 002.672/2018-DNPM/PA,  
001.672/2018-DNPM/PA, 002.595/2018-DNPM/PA, 002.439/2018-DNPM/PA,  
002.563/2018-DNPM/PA, 002.331/2018-DNPM/PA, 002.402/2018-DNPM/PA,  
002.267/2018-DNPM/PA, 002.300/2018-DNPM/PA, 002.749/2018-DNPM/PA,  
002.750/2018-DNPM/PA, 000.543/2018-DNPM/PA, 000.517/2018-DNPM/PA,  
002.403/2018-DNPM/PA, 002.900/2018-DNPM/PA, 002.951/2018-DNPM/PA.  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
850.175/2003-SERABI MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 601/2017-Sup. DNPM/PA e  
602/2017-Sup. DNPM/PA.  
850.351/2006-AMAZONAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.- AI Nº  
440/2015, 441/2015, 442/2015, 443/2015, 445/2015, 446/2015 e 447/2015 - Sup. DNPM/PA.  
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)  
850.351/2006-AMAZONAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.- AI Nº  
444/2015-Sup. DNPM/PA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
850.175/2003-SERABI MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1.018/2019-Gerência Regional da ANM/PA  
850.351/2006-AMAZONAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.-OF.  
Nº2.152/2018 - Superintendência do DNPM/PA  
850.351/2006-AMAZONAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.-OF.  
Nº2.152/2018 - Superintendência do DNPM/PA  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)  
850.351/2006-AMAZONAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.-OF.  
Nº744/2015-Sup. DNPM/PA - Exigências nº(s) 1, 2 e 6.

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO  
RELAÇÃO Nº 22/2019

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
810.152/2006-JS DA SILVA PEDREIRA-OF. Nº78/2019/SEFAM/ANM-RS  
810.100/2012-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF. Nº71/2019/SEFAM/ANM-RS  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
810.371/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº  
2814/2004 - Vencimento em 31/12/2020  
810.649/1995-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº  
1688/1999 - Vencimento em 31/12/2020  
810.650/1995-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº  
1687/1999 - Vencimento em 31/12/2020  
810.651/1995-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº  
1689/1999 - Vencimento em 20/06/2023  
811.289/2010-JS MELLO PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº 83/2011 -  
Vencimento em 21/11/2022



810.253/2011-JOSI EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA- Registro de Licença Nº 140/2013 - Vencimento em 29/11/2028

810.347/2011-FABIANA DOS SANTOS MASSENA- Registro de Licença Nº 107/2016 - Vencimento em 21/08/2022

811.283/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº 253/2011 - Vencimento em 28/12/2020

810.084/2013-GABRIEL DEBACCO GARCIA ME- Registro de Licença Nº 60/2013 - Vencimento em 29/11/2021

810.117/2015-J B AMORETI DA SILVA ME- Registro de Licença Nº 105/2016 - Vencimento em 22/06/2020

811.660/2015-J B AMORETI DA SILVA ME- Registro de Licença Nº 051/2016 - Vencimento em 17/12/2022

810.344/2016-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº 126/2016 - Vencimento em 11/05/2022

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)

810.869/2006-FABIANA DOS SANTOS MASSENA-OF. Nº69/2019/SEFAM/ANM-RS

810.347/2011-FABIANA DOS SANTOS MASSENA-OF. Nº69/2019/SEFAM/ANM-RS

811.402/2011-ALCIDES KLAUS & FILHOS LTDA-OF. Nº68/2019/SEFAM/ANM-RS

810.117/2015-J B AMORETI DA SILVA ME-OF. Nº73/2019/SEFAM/ANM-RS

811.660/2015-J B AMORETI DA SILVA ME-OF. Nº73/2019/SEFAM/ANM-RS

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)

810.869/2006-FABIANA DOS SANTOS MASSENA-OF. Nº70/2019/SEFAM/ANM-RS

810.323/2010-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº74/2019/SEFAM/ANM-RS

810.339/2010-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº74/2019/SEFAM/ANM-RS

810.347/2011-FABIANA DOS SANTOS MASSENA-OF. Nº70/2019/SEFAM/ANM-RS

RONALDO MOSSMANN

Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 200, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, concede os registros dos produtos abaixo:

| Nº DESPACHO | RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR                                    | CNPJ DO DETENTOR   | MARCA COMERCIAL                  | PROCESSO             | REGISTRO |
|-------------|-------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------|----------------------|----------|
| 180577      | IDEMITSU LUBE SOUTH AMÉRICA LTDA.                           | 11.323.786/0001-02 | IDEMITSU                         | 48600.200001/2019-38 | 19226    |
| 180671      | PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.                          | 03.613.421/0001-86 | TUTELA TRC                       | 48600.200002/2019-82 | 510      |
| 180703      | PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.                          | 03.613.421/0001-86 | PETRONAS SELENIA PERFORM SN PLUS | 48600.200003/2019-27 | 19371    |
| 173783      | TEXSA DO BRASIL LTDA.                                       | 04.608.635/0001-27 | TEXSA ATF SUPER DIII             | 48600.200008/2019-50 | 19346    |
| 173842      | TEXSA DO BRASIL LTDA.                                       | 04.608.635/0001-27 | TEXSA MULTI ATF DEXRON VI        | 48600.200039/2019-19 | 19348    |
| 173810      | TEXSA DO BRASIL LTDA.                                       | 04.608.635/0001-27 | MONTANA DYNAMIC-SYNTHO MULTI ATF | 48600.200040/2019-35 | 19347    |
| 170563      | TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.          | 00.616.970/0001-16 | MAXON OIL TRANSMISSION III       | 48600.200050/2019-71 | 19333    |
| 170585      | YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.          | 03.972.433/0001-05 | FT SUPER                         | 48600.200052/2019-60 | 1388     |
| 182101      | INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S.A.                  | 77.575.330/0001-30 | MULTI CVT                        | 48600.200057/2019-92 | 19377    |
| 173452      | MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.                            | 24.055.649/0001-78 | MOTYLGEAR                        | 48600.200061/2019-51 | 11775    |
| 173083      | MOLECULAR BRASIL LTDA.                                      | 03.122.996/0001-04 | GET OIL HIDRAULICO               | 48600.200076/2019-19 | 15199    |
| 172522      | MOLECULAR BRASIL LTDA.                                      | 03.122.996/0001-04 | GET OIL HDD PLUS                 | 48600.200079/2019-52 | 17700    |
| 172529      | MOLECULAR BRASIL LTDA.                                      | 03.122.996/0001-04 | GET OIL ALTA QUILOMETRAGEM       | 48600.200080/2019-87 | 9111     |
| 172535      | MOLECULAR BRASIL LTDA.                                      | 03.122.996/0001-04 | GET OIL 4T                       | 48600.200083/2019-11 | 9236     |
| 172554      | MOLECULAR BRASIL LTDA.                                      | 03.122.996/0001-04 | GET OIL ADVANCED 2T              | 48600.200085/2019-18 | 19341    |
| 170629      | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.            | 43.054.261/0001-05 | KLÜBERFOOD NH1 M 4-100 N         | 48600.200153/2019-31 | 19337    |
| 170664      | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.            | 43.054.261/0001-05 | KLÜBERFOOD NH1 M 4-150 N         | 48600.200155/2019-20 | 19338    |
| 170677      | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.            | 43.054.261/0001-05 | KLÜBERFOOD NH1 M 4-220 N         | 48600.200156/2019-74 | 19339    |
| 170730      | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.            | 43.054.261/0001-05 | KLÜBERFOOD NH1 M 4-100 NE        | 48600.200157/2019-19 | 19340    |
| 170612      | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.            | 43.054.261/0001-05 | KLÜBERFOOD NH1 M 4-150 NE        | 48600.200158/2019-63 | 19336    |
| 170591      | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.            | 43.054.261/0001-05 | KLÜBERFOOD NH1 M 4-220 NE        | 48600.200159/2019-16 | 19334    |
| 179707      | TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.     | 61.923.017/0001-05 | TIRRENO ATF DX II                | 48600.200160/2019-32 | 19366    |
| 170602      | KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA.            | 43.054.261/0001-05 | KLÜBERSYNTH BEH 42-232           | 48600.200162/2019-21 | 19335    |
| 176498      | ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.                    | 05.131.638/0001-85 | PRESSURE LUB PNEUMATIC AW        | 48600.200194/2019-27 | 19359    |
| 179557      | REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI                              | 01.084.176/0001-31 | GT OIL MAX TURBO CH-4            | 48600.200207/2019-68 | 18078    |
| 177759      | ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.                    | 05.131.638/0001-85 | MOTORFIX ADVANCED PLUS           | 48600.200209/2019-57 | 19250    |
| 175597      | TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.                         | 71.770.689/0001-81 | RUBIA TIR 7400                   | 48600.200211/2019-26 | 10800    |
| 177873      | ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.                    | 05.131.638/0001-85 | MOTORFIX ÓLEO 4T                 | 48600.200212/2019-71 | 19361    |
| 173215      | REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI                              | 01.084.176/0001-31 | GT OIL HD CH-4                   | 48600.200232/2019-41 | 18488    |
| 180827      | REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA.          | 21.498.454/0001-04 | REPSOL ELITE NEO BXT             | 48600.200248/2019-54 | 17004    |
| 180838      | REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA.          | 21.498.454/0001-04 | REPSOL ELITE NEO BXT             | 48600.200249/2019-07 | 17004    |
| 180844      | REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA.          | 21.498.454/0001-04 | REPSOL ELITE NEO BXT             | 48600.200252/2019-12 | 17004    |
| 180846      | REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA.          | 21.498.454/0001-04 | REPSOL ELITE NEO BXT             | 48600.200253/2019-67 | 17004    |
| 177904      | FERSOL INDÚSTRIA E COMERCIO S/A                             | 47.226.493/0001-46 | PHOENYX OIL CVT MULTI-VEHICLE    | 48600.200306/2019-40 | 19362    |
| 177913      | FERSOL INDÚSTRIA E COMERCIO S/A                             | 47.226.493/0001-46 | PHOENYX OIL ATF MULTI- VEHICLE   | 48600.200307/2019-94 | 19363    |
| 171962      | PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.               | 04.780.146/0002-39 | TRANSLUB EP 140 GL-5             | 48600.200321/2018-15 | 6617     |
| 179792      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG GREASE MP-2 BLUE              | 48600.200402/2019-98 | 19367    |
| 178457      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG DIESEL ESTACIONÁRIO CF        | 48600.200411/2019-89 | 19365    |
| 178449      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG SEMI SYNTH API SL             | 48600.200412/2019-23 | 19364    |
| 174951      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG DIESEL API CH-4               | 48600.200414/2019-12 | 19355    |
| 174939      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG SEMI SYNTH API SN             | 48600.200415/2019-67 | 19354    |
| 174914      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG SYNTH API SN                  | 48600.200433/2019-49 | 19352    |
| 174486      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG SYNTH API SN                  | 48600.200434/2019-93 | 19351    |
| 174441      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG SYNTH API SN                  | 48600.200436/2019-82 | 19350    |
| 173516      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG SYNTH API SN                  | 48600.200437/2019-27 | 19345    |
| 173492      | TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA. EPP | 00.200.296/0001-94 | TG CHASSIS 2 BLUE                | 48600.200439/2019-16 | 19344    |
| 180200      | LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA.                                 | 59.160.689/0001-64 | DEITON SUPER 4T                  | 48600.200441/2019-95 | 17456    |
| 173469      | AVEX BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.       | 08.991.124/0001-98 | GUNVEX - S758                    | 48600.200452/2019-75 | 19343    |
| 180700      | AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS         | 00.101.896/0001-03 | LONG LIFE TREATMENT W-MAX        | 48600.200457/2018-17 | 19374    |
| 172575      | PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.                                | 34.274.233/0001-02 | LUBRAX TRM 235.12                | 48600.200470/2018-76 | 19342    |
| 180411      | REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI                              | 01.084.176/0001-31 | GT-OIL MAXIMUS                   | 48600.200472/2018-65 | 19368    |
| 175890      | LEIDINGER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP               | 01.598.243/0001-36 | MAG                              | 48600.200475/2019-80 | 19358    |
| 180576      | AVEX BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.       | 08.991.124/0001-98 | HYDRAUNYCOIL FH 14               | 48600.200522/2019-95 | 19370    |
| 180568      | AVEX BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.       | 08.991.124/0001-98 | NYCOLUBE 294                     | 48600.200523/2019-30 | 19369    |
| 177486      | MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP                           | 02.737.439/0001-27 | VR AWS 10                        | 48600.200552/2018-11 | 19360    |
| 180737      | MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP                           | 02.737.439/0001-27 | AWS 22                           | 48600.200557/2018-43 | 19375    |
| 180681      | MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP                           | 02.737.439/0001-27 | AWS 32                           | 48600.200558/2018-98 | 19373    |
| 180652      | MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP                           | 02.737.439/0001-27 | AWS 46                           | 48600.200559/2018-32 | 19372    |
| 180757      | MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP                           | 02.737.439/0001-27 | AWS 68                           | 48600.200560/2018-67 | 19376    |
| 174336      | PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.                                | 34.274.233/0001-02 | LUBRAX ESSENCIAL SN              | 48600.200565/2019-71 | 19349    |
| 180632      | PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.                          | 03.613.421/0001-86 | EATON MTF 10W-30                 | 48600.200640/2018-12 | 19356    |

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA



AUTORIZAÇÃO Nº 201, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, concede os registros abaixo:

| RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR                | CNPJ DO DETENTOR   | MARCA COMERCIAL              | REGISTRO |
|-----------------------------------------|--------------------|------------------------------|----------|
| Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda. | 60.935.608/0004-82 | Laranja Orgamate AEAC 164175 | 900      |
| Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda. | 60.935.608/0004-82 | Laranja Orgamate AEAC 19175  | 901      |

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 202, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.004903/2013-31 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.709.449/0002-30, autorizada a operar o Tanque TQ-1003, pertencente ao Terminal de Campos Elíseos (TECAM), para movimentação e armazenamento de derivados e etanol localizado na cidade de Duque de Caxias/RJ.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 289, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Altera a alínea "a" do Anexo II do Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio, que trata da distribuição dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança na Instituição.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Permutar o cargo em comissão de Chefe da CTL de Resplendor, código DAS-101.1, pela função de Chefe da CTL de Teófilo Otoni, código FCPE-101.1, ambos no âmbito da Coordenação Regional de Minas Gerais e Espírito Santo-MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIMBERG RIBEIRO DE FREITAS

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 224, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação Nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências,

Considerando o Parecer nº 54/2019-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

Instituição: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Além Paraíba

CNPJ: 17.707.274/0001-18

Nome do Projeto: Reabilitar - Equoterapia APAE de Além Paraíba

NUP: 25000.017865/2018-73

Prazo de execução: 14 meses

Valor readequado: R\$ 199.352,29 (cento e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Resumo do projeto: Ampliar o impacto de serviços médico-assistenciais para pessoas com deficiência múltiplas em situação de vulnerabilidade, atendidas na APAE de Além Paraíba/MG, ampliando o número de atendimentos em reabilitação/habilitação através da terapia assistida por animais (TAA).

Art. 2º Revogar o inciso XLII, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.319, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 225, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação Nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências,

Considerando o Parecer nº 50/2019-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

Instituição: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe

CNPJ: 76.591.569/0001-30

Nome do Projeto: Atendimento Odontopediátrico para PCDs

NUP: 25000.018272/2018-24

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 774.407,02 (setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos).

Resumo do projeto: Realizar atendimentos odontopediátricos para crianças e adolescentes com deficiências (PCD's) atendidas no Hospital Pequeno Príncipe.

Art. 2º Revogar o inciso LXXII, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.319, de 4 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 227, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação Nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências,

Considerando o Parecer nº 46/2019-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

Instituição: APAE de Montenegro/RS

CNPJ: 87.305.686/0001-07

Nome do Projeto: Cavalo e Arte: Aliados na reabilitação

NUP: 25000.006947/2018-92

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 357.843,40 (trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Resumo do projeto: Propiciar as pessoas com deficiência intelectual, física e múltiplas, tratamento terapêutico de equoterapia e atividades de Arteterapia, incluindo a contratação de profissionais qualificados para executar o projeto, contribuindo, assim, para a assistência integral à saúde da pessoa com deficiência, de acordo com a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Revogar o inciso LXXIV, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.319, de 04/12/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 237, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as regras e critérios para credenciamento e apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências,

Considerando o Parecer nº 53/2019-CGSPD/DAPES/SAS/MS, que aprova a readequação do projeto, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

Instituição: Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone de Manaus/AM

CNPJ: 04.834.065/0007-89

Nome do Projeto: Mais Saúde e Assistência a quem precisa

NUP: 25000.021206/2018-31

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 801.390,96 (oitocentos e um mil, trezentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

Resumo do projeto: Ampliar as ações e serviços de Assistência a Saúde para crianças, adolescentes e jovens surdos ou com deficiência auditiva, priorizando terapias que promovam o desenvolvimento das capacidades funcionais.

Art. 2º Revogar o inciso II, do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.319, DE 04/12/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 406, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado da Bahia, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do Custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC nº 178/2019, de 12 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado da Bahia, com base nas Deliberações da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/BA nº 31, de 22 de fevereiro de 2019 e nº 32, de 12 de março de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado da Bahia fica assim distribuído:

| Destinação                 | Valor Anual (R\$) |
|----------------------------|-------------------|
| Fundo Estadual de Saúde    | 1.387.154.911,19  |
| Fundos Municipais de Saúde | 1.615.352.045,14  |
| TOTAL                      | 3.002.506.956,33  |

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 410, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08  
MINAS GERAIS

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 2 01 99 MG 03                                                                |
| II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro         |
| III - CNPJ: 25.437.484/0002-42                                                              |
| IV - CNES: 2206595                                                                          |
| V - endereço: Avenida Getúlio Guaritá, nº 130, Bairro: Abadia, Uberaba/MG, CEP: 38.025-440. |

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
ALAGOAS

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 2 11 02 AL 03                                                                    |
| II - Denominação: Instituto da Visão                                                           |
| III - CNPJ: 70.014.030/0001-32                                                                 |
| IV - CNES: 2006499                                                                             |
| V - Endereço: Avenida Santa Rita de Cassia, nº 239, Bairro: Farol, Maceió/AL, CEP: 57.051-600. |

CEARÁ

|                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 2 11 15 CE 02                                                                   |
| II - Denominação: Instituto da Visão do Ceará                                                 |
| III - CNPJ: 35.648.971/0001-27                                                                |
| IV - CNES: 3517330                                                                            |
| V - Endereço: Avenida Santos Dumont, nº 2456, Bairro: Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-165. |

MINAS GERAIS

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 2 11 14 MG 02                                                                       |
| II - Denominação: Hospital de Olhos Rui Marinho                                                   |
| III - CNPJ: 21.946.306/0001-05                                                                    |
| IV - CNES: 2216256                                                                                |
| V - Endereço Rua Gonçalves Dias, nº 75, Bairro: Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-090. |

PARAÍBA

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 2 11 13 PB 02                                                                        |
| II - Denominação: Hospital da Visão/ Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos               |
| III - CNPJ: 12.646.171/0001-71                                                                     |
| IV - CNES: 6919669                                                                                 |
| V - Endereço Rua Sílvio Almeida, nº 821, Bairro: Expedicionarios, Joao Pessoa/PB, CEP: 58.041-020. |

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
RIO GRANDE DO SUL

|                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 2 21 14 RS 03                                                                            |
| II - Denominação: Hospital Moinhos de Vento/ Associação Hospitalar Moinhos de Vento                    |
| III - CNPJ: 92.685.833/0001-51                                                                         |
| IV - CNES: 3006522                                                                                     |
| V - Endereço: Rua Ramiro Barcelos, nº 910, Bairro: Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-001. |

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04  
MINAS GERAIS

|                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 2 32 17 MG 02                                                                           |
| II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora                                           |
| III - CNPJ: 21.575.709/0001-95                                                                         |
| IV - CNES: 2153882                                                                                     |
| V - endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 3.553, Bairro: Passos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.021-630. |

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08  
MINAS GERAIS

|                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 01 99 MG 03                                                |
| II - responsável técnico: Vilmar de Paiva Marques, nefrologista, CRM 22705; |
| III - membro: Maria Paula Santos Fontes, nefrologista, CRM 22656;           |
| IV - membro: Paulo Ricardo Monti, urologista, CRM 17031;                    |
| V - membro: Osmar Eustáquio Ribeiro de Souza, nefrologista, CRM 40829;      |
| VI - membro: Alcino Reis Mendes, nefrologista, CRM 51242;                   |
| VII - membro: Fabiano Bichuette Custódio, nefrologista, CRM 46712;          |
| VIII - membro: Rolf Carvalho Lara, urologista, CRM 27394;                   |
| IX - membro: Antonio Fernando Filassi, urologista, CRM 21971;               |
| X - membro: Luciano Pousa Cartafina, urologista, CRM 10319;                 |
| XI- membro: Frederico Rodrigues da Cunha Pereira, nefrologista, CRM 42210.  |

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
BAHIA

|                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 02 01 BA 01                                                                        |
| II - responsável técnico: Jorge Luiz Andrade Bastos, cirurgião de fígado e vias biliares, CRM 6248; |
| III - membro: Bruno da Silveira Almeida, cirurgião de fígado e vias biliares, CRM 15730;            |
| IV - membro: Paulo Lisboa Bittencourt, hepatologista e gastroenterologista, CRM 14498;              |
| V - membro: Liana Machado de Codes Foulon, hepatologista e gastroenterologista, CRM 12374;          |
| VI - membro: Andrea Ribeiro Cavalcanti, gastroenterologista, CRM 9958;                              |
| VII - membro: Luiz Antônio Rodrigues Freitas, patologista, CRM 6077;                                |
| VIII - membro: Manoel Rodrigues Medeiros Neto, anesthesiologista, CRM 10112;                        |
| IX - membro: Eron Garcia de Santana, anesthesiologista, CRM 10553.                                  |

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
BAHIA

|                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 11 11 BA 01                                                   |
| II - responsável técnico: Cristine Libório de Melo, oftalmologista, CRM 14167. |

CEARÁ

|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 11 15 CE 02                                                       |
| II - responsável técnico: José Newton Dias da Escóssia, oftalmologista, CRM 11604; |
| III - membro: Pollyanna Landim Falcão Tavares Ferreira, oftalmologista, CRM 12763. |

MINAS GERAIS

|                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 11 14 MG 03                                                                  |
| II - responsável técnico: Luis Fernando Resende da Silva Nominato, oftalmologista, CRM 47104. |
| III - membro: Daniel Fulgêncio de Moura, oftalmologista, CRM 39641;                           |

PARAIBA

|                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 11 13 PB 05                                                           |
| II - responsável técnico: Camila Melo Gadelha Pereira Diniz, oftalmologista, CRM 6789. |
| III - membro: Amanda Eliza Goulart Gadelha, oftalmologista, CRM 10140.                 |

SÃO PAULO

|                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 11 15 SP 05                                                  |
| II - responsável técnico: Elcio Hideo Sato, oftalmologista, CRM 47082;        |
| III - membro: Danielle Lumi Miura, oftalmologista, CRM 116515;                |
| IV - membro: Alberto Wilson Santos Machado Silva, oftalmologista, CRM 165514; |

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 11 09 SP 02                                                        |
| II - responsável técnico: Helaine Vinche Zampar Athaide, oftalmologista, CRM 93291; |
| III - membro: Vera Lucia Degaspere Monte Mascaro, oftalmologista, CRM 34520;        |
| IV - membro: Maria Cristina Ventura Leoratti, oftalmologista, CRM 78215;            |
| V - membro: Charles Marangoni Sampaio, oftalmologista, CRM 138402;                  |

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01  
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02  
RIO GRANDE DO SUL

|                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 21 14 RS 04                                                                     |
| II - responsável técnico: Claudia Caceres Astigarraga, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21303; |



|                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| III - membro: Sergio Roithmann, cancerologia, CRM 13319;                                  |
| IV - membro: Erica Marquardt Lammerhirt Ottoni, hematologista e hemoterapeuta, CRM 31154; |
| V - membro: Flavo Beno Fernandes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 20288;               |
| VI - membro: Gustavo Adolpho Moreira Faulhaber, hematologista e hemoterapeuta, CRM 27480; |
| VII - membro: Lisandra Della Costa Rigoni, hematologista e hemoterapeuta, CRM 27071;      |
| VIII - membro: Liane Esteves Daudt, hematologista e hemoterapeuta, CRM 19475;             |
| IX - membro: Adriano Nori Rodrigues Taniguchi, hematologista e hemoterapeuta, CRM 28605;  |
| X - membro: Jiseh Fagundes Loss, hematologista e hemoterapeuta, CRM 19292                 |
| XI - membro: Dario Eduardo de Lima Brum, hematologista e hemoterapeuta, CRM 13130.        |

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:  
PÂNCREAS: 24.04  
MINAS GERAIS

|                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 32 17 MG 02                                                   |
| II - responsável técnico: Gustavo Fernandes Ferreira, nefrologista, CRM 36544; |
| III - membro: Paulo Rogério de Rezende Moreira, nefrologista, CRM 10080;       |
| IV - membro: Márcio Luiz de Souza, cirurgião geral, CRM 27222;                 |
| V - membro: Márcio Gomide Pinto, cirurgião vascular, CRM 17688;                |
| VI - membro: Gláucio Silva de Souza, cirurgião geral, CRM 34304;               |
| VII - membro: Vinícius Sardão Colares, nefrologista, CRM 55095;                |
| VIII - membro: Alberto Aloysio Larcher de Almeida, endocrinologista, CRM 3409; |
| IX - membro: Malcon Andrade Lopes, anesthesiologista, CRM 30828;               |
| X - membro: Pedro Bastos Guimarães de Almeida, urologista, CRM 48089.          |

Art. 10 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.  
Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 411, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08  
PARANA

|                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 2 01 02 PR 04                                                                |
| II - Denominação: Hospital e Maternidade Santa Rita/ Associação Beneficente Bom Samaritano |
| III - CNPJ: 04.792.670/0001-49                                                             |
| IV - CNES: 2743469                                                                         |
| V - Endereço: Rio Branco, nº 101, Bairro: Zona 04, Maringá/PR, CEP: 87014-140.             |

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:  
RIM: 24.08  
PARANÁ

|                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 01 02 PR 05                                               |
| II - responsável técnico: Adaelson Alves da Silva, nefrologista, CRM 5562; |
| III - membro: Luiz Eduardo Bersani Amado, nefrologista, CRM 24556;         |
| IV - membro: Carlos José Martins Pena, nefrologista, CRM 14360;            |
| V - membro: Paulo Henrique Goulart Fernandes Dias, urologista, CRM 22757;  |
| VI - membro: Thomas Valezzi Battaglia, urologista, CRM 26812;              |
| VII - membro: Fernando Goulart Fernandes Dias, cirurgião geral, CRM 29100; |
| VIII - membro: Eduardo Quirino dos Santos, urologista, CRM 26813;          |
| IX - membro: Itamar Guidi de Lima, cirurgião vascular, CRM 9748;           |
| X - membro: Vinicius kenji Otsuka, urologista, CRM 27989.                  |

Art. 3º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipe especializada e estabelecimento de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.  
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 412, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a seção IX - Do Incremento Financeiro para a Realização de Procedimentos de Transplantes e o Processo de Doação de Órgãos (IFTDO) - da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

NÍVEL C: 24.28  
ACRE

|                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - denominação: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE                           |
| II - CNPJ: 63.602.940/0001-70                                                             |
| III - CNES: 2001586                                                                       |
| IV - endereço: BR 364, Km 2, Bairro: Distrito Industrial, Rio Branco/AC, CEP: 69.920-193. |

MINAS GERAIS

|                                                                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora                                             |
| II - CNPJ: 21.575.709/0001-95                                                                           |
| III - CNES: 2153882                                                                                     |
| IV - endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 3.353, Bairro: Passos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.021-630. |

Art. 2º As classificações concedidas para os estabelecimentos de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 228 da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 413, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria de consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2009, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 775/SAS/MS, de 29 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 8 de junho de 2018, Seção 1, página 153 e 154 o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05  
PERNAMBUCO

|                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT 1 31 10 PE 07                                                |
| II - membro: Luisa Queiroga de Oliveira Ferreira, nefrologista, CRM 18763. |

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 415, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Concede renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,  
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08  
RIO DE JANEIRO

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 2 01 13 RJ 05                                                     |
| II - denominação: Hospital São Francisco de Assis na Providência de Deus         |
| III - CNPJ: 53.221.255/0049-95                                                   |
| IV - CNES: 7065515                                                               |
| V - endereço: Rua Conde de Bonfim, nº 1.033, Bairro: Tijuca/RJ, CEP: 20.530-001. |

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09  
RIO DE JANEIRO

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 2 02 13 RJ 04                                                     |
| II - denominação: Hospital São Francisco de Assis na Providência de Deus         |
| III - CNPJ: 53.221.255/0049-95                                                   |
| IV - CNES: 7065515                                                               |
| V - endereço: Rua Conde de Bonfim, nº 1.033, Bairro: Tijuca/RJ, CEP: 20.530-001. |



Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08  
RIO DE JANEIRO

|                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 01 13 RJ 08                                                                   |
| II - responsável técnico: Deise Rosa de Boni Monteiro de carvalho, nefrologista, CRM 52131699; |
| III - membro: Ana Cláudia Pires da Costa, nefrologista, CRM 52562417;                          |
| IV - membro: Claudia Gonçalves Fagundes Pereira, nefrologista, CRM 52750433;                   |
| V - membro: Eloa Oliveira Nunes, nefrologista, CRM 52856657;                                   |
| VI - membro: Luciano Morgado, nefrologista, CRM 52407671;                                      |
| VII - membro: Maria de Fátima Arruda Correia de Alvarenga, nefrologista, CRM 52298486;         |
| VIII - membro: Marília Carvalho Drumond Reis, nefrologista, CRM 52641596;                      |
| IX - membro: Onofre de Oliveira Barros Junior, nefrologista, CRM 52828645;                     |
| X - membro: Patrícia Elizabeth de Sá Finni, nefrologista, CRM 52679798;                        |
| XI - membro: Tereza Azevedo Matuck, nefrologista, CRM 52355675;                                |
| XII - membro: Felipe Luiz Guimarães Fonseca, cirurgião geral, CRM 52885410;                    |
| XIII - membro: Leandro Tavares Barbosa de Matos cirurgião geral, CRM 52883271;                 |
| XIV - membro: Ricardo Ribas de Almeida Leite, cirurgião geral, CRM 52871850;                   |
| XV - membro: Rivaldo José Melo Tavares cirurgião geral, 52872652;                              |
| XVI - membro: Alicia Christiane Imada, cirurgiã geral, CRM 52919179;                           |
| XVII - membro: Maria Sueli Correa, cirurgiã geral, CRM 52438720;                               |
| XVIII - membro: Vitor Alves Felipe, anestesiolgista, CRM 52962627;                             |
| XIX - membro: Camila Soriano de Araújo Pedrinha, anestesiolgista, CRM 5201028111;              |
| XX - membro: Mauricio Bregman, anestesiolgista, CRM 5200985023.                                |

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
RIO DE JANEIRO

|                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - Nº do SNT: 1 02 16 RJ 07                                                                 |
| II - responsável técnico: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião geral, CRM 52731242; |
| III - membro: Ronaldo de Oliveira Andrade, cirurgião geral, CRM 52908525;                    |
| IV - membro: Felipe Pedreira Tavares de Mello, cirurgião geral, CRM 52849162;                |
| V - membro: Leandro Moreira Savattone Pimentel, cirurgião geral, CRM 52892831;               |
| VI - membro:, Camila Cesar, cirurgiã geral, CRM 521064886;                                   |
| VII - membro: Giltamar da Costa Marques, anestesiolgista, CRM 52559830;                      |
| VIII - membro: Ronie Muniz Marques, anestesiolgista, CRM 52775495;                           |
| IX - membro: Bruno Vila Nova, anestesiolgista, CRM 52821187;                                 |
| X - membro: Claudia Cristina Tavares de Sousa, clínica médica, CRM 52630942;                 |
| XI - membro: Anderson Brito de Azevedo Silva, clínica médica, CRM 52863270;                  |
| XII - membro: Samanta Teixeira Basto, clínica médica, CRM 52644153;                          |
| XIII - membro: Fernanda Gdalevici Miodownik, clínica médica, CRM 52875848;                   |
| XIV - membro: Camila Liberato Girão, cirurgiã geral, CRM 52977730;                           |
| XV - membro: Ubiratan Cassano Santos, cirurgião geral, CRM 52994774;                         |
| XVI - membro: Gabriel da Costa Mourad, anestesiolgista                                       |

Art. 5º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de quatro anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 416, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Efetiva o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - recurso MAC - referente ao Estado do Ceará, decidido pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Capítulo VIII - Programação Pactuada e Integrada da assistência em saúde - da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III - Do custeio da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando os dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde do Ceará, por meio do Ofício nº 283, de 6 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivado o remanejamento de valores destinados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde, no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar referente ao Estado do Ceará, com base na Resolução da Comissão Intergestores Bipartite nº 01/2019 - CIB/CE, de 8 de fevereiro de 2019.

§ 1º O total do recurso MAC anual do Estado do Ceará fica assim distribuído:

| DESTINAÇÃO                 | VALOR ANUAL (R\$) |
|----------------------------|-------------------|
| Fundo Estadual de Saúde    | 473.727.862,52    |
| Fundos Municipais de Saúde | 1.457.305.864,38  |
| TOTAL                      | 1.931.033.726,90  |

§ 2º O estado e os municípios fazem jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos), dos valores remanejados, conforme detalhamento disponível para consulta no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade - SISMAC - endereço eletrônico: <http://sismac.saude.gov.br>.

§ 3º A efetivação do remanejamento do recurso MAC, por meio desta Portaria, não acarreta impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 4ª Parcela de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 444, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Altera a Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias; e altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e de acordo com o estabelecido na alínea "a" inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 28 de março de 2019, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias; e altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º A RN nº 388, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 3º No caso de cobertura assistencial para procedimentos solicitados em caráter de urgência e emergência será dispensado o fornecimento do número de protocolo para registro da reclamação.

§ 4º Caso o beneficiário ou seu interlocutor alegue que a operadora não forneceu o protocolo de atendimento ou não foi possível de qualquer forma obtê-lo, deve apresentar elementos mínimos, tais como:

I- data e hora da ligação ou outra forma de comunicação com o respectivo canal de atendimento da operadora;

II- data e local em que o beneficiário buscou atendimento presencial; ou

III- data em que o prestador comunicou uma eventual negativa de cobertura.

....." (NR)

"Art. 9º A NIP é constituída das seguintes fases, todas processadas exclusivamente por meio eletrônico:

I- intermediação preliminar;

II- classificação da demanda; e

....." (NR)

"Capítulo III

Seção I

Subseção III

Da Fase de Intermediação Preliminar" (NR)

"Art. 11. A resposta da operadora deverá ser anexada no endereço eletrônico da ANS na Internet ([www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br)) em até 10 (dez) úteis da notificação, acompanhada de todos os documentos necessários para a análise da demanda, incluindo a comprovação de contato com o beneficiário ou seu interlocutor.

....." (NR)

"Art. 12 .....

§ 1º A presunção de resolução de que trata o inciso II deste artigo não impede o beneficiário de, a qualquer tempo, retornar o contato com a ANS relatando que a demanda não foi solucionada, quando esta será reaberta e encaminhada para classificação.

§ 2º Ainda que o beneficiário não efetue o retorno conforme o caput ou o § 1º deste artigo, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II a VII do art. 13 importará na classificação da demanda.

....." (NR)

"Capítulo III

Seção I

Subseção IV

Da Fase de Classificação das Demandas" (NR)

"Art. 13. Decorridos os prazos previstos na Subseção III desta Seção I, será efetuada classificação das demandas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

"Art. 14. A classificação da demanda se aterá ao relato do beneficiário e à resposta apresentada pela operadora, resultando nas seguintes indicações:

I - não há indício de infração;

.....

V- demanda em duplicidade;

VI - insuficiência de dados mínimos para identificação do beneficiário, da operadora e da infração relatada; ou

....." (NR)

"Art. 16. Todas as demandas classificadas como não resolvidas serão encaminhadas aos fiscais que, poderão, antes da lavratura do auto de infração e ainda em fase pré-processual, realizar, motivadamente, a classificação residual das demandas, modificando, quando for o caso, a respectiva classificação ou tipificação.

....." (NR)

"Art. 28 .....

I - por via postal, remetida especificamente para o endereço de correspondência, assim apontado pela própria operadora no Cadastro de Operadoras da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR), emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado, ou documento equivalente.

.....

§ 1º Presumem-se válidas as comunicações remetidas especificamente para o endereço de correspondência, assim apontado pela própria operadora no Cadastro de Operadoras da ANS, cumprindo à operadora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

....." (NR)

"Art. 33 .....

§5º Recebido o requerimento a que se refere o § 1º, seja após a lavratura de auto de infração ou representação, será proferida decisão homologando o desconto, que será objeto de intimação pelo órgão técnico que a proferiu.

§6º Após intimado o interessado, os autos serão encaminhados ao órgão responsável pela cobrança para disponibilização da Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento com desconto, o qual deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias.

....." (NR)

"Art. 36. Na fase de instrução do processo, a(s) parte(s) poderá(ão) requerer, fundamentadamente, a juntada de documentos e pareceres supervenientes (novos), bem como requerer informações." (NR)

"Art. 37. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser relevante para o deslinde da questão e será indeferido, mediante decisão fundamentada, quando se tratar de prova ilícita, impertinente, desnecessária e protelatória.

....." (NR)

"Art. 43. Recebido o recurso poderá a autoridade que proferiu a decisão recorrida reconsiderá-la de forma fundamentada.

.....

§ 2º Se no exercício do juízo de reconsideração decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§3º O não conhecimento do recurso não impede a ANS de rever de ofício, a qualquer tempo, o ato ilegal.



§4º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, o Diretor de Fiscalização remeterá o processo à Diretoria Colegiada para julgamento.

§ 5º Após a remessa de que trata o § 4º, o processo será distribuído a um dos demais diretores para relatoria do recurso.

§9º No caso de provimento parcial ou de não provimento do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo encaminhado à área técnica responsável para intimar a operadora a efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da ANS e inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin.

....." (NR)

"Art. 48. A Intervenção Fiscalizatória corresponde a um programa de ações fiscalizatórias planejadas, sistematizadas e com escopo pré-definido, conforme o previsto no Plano Semestral, executadas em operadoras selecionadas de acordo com critérios de seleção objetivos, por agentes especialmente designados para a realização das operações fiscalizatórias, a fim de identificar e solucionar falhas operacionais e administrativas que dão causa a condutas infrativas potencial e/ou efetivamente praticadas." (NR)

"Art. 53. De acordo com o percentual de cumprimento das recomendações apontadas em relatório diagnóstico elaborado no curso da Intervenção Fiscalizatória, serão aplicadas as seguintes penalidades e medidas:

I - penalidade pecuniária tipificada na norma que dispõe sobre a aplicação de penalidades no âmbito da ANS;

II - afastamento das medidas previstas nesta Resolução que tratam do pagamento antecipado e à vista com desconto em substituição à apresentação de defesa, e da reparação posterior;

.....

IV - penalidade de suspensão do exercício do cargo tipificada na norma que dispõe sobre a aplicação de penalidades no âmbito da ANS.

§ 1º Nos casos em que for constatado cumprimento inferior a 100% (cem por cento) até 80% (oitenta por cento) das recomendações, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista no inciso I;

§ 2º Nos casos em que for constatado o cumprimento de 79,9% (setenta e nove vírgula nove por cento) a 60% (sessenta por cento) das recomendações apontadas no Relatório Diagnóstico, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista no inciso I, além da medida prevista no inciso II, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º Nos casos em que for constatado o cumprimento de 59,9% (cinquenta e nove vírgula nove por cento) a 40% (quarenta por cento) das recomendações apontadas no Relatório Diagnóstico, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista no inciso I, além das medidas previstas nos incisos II e III, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 4º Nos casos em que for constatado o cumprimento de 39,9% (trinta e nove vírgula nove por cento) a 20% (vinte por cento) das recomendações apontadas no Relatório Diagnóstico, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista no inciso I, além das medidas previstas nos incisos II e III, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 5º Nos casos em que for constatado o cumprimento de 19,9% (dezenove vírgula nove por cento) a 10% (dez por cento) das recomendações apontadas no Relatório Diagnóstico, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista no inciso I, além das medidas previstas nos incisos II e III, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias;

§ 6º Nos casos em que não for constatado o cumprimento de, ao menos, 10% (dez por cento) das recomendações apontadas no Relatório Diagnóstico, serão aplicadas as penalidades de multa pecuniária e suspensão do exercício do cargo de administrador previstas nos incisos I e IV, além das medidas previstas nos incisos II e III, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Conforme a situação constatada, a Diretoria de Fiscalização encaminhará os elementos colhidos para avaliação de instauração de regimes especiais aos órgãos competentes, podendo ser adotada a qualquer tempo e em qualquer ciclo, em face da observância de indícios de graves anormalidades técnico-assistenciais e/ou econômico-financeiras." (NR)

"Art. 54. Instrução Normativa detalhará o presente Capítulo." (NR)

Art. 3º A RN nº 388, de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da regulamentação.

§ 7º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado na regulamentação setorial, será de 5 (cinco) dias úteis o prazo para a prática de ato processual a cargo da operadora.

§ 8º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 1º-A No registro de reclamação o interlocutor deverá indicar o vínculo que possui junto ao beneficiário e informar se o beneficiário ou seu representante legal tem conhecimento da reclamação.

.....

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º desse artigo não será impeditivo para registro da demanda.

§ 6º Também serão recepcionadas pela ANS em seus canais de atendimento demandas de informação a respeito da normatização no setor de saúde suplementar." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - classificação residual de demandas pelos fiscais." (NR)

"Art. 14 .....

.....

VII - agente regulado não responsável.

.....

§ 5º A qualquer tempo, motivadamente, demanda registrada nos canais de atendimento pode ser reaberta de ofício pela ANS.

§ 6º Todas as demandas serão finalizadas, exceção das classificadas como não resolvidas, hipótese em que prosseguirá para a fase prevista na subseção subsequente.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV, nova demanda será registrada em face da operadora a qual o beneficiário possui vínculo e, na hipótese prevista no inciso VII, em face da operadora ou da administradora responsável." (NR)

"Capítulo III

Seção I

Subseção V

Da Fase de Classificação Residual das Demandas" (NR)

"Art. 16 .....

§ 1º Em hipótese alguma a demanda será devolvida para reanálise da equipe responsável pela classificação.

§ 2º Quando alterada a classificação, o status da demanda será modificado do inciso III do art. 14 para uma das hipóteses previstas nos outros incisos do mesmo artigo.

§ 3º A demanda somente poderá ser reclassificada para o inciso II do art. 14 na hipótese de configurada a ocorrência da Reparação Voluntária e Eficaz - RVE dentro do prazo previsto no art. 10, conforme a natureza da demanda.

§ 4º A modificação de tipificação somente é compatível com a manutenção da classificação prevista no inciso III do art. 14.

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria de Fiscalização fixará o prazo máximo para exercício da classificação residual pelo fiscal." (NR)

"Art.33.....

.....

§7º Caso o interessado não efetue o pagamento previsto no § 6º, terá seu nome incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin e o débito, sem os descontos concedidos, será encaminhado ao órgão responsável para fins de inscrição em dívida ativa, na forma da legislação.

§ 8º O desconto previsto nesse artigo não se aplica para multa diária." (NR)

"Art. 37 .....

Parágrafo único. A recusa do fiscal estará sujeita à anuência da autoridade hierarquicamente superior." (NR)

"Art. 43 .....

.....

§5º-A O recurso não será admitido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

II por quem não seja legitimado; e

IV - depois de exaurida a esfera administrativa." (NR)

"Art. 48-A O Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, contendo as operadoras a serem fiscalizadas a cada ciclo de fiscalização, será executado pelos agentes designados pela DIFIS." (NR)

"Art. 53-A. Findas as etapas da Intervenção Fiscalizatória previstas em Instrução Normativa, nas hipóteses de descumprimento, total ou parcial, das recomendações, ou no caso de não comprovação do cumprimento dentro do prazo estipulado, será lavrado auto de infração, observando-se as disposições dos arts. 22 a 24 da presente RN.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, a operadora será notificada para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação."(NR)

"Art. 53-B. Caso os esclarecimentos e documentos apresentados sejam insuficientes para comprovar o cumprimento das recomendações, ou a operadora não se manifeste no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 53-A, serão apresentados subsídios para a autoridade competente decidir pela procedência total ou parcial do auto de infração, pelo percentual de cumprimento das recomendações e pelas penalidades e medidas aplicáveis." (NR)

"Art. 53-C. Compete ao Diretor de Fiscalização proferir decisão de aplicação das penalidades e/ou medidas previstas no âmbito da Intervenção Fiscalizatória, sendo a operadora notificada seguindo-se os procedimentos previstos na presente RN." (NR)

"Art. 55-A Em ações de excelência fiscalizatória, que estimulem a capacidade das operadoras em resolver conflitos junto aos seus beneficiários, a Diretoria de Fiscalização poderá dispor sobre os prazos previstos no art. 10 e no art. 34 (NIP e reparação posterior) da presente RN, sujeito à aprovação prévia pela Diretoria Colegiada, sem prejuízo da fixação de outros benefícios indutores que sejam compatíveis com a normatização vigente." (NR)

Art. 4º A RN nº 124, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-A .....

.....

§ 3º O valor da multa pecuniária prevista neste artigo será apurado na forma do Anexo I da presente Resolução." (NR)

Art. 5º A RN nº 124, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I, conforme Anexo da presente Resolução, que estará disponível para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet - [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Art. 6º Ficam revogados o art. 15; o inciso V do caput, os §§ 8º a 10 do art. 53; todos da Resolução Normativa nº 388, de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor 06 de maio de 2019, à exceção do art. 55-A, que entrará em vigor na data da sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA  
Diretor - Presidente  
Substituto

SECRETARIA-GERAL  
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388/2015, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 345/NUCLEO-SP/DIFIS/2019

1.Intima-se a Operadora UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site, no julgamento do Processo Administrativo, em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária, conforme constante no ANEXO.

2.A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

3.Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado.

4.A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico [nucleosp@ans.gov.br](mailto:nucleosp@ans.gov.br) ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN n.º 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN n.º 388/2015.

5.Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassado os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA



| ANEXO                |                  |                           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------|------------------|---------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NÚCLEO-SP/DIFIS/2019 |                  |                           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCESSO             | AUTO DE INFRAÇÃO | DECISÃO PUBLICADA NO SITE | Nº DECISÃO | DECISÃO 1ª INSTÂNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 33910.035135/2018-10 | 43348/2018       | 11/03/2019                | 347/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 535/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43348/2018, de 28/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V ambos da RN 124/2006, por deixar de garantir ao usuário idoso E.R.A., consulta com Endocrinologista, de que necessitou em setembro/2018.                                                                                                                           |
| 33910.035145/2018-55 | 43350/2018       | 11/03/2019                | 340/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 539/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43350/2018, de 28/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V ambos da RN 124/2006, por deixar de garantir à usuária N.S.F., acesso e realização de consulta com Neurologista, de que necessitou a partir de julho/2018.                                                                                                         |
| 33910.035161/2018-48 | 43353/2018       | 11/03/2019                | 338/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 541/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43353/2018, de 28/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V ambos da RN 124/2006, por deixar de garantir em outubro/2018, à usuária idosa B.M.C.G., acesso aos procedimentos de limpeza e remoção de cateter.                                                                                                                   |
| 33910.035174/2018-17 | 43357/2018       | 14/03/2019                | 375/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 309/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43357/2018, de 28/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c Resolução Normativa nº 186/2009 e IN DIPRO nº 19/2009, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 62-F c/c artigo 10, inciso V ambos da RN 124/2006, por deixar de fornecer as informações e documentos necessários para o exercício da portabilidade extraordinária ao beneficiário idoso L.D., conforme Relatório Conclusivo NIP.    |
| 33910.035184/2018-52 | 43361/2018       | 11/03/2019                | 339/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 542/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43361/2018, de 28/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), com fulcro no artigo 77 c/c artigo 10, inciso II ambos da RN 124/2006, por deixar de garantir à usuária I.A.L., a realização de consultas com NEUROLOGISTA, CARDIOLOGISTA, ORTOPEDISTA e GASTROENTEROLOGISTA, solicitadas em Fevereiro/2018, sob alegação de não dispor de prestadores credenciados. |
| 33910.035201/2018-51 | 43367/2018       | 21/03/2019                | 457/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 726/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43367/2018, de 28/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com fulcro no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V c/c artigo 7º, inciso III todos da RN 124/2006, deixar de garantir à usuária C.S.L.J., acesso à consulta com Reumatologista, solicitado em agosto/2018, conforme Relatório Conclusivo NIP.                                                                  |
| 33910.035225/2018-19 | 43383/2018       | 25/03/2019                | 440/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 546/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43383/2018, de 29/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 76-B c/c artigo 10, inciso II ambos da RN 124/2006, por deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual e não conceder a rescisão contratual, na forma das instruções vigentes, solicitada pelo usuário N. C. C., em Junho/2018, conforme Relatório Conclusivo NIP.         |
| 33910.035245/2018-81 | 43387/2018       | 25/03/2019                | 448/2019   | Acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 727/2019, e julgo procedente o Auto de Infração n.º 43387/2018, de 29/11/2018, reconhecendo a infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, e aplico à UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA (reg. ANS 348066) a multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com fulcro no artigo 77 c/c artigo 10, inciso V c/c artigo 7º, inciso III todos da RN 124/2006, por deixar de garantir à usuária D.P.P., o acesso à consulta com Ginecologista e exames, solicitados em setembro/2018, conforme Relatório Conclusivo NIP.                                                   |

Agência Nacional de Saúde Suplementar  
Diretoria de Fiscalização  
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO  
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista  
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Altera a Instrução Normativa - IN nº 13, de 28 de julho de 2016, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória previstos nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

A Diretora responsável pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos VI e IX do art. 49-A, a alínea "a" do inciso I do art. 76, a alínea "a" do inciso I do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN nº97, de 16 de julho de 2009, e considerando o disposto nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015, resolve editar a presente Instrução Normativa, de acordo com as disposições abaixo:

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN altera a Instrução Normativa - IN nº 13, de 28 de julho de 2016, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória previstos nos arts. 45, 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

Art. 2º A Instrução Normativa - IN nº 13, de 2016, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 16 .....

§ 3º Em sua resposta à notificação tratada no caput, a operadora designará, dentre os administradores constantes do Cadastro de Operadoras - CADOP, aquele que a representará junto às ações da Intervenção Fiscalizatória e que responderá pelo cumprimento das recomendações.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o Diretor-Presidente ou ocupante de cargo análogo responderá pelo cumprimento das recomendações." (NR)

"Art. 21 .....

§ 3º Caso a análise indique o cumprimento total das recomendações do Relatório Diagnóstico, a Nota será conclusiva e será submetida à aprovação do Diretor de Fiscalização, que proferirá a decisão de arquivamento do processo." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa - IN nº 13, de 2016, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 .....

§ 3º O fiscal titular convocará o representante de que trata o §3º ou § 4º do art.16, previamente à aprovação do Relatório Diagnóstico, para apresentação das constatações iniciais que poderão ensejar recomendações para a sua correção.

§ 6º O prazo para o cumprimento das recomendações será de 90 (noventa) dias." (NR)

Art. 22.....

§ 1º A Nota prevista no caput será submetida ao Diretor de Fiscalização para aprovação e, se for o caso, proferir decisão, aplicando-se as penalidades e/ou medidas previstas no art.53 da Resolução Normativa nº 388, de 25 de novembro de 2015, e no art.32-A da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006." (NR)

Art. 4º O Anexo da Instrução Normativa - IN nº 13, de 2016, da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta IN, que estará disponível para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 5º Ficam revogados os incisos II e III do caput e os §§ 1º e 2º, todos do art. 12; os §§ 1º e 2º do art. 20; e o § 2º do art. 22; todos da IN nº 13, de 28 de julho de 2016, da DIFIS.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 06 de maio de 2019, não se aplicando às ações de Intervenção Fiscalizatória deflagradas no primeiro ciclo de fiscalização de 2019, já em curso.

SIMONE SANCHES FREIRE

OUIDORIA

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O Ouvidor da ANS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 21, inciso I, alínea "b" da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, combinado com o art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017 e considerando a decisão realizada na 478ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS em 1º de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do teletrabalho previsto no art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017, referente ao período de 01/01/2019 a 31/03/2019, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

JOÃO LUIS BARROCA DE ANDREA

ANEXO

| PERÍODO DO TELETRABALHO: |                        | 01/01/2019 A 31/03/2019        |                     |
|--------------------------|------------------------|--------------------------------|---------------------|
| Nº DO PLANO DE TRABALHO  | UNIDADE ADMINISTRATIVA | Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES | RESULTADO ALCANÇADO |
| 01/2018                  | OUVID                  | 1                              | 178,4%              |

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.284, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem o artigo 5º, inciso IV, e artigo 28, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União para expedir certidões relacionadas à atividade de negociação de acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE ABRIL DE 2019

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso III, alínea "i", item "1", e §3º, da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 12.840.152,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e cinquenta e dois reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE



| ANEXO I                                     |                |                                                                                            |   |   |   |    |   |                                     |     |           |
|---------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|----|---|-------------------------------------|-----|-----------|
| ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  |                |                                                                                            |   |   |   |    |   |                                     |     |           |
| UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar |                |                                                                                            |   |   |   |    |   |                                     |     |           |
| ANEXO I                                     |                |                                                                                            |   |   |   |    |   | Crédito Suplementar                 |     |           |
| PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )      |                |                                                                                            |   |   |   |    |   | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |     |           |
| FUNC                                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                          | S | E | G | R  | M | I                                   | F   | VALOR     |
|                                             | 0581           | Defesa da Ordem Jurídica                                                                   | F | D | P | O  | D | U                                   | E   |           |
|                                             |                | Atividades                                                                                 |   |   |   |    |   |                                     |     | 1.144.952 |
| 03 062                                      | 0581 4263      | Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar            |   |   |   |    |   |                                     |     | 1.144.952 |
| 03 062                                      | 0581 4263 0001 | Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional |   |   |   |    |   |                                     |     | 1.144.952 |
|                                             |                |                                                                                            | F | 3 | 2 | 90 | 0 |                                     | 100 | 1.144.952 |
| TOTAL - FISCAL                              |                |                                                                                            |   |   |   |    |   |                                     |     | 1.144.952 |
| TOTAL - SEGURIDADE                          |                |                                                                                            |   |   |   |    |   |                                     |     | 0         |
| TOTAL - GERAL                               |                |                                                                                            |   |   |   |    |   |                                     |     | 1.144.952 |

|                                                 |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
|-------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------|--------|-------------|---|--------|--------|---|------------|
| ORGÃO: 34000 - Ministério Público da União      |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
| UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
| ANEXO I                                         |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
| PROGRAMA DE TRABALHO ( SUPLEMENTAÇÃO )          |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00             |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
| Crédito Suplementar                             |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
| FUNC                                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                              | S<br>F | E<br>N<br>D | G<br>P | R<br>O<br>D | M | I<br>U | T<br>E | F | VALOR      |
| 0581                                            |                | Defesa da Ordem Jurídica                                                                       |        |             |        |             |   |        |        |   | 11.695.200 |
|                                                 |                | Atividades                                                                                     |        |             |        |             |   |        |        |   |            |
| 03 062                                          | 0581 4262      | Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho            |        |             |        |             |   |        |        |   | 11.695.200 |
| 03 062                                          | 0581 4262 0001 | Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional |        |             |        |             |   |        |        |   | 11.695.200 |
|                                                 |                |                                                                                                | F      | 3           | 2      | 90          | 0 |        | 100    |   | 11.695.200 |
| TOTAL - FISCAL                                  |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   | 11.695.200 |
| TOTAL - SEGURIDADE                              |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   | 0          |
| TOTAL - GERAL                                   |                |                                                                                                |        |             |        |             |   |        |        |   | 11.695.200 |

| ANEXO II                                    |                |                                                                              |        |             |                  |        |             |                                     |           |
|---------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------|------------------|--------|-------------|-------------------------------------|-----------|
| ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  |                |                                                                              |        |             |                  |        |             |                                     |           |
| UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar |                |                                                                              |        |             |                  |        |             |                                     |           |
| ANEXO II                                    |                |                                                                              |        |             |                  |        |             | Crédito Suplementar                 |           |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO )        |                |                                                                              |        |             |                  |        |             | Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 |           |
| FUNC                                        | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                            | S<br>F | E<br>N<br>D | R<br>P<br>O<br>D | M<br>U | I<br>T<br>E | F                                   | VALOR     |
| 0581                                        |                | Defesa da Ordem Jurídica                                                     |        |             |                  |        |             |                                     | 1.144.952 |
| 03 122                                      | 0581 216H      | Atividades                                                                   | F      | 3           | 2                | 90     | 0           | 100                                 | 1.144.952 |
| 03 122                                      | 0581 216H 0001 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos            |        |             |                  |        |             |                                     | 1.144.952 |
|                                             |                | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional |        |             |                  |        |             |                                     | 1.144.952 |
|                                             |                |                                                                              |        |             |                  |        |             |                                     | 1.144.952 |
| TOTAL - FISCAL                              |                |                                                                              |        |             |                  |        |             |                                     | 1.144.952 |
| TOTAL - SEGURIDADE                          |                |                                                                              |        |             |                  |        |             |                                     | 0         |
| TOTAL - GERAL                               |                |                                                                              |        |             |                  |        |             |                                     | 1.144.952 |

|                                                 |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             |            |
|-------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------|-------------|-------------|---|-------------|------------|
| ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União      |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             |            |
| UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             |            |
| ANEXO II                                        |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             |            |
| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO )            |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             |            |
| Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00             |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             |            |
| FUNC                                            | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                            | S<br>F | E<br>N<br>D | G<br>P<br>D | R<br>O<br>D | M | I<br>U<br>E | VALOR      |
| 0581                                            |                | Defesa da Ordem Jurídica                                                     |        |             |             |             |   |             | 11.695.200 |
| 03 122                                          | 0581 216H      | Atividades                                                                   |        |             |             |             |   |             | 11.695.200 |
| 03 122                                          | 0581 216H 0001 | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos            |        |             |             |             |   |             | 11.695.200 |
|                                                 |                | Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional |        |             |             |             |   |             | 11.695.200 |
|                                                 |                |                                                                              | F      | 3           | 2           | 90          | 0 | 100         | 11.695.200 |
| TOTAL - FISCAL                                  |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             | 11.695.200 |
| TOTAL - SEGURIDADE                              |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             | 0          |
| TOTAL - GERAL                                   |                |                                                                              |        |             |             |             |   |             | 11.695.200 |

PORTARIA Nº 247, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Aprova proposta de implantação do polo de atuação concentrada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina e de repartição de atribuições entre os órgãos eleitorais especializados, de que trata a Portaria PGR/MPF n. 76, de 7 de fevereiro de 2019.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º. A repartição de atribuições entre os órgãos de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina é presidida pelo regimento em anexo.

Art. 2º. Ficam instalados os seguintes órgãos de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado Santa Catarina (PRE/SC):

I - Órgão Regional Eleitoral Adjunto;

II - Órgão de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - Órgão de Contencioso Eleitoral;

IV - Órgão de Revisão Eleitoral.

Art. 3º Ficam designados os seguintes titulares dos órgãos de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina:

I - ROGER FABRE - Órgão Regional Eleitoral Adjunto;

II - MARCELO DA MOTA - Órgão de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - DANIEL RICKEN - Órgão de Contencioso Eleitoral;

IV - MARCELO DA MOTA, LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO e WALMOR ALVES MOREIRA - Órgão de Revisão Eleitoral.

Art. 4º. A investidura dos titulares dos órgãos de atuação concentrada em polo junto à

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina possui como termo final o encerramento do mandato da atual Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 5º. As metas de desempenho e o plano de trabalho do polo de atuação eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral estão descritos no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. As metas podem ser diferidas em até 90 dias.

Art. 6º. Essa portaria entra em vigor na data da publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I

REGIMENTO DO POLO DE ATUAÇÃO CONCENTRADA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 26, inciso XIII, 75 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 24, VIII, do Código Eleitoral e na Portaria PGR/MPF nº 76, de 7 de fevereiro de 2019; resolve aprovar o regimento da atuação concentrada em Polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, fixando seus Órgãos:

Art. 1º. Os órgãos especializados de atuação concentrada em polo junto ao Órgão da Procuradoria Regional Eleitoral exercem atribuições específicas, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato, conferindo trato prioritário e resolução a questões complexas ou de maior especialização, otimizando a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º. Ficam definidos os seguintes órgãos especializados de atuação concentrada em polo junto ao Órgão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina:

I - Órgão Regional Eleitoral Adjunto;

II - Órgão de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - Órgão de Contencioso Eleitoral;

IV - Órgão de Revisão Eleitoral.

Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral (PRE) coordena as funções do Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral, onde é titular do assento do Ministério Público Eleitoral, e dirige as atividades do setor.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância dos ofícios, o Procurador Regional Eleitoral indicará ao Procurador-Geral Eleitoral o membro que assumirá o ofício até o término do seu mandato.

Art. 4º. O Procurador Regional Eleitoral Adjunto, em regime de acumulação com seu Ofício original, é titular do Ofício Regional Eleitoral Adjunto, além de substituir o Procurador Regional Eleitoral em seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vacância.

§ 1º O Ofício Regional Eleitoral Adjunto recebe a distribuição aleatória à razão de 20% em relação à distribuição do Ofício do PRE.

§ 2º. Ao Ofício Regional Eleitoral Adjunto incumbe:

I - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute filiação partidária, inclusive eventual perda de mandato por desfiliação partidária, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, revisão eleitoral, correição eleitoral e nas representações por doação eleitoral acima do limite;

II - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, em que se discute propaganda eleitoral e direito de resposta.

Art. 5º. Ao titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral, em regime de acumulação com o seu ofício original, incumbe:

I - zelar pelas contas partidárias, acompanhar a aplicação de recursos públicos destinados aos partidos políticos, oficiar nas prestações de contas partidárias, defender o patrimônio público confiado aos partidos políticos e promover a responsabilização pelos ilícitos cometidos na gestão partidária;

II - fiscalizar o funcionamento das fundações partidárias e o cumprimento de seus exclusivos fins estatutários;

III - acompanhar os conflitos intrapartidários, cuidando para sua pronta solução por meio de conciliação, mediação ou arbitragem;

IV - promover o desenvolvimento da democracia intrapartidária e zelar pela representação dos grupos vulneráveis nos órgãos de direção partidária;

V - zelar pelo funcionamento regular dos partidos políticos, pela promoção da democracia intrapartidária e pela excepcionalidade e transitoriedade de órgãos partidários provisórios;

VI - acompanhar as convenções partidárias nas eleições gerais e a regularidade de seus registros na Justiça Eleitoral.

Art. 6º. Ao titular do Ofício de Contencioso Eleitoral, em regime de acumulação com o seu ofício original, incumbe:

I - oficiar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, de natureza criminal;

II - acompanhar, junto aos Promotores Eleitorais e às Polícias Federal e Civil, as investigações em curso, respeitando a independência funcional do membro do Ministério Público e buscando otimizar a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.

Art. 7º. Aos membros do Ofício de Revisão Eleitoral, que atuarão de forma colegiada, sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, seu titular, e em regime de acumulação com suas demais funções, incumbe:

I - proceder à revisão das promoções de arquivamento;

II - proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição;

III - dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da respectiva unidade da federação;

IV - acompanhar, em conjunto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, a implementação de medidas de aperfeiçoamento do sistema eleitoral;

V - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses da democracia e dos sistemas eleitorais;

VI - promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais Eleitorais, Procuradores Eleitorais e Promotores Eleitorais;

VII - remeter à Procuradoria-Geral Eleitoral os relatórios anuais de estatística e resultados;

VIII - encaminhar à Procuradoria-Geral Eleitoral os recursos interpostos de suas decisões;

IX - postular uniformização de entendimento à Procuradoria-Geral Eleitoral quando ocorrer divergência com decisões de ofícios de atuação estratégica e revisão de outra unidade da federação.

§1º As deliberações do Ofício de Revisão Eleitoral são colegiadas, ocorrendo preferencialmente de forma eletrônica, observando-se o princípio de maioria simples, observando-se o quórum presencial mínimo de dois membros de sua composição.

§2º A distribuição de feitos ocorrerá de forma equânime entre os três integrantes titulares do Ofício de Revisão Eleitoral.

§ 3º O titular do Ofício Contencioso Eleitoral é suplente dos titulares do Ofício de Revisão Eleitoral e pode ser convocado pelo Procurador Regional Eleitoral nos casos de impedimento ou de afastamento simultâneo que impossibilite o quórum mínimo do colegiado.

Art. 8º. O plantão junto ao Tribunal Regional Eleitoral, quando necessário, ocorre preferencialmente por revezamento, em escala previamente divulgada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 9º. Nos períodos de afastamento e nas hipóteses de impedimento e suspeição de titular de um dos ofícios especializados, os feitos vinculados ao ofício serão distribuídos ao Procurador Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral Adjunto, conforme a regra do art. 4º, § 1º. § 1º Os titulares dos ofícios especializados regulados nos arts. 5º e 6º funcionam como substitutos eventuais do Procurador Regional Eleitoral, nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento simultâneo com o Procurador Regional Eleitoral Adjunto.

§ 2º Os titulares dos ofícios especializados ajustarão entre si as respectivas escalas de férias e outros eventuais afastamentos.

§ 3º Na hipótese de vacância dos ofícios especializados, caberá ao PRE acumular o referido ofício enquanto não houver nova designação.

ANEXO II

Metas e plano de atuação dos ofícios especializados do Polo Eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina

Metas e plano de atuação para o Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral:

1. Acompanhar a efetividade das ações de cobrança/execução decorrentes de julgados exarados em processos de prestação de contas, articulando iniciativas e estratégias perante a Advocacia Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional para agilizar tais medidas, mantendo atualizados Procedimentos Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2. Ampliar a articulação com os partidos políticos e organismos da sociedade civil, com foco na orientação preventiva e na discussão de temas relevantes, envolvendo, a gestão de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sobretudo quanto: a) à aplicação dos recursos destinados ao financiamento de campanhas femininas; b) ao cumprimento das sanções judiciais aplicadas pela não observância dos parâmetros legais de investimento de recursos para a promoção das mulheres na política; c) à distribuição equitativa dos recursos partidários entre os diretórios nacionais, estaduais e municipais, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

3. Avaliar os estatutos e as deliberações dos partidos políticos destinadas a assegurar a participação das mulheres na política, expedindo recomendações ou orientações.

4. Avaliar o nível de transparência dos partidos políticos, expedindo recomendações ou orientações.

5. Avaliar a regularidade da implantação de órgãos provisórios pelos partidos políticos, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

6. Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE;

7. Realizar reuniões com o TRE para fomentar a celeridade das avaliações promovidas pelos órgãos técnicos no âmbito dos processos judiciais de prestação de contas.

8. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais que tenham por objeto prestação de contas partidária de exercício financeiro e de campanha eleitoral, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

9. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Contencioso Eleitoral:

1. Levantar o número de inquéritos tendo por objeto crimes eleitorais em curso nas unidades da Polícia Federal no Estado, bem como daqueles cuja investigação se encontre a cargo da Polícia Civil, buscando agilizar a sua conclusão, mediante articulação e definição de prioridades com as respectivas Promotorias de Justiça e órgãos de segurança.

2. Identificar os inquéritos e ações penais vinculados ao TRE cuja investigação alcance autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, a fim de promover eventual declínio, com base na vigente orientação jurisprudencial do STF.

3. Identificar ações penais em curso na Justiça Eleitoral a fim de empreender gestões perante o TRE e Promotorias Eleitorais no sentido de conferir prioridade e celeridade no julgamento dos feitos.

4. Identificar ações eleitorais de competência originária do TRE, adotando providências em prol da celeridade dos feitos e, quando necessário, produzir memoriais ou realizar audiências.

5. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

6. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Revisão Eleitoral:

1. Atuar junto às Promotorias Eleitorais e aos Centros de Apoio Operacional Eleitoral, visando ao alinhamento de diretrizes institucionais e à celeridade na tramitação de Notícias de Fato/Procedimentos Preparatórios Eleitorais em tramitação no âmbito zonal, registrando diretrizes e orientações acordadas.

2. Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE.

3. Identificar medidas a serem propostas à Procuradoria-Geral Eleitoral, sobretudo de natureza preventiva e estrutural, a serem implementadas para assegurar efetividade nas ações de fiscalização e controle do processo eleitoral.

4. Adotar medidas tendentes a garantir que as eleições se desenvolvam de forma legítima e dentro da normalidade, em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias Eleitorais, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Justiça e demais órgãos da União, Estado e municípios, particularmente da área de fiscalização e segurança pública.

5. Rever os atos normativos em vigência, para fins de aperfeiçoamento, e subsidiar a confecção de novas portarias/instruções destinadas a orientar/uniformizar o trabalho das Promotorias Eleitorais.

6. Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos extrajudiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

7. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício Regional Eleitoral Adjunto:

1. Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos e feitos judiciais, originários ou em grau recursal, que tenham por objeto: a) a discussão de filiação partidária, inclusive eventual perda de mandato por desfiliação partidária; b) alistamento eleitoral; c) domicílio eleitoral, revisão eleitoral e correição eleitoral; d) doação eleitoral acima do limite normativo, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

3. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

PORTARIA Nº 248, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Aprova proposta de implantação do polo de atuação concentrada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul e de repartição de atribuições entre os ofícios eleitorais especializados, de que trata a Portaria PGR/MPF n. 76, de 7 de fevereiro de 2019.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º. A repartição de atribuições entre os ofícios de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul é presidida pelo regimento em anexo.

Art. 2º. Ficam instalados os seguintes ofícios de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;

II - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - Ofício de Contencioso Eleitoral;

IV - Ofício de Revisão Eleitoral.

Art. 3º Ficam designados os seguintes titulares dos ofícios de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;

II - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;

III - ANALÍCIA ORTEGA HARTZ - Ofício de Contencioso Eleitoral;

IV - MARCOS NASSAR, PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA e PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES - Ofício de Revisão Eleitoral.

Art. 4º. A investidura dos titulares dos ofícios de atuação concentrada em polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul possui como termo final o encerramento do mandato do atual Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º. As metas de desempenho e o plano de trabalho do polo de atuação eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral estão descritos no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. As metas podem ser diferidas em até 90 dias.

Art. 6º. Essa portaria entra em vigor na data da publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I

REGIMENTO DO POLO DE ATUAÇÃO CONCENTRADA JUNTO À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORALNO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 26, inciso XIII, e 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como no artigo 24, VIII, do Código Eleitoral; considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 76, de 7 de fevereiro de 2019; resolve aprovar o regimento da atuação concentrada em Polo junto à Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (PRE/MS), fixando seus Ofícios:

Art. 1º. Os Ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral exercem atribuições específicas, sem caráter exclusivo, por investidura em mandato, conferindo trato prioritário e resolução a questões complexas ou de maior especialização, otimizando a eficiência e a efetividade da atuação institucional do Ministério Público Eleitoral.



Art. 2º. Ficam definidos os seguintes Ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul:

- I - Ofício Regional Eleitoral Adjunto;
- II - Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral;
- III - Ofício de Contencioso Eleitoral;
- IV - Ofício de Revisão Eleitoral.

Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral (PRE) coordena a atuação do Ministério Público Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral onde é titular do assento do Ministério Público Eleitoral e dirige as atividades do setor.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância dos Ofícios, o Procurador Regional Eleitoral indica ao Procurador-Geral Eleitoral o membro que atuará no Ofício até o término do seu mandato.

Art. 4º. O Procurador Regional Eleitoral substituto, em regime de acumulação com seu Ofício original, é titular do Ofício Regional Eleitoral Adjunto, além de substituir o Procurador Regional Eleitoral em seus impedimentos e sucedê-lo no caso de vacância.

Parágrafo único. O Ofício Regional Eleitoral Adjunto exerce atribuições partilhadas com o Procurador Regional Eleitoral, cabendo-lhe receber a distribuição, de forma aleatória, de 25% de todos os processos, procedimentos, notícias de fato e expedientes, judiciais e extrajudiciais, que derem primeira entrada na Procuradoria, de atribuição do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º. Ao titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral, em regime de acumulação com o seu Ofício original, incumbe:

- I - zelar pelas contas partidárias, acompanhar a aplicação de recursos públicos destinados aos partidos políticos, oficiar nas prestações de contas partidárias, defender o patrimônio público confiado aos partidos políticos e promover a responsabilização pelos ilícitos cometidos na gestão partidária;
- II - fiscalizar o funcionamento das fundações partidárias e o cumprimento de seus exclusivos fins estatutários;
- III - acompanhar os conflitos intrapartidários, cuidando para sua pronta solução por meio de conciliação, mediação ou arbitragem;
- IV - promover o desenvolvimento da democracia intrapartidária e zelar pela representação dos grupos vulneráveis nos órgãos de direção partidária;
- V - zelar pelo funcionamento regular dos partidos políticos, pela promoção da democracia intrapartidária e pela excepcionalidade e transitoriedade de órgãos partidários provisórios; e
- VI - acompanhar as convenções partidárias nas eleições gerais e a regularidade de seus registros na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A atribuição do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral para as matérias listadas neste artigo estende-se aos processos, procedimentos e expedientes em andamento.

Art. 6º. Ao titular do Ofício de Contencioso Eleitoral, em regime de acumulação com o seu Ofício original, incumbe:

- I - atuar em procedimentos e processos, originários ou em grau recursal, de natureza criminal; e
- II - oficiar nos processos referentes a responsabilização e sancionamento por doações eleitorais acima do limite legal.

Parágrafo único. As atribuições do Ofício de Contencioso Eleitoral definidas neste artigo estendem-se aos processos, inquéritos, procedimentos e expedientes em andamento.

Art. 7º. Aos titulares do Ofício de Revisão Eleitoral, em regime de acumulação com seus Ofícios originais e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, incumbe:

- I - proceder à revisão das promoções de arquivamento;
- II - proceder à revisão das decisões de declínio de atribuição;
- III - dirimir os conflitos de atribuição no âmbito da respectiva unidade da federação;
- IV - acompanhar, em conjunto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, a implementação de medidas de aperfeiçoamento do sistema eleitoral;
- V - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que se dediquem direta ou indiretamente à promoção, à proteção, à defesa ou ao estudo dos direitos, bens, valores ou interesses da democracia e dos sistemas eleitorais;
- VI - promover a integração e o intercâmbio entre os Procuradores Regionais Eleitorais, Procuradores Eleitorais e Promotores Eleitorais;
- VII - remeter à Procuradoria-Geral Eleitoral os relatórios anuais de estatística e resultados;
- VIII - encaminhar à Procuradoria-Geral Eleitoral os recursos interpostos de suas decisões; e
- IX - postular uniformização de entendimento à Procuradoria-Geral Eleitoral quando ocorrer divergência com decisões de ofícios de atuação estratégica e revisão de outra unidade da federação.

§ 1º As deliberações do Ofício de Revisão Eleitoral são colegiadas, por maioria simples, observando-se o quórum presencial mínimo de dois membros de sua composição.

§ 2º O Ofício de Revisão Eleitoral tem como titular o Procurador Regional Eleitoral, figurando como membros o Procurador Regional Eleitoral Adjunto e o titular do Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral.

§ 3º Cada membro titular do Ofício de Revisão Eleitoral receberá distribuição equânime e automática, como relator, por meio do Sistema Único, o que será providenciado, independentemente de despacho, pela Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 4º A votação no âmbito do Ofício de Revisão Eleitoral ocorrerá virtualmente, por meio do Sistema Único, devendo-se tomar especial cuidado com os prazos decadenciais de ajuizamento de ações cíveis eleitorais.

§ 5º A atribuição do Ofício de Revisão Eleitoral para as matérias listadas neste artigo estende-se aos casos em andamento.

Art. 8º. O plantão junto ao Tribunal Regional Eleitoral, quando necessário, ocorre preferencialmente por revezamento, em escala previamente divulgada pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 9º Nos períodos de afastamento e nas hipóteses de impedimento e suspeição de titular de um dos Ofícios especializados, a substituição respectiva ocorrerá de acordo com as regras ordinárias de substituição da PR/MS, com a designação do substituto pelo Procurador-Chefe.

§ 1º Sempre que inviável por algum motivo a substituição disposta no caput, haverá substituição automática, independentemente de designação específica, exercida pelo Procurador Regional Eleitoral ou, em seus afastamentos, pelo Procurador Regional Eleitoral substituto.

§ 2º Os titulares dos Ofícios especializados regulados nos arts. 5º e 6º funcionam como substitutos eventuais do Procurador Regional Eleitoral, nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento simultâneo com o Procurador Regional Eleitoral substituto.

ANEXO II

Metas e plano de atuação dos ofícios especializados do Polo Eleitoral junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul

Metas e plano de atuação para o Ofício de Fiscalização Partidária e Patrimônio Público Eleitoral:

1.Acompanhar a efetividade das ações de cobrança/execução decorrentes de julgados exarados em processos de prestação de contas, articulando iniciativas e estratégias perante a Advocacia-Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional para agilizar tais medidas, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2.Ampliar a articulação com os partidos políticos e organismos da sociedade civil, com foco na orientação preventiva e na discussão de temas relevantes, envolvendo, a gestão de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sobretudo quanto: a) à aplicação dos recursos destinados ao financiamento de

campanhas femininas; b) ao cumprimento das sanções judiciais aplicadas pela não observância dos parâmetros legais de investimento de recursos para a promoção das mulheres na política; c) à distribuição equitativa dos recursos partidários entre os diretórios nacionais, estaduais e municipais, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

3.Avaliar os estatutos e as deliberações dos partidos políticos destinadas a assegurar a participação das mulheres na política, expedindo recomendações ou orientações.

4.Avaliar o nível de transparência dos partidos políticos, expedindo recomendações ou orientações.

5.Avaliar a regularidade da implantação de órgãos provisórios pelos partidos políticos, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

6.Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE;

7.Realizar reuniões com o TRE para fomentar a celeridade das avaliações promovidas pelos órgãos técnicos no âmbito dos processos judiciais de prestação de contas.

8.Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais que tenham por objeto prestação de contas partidária de exercício financeiro e de campanha eleitoral, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

9.Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Contencioso Eleitoral:

1. Levantar o número de inquéritos tendo por objeto crimes eleitorais em curso nas unidades da Polícia Federal no Estado, bem como daqueles cuja investigação se encontre a cargo da Polícia Civil, buscando agilizar a sua conclusão, mediante articulação e definição de prioridades com as respectivas Promotorias de Justiça e órgãos de segurança.

2. Identificar os inquéritos e ações penais vinculados ao TRE cuja investigação alcance autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, a fim de promover sua análise e tramitação prioritárias e, quando necessário, produzir memoriais ou realizar audiências.

3. Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

4. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício de Revisão Eleitoral:

1.Atuar junto às Promotorias Eleitorais e aos Centros de Apoio Operacional Eleitoral, visando ao alinhamento de diretrizes institucionais e à celeridade na tramitação de Notícias de Fato/Procedimentos Preparatórios Eleitorais em tramitação no âmbito zonal, registrando diretrizes e orientações acordadas.

2.Propor à Procuradoria-Geral Eleitoral alterações no disciplinamento de temas relacionados à prestação de contas, objeto das resoluções a serem baixadas pelo TSE.

3.Identificar medidas a serem propostas à Procuradoria-Geral Eleitoral, sobretudo de natureza preventiva e estrutural, a serem implementadas para assegurar efetividade nas ações de fiscalização e controle do processo eleitoral.

4.Adotar medidas tendentes a garantir que as eleições se desenvolvam de forma legítima e dentro da normalidade, em articulação com a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias Eleitorais, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Justiça e demais órgãos da União, Estado e municípios, particularmente da área de fiscalização e segurança pública.

5.Examinar os atos normativos em vigência, para fins de aperfeiçoamento, e subsidiar a confecção de novas portarias/instruções pelo Procurador Regional Eleitoral destinadas a orientar/uniformizar o trabalho das Promotorias Eleitorais.

6.Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos extrajudiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

7. Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

Metas e plano de atuação para o Ofício Regional Eleitoral Adjunto:

1.Conferir prioridade e celeridade aos procedimentos e feitos judiciais, originários ou em grau recursal, que tenham por objeto: a) possível cassação de mandato e/ou inelegibilidade; b) discussão de filiação partidária, inclusive eventual perda de mandato por desfiliação partidária; c) revisão eleitoral e correção eleitoral, mantendo atualizados Procedimentos de Administrativos de Acompanhamento para tal finalidade.

2.Conferir prioridade e celeridade aos feitos judiciais do Ofício, mantendo o tempo médio de permanência dos autos em até 60 dias.

3.Registrar estatística de fluxo de autos do Ofício.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2019

Aos vinte e um dias de março de dois mil e dezenove às quatorze horas, iniciou-se, por videoconferência e com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Décima Oitava (18ª) Sessão Ordinária da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, 16º Andar, Edifício CNC, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón, as Procuradoras Regionais do Trabalho, Júnia Bonfante Raymundo e Márcia Campos Duarte e o Membro Suplente, Procuradora Regional do Trabalho Dra Célia Regina Camachi Stander. Ausente justificadamente o Procurador Regional do Trabalho Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS  
Processo IC-000383.2014.05.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 12ª PROMOTORIA, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR (SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE) - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000834.2014.15.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA, NOTICIANTE: ELIZABETH CRISTINA GARCIA DE CARVALHO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004788.2015.01.000/0 - Assunto: 2.CONAEET - Interessados: INQUIRIDO: FRANCO LEWIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., NOTICIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5 REGIÃO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000538.2015.12.001/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: ANDRE PADILHA - ME, NOTICIANTE: MPT-PR12-JOINVILLE, INQUIRIDO: VERITA FLORESTAL LTDA. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002808.2016.01.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo IC-004303.2016.01.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: A D P FÍSICO E FORMA ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA - ME , NOTICIANTE: LETICIA DA SILVA LAUREANO ROCHA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000055.2016.05.004/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CLINICA MEDICO CIRURGICA DE CONQUISTA LTDA EPP, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000131.2016.10.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, INQUIRIDO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000818.2016.16.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: EXPRESSO GUANABARA S/A - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000122.2016.18.001/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AVELAR DE MORAIS MACEDO & CIA LTDA, INQUIRIDO: CARVALHO E MACEDO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, INQUIRIDO: VCM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002288.2017.01.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-005585.2017.01.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: N. TOMAZ BRAGA & SCHUCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002763.2017.02.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: RICARDO RAMOS CHAVES, INQUIRIDO: TB FORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-005805.2017.02.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: ALLSERVICE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000185.2017.04.008/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: ACCERA SISTEMAS ESTRATEGICOS S.A. , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000374.2017.04.008/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: ECOPLASTIK RECICLADOS LTDA - ME, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE NOVO HAMBURGO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000106.2017.05.001/0 - Assunto: 5.CONATPA, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE ILHÉUS, MARAÚ E CARAVELAS - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000260.2017.09.005/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FRANCINEIDE LOPES DA SILVA - ACABAMENTOS - ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000776.2017.12.000/4 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: KEILOR HEVERTON MIGNONI , NOTICIANTE: QUÉZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000160.2017.18.001/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000243.2018.01.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000900.2018.01.004/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AGRIJAR BRASIL LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000463.2018.01.006/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: SERVIÇO DE ULTRA SONOGRAFIA ALCANTARA LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-004041.2018.02.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: ATS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-005299.2018.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: AMIGOS SERVICOS RADIOLÓGICOS LTDA ME, NOTICIANTE: SINTTARESP - SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIAR EM RADIOLOGIA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006557.2018.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: POSTO CACONDE LTDA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto aos temas 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias; 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento e 09.14.08. Vale-Transporte, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008228.2018.02.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: ORPAN ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008490.2018.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT2, NOTICIADO: SET NET INSTRUMENTOS CIENTIFICOS EIRELI EPP - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008783.2018.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SQUARE HAIR & CARE (RUA COLOMBIA 217) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003901.2018.04.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS , NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000263.2018.07.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SISTEMAS DE SAÚDE VICENTINA MARGARIDA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001524.2018.07.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: IINSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL DE ASSISTENCIA FATIMA FREIRES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar parcialmente a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001363.2018.08.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS, INVESTIGADO: SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF ADVOGADOS - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000323.2018.10.001/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS, NOTICIADO: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDESSTO-TO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001036.2018.12.000/4 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: KOSAS COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000285.2018.12.004/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: OCTAVIANO ZANDONAI & CIA. LTDA. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000991.2018.13.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AMBIENTE IDEAL INCORPORAÇÕES LTDA, NOTICIANTE: MPT- PRT 13ª REGIÃO/PB (DENUNCIA ANÔNIMA) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000753.2018.15.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000116.2018.15.003/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: CEREST - CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - REGIONAL ARARAQUARA, NOTICIANTE: IDENTIDADE RESGUARDADA, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-000713.2018.17.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, referendar parcialmente o declínio e não homologar parcialmente a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000374.2018.19.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICIPIO DE BRANQUINHA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000778.2019.02.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: INFORMOV LTDA (IT'S INFORMOV), NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001082.2019.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT2, NOTICIADO: MOLDUCENTER COMERCIAL LTDA - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000085.2019.07.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: LIMA E ARAGAO LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000152.2019.11.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000004.2019.16.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: AÇOFYBER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-ME, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000007.2019.16.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto ao tema 09.14.01. Alimentação do Trabalhador e considero suficiente a sua



fundamentação, na forma do Enunciado nº. 14 da CCR/MPT, e não homologar os temas 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento e 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000126.2019.17.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE - TEC LAR SAUDE LTDA , NOTICIANTE: EX OFFICIO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento quanto ao tema 03.01.09. Desvirtuamento do Trabalho por meio de Cooperativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo IC-000376.2016.03.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INQUIRIDO: VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000253.2016.15.006/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE FRANCA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002905.2017.04.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: BONACHESKI - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA , NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE , NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002258.2017.05.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS - COOPWORK, NOTICIANTE: IGOR CERQUEIRA SANTOS MORENO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-006829.2018.02.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO (SINTHORESP) , NOTICIADO: SOARES SABOR BRASIL LANCHONETE EIRELI ME (SABOR BRASIL LANCHONETE) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-007685.2018.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: PROSPECTIVA PROJETOS LTDA - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008034.2018.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SÃO PAULO TURISMO SA (PARQUE ANHEMBI) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008254.2018.02.000/2 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: PAULO DO NASCIMENTO EVANGELISTA, NOTICIADO: TRT TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008358.2018.02.000/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: ATTACH LIVE MARKETING LTDA, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE ANÔNIMO) - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o pedido de reconsideração e, no mérito, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008489.2018.02.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQ UIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (ANTIGA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA), NOTICIANTE: SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-008656.2018.02.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: EDERALDO LOMBARDI MÓVEIS EIRELI ME EPP (TOCCO MÓVEIS), NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT/PRT2 - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005063.2018.03.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO BRASIL S.A., NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-005194.2018.03.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOTICIANTE: FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INVESTIGADO: JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento e converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002220.2018.05.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: GRAFCOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS NO ESTADO DA BAHIA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002438.2018.05.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA, NOTICIADO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA, NOTICIANTE: TAIANA NOBRE VELOSO OLIVEIRA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001896.2018.10.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA EIRELI, NOTICIANTE: MARIANA. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Sandra Lia Simón. Vencido o Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli com a chancela da Relatora "ad hoc".

Processo PP-002379.2018.10.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DF - SINDICONDOMÍNIO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-004273.2018.15.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ANTONIO V MAGRO & CIA LTDA, NOTICIANTE: CLOVIS ESCOBAR GIMENES COSSA, NOTICIANTE: CUPIM DO TCHE LTDA, NOTICIANTE: F R GOURMET ROTISSERIE LTDA, NOTICIANTE: FERRAZ & FRANCHI LTDA, NOTICIANTE: MARROM GLACE ALIMENTOS LTDA, NOTICIANTE: MULTI SABOR RESTAURANTE LTDA., NOTICIANTE: SAGRADO GRAO CAFETERIA LTDA, NOTICIANTE: SETE LAGOS RESTAURANTE CAIPIRA LTDA, NOTICIADO: SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PIRACICABA E REGIAO, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO BARES RESTAURANTES HOTEIS MOTEIS LANCHONETES APART HOTEIS FAST FOODS DE PIRACICABA E REGIAO, NOTICIANTE: TREVISAN & MORETTI LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000421.2018.15.003/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SANTA RITA DO PASSA QUATRO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000397.2018.15.005/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000462.2018.15.005/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOTICIANTE: PROTEGIDO PELO SIGILO - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001343.2018.17.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. , NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designada, Dra. Márcia Campos Duarte. Vencido o Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli com a chancela da Relatora "ad hoc".

Processo PP-001090.2018.19.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INVESTIGADO: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIROS E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000149.2018.23.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: JOSE GUILHERME GONÇALVES, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: CARLOS EDUARDO MOREIRA GONÇALVES, INQUIRIDO: CONSTRUTORA SERCEL LTDA, INQUIRIDO: LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR, NOTICIANTE: TRT 23ª REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000691.2018.24.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR, INQUIRIDO: CONSTRUTORA SERCEL LTDA. - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000493.2019.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS/PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA FERROVIARIA DO BRASIL - ASPOFFERBRASIL, NOTICIADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000048.2019.07.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-001130.2016.16.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: RM GROUND SERVICES/ DNATA - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000692.2017.03.007/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: FACEME LTDA, INQUIRIDO: RENATA MARTINS GOMES - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000607.2017.09.001/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001381.2017.23.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: SÉRIO & FREITAS LTDA - EPP, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Márcia Campos Duarte. Vencido o Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli com a chancela da Relatora "ad hoc".

Processo NF-000186.2018.01.008/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: RESTAURANTE MARGARIDA DE PARATY LTDA ME - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Sandra Lia Simón. Vencido o Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli com a chancela da Relatora "ad hoc".

Processo IC-000796.2018.08.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: GAMA RESTAURANTE LTDA. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Márcia Campos Duarte. Vencido o Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli com a chancela da Relatora "ad hoc".

Processo IC-001231.2018.08.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, INQUIRIDO: SUSIPE - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, com a ressalva de que os fatos merecem ser comunicados ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis no atinente às condições indignas de carceragem para os presos, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) REMESSA NÃO CONHECIDA

Processo IC-001939.2017.01.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).



Processo IC-000342.2018.15.008/5 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: DIRECT FÁCIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME , NOTICIANTE: MPT/PRT 10ª REGIÃO - SEDE BRASÍLIA-DF - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
Processo IC-001219.2014.02.000/0 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: INQUIRIDO: ADELA ARRIAGA RAMIREZ ME, INQUIRIDO: BACILIO MENDOZA MAMANI ME, NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO - ACOMPANHA PASTA ESPELHO) - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001470.2014.09.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., NOTICIANTE: FETRAVISPP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DO PARANÁ, NOTICIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DO PARANÁ - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000790.2015.01.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: ANIMACTING ANIMACAO LTDA - ME , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000226.2015.16.001/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: AUTO VIAÇÃO PROGRESSO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-004869.2017.01.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: LUCIANO, INQUIRIDO: PES SALAO E BARBEARIA LTDA - ME, INQUIRIDO: PES SALAO E BARBEARIA LTDA ME - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001161.2017.01.004/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO-PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000081.2018.02.001/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: MAHLE METAL LEVE S.A. - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000743.2018.08.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: CONDOMÍNIO MORADAS CLUB RIOS DO PARÁ - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001206.2018.20.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, INQUIRIDO: SUPERMERCADO LETÍCIA SOUZA EIRELI - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Processo NF-000088.2017.14.001/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-001858.2017.21.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: JONATAS COSME DE OLIVEIRA NEVES - Relator: Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001599.2018.13.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DA PARAÍBA, NOTICIADO: ESTADO DA PARAÍBA (SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001197.2018.16.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: EDF LUGGANO, NOTICIADO: MARCO ALEXANDRE CASTRO LISBOA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por maioria, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-001719.2018.20.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE ARACAJU (CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000169.2019.01.006/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE NITERÓI - GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000853.2019.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: LIDER PRODUTOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO CIVIL ELÉTRICA LTDA (LIDER FERRAMENTAS), NOTICIADO: MARCIA MITIKO YAMASHITA KIBATA, NOTICIANTE: MM JUIZ (A) DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ZONA LESTE - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não referendar a decisão declinatoria de atribuição em favor do Ministério Público Federal e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redator(a) designada Dra. Sandra Lia Simón. Vencida a Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-000013.2019.04.001/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, sem prejuízo da remessa das peças informativas ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Município de Passo Fundo) e de eventual articulação para atuação conjunta entre as instituições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000140.2019.11.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE) - SUSAM, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - MPE/AM - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte. A 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o declínio de atribuição e, no mérito, por unanimidade, não referendar o declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

Também foi deliberado, por unanimidade, referendar o declínio de atribuição dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - NF-000299.2018.01.002/0, NF-000873.2018.01.004/8, NF-000013.2019.01.002/7, NF-000016.2019.01.002/9, NF-000018.2019.01.002/3, NF-000001.2019.01.006/0, NF-000051.2019.01.006/2, NF-000105.2019.01.006/7, NF-000137.2019.01.006/1, NF-000181.2019.01.006/0, NF-000182.2019.01.006/6, NF-000184.2019.01.006/9 - PRT 2ª Região-SP - NF-000782.2018.02.002/0, NF-000965.2018.02.002/1, NF-000831.2019.02.000/7, NF-001241.2019.02.000/4, NF-000042.2019.02.003/9 - PRT 3ª Região-MG - NF-000522.2018.03.007/7, NF-000215.2018.03.008/5, NF-000505.2018.03.009/3, NF-000065.2019.03.006/5 - PRT 4ª Região-RS - NF-000642.2018.04.006/0 - PRT 5ª Região-BA - IC-000084.2016.05.004/0, IC-000224.2016.05.004/6, NF-002579.2018.05.000/8, NF-002584.2018.05.000/7, NF-002585.2018.05.000/2, NF-000377.2019.05.000/9, NF-000008.2019.05.003/3 - PRT 6ª Região-PE - NF-002768.2018.06.000/1, NF-003124.2018.06.000/9, PP-000598.2018.06.002/7 - PRT 8ª Região-PA - NF-000037.2019.08.000/8 - PRT 9ª Região-PR - NF-000315.2018.09.007/3, IC-000232.2018.09.010/5, NF-000022.2019.09.005/5, NF-000023.2019.09.010/5 - PRT 10ª Região-DF - NF-002359.2018.10.000/7 - PRT 11ª Região-AM - NF-000775.2018.11.000/0, NF-001298.2018.11.000/0 - PRT 12ª Região-SC - NF-000412.2018.12.005/4 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000334.2016.15.005/0, NF-000401.2019.15.000/5, IC-000007.2019.15.005/5 - PRT 16ª Região-MA - NF-000414.2018.16.001/8, NF-000144.2018.16.002/3 - PRT 17ª Região-ES - NF-001549.2018.17.000/4, NF-000191.2019.17.000/8 - PRT 18ª Região-GO - NF-000165.2019.18.000/2, NF-000348.2019.18.000/3 - PRT 19ª Região-AL - NF-000051.2019.19.000/8, NF-000066.2019.19.000/2 - PRT 20ª Região-SE - NF-001775.2018.20.000/0, NF-000012.2019.22.000/2, NF-000233.2019.22.000/2, NF-000238.2019.22.000/4 - PRT 23ª Região-MT - NF-000301.2018.23.003/9.

7) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

PRT 1ª Região-RJ - IC-000516.2010.01.006/9, IC-002165.2012.01.000/6, IC-003712.2012.01.000/0, IC-000338.2013.01.000/2, IC-003719.2013.01.000/0, IC-000423.2013.01.005/6, IC-000614.2014.01.000/0, IC-001749.2014.01.000/4, IC-003673.2014.01.000/0, IC-000604.2014.01.001/3, IC-000186.2014.01.005/7, IC-003325.2015.01.000/9, IC-003350.2015.01.000/0, IC-004151.2015.01.000/0, IC-001291.2016.01.000/0, IC-000941.2016.01.000/2, IC-001291.2016.01.000/0, IC-004427.2016.01.000/7, IC-004923.2016.01.000/1, IC-000459.2016.01.001/0, IC-000071.2016.01.004/4, IC-000043.2016.01.005/6, IC-000214.2016.01.005/7, IC-000408.2016.01.005/1, IC-000641.2016.01.005/2, IC-000090.2016.01.007/9, IC-002052.2017.01.000/5, IC-002249.2017.01.000/1, IC-002850.2017.01.000/2, IC-003018.2017.01.000/0, IC-003912.2017.01.000/3, IC-004099.2017.01.000/5, IC-004820.2017.01.000/0, IC-005334.2017.01.000/0, IC-005486.2017.01.000/0, IC-005576.2017.01.000/0, IC-005625.2017.01.000/0, IC-005641.2017.01.000/1, IC-005951.2017.01.000/0, IC-006356.2017.01.000/1, IC-006683.2017.01.000/6, PP-006985.2017.01.000/9, IC-000102.2017.01.002/9, IC-000379.2017.01.003/1, IC-000052.2017.01.004/9, IC-000447.2017.01.005/7, IC-000144.2017.01.006/4, IC-000010.2017.01.007/7, PP-000974.2018.01.000/9, IC-001011.2018.01.000/8, IC-001017.2018.01.000/0, IC-001358.2018.01.000/3, IC-001363.2018.01.000/2, IC-001865.2018.01.000/0, IC-001959.2018.01.000/2, IC-001982.2018.01.000/3, IC-002267.2018.01.000/5, IC-002349.2018.01.000/0, PP-002601.2018.01.000/3, IC-002959.2018.01.000/0, IC-003091.2018.01.000/5, NF-004869.2018.01.000/6, NF-005222.2018.01.000/7, NF-005255.2018.01.000/2, IC-005336.2018.01.000/2, NF-005701.2018.01.000/5, IC-006488.2018.01.000/0, IC-006510.2018.01.000/0, NF-006737.2018.01.000/5, IC-000048.2018.01.002/4, IC-000146.2018.01.002/6, IC-000075.2018.01.003/9, PP-000668.2018.01.004/6, IC-000165.2018.01.005/7, IC-000250.2018.01.005/6, NF-000758.2018.01.005/8, IC-000084.2018.01.007/7, IC-000125.2018.01.007/0, IC-000204.2018.01.007/7, NF-000088.2019.01.000/7 - PRT 2ª Região-SP - IC-003315.2008.02.000/6, IC-00203.2011.02.000/7, IC-001404.2013.02.000/9, IC-002567.2014.02.000/0, IC-004200.2015.02.000/0, PP-005883.2016.02.000/1, IC-000160.2016.02.003/0, IC-000395.2016.02.004/0, IC-007997.2017.02.000/5, IC-009621.2017.02.000/2, IC-000718.2017.02.003/6, IC-000323.2017.02.005/0, IC-000578.2018.02.000/3, IC-002088.2018.02.000/0, IC-002693.2018.02.000/2, PP-002809.2018.02.000/2, IC-002970.2018.02.000/5, PP-003002.2018.02.000/4, IC-003148.2018.02.000/0, PP-00348.2018.02.000/1, IC-003588.2018.02.000/4, PP-004161.2018.02.000/2, PP-004861.2018.02.000/3, PP-005442.2018.02.000/5, NF-005237.2018.02.000/1, PP-006136.2018.02.000/7, PP-006396.2018.02.000/0, PP-006552.2018.02.000/7, PP-006728.2018.02.000/5, PP-007209.2018.02.000/0, NF-007299.2018.02.000/7, NF-007312.2018.02.000/5, IC-007299.2018.02.000/7, NF-007601.2018.02.000/5, NF-007796.2018.02.000/7, NF-007850.2018.02.000/6, NF-007914.2018.02.000/0, NF-007934.2018.02.000/2, NF-007951.2018.02.000/9, NF-008131.2018.02.000/1, NF-008205.2018.02.000/6, NF-008336.2018.02.000/8, NF-008477.2018.02.000/6, NF-008478.2018.02.000/1, NF-008488.2018.02.000/8, NF-008492.2018.02.000/1, NF-008498.2018.02.000/4, NF-008500.2018.02.000/0, NF-008515.2018.02.000/3, NF-008520.2018.02.000/3, NF-008523.2018.02.000/0, NF-008525.2018.02.000/0, NF-008548.2018.02.000/0, NF-008554.2018.02.000/4, NF-008559.2018.02.000/1, NF-008576.2018.02.000/8, NF-008583.2018.02.000/8, NF-008585.2018.02.000/9, NF-008592.2018.02.000/9, NF-008603.2018.02.000/4, NF-008606.2018.02.000/0, NF-008609.2018.02.000/7, NF-008619.2018.02.000/3, NF-008623.2018.02.000/7, PP-008642.2018.02.000/4, NF-008649.2018.02.000/2, NF-008651.2018.02.000/5, NF-008659.2018.02.000/9, NF-008745.2018.02.000/8, NF-008833.2018.02.000/8, IC-000071.2018.02.002/0, IC-000774.2018.02.002/3, PP-000343.2018.02.003/6, NF-000592.2018.02.003/2, NF-000694.2018.02.003/3, NF-000729.2019.02.000/8, NF-000734.2019.02.000/9, NF-000740.2019.02.000/7, NF-000748.2019.02.000/8, NF-000752.2019.02.000/1, NF-000759.2019.02.000/3, NF-000775.2019.02.000/7, NF-000787.2019.02.000/6, NF-001005.2019.02.000/3, NF-001074.2019.02.000/5, NF-001171.2019.02.000/6, NF-001223.2019.02.000/2, NF-001316.2019.02.000/0, NF-000090.2019.02.001/1, NF-000126.2019.02.001/5, NF-000100.2019.02.003/4 - PRT 3ª Região-MG - IC-000636.2013.03.002/0, IC-000973.2014.03.000/5, IC-002434.2014.03.002/3, IC-002507.2015.03.000/5, IC-003724.2015.03.000/4, IC-000223.2015.03.002/6, IC-001813.2016.03.000/5, IC-003910.2016.03.000/2, IC-00062.2016.03.003/7, IC-000386.2016.03.010/6, IC-001486.2017.03.000/9, IC-002993.2017.03.000/3, IC-004396.2017.03.000/2, IC-005184.2017.03.000/9, IC-000991.2017.03.001/6, IC-000052.2017.03.003/2, IC-000483.2017.03.003/2, IC-00207.2017.03.006/6, IC-000387.2017.03.006/2, IC-000657.2017.03.007/6, IC-000508.2017.03.010/2, IC-000223.2018.03.000/2, IC-001403.2018.03.000/3, PP-002435.2018.03.000/1, PP-002674.2018.03.000/6, IC-



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 002742.2018.03.000/3,<br>004476.2018.03.000/9,<br>000572.2018.03.003/0,<br>000425.2018.03.006/7,<br>000165.2018.03.009/4,<br>000226.2018.03.010/2,<br>000188.2011.04.008/0,<br>003366.2015.04.000/1,<br>000492.2015.04.008/9,<br>002099.2016.04.000/9,<br>004733.2016.04.000/5,<br>000407.2016.04.006/0,<br>000763.2017.04.000/1,<br>003205.2017.04.000/5,<br>004203.2017.04.000/2,<br>005093.2017.04.000/2,<br>000529.2018.04.000/3,<br>000862.2018.04.000/6,<br>001799.2018.04.000/5,<br>002582.2018.04.000/4,<br>003463.2018.04.000/8, | IC-003193.2018.03.000/5,<br>IC-000054.2018.03.001/7,<br>NF-000240.2018.03.005/2,<br>PP-000179.2018.03.008/6,<br>IC-000205.2018.03.009/9,<br>IC-000246.2018.03.010/7 -<br>IC-000435.2012.04.000/4,<br>IC-000075.2015.04.005/0,<br>IC-001860.2016.04.000/0,<br>IC-003690.2016.04.000/2,<br>IC-000293.2016.04.002/2,<br>IC-000613.2016.04.006/0,<br>IC-002672.2017.04.000/4,<br>IC-003782.2017.04.000/5,<br>IC-004257.2017.04.000/5,<br>IC-000086.2018.04.000/3,<br>IC-000650.2018.04.000/6,<br>PP-001286.2018.04.000/7,<br>IC-001914.2018.04.000/1,<br>PP-002748.2018.04.000/6,<br>IC-003466.2018.04.000/5, PP- | NF-004433.2018.03.000/7,<br>IC-000539.2018.03.002/4,<br>IC-000288.2018.03.005/2,<br>IC-000017.2018.03.009/0,<br>IC-000034.2018.03.010/0,<br>PRT 4ª Região-RS -<br>IC-001972.2012.04.000/9,<br>IC-000582.2015.04.006/3,<br>IC-001879.2016.04.000/6,<br>IC-004338.2016.04.000/3,<br>IC-000224.2016.04.005/2,<br>IC-000821.2016.04.006/0,<br>IC-002951.2017.04.000/7,<br>IC-003880.2017.04.000/2,<br>IC-005040.2017.04.000/4,<br>IC-000162.2018.04.000/5,<br>IC-000682.2018.04.000/0,<br>IC-001630.2018.04.000/0,<br>PP-002372.2018.04.000/3,<br>IC-002980.2018.04.000/2, | NF-<br>NF-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>IC-<br>PP-<br>IC-<br>IC-<br>IC- | 000790.2017.15.008/9,<br>002007.2018.15.000/3,<br>002749.2018.15.000/0,<br>003827.2018.15.000/2,<br>004127.2018.15.000/0,<br>004178.2018.15.000/7,<br>004215.2018.15.000/0,<br>000426.2018.15.002/5,<br>000169.2018.15.003/7,<br>000454.2018.15.003/2,<br>000202.2018.15.005/3,<br>000153.2018.15.007/4,<br>000546.2018.15.007/9,<br>000425.2018.15.008/8,<br>000020.2019.15.003/1,<br>000039.2019.15.003/5,<br>000624.2015.16.000/5,<br>000282.2017.16.000/9,<br>001309.2017.16.000/4,<br>000141.2017.16.001/3,<br>000650.2018.16.000/0,<br>000822.2018.16.000/7,<br>001179.2018.16.000/6,<br>001229.2018.16.000/1,<br>000008.2019.16.002/0,<br>000641.2014.17.000/9,<br>000884.2016.17.000/9,<br>000216.2017.17.000/4,<br>001555.2017.17.000/7,<br>000200.2017.17.002/5,<br>000236.2018.17.000/1,<br>000497.2018.17.000/8,<br>001288.2018.17.000/2,<br>000218.2018.17.003/4,<br>Região-GO -<br>001726.2017.18.000/6,<br>000101.2017.18.003/2,<br>000051.2018.18.000/2,<br>001023.2018.18.000/0,<br>001492.2018.18.000/9,<br>001567.2018.18.000/4,<br>001804.2018.18.000/1,<br>001910.2018.18.000/3,<br>000019.2019.18.000/1,<br>000197.2019.18.000/7,<br>000295.2019.18.000/2,<br>000830.2016.19.000/9,<br>001758.2017.19.000/4,<br>000036.2018.19.000/4,<br>000738.2018.19.000/7,<br>001316.2018.19.000/0,<br>000017.2019.19.000/9<br>001189.2016.20.000/0,<br>002502.2016.20.000/9,<br>002057.2017.20.000/3,<br>000966.2018.20.000/6,<br>001231.2018.20.000/6,<br>001544.2018.20.000/0,<br>Região-RN - IC-000035.2013.21.002/9,<br>IC-001719.2015.21.000/6,<br>000754.2016.21.000/5,<br>000985.2017.21.000/2,<br>001808.2017.21.000/5,<br>000067.2018.21.000/4,<br>000322.2018.21.000/3,<br>000897.2018.21.000/7,<br>001131.2018.21.000/7,<br>000208.2018.21.001/7,<br>000042.2018.21.002/3,<br>001705.2016.22.000/8,<br>000649.2017.22.000/5,<br>001716.2017.22.000/1,<br>000532.2018.22.000/8,<br>000733.2018.22.000/0,<br>000016.2019.22.000/1<br>000596.2018.23.000/8,<br>000374.2018.23.001/2,<br>000115.2019.23.000/3<br>000836.2017.24.000/7,<br>000568.2018.24.000/0,<br>000969.2018.24.000/9. | IC-000042.2018.15.000/6,<br>IC-002578.2018.15.000/0,<br>IC-002862.2018.15.000/2,<br>PP-004095.2018.15.000/6,<br>NF-004159.2018.15.000/0,<br>PP-004198.2018.15.000/0,<br>NF-004239.2018.15.000/4,<br>PP-000646.2018.15.002/6,<br>PP-000268.2018.15.003/9,<br>PP-000500.2018.15.003/9,<br>IC-000298.2018.15.006/5,<br>PP-000339.2018.15.007/4,<br>IC-000157.2018.15.008/8,<br>IC-000590.2018.15.008/5,<br>NF-000028.2019.15.003/0,<br>NF-000067.2019.15.003/5 -<br>IC-000333.2015.16.001/0,<br>IC-000577.2017.16.000/8,<br>IC-001406.2017.16.000/5,<br>IC-000436.2018.16.000/7,<br>IC-000756.2018.16.000/6,<br>NF-001064.2018.16.000/5,<br>NF-001185.2018.16.000/0,<br>NF-001246.2018.16.000/8,<br>NF-000017.2019.16.002/5<br>IC-001405.2015.17.000/4,<br>IC-000911.2016.17.000/7,<br>IC-000470.2017.17.000/6,<br>IC-001686.2017.17.000/9,<br>IC-000009.2018.17.000/3,<br>IC-000294.2018.17.000/2,<br>PP-000872.2018.17.000/4,<br>NF-001298.2018.17.000/9,<br>NF-000193.2019.17.000/0,<br>IC-000313.2015.18.003/3,<br>IC-002132.2017.18.000/5,<br>IC-000295.2017.18.003/1,<br>IC-000765.2018.18.000/9,<br>NF-001431.2018.18.000/5,<br>NF-001524.2018.18.000/2,<br>NF-001652.2018.18.000/8,<br>IC-001863.2018.18.000/4,<br>NF-001929.2018.18.000/9,<br>IC-000053.2019.18.000/0,<br>NF-000207.2019.18.000/0,<br>NF-000305.2019.18.000/5<br>IC-001540.2016.19.000/8,<br>IC-000228.2017.19.001/4,<br>IC-000615.2018.19.000/5,<br>IC-001190.2018.19.000/4,<br>IC-001496.2018.19.000/9<br>- PRT 20ª Região-SE -<br>IC-001654.2016.20.000/0,<br>IC-002913.2016.20.000/9,<br>IC-002181.2017.20.000/7,<br>PP-001025.2018.20.000/7,<br>NF-001485.2018.20.000/4,<br>NF-001754.2018.20.000/1,<br>IC-000035.2013.21.002/9,<br>IC-000326.2015.21.001/7,<br>IC-001250.2016.21.000/8,<br>IC-001016.2017.21.000/2,<br>IC-000113.2017.21.002/0,<br>IC-000137.2018.21.000/6,<br>IC-000439.2018.21.000/3,<br>PP-000905.2018.21.000/7,<br>NF-001176.2018.21.000/0,<br>NF-000254.2018.21.001/8,<br>NF-000016.2019.21.001/0<br>IC-001802.2016.22.000/9,<br>IC-000901.2017.22.000/0,<br>IC-000253.2018.22.000/4,<br>IC-000547.2018.22.000/7,<br>IC-001187.2018.22.000/0<br>- PRT 23ª Região-MT -<br>PP-000868.2018.23.000/3,<br>IC-000046.2018.23.003/7,<br>- PRT 24ª Região-MS -<br>IC-000192.2018.24.000/0,<br>PP-000898.2018.24.000/6, | IC-001693.2018.15.000/4,<br>IC-002712.2018.15.000/3,<br>IC-003449.2018.15.000/7,<br>NF-004120.2018.15.000/1,<br>NF-004175.2018.15.000/0,<br>PP-004208.2018.15.000/0,<br>PP-004247.2018.15.000/0,<br>PP-000727.2018.15.002/6,<br>NF-000444.2018.15.003/5,<br>IC-000139.2018.15.004/3,<br>IC-000757.2018.15.006/0,<br>PP-000481.2018.15.007/8,<br>IC-000234.2018.15.008/2,<br>PP-000007.2019.15.003/1,<br>NF-000037.2019.15.003/0,<br>PRT 16ª Região-MA -<br>IC-000121.2016.16.001/6,<br>IC-000804.2017.16.000/2,<br>IC-000065.2017.16.001/3,<br>NF-000620.2018.16.000/8,<br>IC-000767.2018.16.000/0,<br>NF-001099.2018.16.000/1,<br>NF-001211.2018.16.000/1,<br>NF-000044.2019.16.000/6,<br>PRT 17ª Região-ES -<br>IC-000578.2016.17.000/2,<br>IC-000310.2016.17.003/6,<br>IC-000481.2017.17.000/4,<br>IC-000123.2017.17.002/0,<br>IC-000071.2018.17.000/7,<br>IC-000474.2018.17.000/3,<br>NF-000928.2018.17.000/4,<br>NF-000061.2018.17.002/0,<br>NF-000263.2019.17.000/7 - PRT 18ª<br>IC-000308.2016.18.001/4,<br>IC-002309.2017.18.000/9,<br>IC-000026.2018.18.000/4,<br>IC-000807.2018.18.000/6,<br>NF-001470.2018.18.000/5,<br>NF-001534.2018.18.000/9,<br>IC-001656.2018.18.000/0,<br>NF-001898.2018.18.000/0,<br>NF-001935.2018.18.000/3,<br>NF-000187.2019.18.000/0,<br>NF-000212.2019.18.000/5,<br>PRT 19ª Região-AL -<br>IC-001589.2016.19.000/2,<br>IC-000392.2017.19.001/5,<br>IC-000629.2018.19.000/8,<br>PP-001194.2018.19.000/6,<br>IC-001540.2018.19.000/1,<br>IC-001608.2015.20.000/9,<br>IC-002262.2016.20.000/5,<br>IC-000197.2017.20.000/9,<br>IC-000526.2018.20.000/4,<br>IC-001221.2018.20.000/0,<br>NF-001511.2018.20.000/5,<br>NF-001810.2018.20.000/1 - PRT 21ª<br>IC-000092.2016.21.000/5,<br>IC-001606.2016.21.000/8,<br>PP-001553.2017.21.000/8,<br>IC-000042.2018.21.000/1,<br>IC-000189.2018.21.000/5,<br>IC-000881.2018.21.000/1,<br>PP-001116.2018.21.000/1,<br>NF-001525.2018.21.000/1,<br>PP-000027.2018.21.002/3,<br>PRT 22ª Região-PI -<br>IC-000246.2016.22.001/9,<br>IC-001632.2017.22.000/5,<br>IC-000482.2018.22.000/6,<br>IC-000599.2018.22.000/6,<br>IC-001280.2018.22.000/9,<br>IC-000631.2017.23.000/8,<br>NF-000912.2018.23.000/7,<br>IC-000216.2018.23.003/0,<br>IC-000248.2015.24.000/2,<br>IC-000245.2018.24.000/1,<br>NF-000952.2018.24.000/7, PP- |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às 16:45 horas.

SANDRA LIA SIMÓN  
Coordenadora

JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO  
Membro

MÁRCIA CAMPOS DUARTE  
Membro

CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER  
Membro

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS  
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA  
DOS DIREITOS DIFUSOS

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotora de Justiça signatária, lotada na 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da Constituição Federal e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, observadas as regras estabelecidas na Resolução CSMPDFT nº 78/2007, com as alterações das Resoluções CSMPDFT nº 133/2012 e 245/2018, resolve:



Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das decisões exaradas no Processo TCDF nº 23354/2006 pela Administração Regional de Taguatinga.

Ao Setor de Apoio para registrar no SISPROWEB e anotar na capa do procedimento:

Interessado: Administração Regional de Taguatinga

Observação: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das decisões exaradas no Processo TCDF nº 23354/2006 pela Administração Regional de Taguatinga.

Determino, por fim, a expedição de ofício, pela zelosa Secretaria desta Promotoria de Justiça, à Administração Regional de Taguatinga, com cópia integral dos documentos que instruem os autos, para que preste esclarecimentos detalhados sobre o cumprimento das Decisões TCDF nº 5933/2018, 3238/2017 e 3046/2015.

Autue-se, registre-se e comunique-se.

CÍNTIA COSTA DA SILVA  
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2019  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Secretário das Sessões: AUFM Marcelo Martins Pimentel  
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFM Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 14 horas e 34 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral em exercício, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em férias, o Ministro Benjamin Zymler.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 7, referente à sessão ordinária realizada em 13 de março de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Proposta de confirmar o Ministro Bruno Dantas como o relator de toda a matéria abordada no processo TC 005.283/2019-1, que trata de representação acerca de indícios de irregularidades, sob o aspecto das leis de finanças públicas, no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores das carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho, bem como de honorários de sucumbência aos advogados públicos vinculados aos quadros da Advocacia-Geral da União. Aprovada. (Questão de Ordem 1/2019)

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata):

Da Presidência:

Encerramento de mais uma etapa da reestruturação implementada em adequação ao novo modelo organizacional adotado pelo TCU, com destaque para o incremento de 65% da capacidade laboral nas unidades incumbidas da fiscalização da infraestrutura.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Posse da nova diretoria da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), eleita para o biênio 2019-2020, tendo como diretor adjunto o Procurador do Ministério Público junto ao TCU Rodrigo Medeiros de Lima.

A Presidência se associou à manifestação para parabenizar o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e desejar-lhe êxito nas novas atribuições.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 553 a 578.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.234/2014-4 e TC-025.559/2018-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-018.009/2002-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a pedido do revisor (119), Ministro Bruno Dantas;

TC-007.447/2015-9 e TC-023.882/2015-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-016.531/2007-2, TC-018.636/2005-7, TC-023.183/2018-7, TC-038.380/2018-8 e TC-041.043/2018-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-005.581/2017-6 e TC-036.509/2018-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-024.774/2014-6, cujo relator é o Ministro José Mucio Monteiro, a pedido do revisor (119), Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-034.554/2018-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-002.469/2018-9 e TC-033.506/2011-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-013.538/2005-3 e TC-023.687/2017-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-003.896/2009-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-006.450/2017-2, TC-017.413/2017-6, TC-019.158/2015-7, TC-019.370/2013-0, TC-023.657/2015-4, TC-034.882/2017-0, TC-034.886/2017-6 e TC-043.535/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-022.651/2014-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, após a produção de sustentação oral do Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes em nome do Distrito Federal. Já votou o relator. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-001.805/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Newton Nobel Sobreira Vita não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Pereira Freitas da Silva. Acórdão 579.

Na apreciação do processo TC-016.991/2015-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Bruna Wills, o Dr. Leonardo Bissoli e o Dr. Ruy Pereira Camilo Junior produziram sustentação oral em nome da Construtora Queiroz Galvão S.A, da UTC Engenharia S/A e da Techint Engenharia e Construções S/A, respectivamente. Acórdão 580.

Na apreciação do processo TC-002.953/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Lucas Brandão Borges Caiado produziu sustentação oral em nome da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Acórdão 581.

Na apreciação do processo TC-022.651/2014-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes produziu sustentação oral em nome do Distrito Federal. O processo foi objeto de pedido de vista.

Na apreciação do processo TC-026.407/2015-9, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Laís Rocha Salgado e o Dr. Igor Folena Dias da Silva produziram sustentação oral em nome da MCA Auditoria e Consultoria e de Flávio Eustáquio Ferreira Martins, respectivamente. Acórdão 582.

Na apreciação do processo TC-008.213/2002-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Victor Hugo Teixeira Menezes produziu sustentação oral em nome de Volume Construções e Participações Ltda. Acórdão 583.

Na apreciação do processo TC-010.234/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Thiago Henrique Barouch Bregunci não compareceu para produzir sustentação oral em nome do Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG) e do Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG). Acórdão 584.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-000.452/2018-1 (Ata nº 4/2019), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes e revisor, o Ministro Bruno Dantas. Acórdão 585.

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-021.449/2009-9 (Ata nº 17/2018), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor, o Ministro Bruno Dantas. Acórdão 586.

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-011.987/2005-0 (Ata nº 48/2018), cujo relator é o Ministro José Mucio Monteiro e revisor, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão 633.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-005.096/2019-7 - Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Benjamin Zymler - Acórdão 638.

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 175, DE 20 DE MARÇO DE 2019 - "Aprova, para o exercício de 2020, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE)."

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.805/2015-0 - Acórdão 579

TC-016.991/2015-0 - Acórdão 580

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro, em função do quórum mínimo exigido.

A Dra. Bruna Wills e o Dr. Ruy Pereira Camilo Junior utilizaram da palavra para esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do art. 168 do RITCU.

Os Ministros Augusto Nardes e Bruno Dantas e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-002.953/2017-0 - Acórdão 581

MINISTRA ANA ARRAES

TC-026.407/2015-9 - Acórdão 582

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-008.213/2002-2 - Acórdão 583

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-010.234/2018-7 - Acórdão 584

Na apreciação do processo, os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho foram convocados para substituir os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes, respectivamente, em função do quórum mínimo exigido.

MINISTRA ANA ARRAES

TC-000.452/2018-1 - Acórdão 585

A relatora acolheu as sugestões dos Ministros Raimundo Carreiro e Bruno Dantas e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. O Ministro Raimundo Carreiro apresentou declaração de voto.

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-021.449/2009-9 - Acórdão 586

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Ministro Raimundo Carreiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente José Mucio Monteiro, em consonância com a Questão de Ordem 5/2015.

MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO

TC-011.987/2005-0 - Acórdão 633

O relator acolheu as sugestões do Ministro Bruno Dantas. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti apresentou proposta divergente, que foi vencida pela maioria do colegiado.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Presidente José Mucio Monteiro reassumiu a cadeira da Presidência.

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.216/2012-9 - Acórdão 587

TC-008.533/2018-0 - Acórdão 588

TC-015.243/2004-8 - Acórdão 589

TC-016.819/2014-4 - Acórdão 590

TC-018.075/2018-5 - Acórdão 591

TC-018.202/2017-9 - Acórdão 592

TC-027.295/2017-6 - Acórdão 593

TC-027.984/2017-6 - Acórdão 594

O relator acolheu sugestão do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

TC-035.257/2015-6 - Acórdão 595

TC-035.260/2015-7 - Acórdão 596

TC-035.261/2015-3 - Acórdão 597

TC-035.263/2015-6 - Acórdão 598

TC-042.131/2012-0 - Acórdão 599

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-006.615/2016-3 - Acórdão 600

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.117/2001-5 - Acórdão 601

TC-020.514/2014-0 - Acórdão 602



TC-029.738/2018-0 - Acórdão 603  
TC-031.690/2018-1 - Acórdão 604  
TC-039.965/2018-0 - Acórdão 605  
MINISTRA ANA ARRAES  
TC-004.674/2017-0 - Acórdão 606  
TC-004.676/2017-3 - Acórdão 607  
TC-004.678/2017-6 - Acórdão 608  
TC-004.679/2017-2 - Acórdão 609  
TC-004.680/2017-0 - Acórdão 610  
TC-004.681/2017-7 - Acórdão 611  
TC-004.682/2017-3 - Acórdão 612  
TC-004.683/2017-0 - Acórdão 613  
TC-004.685/2017-2 - Acórdão 614  
TC-004.687/2017-5 - Acórdão 615  
TC-004.689/2017-8 - Acórdão 616  
TC-004.690/2017-6 - Acórdão 617  
TC-004.692/2017-9 - Acórdão 618  
TC-004.693/2017-5 - Acórdão 619  
TC-004.695/2017-8 - Acórdão 620  
TC-004.696/2017-4 - Acórdão 621  
TC-004.697/2017-0 - Acórdão 622  
TC-004.706/2017-0 - Acórdão 623  
TC-004.708/2017-2 - Acórdão 624  
TC-004.710/2017-7 - Acórdão 625  
TC-004.711/2017-3 - Acórdão 626  
TC-004.713/2017-6 - Acórdão 627  
TC-005.372/2019-4 - Acórdão 628  
TC-032.725/2017-5 - Acórdão 629  
MINISTRO BRUNO DANTAS  
TC-016.019/2018-0 - Acórdão 630  
TC-020.715/2007-6 - Acórdão 631  
TC-025.804/2017-0 - Acórdão 632  
MINISTRO VITAL DO RÉGO  
TC-015.010/2018-0 - Acórdão 634  
TC-020.291/2018-3 - Acórdão 635  
TC-020.519/2008-2 - Acórdão 636  
TC-024.434/2014-0 - Acórdão 637  
MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em substituição ao  
MINISTRO BENJAMIN ZYMLER  
TC-005.096/2019-7 - Acórdão 638  
MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
TC-008.594/2016-3 - Acórdão 639  
Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi  
convocado para substituir a Ministra Ana Arraes, em função do quórum mínimo  
exigido.  
TC-010.792/2014-7 - Acórdão 641  
MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA  
TC-007.181/2012-4 - Acórdão 640  
MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
TC-034.871/2017-9 - Acórdão 642  
TC-034.878/2017-3 - Acórdão 643  
TC-034.881/2017-4 - Acórdão 644  
TC-034.884/2017-3 - Acórdão 645  
TC-034.885/2017-0 - Acórdão 646  
TC-043.535/2018-6 - Acórdão 647  
ACÓRDÃOS PROFERIDOS  
Os acórdãos de nºs 553 a 578, apreciados por relação, estão transcritos a  
seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 579 a 647, apreciados de  
forma unitária, que constam também do Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios  
e votos em que se fundamentaram.  
RELAÇÃO Nº 6/2019 - Plenário  
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES  
ACÓRDÃO Nº 553/2019 - TCU - Plenário  
Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Mpo/Engenharia Construções e  
Comércio Ltda. (peça 121) contra o Acórdão 283/2008-TCU-2ª Câmara (peça 35, p. 1-  
16);  
Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível  
com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;  
Considerando que o recorrente não apresentou elementos que demonstrassem  
o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;  
Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público  
pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos específicos de  
admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992 e art. 288 do Regimento  
Interno;  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário,  
ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do  
presente recurso de revisão, interposto por Mpo/Engenharia Construções e Comércio  
Ltda., por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo  
35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação e da  
instrução de peça 140 ao recorrente.  
1. Processo TC-700.301/1996-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Construtora Cauler Ltda (55.943.260/0001-92); Construtora e  
Incorporadora Tittanegro Ltda (52.983.228/0001-42); Delta Engenharia Industria e  
Comercio Ltda (00.077.362/0001-80); Engefam - Construções e Serviços Ltda  
(53.644.753/0001-04); Engenharia Construções e Comércio Ltda (54.498.050/0001-70);  
Estruturas Metalicas Esquadro Ltda (55.069.421/0001-60); Francisco Alves de Arruda  
(992.492.008-20); Gilberto Andrade Conrado (91.825.562/0001-20); Irac Comercial e  
Servicos Ltda - Me (65.562.662/0001-09); Jorge Luiz Gomes da Silva (497.600.687-53); José  
Zucoloto (010.548.848-89); João Carlos de Oliveira Rocha (935.733.838-15); João  
Wanderley Tavares (019.022.548-30); Leila Jorge Domingos (003.098.408-48); Maria Alves  
dos Santos Vrech (003.677.828-12); Modesto Vasques Filho (057.596.178-34); Redan  
Comercio e Servicos da Construcão Ltda (54.076.112/0001-55); Relight Engenharia Ltda  
(61.958.773/0001-70); Roztec Manutenção e Reformas Ltda (63.985.899/0001-69); Sergio  
Loduca Cruz (006.512.718-86)  
1.2. Recorrente: Engenharia Construções e Comércio Ltda (54.498.050/0001-70)  
1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no  
Estado de São Paulo (Sec-SP).  
1.7. Representação legal: Everton Gandolfi Jardim (26.943/OAB-SC) e outros,  
representando Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda; Jailton Zanon da Silveira  
(77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 554/2019 - TCU - Plenário  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário,  
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169,  
inciso V, do Regimento Interno/TCU e nos termos do art. 36 e 37 da Resolução-TCU  
259/2014, em determinar o apensamento do presente processo ao TC 018.221/2018-1  
(Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da Sec-PA:  
1. Processo TC-031.677/2017-7 (MONITORAMENTO)  
1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).  
1.4. Representação legal: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 555/2019 - TCU - Plenário  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário,  
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250,  
inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no  
subitem 1.9 do Acórdão 2.233/2016-TCU-Plenário, promovendo-se, em seguida, o  
apensamento ao TC-006.756/2011-5 (Relatório de Levantamento), de acordo com o  
parecer da SecexSaude.  
1. Processo TC-034.443/2017-7 (MONITORAMENTO)  
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 556/2019 - TCU - Plenário  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário,  
ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o  
art. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno, em apensar o processo a seguir  
relacionado ao TC 030.057/2018-3, por conexão de objeto, de acordo com os pareceres  
emitidos nos autos:  
1. Processo TC-035.370/2017-3 (MONITORAMENTO)  
1.1. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Sergipe (75  
Municípios)  
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
RELAÇÃO Nº 8/2019 - Plenário  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES  
ACÓRDÃO Nº 557/2019 - TCU - Plenário  
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir  
relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V,  
alínea "a"; 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º,  
da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da  
presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir  
o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera parte*, formulado pela sociedade  
empresária Sanigran Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para  
adoção da referida medida, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, após as  
providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.  
1. Processo TC-041.122/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Órgão/Entidade: Codevasf - Bom Jesus da Lapa/ba - Mi  
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.6.1. Dar ciência à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco  
e do Parnaíba (Codevasf) - 2ª Superintendência Regional, com fundamento no art. 7º da  
Resolução - TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à  
prevenção de ocorrência de outras semelhantes, de que a jurisprudência do TCU é no  
sentido de que as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 adstringem-se ao ente  
federado sancionador, conforme decidido no Acórdão 2081/2014 - TCUPlenário, Relator  
Ministro Augusto Sherman Cavalcanti;  
1.6.2. Comunicar à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e  
do Parnaíba (Codevasf) - 2ª Superintendência Regional e à sociedade empresária  
representante o inteiro teor desta deliberação.  
RELAÇÃO Nº 8/2019 - Plenário  
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ  
ACÓRDÃO Nº 558/2019 - TCU - Plenário  
Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 4.600/2015 -  
TCU - 1ª Câmara, julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito  
solidário; e, em face da decisão original, foram opostos embargos de declaração, os quais  
foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 6.222/2015 - TCU - 1ª  
Câmara; bem como recurso de reconsideração, o qual foi conhecido, e, no mérito,  
desprovido pelo Acórdão 372/2017-TCU-1ª Câmara, e de pedido de reexame, que foi  
recebido como mera petição com negativa de recebimento pelo Acórdão 894/2018-TCU-1ª  
Câmara, em razão da preclusão consumativa nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do  
Regimento Interno do TCU, pelo manejo anterior de recurso de reconsideração cabível em  
processo de contas. Contra a acórdão que apreciou a mera petição houve oposição de  
embargos de declaração, que foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do  
Acórdão 10.100/2018-TCU-1ª Câmara;  
considerando que neste momento os responsáveis Eunice Cabral e Sindicato  
dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeccção de Roupas  
ingressam com recurso de revisão;  
considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur,  
com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada  
contra o Acórdão 4.600/2015 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos  
exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei  
Orgânica do TCU;  
considerando que o recorrente limita-se, essencialmente, a apresentar meros  
argumentos e teses jurídicas, elementos ordinários que somente justificariam o seu exame  
em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei  
8.443/1992, sem contudo apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de  
afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de  
Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º,  
e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto por  
Eunice Cabral e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias  
de Confeccção de Roupas, e em determinar seja comunicado aos interessados o teor da  
presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado  
pela Secretaria de Recursos.



1. Processo TC-002.050/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Eunice Cabral (031.191.728-39); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas (62.812.573/0001-77); Walter Barelli (008.056.888-20)  
1.2. Recorrentes: Eunice Cabral (031.191.728-39); Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas (62.812.573/0001-77)  
1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler  
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).  
1.8. Representação legal: Maria Cândida Rodrigues (129.539/OAB-SP) e outros, representando Eunice Cabral e Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores Nas Indústrias de Confeção de Roupas.  
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2019 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Vitoriano da Silva Filho, contra os termos do Acórdão 196/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas de José Aloysio da Costa Machado Neto, José Vitoriano da Silva Filho, Antônio Carlos Cavalcante Lopes e Edilson Pereira de Oliveira, bem como da empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do respectivo débito apurado, além do pagamento de multa individual. Adicionalmente, considerou graves as infrações cometidas por Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, Edilson Pereira de Oliveira, José Aloysio da Costa Machado Neto e José Vitoriano da Silva Filho e inabilitou-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Vitoriano da Silva Filho, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação ao interessado; bem como determinar à Secretaria de Recurso que proceda a novo exame de admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (peça 149), bem como ao exame inicial de admissibilidade recursal do documento à peça 162, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

1. Processo TC-036.253/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Apensos: 004.182/2013-8 (SOLICITAÇÃO); 017.020/2006-8 (REPRESENTAÇÃO)  
1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (132.651.804-68); Celta Construções e Empreendimentos Ltda. (01.427.602/0001-92); Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00); José Aloysio da Costa Machado Neto (365.069.904-49); José Vitoriano da Silva Filho (251.794.114-91)  
1.3. Recorrentes: José Vitoriano da Silva Filho (251.794.114-91); Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (132.651.804-68)  
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coremas - PB  
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler  
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).  
1.9. Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Antônio Carlos Cavalcanti Lopes; Rafael Santiago Alves (15975/OAB-PB) e outros, representando Edilson Pereira de Oliveira; Camila Lopes Abrantes (18276/OAB-PB) e outros, representando José Vitoriano da Silva Filho.

ACÓRDÃO Nº 560/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as decisões exaradas no subitem 9.1 e seguintes do Acórdão 2.979/2016-TCU-Plenário, assim como no subitem 9.2 do Acórdão 1.622/2018-TCU-Plenário; remeter cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal, destinatária da determinação exarada no subitem 9.1 e seguintes do Acórdão 2.979/2016-TCU-Plenário, assim como no subitem 9.2 do Acórdão 1.622/2018-TCU-Plenário; e em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.583/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)  
1.1. Responsáveis: Cristiano Rodrigues Kono (653.237.182-34); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).  
1.6. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU; nos arts. 59, inciso V, e 94 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 4º, inciso VII, alínea b, da Resolução-TCU 249/2012, em conhecer da presente Solicitação; deferir o pedido de vista eletrônica do TC 000.710/2019-9 ao representante da Secretaria do Tesouro Nacional; encaminhar cópia desta deliberação ao solicitante; e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.710/2019-9 (SOLICITAÇÃO)  
1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria do Tesouro Nacional  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, 169, V, do Regimento Interno/TCU; 59, inciso V, e seu § 1º, c/c o art. 11 da Resolução TCU 249/2012, em:

- a) conhecer da presente Solicitação;
- b) encaminhar ao solicitante cópia integral, em mídia digital, do TC-005.141/2017-6, uma vez que já houve edição do acórdão do Tribunal que apreciou parcialmente o mérito do processo em questão;
- c) apensar em definitivo os presentes autos ao TC-005.141/2017-6.

1. Processo TC-001.895/2019-2 (SOLICITAÇÃO)  
1.1. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, 169, V, do Regimento Interno/TCU; 59, inciso V, e seu § 1º, c/c o art. 11 da Resolução TCU 249/2012, em:

- a) conhecer da presente Solicitação;
- b) conceder o acesso aos autos do TC-005.757/2015-0 à Aneel, dando-se ciência desta deliberação à autoridade solicitante;
- c) seja incluída a Aneel no rol de interessados do mencionado processo; e
- d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.046/2019-9 (SOLICITAÇÃO)  
1.1. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29)  
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre  
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Acre (Sec-AC).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, 169, V, do Regimento Interno/TCU; 59, inciso V, e seu § 1º, c/c o art. 11 da Resolução TCU 249/2012, em:

- a) conhecer da presente Solicitação;
- b) encaminhar ao solicitante cópia integral, em mídia digital, do TC-019.739/2017-6, ressaltando-se que deverão ser fornecidas somente as peças não-sigilosas;

- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.451/2019-4 (SOLICITAÇÃO)  
1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).  
1.4. Representação legal: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, 169, V, do Regimento Interno/TCU; 59, inciso V, e seu § 1º, c/c o art. 11 da Resolução TCU 249/2012 e Resolução TCU 259/2014, art. 61, parágrafo único, em:

- a) conhecer da presente Solicitação;
- b) indeferir o pedido de acesso ao TC 003.504/2019-0, com base no disposto no art. 4º § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, tendo em vista que o referido processo ainda não foi apreciado por esta Corte;
- c) comunicar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, o indeferimento do seu pleito de acesso ao TC 003.504/2019-0, informando que nos processos de controle externo, para atendimento dos pedidos de informações formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação, em regra geral, é necessário que já tenha sido expedido o ato decisório respectivo, a saber, acórdão ou despacho de Relator, o que ainda não ocorreu;

- d) informar ao solicitante, por intermédio da ouvidoria, a respeito da possibilidade de interposição de recursos sobre esta decisão e das formalidades para o exercício de tal faculdade processual, conforme preceitua o § 1º do art. 27 da Resolução-TCU 249/2012.

- e) apensar este processo ao TC 003.504/2019-0.

1. Processo TC-005.279/2019-4 (SOLICITAÇÃO)  
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 146 e 163 do RITCU, no art. 1º, inciso III, da Portaria MIN AC 1, de 11/1/2017, c/c art. 93, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente Solicitação; deferir o ingresso da Secretaria do Tesouro Nacional como interessado aos autos; conceder, em parte, vista do TC 021.165/2018-1, preservando-se o sigilo das peças 5, 6, 7, 9 e 10, além de tarjar de preto o § 47 da peça 11, os parágrafos 40, 43 e 44 da peça 15 e item XIV da peça 14; e fixar o prazo de 5 (cinco) dias à interessada para o exercício das prerrogativas processuais previstas no RITCU, sobretudo em seu art. 146, § 3º, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.415/2019-5 (SOLICITAÇÃO)  
1.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50)  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU; 62, e 65, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente Solicitação; deferir acesso irrestrito ao TC 018.441/2016-5 aos Srs. Procuradores da República Sérgio Luiz Pinel Dias e Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, a fim de que estes solicitantes possam obter informações necessárias e atualizadas para instrução do Inquérito Civil 1.30.001.003314/2017-16 e do Procedimento Preparatório 1.30.001.005034/2017-42; fazer a determinação e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.421/2017-6 (SOLICITAÇÃO)  
1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (00.000.000/1011-17)  
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que informe às autoridades solicitantes que, quanto ao cumprimento, por parte do Ministério da Fazenda, das deliberações que lhe foram dirigidas por meio do Acórdão 2975/2016-TCU-Plenário, as mesmas foram consideradas cumpridas em relação aos R\$ 100 bilhões devolvidos pelo BNDES ao Tesouro Nacional no exercício financeiro de 2016 (peças 135 a 138 do TC 018.441/2016-5); e que o TC 029.428/2017-3, autuado especificamente para acompanhamento da devolução antecipada de R\$ 180 bilhões, também referentes a empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, aguarda distribuição para elaboração do respectivo relatório de acompanhamento.



RELAÇÃO Nº 6/2019 - Plenário  
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO  
ACÓRDÃO Nº 568/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a responsável Sra. Tatiane Cristina da Silva Moreno (CPF 614.906.011-04), considerando a comprovação do pagamento integral da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante demonstrativo de débito (peça 272) e a comprovação do pagamento no Siafi (peça 271), aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 1438/2016-TCU-Plenário- Relator Min.JM (peça 125), retificado por inexistência material pelo Acórdão 2468/2016-TCU-Plenário- Relator Min.JM (peça 178) e pelo Acórdão 010/2017- TCU-Plenário- Relator Min.JM (peça 209), cujo parcelamento foi autorizado por este Tribunal em até 36 parcelas pelo Acórdão 3032/2016-TCU-Plenário- Relator Min.JM (peça 205), nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RI/TCU.

1. Processo TC-030.151/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)  
1.1. Apenso: 026.691/2010-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)  
1.2. Responsável: Tatiane Cristina da Silva Moreno (ex-secretária de finanças, CPF nº 614.906.011-04) e outros  
1.3. Órgão/Entidade: Município de Dourados - MS  
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).  
1.7. Representação legal: Romulo Almeida Carneiro (15746/OAB-MS) e outros;  
Alexandre Aguiar Bastos (6.052/OAB-MS) e outros  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 569/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima, relacionadas à desclassificação sumária de várias licitantes mediante violação do princípio da vinculação ao ato convocatório no âmbito do Pregão 8/2018, que tem por finalidade o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (auxiliar operacional/escritório, copeira e recepcionista), no montante estimado de aproximadamente R\$ 310.752,75.

HISTÓRICO

2. A Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima realizou no dia 4/10/2018 a sessão pública para a divulgação das propostas recebidas e, posteriormente, a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

3. Após algumas rodadas, as empresas Office Service Terceirização de Mão de Obra - Eireli, Água Viva Comércio e Serviços Ltda. e LG. Administradora de Serviços - Eireli foram declaradas vencedoras dos itens 1, 2 e 3, respectivamente, sendo que a proposta da representante foi desclassificada sumariamente sob o motivo de que ela não atende as exigências edilícias. Em continuidade ao certame, foi analisada a aceitabilidade da proposta, bem como dos documentos para a habilitação das empresas vencedoras.

4. Os itens licitados foram adjudicados e homologados às empresas Office Service Terceirização de Mão de Obra - Eireli (item 1), Água Viva Comércio e Serviços Ltda. (item 2) e LG. Administradora de Serviços - Eireli (item 3), respectivamente, pelos Srs. Luiz Alberto de Oliveira, pregoeiro, e Roseli Clair dos Santos Rosendo, Chefe do Serviço de Administração, da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima.

5. Inconformada com a decisão proferida pelo pregoeiro, o Sr. Luiz Alberto de Oliveira, a empresa Iraneide S. Rodrigues-ME, representante, licitante que teve sua proposta sumariamente desclassificada no certame, manifestou intenção de recursos no dia 11/10/2018, que foi aceito (peça 8, p. 6, 11 e 16). No entanto, no dia 24/10/2018, os recursos da representante, após recebidos e analisados, foram rejeitados pelo pregoeiro, decisão acompanhada pela Sra. Roseli Clair dos Santos Rosendo (peça 9).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, a empresa Iraneide S. Rodrigues-ME possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

8. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a desclassificação sumária da proposta de preços da representante assim como de outras licitantes no certame poderia, em tese, causar prejuízo à Administração Pública, à representante e às demais licitantes.

9. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

10. Durante a sessão pública do Pregão 8/2018 da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima, iniciada no dia 4/10/2018, a representante Iraneide S. Rodrigues-ME e também outras licitantes tiveram suas propostas desclassificadas porque o pregoeiro concluiu que a quantidade do item cadastrado no sistema Comprasnet pelas empresas não reflete o solicitado na Termo de Referência para os itens 1, 2 e 3.

11. Após as rodadas de lances para a definição do menor preço para o objeto licitado, as empresas Office Service Terceirização de Mão de Obra - Eireli, Água Viva Comércio e Serviços Ltda. e LG. Administradora de Serviços - Eireli foram declaradas vencedoras dos itens 1, 2 e 3, respectivamente. Dando continuidade ao certame, as propostas foram aceitas e essas empresas habilitadas, e consequentemente os itens foram adjudicados aos vencedores e o pregão homologado pela autoridade competente.

12. Ocorre que a empresa Iraneide S. Rodrigues-ME apresentou recurso em função da desclassificação sumária de sua proposta de preços, principalmente porque sustenta ter inserido no sistema Comprasnet o valor anual/total do item, em conformidade com o subitem 6.5.1 do edital, o qual, contudo, restou não provido.

13. Examinando a decisão do pregoeiro pela improcedência do recurso administrativo, destaca-se os principais fundamentos que mantiveram a desclassificação da proposta da representante (peça 9):

a) é nítida a redação das disposições insertas no edital que caracterizam a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), principalmente a constante no item 1 - "do objeto do edital", que orienta expressamente aos licitantes que para fins de apresentação de proposta e de lances no sistema eletrônico será considerado o valor global mensal dos postos;

b) todas as licitantes têm a obrigação de conhecer os dispositivos legais acerca da utilização de SRP, de forma a tomar ciência de que o uso de tal sistema acarreta mudanças na forma de inserção de propostas/lances no Comprasnet, pois opera com base em preços unitários e não totais, como em um Pregão Eletrônico tradicional (SISPP - Sistema de Preços Praticados).

14. Além disso, o pregoeiro traz reflexão acerca do equívoco da representante, assim como de outras licitantes, no que tange ao preenchimento da proposta no sistema, ademais, dos reflexos no certame, caso mantidas essas propostas. Vejamos (peça 9, p. 2-):

Das 31 (trinta e uma) empresas que inseriram suas propostas para o item 1, dessas, 24 (vinte e quatro) lançaram no sistema a quantidade correta de 36 (trinta e seis) e o valor, portanto, mensal. Às 07 (sete) empresas que lançaram incorretamente a quantidade em suas propostas acabariam por competir com valores de lances muito superiores à maioria, já que tinham como referência original o valor global anual. Tal situação geraria nestas últimas a inclinação por reduzir seus lances anuais aos patamares iguais aos mensais apresentados pela maioria, a fim de vencer a Licitação.

Entretanto, caso uma das 07 (sete) empresas viesse a se sagrar vencedora, o valor de sua contratação junto à Superintendência restaria prejudicado, tendo em vista que o sistema SIASG, quando da emissão do empenho, realiza o cálculo do valor total anual da contratação pela multiplicação da quantidade registrada pelo preço unitário que no caso concreto para o item 1, seria 36 x (valor unitário do item). Esse valor total anual se configura no limite de gastos a serem despendidos no contrato durante o exercício.

Cumpra-se, portanto, que os mesmos argumentos foram usados pela Recorrente para os Itens 2 e 3, e quanto alegação de que houve prejuízo à competitividade no certame com a desclassificação de propostas com registros incorretos, tal afirmação não pode prosperar, haja vista que um grande número de empresas licitantes puderam participar da sessão pública e apresentar seus lances. Conforme mencionado acima, 31 (trinta e uma) empresas participaram da sessão pública relativa ao item 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico 8/2018, ou seja, 80 % do universo total de licitantes registraram suas propostas e lances no sistema eletrônico em conformidade com as disposições do Edital e no Sistema Comprasnet para o Registro de Preços.

15. Com base nas disposições presentes no ato convocatório, no motivo que desencadeou a desclassificação sumária da proposta da representante e nos fundamentos que mantiveram em fase recursal essa decisão por parte do pregoeiro e do chefe do serviço de administração do órgão, verifica-se, ao contrário do que afirma o pregoeiro, que não se mostra tão nítida a redação das disposições insertas no edital, como adiante será demonstrado.

16. Inicialmente, convém ressaltar que dentre as propostas desclassificadas no certame, estritamente sob o motivo alegado pelo pregoeiro de que tais em propostas a quantidade do item cadastrado no sistema Comprasnet não reflete o solicitado na Termo de Referência para os itens 1, 2 e 3, apenas os preços da empresa RF Serviços de Engenharia Ltda. mostram-se mais interessantes à Administração que os das propostas efetivamente vencedoras, contudo essa licitante não apresentou recurso diante de sua desclassificação. Vejamos:

Tabela 1 - Resultado do Pregão 8/2018

| Item  | Descrição                                                                                | Vencedor                            | Valor Estimado (R\$) |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------------------|
| 1     | Prestação de Serviços de ApoioOffice Service Terceirização de Mão de Obra Administrativo | Eireli                              | -127.866,60          |
| 2     | Prestação de Serviços de Copeiragem                                                      | Água Viva Comércio e Serviços Ltda. | 95.302,08            |
| 3     | Prestação de Serviços de Portaria /LG. Administradora de Serviços - Eireli               | Recepção                            | 87.583,68            |
| Total |                                                                                          |                                     | R\$ 310.752,36       |

Fonte: Termo de Homologação (peça 10)

17. As propostas desclassificadas por dissonância, segundo o pregoeiro, com o solicitado no Termo de Referência foram as seguintes:

Tabela 2 - Propostas desclassificas no Pregão 8/2018

| Item   | Empresa                                  | Quantidade | Valor Unitário (R\$) | Valor Global (R\$) |
|--------|------------------------------------------|------------|----------------------|--------------------|
| Item 1 | Proexpress Comércio e Serviços Ltda.     | 12 meses   | 10.655,50            | 127.866,00         |
|        | RF Serviços de Engenharia Ltda.          | 3 anos     | 38.661,96            | 115.985,88         |
|        | União Comércio e Serviços Ltda. EPP      | 3 anos     | 42.600,00            | 127.800,00         |
|        | Iraneides Rodrigues                      | 3 anos     | 42.622,20            | 127.866,60         |
|        | Drincoln Serviços de Escritório Eireli   | 3 anos     | 42.622,25            | 127.866,75         |
|        | M. J. F. Martins Serviços                | 3 anos     | 42.622,25            | 127.866,75         |
|        | Jose Domingos Mendes                     | 3 anos     | 42.622,25            | 127.866,75         |
|        | Extremo Norte Serviços de Limpeza Eireli | 1 ano      | 127.836,00           | 127.836,00         |
|        | Proexpress Comércio e Serviços Ltda.     | 12 meses   | 7.941,00             | 95.292,00          |
|        | RF Serviços de Engenharia Ltda.          | 2 anos     | 43.513,92            | 87.027,84          |
| Item 2 | União Comércio e Serviços Ltda. Epp      | 2 anos     | 7.640,00             | 95.280,00          |
|        | Iraneides Rodrigues                      | 2 anos     | 47.651,04            | 95.302,08          |
|        | Drincoln Serviços de Escritório Eireli   | 2 anos     | 47.651,09            | 95.302,18          |
|        | M. J. F. Martins Serviços                | 2 anos     | 47.651,09            | 95.302,18          |
|        | Jose Domingos Mendes                     | 2 anos     | 47.651,09            | 95.302,18          |
|        | Extremo Norte Serviços de Limpeza Eireli | 1 ano      | 95.280,00            | 95.280,00          |
|        | Proexpress Comércio e Serviços Ltda.     | 12 meses   | 7.298,00             | 87.576,00          |
|        | RF Serviços de Engenharia Ltda.          | 2 anos     | 38.724,84            | 77.449,68          |
|        | União Comércio e Serviços Ltda. Epp      | 2 anos     | 43.788,00            | 87.576,00          |
|        | Iraneides Rodrigues                      | 2 anos     | 43.791,84            | 87.583,68          |
| Item 3 | Drincoln Serviços de Escritório Eireli   | 2 anos     | 43.791,81            | 87.583,62          |
|        | M. J. F. Martins Serviços                | 2 anos     | 43.791,81            | 87.583,62          |
|        | Jose Domingos Mendes                     | 2 anos     | 43.791,81            | 87.583,62          |
|        | Extremo Norte Serviços de Limpeza Eireli | 1 ano      | 87.576,00            | 87.576,00          |

Fonte: Ata do Pregão (peça 8)

18. No que tange aos dispositivos presentes no corpo do edital de licitação, destaca-se os seguintes pontos alusivos à forma de apresentação da proposta de preço (peça 2, p. 4-5):

5. DO ENVIO DA PROPOSTA

(...)

5.6. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.6.1. Valor global do grupo;

(...)

6. DA FORMULAÇÃO DE LANCES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

6.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do item.

19. Do Termo de Referência (peça 2, p. 32-62), extrai-se as seguintes condições para a contratação objetivada no certame:

Tabela 3 - Total Estimado da Contratação

| Item                          | Posto de Serviço     | Nº de postos | Unid | Quant (A) | V. Unit. Mensal (B) | Média Mensal  | Valor Máximo Anual = (C=AxB) |
|-------------------------------|----------------------|--------------|------|-----------|---------------------|---------------|------------------------------|
| 1                             | Aux. Op. /Escritório | 3            | Mês  | 12        | R\$ 3.551,85        | R\$ 10.653,56 | R\$ 127.866,75               |
| 2                             | Copeira              | 2            | Mês  | 12        | R\$ 3.970,92        | R\$ 7.941,85  | R\$ 95.302,19                |
| 3                             | Recepção             | 2            | Mês  | 12        | R\$ 3.649,32        | R\$ 7.298,64  | R\$ 87.583,62                |
| Total Estimado da Contratação |                      |              |      |           |                     | R\$ 25.896,05 | R\$ 310.752,75               |

Fonte: Item 1 do Termo de Referência (peça 2, p. 32-62)

20. Nos mesmos contornos do Termo de Referência acima, o modelo da proposta de preços exige que sejam informados o custo unitário mensal e o custo total anual do posto, como a seguir:

Tabela 4 - Modelo da Proposta de Preços

| Item                          | Descrição        | CBO        | Nº de Postos | Unid. | Quant. (A) | Custo Mensal (B) R\$ | UnitárioCusto Mensal (B) R\$ | Total Anual do Posto (C=AxB) R\$ |
|-------------------------------|------------------|------------|--------------|-------|------------|----------------------|------------------------------|----------------------------------|
| 1                             | Aux. /Escritório | Op.4110-05 | 3            | Mês   | 12         |                      |                              |                                  |
| 2                             | Copeira          | 5134-25    | 2            | Mês   | 12         |                      |                              |                                  |
| 3                             | Recepção         | 4221-05    | 2            | Mês   | 12         |                      |                              |                                  |
| Total Estimado da Contratação |                  |            |              |       |            |                      |                              |                                  |

Fonte: Modelos da Proposta de Preços (peça 3, p. 45)



21. Observando-se a Ata do Pregão, verifica-se os seguintes registros no sistema Comprasnet das propostas classificadas no certame:

- a) para o item 1 - quantidade 36, valor unitário e valor global (peça 8, p. 2, 3);
- b) para o item 2 - quantidade 24, valor unitário e valor global (peça 8, p. 7, 8);
- c) para o item 3 - quantidade 24, valor unitário e valor global (peça 8, p. 11-13).

22. Partindo-se do motivo alegado para a desclassificação sumária da representante no certame, assim como de outras licitantes (tabela 2) - a quantidade do item cadastrado no sistema Comprasnet pelas empresas não reflete o solicitado na Termo de Referência para os itens 1, 2 e 3 - e confrontando-se as disposições do edital supramencionadas, conclui-se que esse instrumento convocatório, ao contrário do que afirma o pregoeiro, não é plenamente claro acerca das exigências para o cadastramento da proposta no sistema Comprasnet e da maneira de formulação de lances.

23. Examinando-se as condições estabelecidas no Termo de Referência (tabela 3), verifica-se que dentre as empresas que tiveram suas propostas de preços sumariamente desclassificadas (tabela 2), à exceção da empresa Proexpress Comércio e Serviços Ltda., as demais de fato não adotaram a sistemática proposta naquele documento. Eis que o Termo de Referência chega ao preço máximo anual por meio da multiplicação da quantidade (12 meses) pelo custo mensal (R\$). Ao contrário disso, eis que, no geral, as propostas desclassificadas informaram quantidades: 3 anos, 1 ano.

24. Não obstante, as empresas que tiveram suas propostas classificadas no certame, igualmente, não adotaram a sistemática proposta no Termo de Referência (tabela 3). Veja no item 21 deste exame técnico que elas chegaram ao valor anual partindo das quantidades: 36 meses (item 1); 24 meses (item 2); 24 meses (item 3). Destarte, também essa configuração das quantidades não se coaduna com os contornos projetados no Termo de Referência (tabela 3) que unicamente projeta a quantidade de 12 meses, situação também repercutida no Modelo da Proposta de Preços (tabela 4).

25. No que tange ao subitem 6.5.1. do edital, que assevera que o lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do item, conclui-se que realmente esse dispositivo não foi aplicado na fase de lances do certame, uma vez que eles foram ofertados pelo valor mensal, conforme registra a Ata do Pregão (peça 8, p. 3, 4, 9, 10, 13, 14).

26. Esse cenário remete a duas ocorrências que merecem ser ressaltadas. Primeiramente, em função da pouca objetividade do edital no que tange ao modo de cadastramento da proposta no sistema, fora desclassifica a proposta de preços da empresa RF Serviços de Engenharia Ltda. que, como indicado alhures, mostra-se mais interessante à Administração que aquelas que efetivamente venceram o certame, contudo, não recorreu a empresa administrativamente dessa decisão, sendo que o certame resta homologado deste o dia 24/10/2018 (peça 10).

27. A segunda ocorrência a merecer destaque consiste em falhas identificadas no edital de licitação consubstanciadas na existência de regras pouco claras acerca do modo de apresentação das propostas de preços e de seu cadastramento no sistema Comprasnet, com ofensa ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993 a merecer tratamento neste feito, como adiante será sustentado.

28. *Constatação 1 - Deficiências no edital de licitação consubstanciadas na existência de regras pouco claras acerca do modo de apresentação das propostas de preços e de seu cadastramento no sistema Comprasnet, com ofensa ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993.*

28.1. *Situação encontrada:*

28.1.1. O edital do Pregão 8/2018 da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima, concebido para a formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (auxiliar operacional/escritório, copeira e recepcionista), no montante estimado de aproximadamente R\$ 310.752,75, apresenta dispositivos pouco claros acerca do modo de apresentação das propostas de preços e de seu cadastramento no sistema Comprasnet conjuntamente com a maneira de oferta de lances e julgamento.

28.1.2. A proposta de preços a ser registrada no Comprasnet, conforme se extrai da Ata do Pregão (peça 8), deveria projetar a quantidade de meses programada para o item e multiplicá-la pelo custo mensal do serviço, como a seguir:

- a) Item 1: 36 meses x o custo mensal = valor global;
- b) Item 2: 24 meses x o custo mensal = valor global;
- c) Item 3: 24 meses x o custo mensal = valor global.

28.1.3. Contudo, o Termo de Referência indicado para a observância pelos licitantes quando da formulação da proposta, assim como o Modelo da Proposta de Preços manejam a demonstração do preço a partir da projeção da quantidade mensal de apenas 12 meses multiplicada pelo custo mensal do serviço (vide tabelas 3 e 4).

28.1.4. O item 6.5.1. do edital prevê que o lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do item, contudo, no Comprasnet, a configuração da proposta só permitiu a oferta de lances pelo valor mensal, o que prejudicou os licitantes que não configuraram as propostas conforme o item 28.1.2 acima.

28.2. *Responsáveis:*

28.2.1. Sr. Luiz Alberto de Oliveira, CPF: 382.466.432-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro; Sra. Roseli Clair dos Santos Rosendo, CPF: 466.265.730-04, Chefe do Serviço de Administração da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima/Ordenador de Despesa.

28.3. *Critério:*

28.3.1. Princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993.

28.4. *Evidências:*

28.4.1. Edital de licitação, Termo de Referência e Modelo da Proposta de Preços (peças 2 e 3); Ata do Pregão (peça 8); Decisão de Recurso (peça 9).

28.5. *Causa de ocorrência da constatação:*

28.5.1. Desconhecimento das exigências do sistema Comprasnet; desatualização das minutas de editais.

28.5.2. *Consequências da ocorrência da constatação:*

28.5.2.1. Risco de violação de direitos dos licitantes; potencial prejuízo à competitividade do certame.

28.5.3. *Conclusão acerca da constatação:*

28.5.3.1. Diante das fragilidades acima indicadas, conclui-se que as regras previstas no edital para o cadastramento da proposta no sistema Comprasnet, bem como para a oferta de lances e julgamento são pouco claras, oferecem pouca nitidez acerca das condições a serem cumpridas pelos licitantes, situação essa que pode repercutir em risco de prejuízo à Administração uma vez que propostas de preços interessantes poderiam ser afastadas do certame e também na violação de direitos dos licitantes em função de interpretações equivocadas dos dispositivos do edital.

28.5.3.2. No que tange à possibilidade de prejuízo à Administração, tomando-se por critério apenas o preço, dentre as propostas desclassificadas, pelo menos a da empresa RF Serviços de Engenharia Ltda. mostra-se mais interessante à Administração em comparação aos preços obtidos ao final do certame (tabela 1), contudo, a licitante não demonstrou inconformismo com a desclassificação de sua proposta, inexistente recurso administrativo em função disso, de maneira que homologado o certame na data de 24/10/2018, não se vislumbra a necessidade de perpetrar outras medidas neste feito no que tange a essa proposta.

28.5.3.3. Acerca das regras previstas no edital para o cadastramento da proposta no sistema Comprasnet, bem como para a oferta de lances e julgamento, conclui-se que são pouco elucidativas tanto que o procedimento licitatório revela a desclassificação de pelo menos oito licitantes em função de inconsistências no cadastramento da proposta, mediante a motivação dada pelo pregoeiro de que a quantidade do item cadastrado no sistema não reflete o solicitado na Termo de Referência para os itens 1, 2 e 3, ademais, pela formulação efetiva de lances pelo valor mensal em contradição essa situação com o subitem 6.5.1. do edital, que assevera que o lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do item.

28.5.3.4. Outrossim, ficou demonstrando que a aplicação dessa mesma regra deveria ensejar inclusive a desclassificação das demais propostas que efetivamente foram classificadas uma vez que também essas não se coadunam com as projeções presentes tanto no Termo de Referência quanto no Modelo da Proposta de Preços, conforme examinado alhures.

28.5.3.5. Destarte, conclui-se que as alegações do pregoeiro formuladas para a manutenção da desclassificação da proposta da representante são subjetivas quando afirmam que tendo ciência o licitante do processamento da licitação sob o SRP deveria ele saber acerca da apresentação de proposta e de lances no sistema eletrônico por meio do valor global mensal dos postos e que as licitantes têm a obrigação de conhecer os dispositivos legais acerca desse sistema de contratação pública.

28.5.3.6. Sem dúvida os licitantes devem procurar aperfeiçoamento constante no que tange aos procedimentos necessários à participação nos certames públicos, contudo, é dever da Administração firmar objetivamente as regras de processamento da licitação, o que neste caso poderia ser garantido por meio da redação clara do edital, a exemplo da formulação de projeções compatíveis com o sistema Comprasnet (o valor global mensal dos postos) no Termo de Referência e no Modelo da Proposta de Preços, o que não ficou demonstrado, tanto que propostas classificadas quanto propostas desclassificadas, no geral, não seguiram as disposições projetadas no edital (Termo de Referência e Modelo da Proposta de Preços).

28.5.3.7. Convém registrar que a nitidez dos dispositivos do edital, aduzida pelo pregoeiro, não foi alcançada prontamente neste exame técnico, tendo sido necessário depurar itens do edital, contornos do Termo de Referência e do Modelo da Proposta de Preços, além de informações acerca da classificação e desclassificação de propostas no certame para os três itens, o que revela a existência de regramento confuso a atrair o risco de mal entendidos tanto por parte da Administração quanto por parte dos licitantes.

28.5.3.8. Nesse sentido, "a redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas" (Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, relatório de lavra do Ministro Aroldo Cedraz), sendo dever da Administração garantir clareza e objetividade de maneira a não suscitar dúvidas na interpretação do instrumento convocatório (Acórdão 1.633/2007-TCU-Plenário, relatório de lavra do Ministro Guilherme Palmeira).

28.5.3.9. Em face dessa situação, vislumbra-se em um primeiro momento a possibilidade de realização da audiência do pregoeiro a fim de que se manifeste acerca das falhas verificadas no edital do Pregão 8/2018 da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima, a demonstrarem inobservância ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993.

28.5.3.10. Contudo, tal audiência visando a aplicação de multa em função das fragilidades dos dispositivos insertos no edital que culminaram no prejuízo ao julgamento objetivo das propostas de preços não se mostra conveniente ao controle externo como se passa a explicar.

28.5.3.11. Os responsáveis não são reincidentes ou receberam qualquer penalidade no âmbito desta Corte em outros processos de controle externo. O custo para imputar uma sanção de baixo valor, que se impõe neste feito mormente inexistente débito ou falha mais grave, pode exceder o benefício da cobrança, de maneira que insistir na retributividade da pena ensejaria neste caso desprezo pelos princípios da racionalidade administrativa e economicidade processual.

28.5.3.12. Ao contrário disso, compreende-se que a situação posta requer muito mais a promoção do caráter preventivo da sanção em detrimento do seu caráter retributivo o que pode ser alcançado neste feito por meio de procedimentos de dar ciência ao órgão acerca das fragilidade verificadas no edital do Pregão 8/2018, bem como da formulação de recomendação corretiva com o desiderato de incentivar os responsáveis, doravante, a tomarem providências de modo a evitar a consecução de vícios idênticos ou semelhantes aos observados neste processo.

28.5.3.13. Ressalte-se que a postura supra foi adotada pelo Tribunal no âmbito do Acórdão 7.791/2018-TCU-2ª Câmara em que o Relator, Ministro Augusto Nardes, considerando a não reincidência, homenageando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, propôs o abandono do caráter retributivo da pena e adoção do caráter preventivo, o que foi acolhido pelos pares.

28.5.3.14. Conclui-se, portanto, que as deficiências no edital de licitação consubstanciadas na existência de regras pouco claras acerca do modo de apresentação das propostas de preços e de seu cadastramento no sistema Comprasnet, com ofensa ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993, requerem a formulação das seguintes propostas de encaminhamento:

a) dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima acerca de deficiências constatadas no Edital do Pregão 8/2018, consubstanciadas na existência de regras confusas acerca do modo de apresentação das propostas de preços e de seu cadastramento no sistema Comprasnet, com ofensa ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993;

b) recomendar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima, para que, doravante, em seus editais de licitação, faça constar inequivocamente as condições para o cadastramento das proposta dos licitantes no sistema Comprasnet, utilizando-se inclusive para a indução ao correto preenchimento, do Termo de Referência e do Modelo da Proposta de Preços anexos ao edital, de maneira que esses itens manejem a projeção de quantitativos e preços unitários compatíveis com a sistemática de formulação de lance e julgamento no sistema de processamento do pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

29. Os documentos constantes das peças 1-5 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conforme exame de admissibilidade realizado na instrução à peça 4.

29.1.1. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência da presente representação, pois foi constatado que as regras previstas no edital para o cadastramento da proposta no sistema Comprasnet, bem como para a oferta de lances e julgamento são confusas, oferecem pouca nitidez acerca das condições a serem cumpridas pelos licitantes, o que afronta o princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993.

30. Afastando-se, contudo, do caráter retributivo da penalidade, deixa de propor a unidade técnica a audiência dos responsáveis visando a aplicação da multa pela infração normativa. Eis que não se verifica reincidência dos responsáveis, ademais, inexistindo débito ou conduta de maior gravidade, eventual multa seria de baixo valor, o que ensejaria custos com a cobrança superiores aos do efetivo recebimento, medida que deve ser abandonada em homenagem à racionalidade administrativa e à economicidade processual.

31. Outrossim, compreende a unidade técnica que a situação posta requer muito mais a adoção do caráter preventivo da sanção em detrimento do seu caráter retributivo o que pode ser alcançado neste feito por meio de procedimento de dar ciência ao órgão acerca das deficiências constatadas no edital do Pregão 82018, bem como da formulação de recomendação corretiva ao órgão com o desiderato de incentivar os responsáveis, doravante, a tomarem providências de modo a evitar a consecução de vícios idênticos ou semelhantes aos observados neste processo. Nesse sentido se verifica distinta decisão do Tribunal, por meio do Acórdão 7.791/2018-TCU-2ª Câmara, relatório de lavra do Ministro Augusto Nardes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima acerca de deficiências constatadas no Edital do Pregão 8/2018, que tem por finalidade o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (auxiliar operacional/escritório, copeira e recepcionista), consubstanciadas na existência de regras confusas acerca do modo de apresentação das propostas de preços e de seu cadastramento no sistema Comprasnet, com ofensa ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993;

c) recomendar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima, para que, doravante, em seus editais de licitação, faça constar inequivocamente as condições para o cadastramento das proposta dos licitantes no sistema Comprasnet,



utilizando-se inclusive para a indução ao correto preenchimento, do Termo de Referência e do Modelo da Proposta de Preços anexos ao edital, de maneira que esses itens manejem a projeção de quantitativos e preços unitários compatíveis com a sistemática de oferta de lance e julgamento no sistema de processamento do pregão eletrônico.

d) comunicar à representante a decisão que vier a ser adotada nesses autos."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima acerca de deficiências constatadas no Edital do Pregão 8/2018, que tem por finalidade o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (auxiliar operacional/escritório, copeira e recepcionista), consubstanciadas na existência de regras confusas acerca do modo de apresentação das propostas de preços e de seu cadastramento no sistema Comprasnet, com ofensa ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993;

c) recomendar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Roraima, para que, doravante, em seus editais de licitação, faça constar inequivocamente as condições para o cadastramento das proposta dos licitantes no sistema Comprasnet, utilizando-se inclusive para a indução ao correto preenchimento, do Termo de Referência e do Modelo da Proposta de Preços anexos ao edital, de maneira que esses itens manejem a projeção de quantitativos e preços unitários compatíveis com a sistemática de oferta de lance e julgamento no sistema de processamento do pregão eletrônico.

d) comunicar à representante o presente Acórdão desses autos.

1. Processo TC-002.114/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Iraneide S. Rodrigues-ME (CNPJ: 84.038.678/0001-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2019 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 570/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento de determinações expedidas no subitem 1.8 do acórdão 563/2018 - Plenário, para que a Secretaria de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (Seaf/MT) elaborasse e apresentasse ao TCU plano de ação para correção de falhas identificadas na execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no Estado do Mato Grosso, com identificação dos responsáveis e dos prazos para cada ação, com vistas a detalhar as providências a serem adotadas.

Considerando que a unidade técnica, ao examinar a documentação encaminhada pela Seaf/MT, entendeu, em pareceres uniformes, que, dos oito subitens do acórdão monitorado, três podem ser considerados cumpridos e os demais não cumpridos ou apresentaram propostas que não atingem os objetivos das determinações, os quais merecem ser objeto de recomendações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.5 e não cumpridas as dos subitens 1.8.3, 1.8.4, 1.8.6, 1.8.7 e 1.8.8 do Acórdão 563/2018 - Plenário; em fazer as recomendações sugeridas e autorizar, desde logo, a instauração de processo de acompanhamento para verificar o desenrolar das ações implementadas ao longo dos próximos dois anos em seu atendimento, permitindo tempo suficiente para que as medidas sejam adotadas em cumprimento aos subitens do Acórdão 563/2018 - Plenário, ora monitorado; em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 16 à Secretaria de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - Seaf/MT; e em apensar o processo ao TC 024.393/2017-7, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-026.960/2018-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Seaf/MT que:

1.7.1. adeque o plano de ação, em cumprimento ao subitem 1.8.3 do Acórdão 563/2018 - Plenário, a fim de que os graves problemas de infraestrutura sejam mapeados desde logo ou o mais brevemente possível e que possíveis soluções sejam implementadas em bloco, sem a necessidade de aguardar o ciclo de 4 anos apenas para diagnóstico da situação, uma vez que já é de conhecimento da Seaf/MT que existe falta de água e outros problemas correlatos em praticamente todos os assentamentos financiados com recursos do PNCF, sob sua gestão;

1.7.2. prepare, o quanto antes, o plano operativo anual de 2019, a fim, inclusive, de facilitar o atendimento das metas e das ações já previstas para este e para os anos seguintes, tendo em vista que somente a realização de oficinas para elaboração do POA não atende ao disposto no subitem 1.8.4 do Acórdão 563/2018 - Plenário e que o planejamento anual é essencial para o desenrolar das ações a serem executadas nesse e nos próximos exercícios;

1.7.3. atue imediatamente para solucionar os casos de diversos beneficiários em situação irregular, tendo em vista que a lista com os lotes em desconformidade já foi entregue à unidade e que a mera continuidade das atividades desenvolvidas em atendimento ao Acórdão 3.033/2012 - Plenário não cumpre o determinado no subitem 1.8.6 do Acórdão 563/2018 - Plenário e não tem contribuído para resolver o problema;

1.7.4. reformule as medidas propostas, de modo a incluir ações efetivas e concretas, para a solução do problema identificado no subitem 1.8.7 do Acórdão 563/2018 - Plenário, tendo em vista que o plano de ação apresentado, relativamente a esse ponto, não cumpre o que foi determinado;

1.7.5. em cumprimento ao subitem 1.8.8 do Acórdão 563/2018 - Plenário, busque toda a documentação encaminhada aos agentes financeiros, como primeira opção, e diretamente com os beneficiários, em segunda opção, para, a partir desse momento, proceder à digitalização e/ou à guarda da documentação que deveria constar dos respectivos processos de concessão de financiamento com recursos do PNCF.

ACÓRDÃO Nº 571/2019 - TCU - Plenário

VISTA esta representação da Associação Brasileira das Agências de Comunicação - Abracom sobre possíveis irregularidades no edital da Concorrência 3/2017, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae para contratação de serviços relacionados à assessoria de imprensa e à comunicação interna.

Considerando que o processo trata, nesta oportunidade, do monitoramento das medidas adotadas para cumprir os seguintes dispositivos do Acórdão 376/2018 - Plenário:

"9.3. determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae que:

9.3.1. adote medidas para assegurar que os valores a serem pagos na execução do contrato derivado da concorrência 3/2017 relativamente aos serviços denominados "continuados" (estratégia de comunicação, assessoria de imprensa, produção de conteúdo jornalístico e institucional e comunicação interna) sejam efetivamente compatíveis com as atividades desenvolvidas;

9.3.2. na execução do referido contrato, abstenha-se de emitir ordens de serviços eventuais para demandar realização de atividades enquadráveis como "serviços continuados" a fim de evitar dupla remuneração à contratada;

9.3.3. condicione a prorrogação do contrato, após sua vigência inicial de 12 meses, à demonstração da razoabilidade dos preços pactuados, por meio de ampla pesquisa de mercado, baseada em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de entes públicos, sistemas públicos de compras, valores registrados em atas de registro de preços, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 2.637/2015 - Plenário (relator o ministro Bruno Dantas)."

considerando que, após análise das informações prestadas pelo Sebrae, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog concluiu que a entidade implementou medidas para atender as deliberações do TCU, conforme instruções às peças 56 e 72;

considerando que, de fato, os esclarecimentos fornecidos pelo Sebrae demonstram a adoção de providências com vistas a cumprir os comandos deste Tribunal, com destaque para a informação de que a empresa contratada aceitou, para prorrogação do contrato, reduzir o valor do ajuste firmado para compatibilizá-lo com a média registrada em levantamento de orçamentos realizado entre os meses de outubro e dezembro de 2018 (peça 70, p. 31);

considerando que a unidade técnica bem ressaltou que, embora as medidas anunciadas para cumprimento do subitem 9.3.2 atendam o determinado pelo TCU, não se descarta a possibilidade de ulteriores análises, caso seja identificado pagamento em duplicidade, o que também se aplica aos demais comandos, na hipótese de constatação de novos indícios de irregularidades;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar que foram adotadas medidas para atender as determinações dos subitens 9.3.1 a 9.3.3 do Acórdão 376/2018 - Plenário; em dar ciência desta deliberação ao Sebrae; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-030.350/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe: VII.

1.2. Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação - Abracom (CNPJ 05.211.047/0001-18).

1.3. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Emerson Franco de Menezes (OAB/DF 52.306) representando a Abracom; Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB/DF 23.452) e Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) representando o Sebrae; Luciano Inácio de Souza (OAB/DF 30.164) e outros representando a empresa Máquina da Notícia Comunicação Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 572/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Sílvio Leão (278.609.301-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.432/2010-TCU-Plenário, reformado pelo Acórdão 1.747/2018-TCU-Plenário, de 1/8/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.944/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.535/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Construssati Serviços e Construções Ltda (06.012.051/0001-10); Denildon Domingos Carvalho (624.654.491-68); Jose Edimar Brito Miranda (011.030.161-72); José Messias de Souza (213.423.421-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Marília de Sousa Moreira Baroni (787.818.501-82); Sílvio Leão (278.609.301-53)

1.3. Interessados: Controladoria-geral da União (vinculador) (26.664.015/0001-48); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins (); Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (05.465.986/0001-99)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).

1.8. Representação legal: Solano Donato Carnot Damacena (2.433/OAB-TO) e outros, representando Sílvio Leão e Jose Edimar Brito Miranda; Luis Henrique Alves Sobreira Machado (28.512/OAB-DF), representando Construssati Serviços e Construções Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a Câmara dos Deputados comunicou que, não somente o pregão eletrônico ora em análise foi revogado pelo seu DiretorGeral, como foi promovida a prorrogação do Contrato 2016/206-0, que trata de objeto idêntico ao do referido pregão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar prejudicada a análise, por perda de objeto; ratificar o indeferimento da medida cautelar feito pelo relator (peça 12), em razão da inexistência dos requisitos necessários, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, juntamente com a instrução (peça 24), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.004/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 574/2019 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal determinou a suspensão cautelar da Concorrência 3/2018, que tinha como objeto a contratação de serviços de comunicação corporativa, por meio de despacho deste relator (peça 8), o qual foi referendado pelo Plenário do TCU por meio do Acórdão 49/2019 (peça 21);

Considerando que a medida cautelar adotada resta prejudicada, por perda de objeto, uma vez que o Ministério da Infraestrutura informou a esta Corte de Contas que realizará ajustes para nova contratação;

Considerando que as questões de mérito deste processo também restaram prejudicadas após a decisão do Ministério da Infraestrutura pela realização de ajustes para uma nova contratação, as quais poderão ser objeto de nova representação tanto de terceiros como da unidade especializada deste Tribunal, caso sejam identificadas irregularidades na futura contratação;

Considerando a nova configuração do Ministério da Infraestrutura e de suas atribuições, as quais poderão ter reflexos no planejamento dessa contratação;



Considerando que será encaminhada cópia da instrução da área técnica deste Tribunal para o Ministério da Infraestrutura com vistas a subsidiar o planejamento da nova contratação;

Considerando que, por ora, o pedido da Associação Brasileira das Agências de Comunicação de ser considerada como interessada (peça 28), realizado após a conclusão da manifestação da unidade instrutora, também perde seu objeto, tendo em vista que o Ministério da Infraestrutura está realizando alterações no planejamento desta contratação e que este Tribunal não adentrará no mérito das questões ora discutidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la parcialmente procedente; em revogar a medida cautelar adotada; e em determinar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.270/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: Emerson Franco de Menezes (133.039/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom).

1.6. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Infraestrutura, acompanhada da instrução de peça 25 para subsidiar o planejamento da eventual contratação de serviços de comunicação corporativa.

1.7. Indeferir o pedido de ingresso nos autos por parte da Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom).

1.8. Comunicar esta deliberação à Secretaria de Comunicação da Presidência da República e ao representante.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - Plenário  
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO  
ACÓRDÃO Nº 575/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 626/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a despeito da fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados estar no campo da atuação discricionária do gestor, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, a exemplo do decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário;

b.2) é indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição (Acórdão 1.172/2008-TCU-Plenário);

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-000.637/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Hospital de Clínicas de Porto Alegre (87.020.517/0001-20).
- 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

1.6. Representação legal: Tânia Pinheiro Proença (OAB/RS 28.569) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda do objeto, tendo em vista trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do MS 25.997;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Ministério da Economia e à Secretaria de Macroavaliação Governamental; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.631/2001-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - Plenário  
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 577/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 2 destes autos, em:

a) não conhecer a presente consulta por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação à consulente, vereadora Nilma Maria Guêz da Silva, 2ª Secretária da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, fazendo-a acompanhar de cópia da instrução à peça 2;

c) arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-040.340/2018-0 (CONSULTA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Vila Velha/ES
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
- 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos no âmbito da Secretaria do Tribunal no Estado do Piauí (Sec-PI), em conhecer da representação adiante relacionada para, no mérito, considerá-la improcedente, autorizar seu arquivamento, dar ciência a respeito ao representante e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de peça 14, ao Município de São Raimundo Nonato/PI:

1. Processo TC-043.419/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Raios de Sol Construtora Ltda. - ME (07.813.683/0001-45)
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
- 1.6. Representação legal: Luana Paes de Almeida Castro (13.665/OAB-PI) e outros, representando a Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 579/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.805/2015-0.  
1.1. Apenso: 031.245/2011-0; 021.238/2018-9; 021.239/2018-5; 021.237/2018-2; 021.236/2018-6; 026.487/2016-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. - Me (05.492.161/0001-63); José Pereira Freitas da Silva (343.288.234-34); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)
- 3.3. Recorrente: José Pereira Freitas da Silva (343.288.234-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maturéia - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
- 8.1. Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e outros, representando José Pereira Freitas da Silva.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de revisão interposto por José Pereira Freitas da Silva, ex-prefeito do Município de Maturéia/PB, contra o Acórdão 169/2018 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 35, inciso I a III, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de revisão;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 580/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.991/2015-0.
- 1.1. Apenso: 025.801/2017-1; 011.765/2012-7; 017.445/2016-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S A (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Empresa Brasileira de Engenharia S A (33.247.271/0001-03); Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00); Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80); U T C Engenharia S/A (44.023.661/0001-08)
- 3.2. Recorrentes: U T C Engenharia S/A (44.023.661/0001-08); Empresa Brasileira de Engenharia S A (33.247.271/0001-03); Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80); Construtora Queiroz Galvão S A (33.412.792/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal:
- 8.1. Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S A.
- 8.2. Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A.
- 8.3. Mateus Paulo Pereira Lima e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A.
- 8.4. Marcelo Marques Galo e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A..
- 8.5. Paulo Henrique Milanez de Souza e outros, representando U T C Engenharia S/A.
- 8.6. Luis Inacio Lucena Adams (29512/OAB-RJ) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S/A.
- 8.7. Joao Felipe Amaral Bobroff e outros, representando Empresa Brasileira de Engenharia S A.
- 8.8. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A e Construtora Norberto Odebrecht S A.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 483/2017-Plenário, mantido pelo Acórdão 801/2017-Plenário, que tratou de relatório de auditoria sobre irregularidades nas obras de Angra 3;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento da análise dos pedidos de reexame, determinado pelo despacho de peça 706.
- 9.2. conhecer dos recursos interpostos por Construtora Queiroz Galvão S.A., Empresa Brasileira de Engenharia S.A, Techint Engenharia e Construção S.A. e UTC Engenharia S.A e negar-lhes provimento;
- 9.3. determinar o encerramento dos processos apartados autuados em decorrência do despacho de peça 706, TCs 036.758/2018-3 e TC-036.759/2018-0, sem análise de mérito;



9.4. remeter os autos ao relator *a quo* para prosseguimento do feito, em relação às empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., por fraude à licitação, com a aplicação da pena de inidoneidade, nos termos em que entender cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro e no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro e no Paraná, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Cade, à 7ª Vara Criminal Federal/Justiça Federal/Seção Judiciária do Rio de Janeiro e à Eletronuclear, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0580-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 581/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.953/2017-0.

1.1. Apenso: 004.568/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62).

3.2. Recorrente: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (63.056.469/0001-62).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí; e Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (74481/OAB-SP) e outros, representando Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o presente pedido de reexame interposto pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo contra o Acórdão nº 916/2017-TCU-Plenário, que tratou de representação sobre possível irregularidade na contratação direta da referida fundação pelo Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado das Cidades do Piauí (Secid/PI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à unidade técnica responsável pelo monitoramento das demais determinações.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0581-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 582/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.407/2015-9

1.1. Apenso: TC 007.556/2016-0

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (CNPJ 61.522.512/0001-02), MCA Auditoria e Gerenciamento Ltda. (CNPJ 05.451.102/0001-47), Dionésio Werner Júnior (CPF 209.254.847-68), Flávio Eustáquio Ferreira Martins (CPF 044.974.146-04) e Renato Cabral Guimaraes (CPF 591.175.671-49).

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.

8. Representação legal:

8.1. Alessandro da Silva Portinho (CPF 036.851.057-36) representando Furnas Centrais Elétricas S.A.;

8.2. Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros representando a Construções e Comércio Camargo Correa S. A.;

8.3. Luciano de Araújo Ferraz (OAB/MG 64.572) e outros representando a MCA Auditoria e Gerenciamento Ltda.;

8.4. Décio Freire (OAB/MG 56.543, OAB/DF 1.742-A e OAB/RJ 2.255/A) e outros representando Flávio Eustáquio Ferreira Martins.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 2.317/2015 - Plenário e relativa a indícios de irregularidade no 3º termo aditivo ao Contrato 17.967/2008, firmado entre Furnas Centrais Elétricas S.A. e a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A. para a execução das obras civis de implantação da Usina Hidrelétrica de Batalha - UHE Batalha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, incisos II e III, alínea "c", e §§ 2º e 3º, 18, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Dionésio Werner Júnior, Flávio Eustáquio Ferreira Martins, Renato Cabral Guimarães e da empresa MCA Auditoria e Gerenciamento Ltda. e dar-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A. e condená-la ao recolhimento aos cofres de Furnas Centrais Elétricas S.A. do valor de R\$ 192.931,27 (cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 13/12/2013;

9.3. aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. sobre a necessidade de incluir em futuros contratos para construção de empreendimentos, de forma expressa, parâmetros completos quanto à forma de ressarcimento para equipamentos disponíveis/improdutivos nas situações de paralisação das obras, mesmo nas hipóteses de ausência de culpa da contratada e de paralisação parcial dos serviços, e de consignar no respectivo procedimento licitatório os motivos e os critérios que fundamentem os parâmetros adotados, compatibilizando-os com o regime de licitação escolhido, de modo a evitar a repetição de questionamentos sobre a regularidade das despesas, como verificado no 3º termo aditivo ao Contrato 17.967/2008;

9.10. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica que, caso tome conhecimento de qualquer fato que aponte novos indícios de irregularidade na execução das obras em tela, adote as medidas pertinentes para sua pronta apuração por este Tribunal;

9.11. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis, e à Procuradoria da República no Município de Luziânia, no estado de Goiás, em complemento às informações prestadas anteriormente (Inquérito Civil Público 1.18.002.000019/2013-79 e Procedimento Preparatório 1.18.002.000116/2014-42).

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0582-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 583/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.213/2002-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada).

3. Recorrentes: Volume Construções e Participações Ltda. (34.265.298/0001-83); Paulo César Rondinelli (367.095.307-87).

4. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (OAB/DF 53.330); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Paulo César Rondinelli e pela empresa Volume Construções e Participações Ltda. contra o Acórdão 1.346/2017-TCU-Plenário, no âmbito da Prestação de Contas Simplificada do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) do exercício de 2001;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 584/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.234/2018-7.

1.1. Apenso: TC 006.994/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Maciel Auditores S/S (CNPJ 13.098.174/0001-80).

4. Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG) e Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).

8. Representação legal:

8.1. Luís Felipe Canto Barros (OAB-RS 65.230), entre outros, representando a Maciel Auditores S/S e a JK Auditores S/S Ltda.;

8.2. Adriana Moura Nogueira (OAB-DF 16.718), entre outros, representando o Senai-MG e o Sesi-MG.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Maciel Auditores S/S sobre possíveis irregularidades na Concorrência Corporativa nº 1/2018 conduzida pelo Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-MG) e pelo Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-MG), sob o tipo técnica e preço, com vistas à contratação de serviços especializados de auditoria externa independente para a auditoria e a emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis ou financeiras em prol das entidades do Sistema Fiemg no exercício de 2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da representação atuada no bojo do TC 006.994/2018-0 (apenso) para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, além de considerar também parcialmente procedente a representação atuada neste TC 010.234/2018-7 (já preliminarmente conhecida pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário);

9.2. conhecer do agravo interposto pelo Serviço Social da Indústria de Minas Gerais e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Minas Gerais em face do despacho acostado à Peça 8 destes autos, com o referendo dado pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-lo;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de cautelar suspensiva formulado pela JK Auditores S/S Ltda. - EPP no bojo do TC 006.994/2018-0;

9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992 que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais adotem as providências cabíveis para a efetiva anulação da Concorrência



Corporativa nº 1/2018, com todos os atos de execução inerentes ao decorrente Contrato nº 113.793/2018 celebrado com a Ernst & Young Auditores Independentes S/S, em face da ofensa aos princípios da motivação, da publicidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, além do cerceamento ao caráter competitivo do certame, devendo o Sesi-MG e o Senai-MG informarem o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta deliberação;

9.5. manter a cautelar suspensiva deferida pelo Acórdão 904/2018-TCU-Plenário;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. autue o devido processo apartado de representação, por cópia integral destes autos, aí incluídas as Peças 84, 85 e 86, e nele promova a aprofundada avaliação sobre a regularidade e a economicidade da contratação emergencial da Ernst & Young pelo Sesi-MG e Senai-MG, ante o possível superfaturamento em comparação com os aludidos contratos, além dos demais parâmetros de mercado, já que, por exemplo, o Contrato nº 113.793/2018 celebrado entre o Sesi-Senai e a Ernst & Young, a partir da aludida Concorrência nº 1/2018, preveria a duração de 12 meses sob o valor total de R\$ 979.999,92, com o valor mensal de R\$ 81.666,66, enquanto o anterior contrato com a Maciel Auditores preveria a duração de 50 meses sob o valor total de R\$ 373.944,00, com o valor mensal de R\$ 7.478,88, devendo a referida avaliação se estender, também, sobre o possível descumprimento à cautelar suspensiva outrora deferida pelo TCU por meio do Acórdão 904/2018-Plenário, entre outras irregularidades porventura identificadas nos autos;

9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.6.2.1. ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão;

9.6.2.2. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ciência e eventuais providências; e

9.6.3. promova o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de efetuar o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 585/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.452/2018-1

1.1. Apensos: TC 011.867/2018-3 e TC 010.413/2018-9

2. Grupo I - Classe VII - Representação (Agravado).

3. Interessados/Agravantes/*Amicus Curiae*:

3.1. Interessada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. (CNPJ 09.296.295/0001-60).

3.2. Agravante: Sideral Linhas Aéreas (CNPJ 10.919.908/0001-57).

3.3. *Amicus Curiae*: Gol Linhas Aéreas S.A. (CNPJ 07.575.651/0001-59) .

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom.

8. Representação legal:

8.1. Carlos Alberto Rosal de Ávila (OAB/DF 55.905) e outros representando a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.;

8.2. Raphael Ribeiro Bertoni (OAB/SP 259.898) e outros representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.;

8.3. Letícia de Oliveira Araújo (OAB/DF 40.797) representando a Sideral Linhas Aéreas Ltda.

8.4. Maurício Zockun (OAB/SP 156.594) representando a Gol Linhas Aéreas S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom acerca de possíveis irregularidades na criação de *joint venture* entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no 116, § 1º do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. converter o julgamento em diligência para que sejam analisadas pela unidade instrutiva, entre outros elementos necessários à manifestação sobre o mérito deste feito:

9.1.1. as peças juntadas aos autos após o pedido de vista apresentado pelo ministro Bruno Dantas na sessão de 13 de fevereiro de 2019;

9.1.2. a regularidade constitucional e legal do procedimento de seleção e dos critérios utilizados pela ECT para a escolha da empresa parceira na *joint venture* em exame, que resultou na indicação da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., considerando especialmente os princípios públicos que regem a matéria, tais como os da igualdade, isonomia, publicidade, economicidade, ampla competição, busca da melhor oportunidade de negócio, confrontando com os critérios que foram utilizados pela consultoria contratada para tal finalidade;

9.1.3. as características particulares do parceiro escolhido - Azul Linhas Aéreas Brasileiras -, em comparação com as características dos demais parceiros potenciais, assim como a alegada inviabilidade de procedimento competitivo, a exemplo do chamamento público, previamente à seleção da empresa parceira, em face das disposições preconizadas no artigo 28, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, devendo a unidade técnica apresentar as devidas justificativas, respaldadas em estudos técnicos e de logística, que demonstrem o acerto ou o desacerto da dispensa de licitação para o presente caso.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 586/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.449/2009-9.

1.1. Apenso: 028.697/2007-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71); Município de Alta Floresta/MT (15.023.906/0001-07)

3.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Paulo Jose Sampaio Bastos (907.461.715-87); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43); Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (325.242.189-53); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Unisau Comércio e Indústria Ltda. (05.791.214/0001-47)

3.3. Recorrente: Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior (325.242.189-53).

4. Entidade: Município de Alta Floresta/MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623 OAB/DF); Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13.731 OAB/MT); Davi Magalhães da Silva (30.323 OAB/BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior contra o Acórdão 1.085/2013-2ª Câmara, que decidiu sobre a Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.470/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Alta Floresta/MT, cujo objeto era a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS), do tipo ônibus, com consultório médico-odontológico;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão ao recorrente, ao Município de Alta Floresta/MT e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Revisor).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 587/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.216/2012-9.

1.1. Apensos: 016.882/2015-6; 017.881/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Ministério Público do Estado de Alagoas; Procuradoria da República em Alagoas (26.989.715/0007-06);

3.2. Responsáveis: Denison de Luna Tenório (208.343.144-87); Fernando Antônio Dantas da Silva (041.931.564-00); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão (039.946.138-84)

3.3. Recorrentes: Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão (039.946.138-84); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44).

4. Órgãos/Entidades: Estado de Alagoas; Ministério da Integração Nacional (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal:

8.1. Camila Alves Tenório Prazeres (11306/OAB-AL), representando Denison de Luna Tenório.

8.2. José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL) e outros, representando Fernando Antônio Dantas da Silva e Marco Antônio de Araújo Fireman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão e Marco Antônio de Araújo Fireman contra o Acórdão 2.143/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Ricardo Felipe Valle Rego de Aragão e Marco Antônio de Araújo Fireman, para no mérito negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República em Alagoas e ao Ministério Público do Estado de Alagoas.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 588/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.533/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Universidade Federal de Pelotas (92.242.080/0001-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) acerca da gestão de convênios e contratos firmados com as fundações de apoio a ela vinculadas, desde 2005 até 2016, e avaliar o cumprimento de deliberações deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinar, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência, para que Universidade Federal de Pelotas conclua os processos de prestação de contas pendentes de pronunciamento final e instaure as tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias, sem prejuízo de serem adotadas as providências necessárias à estruturação e à operacionalização dos setores competentes por tais atividades, observadas as diretrizes contidas no art. 12 do Decreto 7.423/2010;



9.2. Recomendar à Universidade Federal de Pelotas, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU que:

9.2.1. atualize o Manual de Convênios e os fluxogramas de processo, bem como o Regimento Interno da Coordenadoria de Convênios;

9.2.2. normatize os procedimentos a serem adotados internamente para a instauração de tomada de contas especial;

9.2.3. utilize o sistema Débito do TCU para fins de atualização dos débitos;

9.2.4. divulgue internamente e junto às fundações de apoio as normas e procedimentos a serem adotados para fins de prestação de contas;

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Pelotas que as recomendações expedidas por este Tribunal almejam o aprimoramento da gestão pública e perseguem a consecução dos princípios ditados pelo art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual, embora não tenham caráter cogente, devem ser implementadas pelo gestor, salvo sejam apresentadas as devidas justificativas;

9.4. alertar ao Reitor da Universidade Federal de Pelotas que o descumprimento de deliberação do Tribunal, salvo motivo justificado, poderá resultar na adoção da medida cautelar prevista no art. 44, caput, da Lei 8.443/1992, bem como na imposição das sanções previstas nos arts. 58, inciso IV, e 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar à Sec-RS que, esgotado o prazo indicado no subitem 9.1, sem o integral cumprimento da determinação, identifique os responsáveis pela omissão e submeta ao relator análise das suas condutas, com vistas a formação de juízo quanto à adoção das medidas indicadas no subitem anterior.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 589/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.243/2004-8.

1.1. Apenso: 015.242/2004-0; 006.967/2002-2; 002.294/2014-1; 002.292/2014-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas Simplificada)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Central de Abastecimento do Amazonas S.a. - Mapa (em Liquidação) (04.214.581/0001-15)

3.2. Responsáveis: Adailzo Afonso Cohen Correa (091.926.542-15); Aldo da Conceição Fonseca (025.718.382-53); Carlos Augusto Farias Bessa (005.630.802-72); Edvar Martins de Mesquita (022.246.312-00); Elson Antônio de Lima (033.086.691-53); Euclides Vieira Silva (248.988.301-10); Hélio de Oliveira Rêgo Filho (027.486.222-00); Jose Maia Cruz (003.407.661-15); João José Monteiro Nogueira (274.583.772-91); Lincoln Princivalli de Almeida Campos (085.282.501-30); Marlênio José Ferreira Oliveira (004.603.111-15); Mário Alves Malafaia (000.928.602-06); Nélio Cezar Souza Soriano (184.375.081-34); Reinaldo Fonseca Arantes (022.458.172-49); Ricardo Alves Peixoto (026.891.202-59); Rilcle Serviços e Representações Ltda. (02.952.322/0001-66); Rui Bezerra de Lima (001.105.742-49)

3.3. Recorrente: Euclides Vieira Silva (248.988.301-10).

4. Órgão/Entidade: Central de Abastecimento do Amazonas S.A.-CEASA/AM (EM LIQUIDAÇÃO).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Daniel Leopoldo do Nascimento (OAB/DF 15130) e outros, representando Euclides Vieira Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Euclides Vieira Silva, contra o Acórdão 1091/2016-Plenário, por meio do qual foi julgada a prestação de contas das Centrais de Abastecimento do Amazonas S.A.-CEASA/AM (em liquidação), relativas ao exercício de 2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Euclides Vieira Silva, dando-lhe quitação;

9.3. tornar sem efeito o débito e a multa aplicada a Euclides Vieira Silva objeto do item 9.4 do acórdão recorrido, que deu nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.119/2006 - 1ª Câmara;

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 590/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.819/2014-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Daniel Pereira de Franco (772.719.633-91); Daniela de Oliveira Rodrigues (024.708.083-75); Erica Izabel da Rocha Costa (019.007.831-69); Jose David Pinheiro Silverio (672.667.203-97)

3.2. Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo (001.904.910-27); Anti Status Quo Produções Artísticas Ltda. - ME (38.032.546/0001-05); Carla Cristina Marques (159.275.938-60); Daniela Guimarães Goulart (666.414.701-72); Fundação Brasileira de Teatro (33.701.392/0001-75); Henilton Parente de Menezes (116.878.943-53); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); José Maria Bezerra Paiva (046.489.947-87); Luciana Soares Lara (491.844.581-00); Maria Beatriz Correa Salles (250.577.718-76); Pablo Peixoto de Souza (606.919.991-04); RC Assessoria e Marketing Ltda. - ME (11.803.678/0001-29); Rosângela Nascimento Marques (183.673.721-15); Volnei Franca da Silva (707.862.591-91).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Huijder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando IEC Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura contra o Instituto Educar e Crescer e Ana Paula da Rosa Quevedo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 735783/2010 (Pronac 10-5222).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário;

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Educar e Crescer e de Ana Paula da Rosa Quevedo;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Educar e Crescer e de Ana Paula da Rosa Quevedo, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da Ocorrência | Valor          |
|--------------------|----------------|
| 16/7/2010          | R\$ 300.000,00 |

9.3. aplicar ao Instituto Educar e Crescer e a Ana Paula da Rosa Quevedo a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida por Ana Paula da Rosa Quevedo;

9.5. inabilitar Ana Paula da Rosa Quevedo para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 591/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.075/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com o objetivo de consolidar informações e identificar pontos de controle;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que elabore plano de ação, no prazo de sessenta dias, com vistas a:

9.1.1. regulamentar a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, de forma a definir os objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos (matriz de responsabilidades) e os principais processos decisórios, em observância às boas práticas internacionais do componente Institucionalização do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, conforme previsto nos arts. 5º, parágrafo único, 11, §§ 1º e 2º, e 18 do Decreto 8.752/2016;

9.1.2. colocar em efetivo funcionamento o Comitê Gestor Nacional e os Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, como previsto no art. 7º, § 5º, da Lei 13.005/2014 (PNE 2014-2024), com atribuições e composição definidas na Portaria MEC 619/2015, e nos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto 8.752/2016, atentando para a necessária participação das partes interessadas nos processos decisórios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e visando a interlocução entre os diversos atores, em observância às boas práticas internacionais do componente Participação do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU;

9.1.3. implementar o Planejamento Estratégico Nacional e os Planos estratégicos estaduais, previstos na Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, nos termos dos arts. 4º a 11 do Decreto 8.752/2016, atentando para estabelecer objetivos, metas, resultados esperados e marcos temporais precisos e objetivamente caracterizados, em observância às boas práticas internacionais do componente Planos e Objetivos do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU;

9.1.4. adotar mecanismos para o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e a revisão anual dos planos estratégicos, conforme previsto no art. 5º da Lei 13.005/2014 (PNE 2014-2024) e nos arts. 7º a 10 do Decreto 8.752/2016;

9.2. classificar a peça 36 como sigilosa, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 c/c art. 9º, inciso VIII, da Resolução TCU 294/2018;

9.3. encaminhar a proposta de fiscalização contida na peça 36 à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie sua oportunidade e conveniência, haja vista as modificações implementadas na estrutura organizacional das secretarias nos estados e o Plano Operacional estabelecido para o biênio 2019-2020;

9.5. determinar à Sec-RN que, em conjunto com a SecexEducação, monitore a implementação desta deliberação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; ao Conselho Nacioanld e Educação; ao Fórum Nacional de Educação; à Coordenação de



Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU); ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 592/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 018.202/2017-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Anaize Borges Henriques (840.871.707-30); Roberto Leher (754.562.817-91).
- 4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade na gestão patrimonial da Universidade Federal do Rio de Janeiro;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar audiência de Anaize Borges Henriques, na condição de Superintendente Acadêmica do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ (CCS), com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa para a realização do convênio CONV01.1.007.01 com a Fundação Educacional Ciência e Desenvolvimento (FECDD), cujo objetivo era realizar a arrecadação das taxas de ocupação das áreas situadas em imóveis sobre a gestão do CCS, o que contraria o disposto no art. 1º do Decreto 4.950/2004, pois tais receitas deveriam ser recolhidas por meio do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, contados da ciência, adote as providências a seguir enumeradas e comprove-as junto a este Tribunal:

9.2.1. rever normas internas referentes à gestão de imóveis sob o gerenciamento patrimonial da UFRJ, haja vista o que dispõe os arts. 2º e 5º da Lei 6.120/1974 e os arts. 12 e 13 do Decreto 3.725/2001, segundo os quais somente é permitida a formalização de cessão de uso ou a locação às situações tratadas nestes autos;

9.2.2. desenvolver metodologia de cálculo para o rateio das despesas de manutenção, conservação e vigilância de áreas condominiais entre os terceiros ocupantes das áreas internas e adjacentes dos prédios da UFRJ, de forma a dar pleno cumprimento ao art.13, inciso VII, do Decreto 3.725/2001;

9.2.3. adequar os instrumentos legais utilizados para delegar a terceiros a utilização de bens imóveis sob a guarda da UFRJ, com fulcro no art. 2º e 5º da Lei 6.120/1974 e nos arts. 12 e 13 do Decreto 3.725/2001;

9.2.4. buscar o ressarcimento das taxas de ocupação porventura não pagas, acrescidas de correção monetária, multas e juros, bem como do consumo estimado de energia elétrica e água, referente aos últimos cinco anos, de todos os ocupantes dos bens imóveis da UFRJ, a começar pelos identificados na listagem apresentada pela UFRJ em resposta ao item 'b' do Ofício 2182/2017/TCU/Secex-RJ (cadastro da DGP em agosto de 2017), exceção feita àqueles sob a gestão do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ (CCS), que são objeto da determinação específica, com fulcro no art. 13, inciso VII do Decreto 3.725/2001;

9.2.5. formalizar a outorga de espaço com o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem) e com o Instituto de Energia Nuclear (IEN), caso ainda não tenham feito, em que seja avaliado o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, justificada a forma de pagamento ou eventual contrapartida não financeira, e estabelecidas as respectivas obrigações quanto à utilização e manutenção do espaço cedido;

9.2.6. regularizar a situação dos ocupantes dos bens imóveis da UFRJ vinculados aos centros acadêmicos e estudantis, explicitando-se a atividade realizada e as obrigações quanto ao pagamento de taxa de ocupação e das despesas condominiais comuns (energia elétrica, água, manutenção, conservação e vigilância do prédio), com fulcro no art. 5º da Lei 6.120/1974 e no art. 13, incisos VII e VIII, do Decreto 3.725/2001;

9.2.7. regularizar a situação dos ocupantes dos bens imóveis do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ (CCS), explicitando-se a atividade realizada e as obrigações quanto ao pagamento de taxa de ocupação e das despesas condominiais comuns (energia elétrica, água, manutenção, conservação e vigilância do prédio), com fulcro nos arts. 12 e 13 do Decreto 3.725/2001;

9.2.8. adotar medidas coercitivas para reaver espaços ocupados por terceiros que não tenham sua situação jurídica regularizada e seus débitos quitados, com fulcro no art. 13, inciso VI, do Decreto 3.725/2001;

9.2.9. adotar medidas para concluir o recadastramento de todos os ocupantes de imóveis sob a gestão da UFRJ, em que estejam consignadas, no mínimo, as seguintes informações: nome do cessionário, CPF/CNPJ, atividade executada, metragem ocupada, valor cobrado pela área, despesas condominiais comuns (energia elétrica, água, manutenção, conservação e vigilância do prédio), situação financeira (adimplência ou não) e indicação se a área foi ou será objeto de processo licitatório;

9.2.10. esclarecer a origem do incêndio ocorrido em 3/10/2016, que destruiu mais de 90% do acervo documental relacionado à gestão patrimonial da entidade, e as conclusões sobre o ocorrido, com eventuais responsabilidades;

9.2.11. regularizar a situação dos espaços passíveis de ocupação, de acordo com o Plano Diretor da UFRJ, e informar as áreas passíveis de cessão, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para sua implementação, entre outras informações pertinentes;

9.2.12. criar rotinas para acompanhamento das áreas que são objeto de outorga, de modo a garantir a consistência do cadastro de áreas ocupadas e coibir o repasse irregular dessas áreas a terceiros;

9.2.13. informar sobre os fundamentos legais para o recebimento, a título de contraprestação financeira da cessão de uso firmada como o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), de bolsas do CNPq, e sobre a destinação dada a essas bolsas desde o início da vigência desse acordo;

9.3. Recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.3.1. promover as ações necessárias para reduzir a hipossuficiência de infraestrutura técnica e operacional para dar cumprimento às atividades relacionadas à gestão patrimonial das áreas outorgadas a terceiros em imóveis sob a gestão patrimonial da UFRJ, incluindo o remanejamento de servidores de outras áreas administrativas, com vistas a mitigar os riscos de irregularidades e prejuízos em virtude da ausência de controle e fiscalização;

9.3.2. rever a obrigação de a Divisão de Gestão Patrimonial da Pró-Reitoria de Gestão e Governança monitorar a execução operacional dos contratos de concessão e permissão, transferindo-a para as unidades da UFRJ que requisitaram a instalação de serviços prestados por terceiro mediante ocupação de espaço em imóvel da UFRJ, com vistas à melhoria da eficiência e eficácia desse monitoramento;

9.3.3. rever a estratégia atualmente adotada para operacionalizar os recursos provenientes do Fundo Bolsas do Parque Tecnológico da UFRJ (Projeto PARQUE 16445), com vistas a aumentar a eficiência e eficácia da utilização dos recursos desse Fundo;

9.4. dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro das seguintes impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes:

9.4.1. ocupação gratuita e sem procedimento licitatório de áreas da universidade para atividades com fins lucrativos, a exemplo dos permissionários Alcir Pacheco do Nascimento (CPF 275.133.867-49), Alexandre Vianna Soares (CNPJ 11.375.018/0001-94), Ricardo Leandro Santos da Silveira (CPF: 088.148.847-06) e Roberto Monteiro da Silveira (CPF 332.800.707-59), em afronta ao art. 5º da Lei 6.120/1974 e ao art. 13, *caput* e inciso VIII, do Decreto 3.725/2001;

9.4.2. ausência de ressarcimento dos dispêndios com energia elétrica e água, bem como o não rateio proporcional de despesas de manutenção, conservação e vigilância, nas ocupações de áreas da universidade, a exemplo dos permissionários Alcir Pacheco do Nascimento (CPF 275.133.867-49), Alexandre Vianna Soares (CNPJ 11.375.018/0001-94), Ricardo Leandro Santos da Silveira (CPF: 088.148.847-06) e Roberto Monteiro da Silveira (CPF 332.800.707-59), em afronta ao disposto no art. 13, incisos II e VII, do Decreto 3.725/2001;

9.5. autorizar a atuação de processo para monitoramento pela Secex-RJ, em que se avalie o cumprimento desta deliberação, associada aos resultados do estudo feito em parceria com o BNDES para desenvolvimento de produtos imobiliários e otimização da carteira imobiliária da UFRJ, assim como a conformidade dos resultados obtidos com a revisão dos instrumentos e normativos internos;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação.

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 593/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 027.295/2017-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.
- 3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 4. Entidades: Universidade Federal do Ceará; Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE) e outros, representando Universidade Federal do Ceará.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada junto à Universidade Federal do Ceará e à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre a execução do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, examine as irregularidades a seguir caracterizadas e adote medidas corretivas:

9.1.1. cadastramento deficiente dos alunos atendidos pela Universidade Federal do Ceará por meio do Sistema UAB, o que afronta o art. 5º, inciso III, alínea "b", da Resolução CD/FNDE 26/2009 e o art. 3º, inciso II, alínea "b", da Portaria Capes 183/2016, com reflexos nos valores transferidos para fins de custeio dos cursos ofertados, a exemplo do verificado em relação ao Termo de Cooperação Capes-UFC 191/2012 (Processo P22088/12-77);

9.1.2. aprovação de projetos para custeio de cursos oferecidos por meio do Sistema UAB pela Universidade Federal do Ceará com o apoio da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura sem a observância do ditado pelo art. 6º do Decreto 7.423/2010, especificamente no que se refere à definição de objeto e prazos; estruturação de projeto básico com definição de resultados esperados, metas e indicadores de desempenho, delimitação dos servidores vinculados à instituição apoiada autorizados a participar do projeto e dos demais pagamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas pela prestação de serviços, o que resultou na impossibilidade de se aferir o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os recursos transferidos para fins de custeio dos cursos ofertados;

9.2. determinar à Sec-CE que monitore o cumprimento das determinações feitas nesta deliberação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.4. juntar cópia da presente deliberação ao TC 020.515/2017-0, que consolida os resultados da FOC Universidade Aberta.

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 594/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 027.984/2017-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
- 3. Solicitante: Presidência da Câmara dos Deputados
- 4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de solicitação encaminhada pela Presidência da Câmara dos Deputados, relativa a fiscalizações sobre concessão de crédito a empresas do Grupo J&F pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 169, inciso V, e 232, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, arts. 4º, inciso I, alínea "a", 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:



9.1 conhecer da solicitação;  
9.2 enviar à Presidência da Câmara dos Deputados cópia integral dos processos seguintes, incluindo as peças sigilosas: TC-007.527/2014-4, TC-034.931/2015-5, TC-034.932/2015-1, TC-034.935/2015-0, TC-031.782/2016-7, TC-010.398/2017-1 (inclusive do processo apensado, TC-034.930/2015-9) e TC-020.213/2017-4 (inclusive do processo apensado, TC-034.940/2015-4);  
9.3. informar à Presidência da Câmara dos Deputados que a custódia do sigilo que recai sobre as informações fica transferida para o órgão requerente, que tem o dever de preservá-lo;  
9.4 considerar atendida a solicitação;  
9.5 arquivar o processo.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.  
ACÓRDÃO Nº 595/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 035.257/2015-6.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Secretaria de Aviação Civil (extinta) (13.564.476/0001-05).  
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos 2º, 3º e 4º estágios do processo de concessão do Aeroporto Internacional Salgado Filho, localizado no município de Porto Alegre/RS.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno; e 7º, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa TCU 27/1998, em:  
9.1. considerar atendidos os requisitos previstos nos incisos II a IV, do art. 7º, da Instrução Normativa TCU 27/1998, para a outorga do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho;  
9.2. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, nos termos da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, de que na análise do processo em tela, verificou-se:  
9.2.1. não atendimento de determinação efetuada por esta Corte por meio do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.795/2011-TCU-Plenário;  
9.2.2. descumprimento de prazo para o encaminhamento das documentações do quarto estágio de fiscalização dos processos de outorga, nos termos do art. 8º, inciso IV da IN-TCU 27/1998;  
9.3. enviar cópia desta deliberação ao Conselho do Programa de Parceria de Investimento, à Secretaria Nacional de Aviação Civil, no Ministério da Infraestrutura, e à Agência Nacional de Aviação Civil.  
9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.  
ACÓRDÃO Nº 596/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 035.260/2015-7.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Secretaria de Aviação Civil (extinta) (13.564.476/0001-05).  
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).  
8. Representação legal : não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos 2º, 3º e 4º estágios do processo de concessão do Aeroporto Internacional Hercílio Luz em Florianópolis/SC.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno; e 7º, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa TCU 27/1998, em:  
9.1. considerar atendidos os requisitos previstos nos incisos II a IV, do art. 7º, da Instrução Normativa TCU 27/1998, para a outorga do Aeroporto Internacional Hercílio Luz em Florianópolis/SC;  
9.2. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, nos termos da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, de que na análise do processo em tela, verificou-se:  
9.2.1. não atendimento de determinação efetuada por esta Corte por meio do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.795/2011-TCU-Plenário;  
9.2.2. descumprimento de prazo para o encaminhamento das documentações do quarto estágio de fiscalização dos processos de outorga, nos termos do art. 8º, inciso IV da IN-TCU 27/1998;  
9.3. enviar cópia desta deliberação ao Conselho do Programa de Parceria de Investimento, à Secretaria Nacional de Aviação Civil, no Ministério da Infraestrutura, e à Agência Nacional de Aviação Civil.  
9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.  
ACÓRDÃO Nº 597/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.261/2015-3.  
1.1. Apenso: 002.971/2017-8  
2. Grupo II - Classe de Assunto:  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Secretaria de Aviação Civil (extinta) (13.564.476/0001-05).  
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).  
8. Representação legal : não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos 2º, 3º e 4º estágios do processo de concessão do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, localizado no município de Salvador/BA.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno; e 7º, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa TCU 27/1998, em:  
9.1. considerar atendidos os requisitos previstos nos incisos II a IV, do art. 7º, da Instrução Normativa TCU 27/1998, para a outorga do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães em Salvador/BA;  
9.2. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, nos termos da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, de que na análise do processo em tela, verificou-se:  
9.2.1. não atendimento de determinação efetuada por esta Corte por meio do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.795/2011-TCU-Plenário;  
9.2.2. descumprimento de prazo para o encaminhamento das documentações do quarto estágio de fiscalização dos processos de outorga, nos termos do art. 8º, inciso IV da IN-TCU 27/1998;  
9.3. enviar cópia desta deliberação ao Conselho do Programa de Parceria de Investimento, à Secretaria Nacional de Aviação Civil, no Ministério da Infraestrutura, e à Agência Nacional de Aviação Civil.  
9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.  
ACÓRDÃO Nº 598/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 035.263/2015-6.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - desestatização  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Secretaria de Aviação Civil (extinta) (13.564.476/0001-05).  
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).  
8. Representação legal : não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos 2º, 3º e 4º estágios do processo de concessão do Aeroporto Internacional Pinto Martins, localizado no município de Fortaleza/CE.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno; e 7º, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa TCU 27/1998, em:  
9.1. considerar atendidos os requisitos previstos nos incisos II a IV, do art. 7º, da Instrução Normativa TCU 27/1998, para a outorga do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE;  
9.2. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, nos termos da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, de que na análise do processo em tela, verificou-se:  
9.2.1. não atendimento de determinação efetuada por esta Corte por meio do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.795/2011-TCU-Plenário;  
9.2.2. descumprimento de prazo para o encaminhamento das documentações do quarto estágio de fiscalização dos processos de outorga, nos termos do art. 8º, inciso IV da IN-TCU 27/1998;  
9.3. enviar cópia desta deliberação ao Conselho do Programa de Parceria de Investimento, à Secretaria Nacional de Aviação Civil, no Ministério da Infraestrutura, e à Agência Nacional de Aviação Civil.  
9.4. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.  
ACÓRDÃO Nº 599/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 042.131/2012-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Acompanhamento  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Responsáveis: Carlos José Ponciano da Silva (557.168.657-04); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00)  
3.2. Recorrentes: Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00).  
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).  
8. Representação legal :  
8.1. Aline Di Paula Sereni (16.692-E/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas.  
8.2. Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.324/2016-TCU-Plenário;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Maria de Fátima Peixoto Carvalho e Nelson Pontes Simas para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;  
9.2. tornar sem efeito o Acórdão 1.324/2016-TCU-Plenário;  
9.3. acolher as razões de justificativa de Nelson Pontes Simas em relação à homologação da Tomada de Preços 22/2004 promovida pela Companhia Docas do Pará;  
9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Maria de Fátima Peixoto Carvalho quanto à irregular desclassificação da proposta mais vantajosa no âmbito da Tomada de Preços 22/2004 promovida pela Companhia Docas do Pará;  
9.5. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, aplicar a Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15) multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;  
9.7. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados;  
9.8. apensar os presentes autos ao TC 014.992/2014-5 e determinar a juntada de cópia desta deliberação ao TC 021.641/2006-7, considerando os motivos que determinaram a constituição deste feito e a necessidade de avaliação em conjunto das apreciações de todos os processos constituídos por força do Acórdão 2.649/2012 - Plenário.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 600/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.615/2016-3.  
1.1. Apenso: 034.534/2016-4  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia).  
3.2. Responsáveis: Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Edison Lobão (000.141.251-53); Francisco Gaetani (297.500.916-04); Izabella Monica Vieira Teixeira (279.754.601-68); Marcio Pereira Zimmermann (262.465.030-04); Nelson Henrique Barbosa Filho (009.073.727-08).  
3.3. Recorrente: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.  
4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia).  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido o presente pedido de reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão contra o Acórdão 1056/2017-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de converter as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2.2, 9.2.6, 9.2.7 e 9.4 da decisão recorrida em recomendações, na forma proposta pela equipe de fiscalização deste Tribunal, mantendo-se inalterados o conteúdo dos demais dispositivos;  
9.2. retificar o acórdão recorrido de forma a suprimir o item 9.4 (que passa a ser o novo item 9.8.3), renumerar o item 9.2 e dar nova redação ao item 9.8, que passarão a ter a seguinte configuração:  
9.2. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), promova a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, de sorte a adotar as providências necessárias para que, a partir de 1º de janeiro de 2018, sejam efetivamente aplicadas as seguintes medidas:  
9.2.1. atuar, em conjunto com os integrante da CISAP, no sentido de:  
9.2.1.1. exigir que os Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) ou instrumentos substitutos equivalentes estejam previstos no planejamento estratégico de cada órgão e entidade da APF, considerando o alcance e a transversalidade dos aspectos inerentes à sustentabilidade, de modo a institucionalizar, com isso, todas as ações de sustentabilidade junto à direção geral das aludidas instituições;  
9.2.1.2. exigir que as avaliações de desempenho dos PLS contenham ferramentas de avaliação da efetividade do instrumento de planejamento, com vistas a permitir a análise dos resultados das ações implementadas e o comportamento dos padrões de consumo, em busca da manutenção do ponto de equilíbrio entre o consumo e os gastos;  
9.2.2. coordenar e integrar as iniciativas destinadas ao aprimoramento e à implementação de critérios, requisitos e práticas de sustentabilidade a serem observados pelos órgãos e entidades da administração federal em suas contratações públicas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, a exemplo do projeto SPPEL, devendo atentar para a necessidade de aprimorar a normatização que permite a APF realizar aquisições de produtos e serviços sustentáveis, com maior agilidade e eficiência, além de outros incentivos gerenciais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido PLS;  
9.2.3. concluir a revisão do Catálogo de Materiais - CATMAT e do Catálogo de Serviços - CATSER, de sorte a regulamentar a inclusão de itens com requisitos de sustentabilidade e a excluir os itens cadastrados em duplicidade;  
9.2.4. exigir a devida apresentação da Plano Anual de Contratações pelos órgãos e entidades integrantes do SISG, especificando os itens com requisitos de sustentabilidade que serão adquiridos em consonância com o correspondente PLS;

(...)  
9.4. [suprimido]  
(...)  
9.8. recomendar:  
9.8.1. à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação deste Acórdão, promova devidas ações no sentido de:  
9.8.1.1. aumentar o número de organismos inspecionadores acreditados pelo Inmetro (OIA) no mercado, com vistas a cumprir o determinado pela IN SLTI/MP nº 2/2014;  
9.8.1.2. estimular os gestores de prédios públicos com vistas à certificação das correspondentes edificações;

9.8.2. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), que avalie a conveniência e oportunidade de:  
9.8.2.1. implementar Índice de Sustentabilidade da Administração (IASA), com eventuais adaptações e atualizações que se fizerem necessárias, de acordo com as tratativas já iniciadas em reuniões da Cisap, de modo a possibilitar verificação e acompanhamento da evolução de ações que visem à sustentabilidade na APF, valendo-se, na medida do possível, do aplicativo de TI desenvolvido em cumprimento ao item 9.9.4 deste Acórdão;  
9.8.2.2. em conjunto com os órgãos que têm representação na CISAP, adotar medidas com vistas a que os órgãos e as entidades da APF criem, em suas estruturas, unidades de sustentabilidade com caráter permanente, contando, em sua composição, com servidores ou colaboradores dotadas de perfil técnico para atuação nos assuntos pertinentes;  
9.8.2.3. instituir formas de acompanhamento e monitoramento centralizado sobre o grau de aderência dos órgãos e entidades da APF à IN SLTI/MP 2/2014, no que se refere à certificação de prédios públicos;  
9.8.2.4. exigir que os órgãos e entidades da administração pública federal elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, visando à correta destinação dos resíduos gerados pela máquina administrativa federal, de modo a atender os artigos 20 e 21 da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

9.8.3. à Secretaria Executiva da CISAP que avalie, em conjunto com os demais representados na comissão, a conveniência e oportunidade de exigir e acompanhar a elaboração, implementação e avaliação dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (APF), em consonância com o artigo 16 do Decreto 7.746/2012.

(...)  
9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 601/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.117/2001-5  
1.1. Apenso: 027.603/2010-5  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).  
4. Entidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (SETER/DF).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)  
8. Advogados constituídos nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038), Liliane Silva Souza (OAB/DF 36.267) e Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585) e outros

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, em face do Acórdão 903/2009-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente;  
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 602/2019 - TCU - Plenário

1. Processo 020.514/2014-0  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Relatório de Auditoria)  
3. Recorrente: Carlos Henrique Giambastiani Casartelli, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS (CPF 310.590.070-53)  
4. Entidades: Prefeitura Municipal de Candelária/RS; Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS; Prefeitura Municipal de Vacaria/RS  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur  
8. Advogado constituído nos autos: Aloísio Zimmer Júnior (OAB/RS 42.306) e outros

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria, realizada com o escopo de avaliar a legalidade da gestão dos valores financeiros transferidos a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e demais espécies de entidades, na terceirização de ações e recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS);  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Henrique Giambastiani Casartelli (CPF 310.590.070-53) com fundamento no art. 48 e no parágrafo único do art. 32, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente pelo item 9.3 do Acórdão 1.122/2017 - TCU - Plenário para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se o inteiro teor dos demais termos da deliberação recorrida;  
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, à Câmara Municipal de Porto Alegre/RS e às Secretarias Municipais de Saúde de Porto Alegre/RS, Candelária/RS e Vacaria/RS.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 603/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.738/2018-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação.  
3. Interessados/Responsáveis: não há.  
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).  
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 237, I, e do parágrafo único do Regimento Interno, acerca de indícios da manipulação dos resultados fiscais primários da União nos exercícios de 2008 a 2015, e também da realização de despesas públicas sem a devida autorização legislativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do documento de peça 1 como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno;

9.2 determinar o sobrestamento do processo até o pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas da União sobre a regularidade das emissões diretas de títulos da dívida pública para as instituições financeiras federais, tratada no TC 010.173/2015-3;

9.3 dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 604/2019 - TCU - Plenário

1. Processo 031.690/2018-1  
2. Grupo I - Classe de assunto VII: Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Representante: Equipe de auditoria da Secex/ES  
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES)

8. Advogados constituídos nos autos: Nayron Sousa Russo (403.622/OAB-SP) e outros

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por equipe de auditoria, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato RDC 952/2014, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Consórcio Aterpa - Serveng - Maia Melo, para a elaboração do projeto básico e executivo de engenharia e execução das obras para duplicação de rodovia e restauração da pista existente e obras de arte especiais na Rodovia BR-262/ES, no segmento km 19,1 ao km 71,72, bem como na Licitação RDC/CI 365/2014, que lhe deu origem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida por meio do despacho à peça 64 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e ao Consórcio Aterpa - Serveng - Maia Melo;

9.3. retornar o processo à Secex/ES para as providências cabíveis.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 605/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.965/2018-0  
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação  
3. Representante: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência)  
4. Unidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Economia (RFB)  
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência)  
8. Advogado constituído nos autos: Adriano Claudio Pires Ribeiro, OAB/BA 15.047 e OAB/SP 159.951-A; Ana Paula Pinto da Silva, OAB/SP 182.744, Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073, Gilberto Mendes Calasans Gomes, OAB/DF 43.391, e outros

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), relacionadas a pedidos de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (direitos creditórios) de empresas do grupo JBS S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio do Ministro de Estado da Economia, com relação ao questionamento constante no Ofício nº 1.202/2018-RFB/Gabinete, de 20/12/2018, que:

9.1.1 os sujeitos passivos nos presentes autos são a empresa (ou empresas) do grupo JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60) e o servidor público afastado do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cloves da Costa Oliveira (CPF 185.082.018-00), ambos alvos da Operação Baixo Augusta, da qual a própria Receita Federal participou ativamente e inclusive autuou um processo administrativo para apuração da conduta do referido servidor mediante a Portaria nº 106, de 22/5/2017, da Corregedoria do órgão;

9.1.2 a infração administrativa em investigação é o possível dano ao erário decorrente das supostas irregularidades na homologação de direitos creditórios requeridos por empresas do grupo JBS S.A. (pedidos de restituição, ressarcimento e/ou declaração de

compensação) e efetuadas mediante despacho decisório do servidor público Cloves da Costa Oliveira ou com participação dele, com potencial prejuízo à arrecadação federal de até R\$ 2 bilhões, conforme enquadramento no art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 5º, I e II, do Regimento Interno do TCU;

9.2 renovar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio do Ministro de Estado da Economia, a diligência contida no Ofício nº 283/2018-TCU-SecexFazenda, de 12/12/2018, com relação aos itens "a", "b" e "c" mencionados a seguir, a fim de complementar as informações encaminhadas pelo Ofício nº 39/2019-RFB/Gabinete, de 18/1/2019, fixando o prazo de 15 dias para atendimento, a partir da ciência desta deliberação:

"1) com fundamento no art. 157 do RI/TCU c/c o art. 3º, § 1º, da Resolução-TCU 207, de 31/10/2007, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a) nos termos do art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), cópia integral (**capa a capa**) dos PER/DCOMP, inclusive processos eletrônicos, dossiês e despachos decisórios a respeito de pedidos de ressarcimento/restituição/compensação das empresas do grupo JBS S.A., CNPJ 02.916.265/0001-60, homologados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Cloves da Costa Oliveira, CPF 185.082.018-00, encaminhando também documentos relativos à execução do despacho decisório do aludido servidor, como pagamento e/ou compensações, inclusive de ofício, em meio eletrônico ou físico;

b) cópia integral de processos (**capa a capa**), inclusive dossiês ou documentos correlatos a respeito da apuração da conduta do Auditor-Fiscal da Receita Federal Cloves da Costa Oliveira, CPF 185.082.018-00, de que trata a Portaria 106, de 22/5/2017 da Corregedoria da RFB, entre outras apurações, em meio eletrônico ou físico; e

c) cópia integral (**capa a capa**) de apurações relativas à análise empreendida por outros Auditores-Fiscais para confirmarem a situação real dos PER/DCOMP da JBS S.A. homologados pelo Auditor-Fiscal Cloves da Costa Oliveira, enviando dados pormenorizados de possíveis danos ao erário, em meio eletrônico ou físico;

9.3 diligenciar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio do Ministro de Estado da Economia, para que, no prazo de 15 dias:

9.3.1 informe ao TCU sobre a abertura ou não de Tomada de Contas Especial, nos termos da IN-TCU nº 71/2012 e Manual de Tomadas de Contas Especial da Controladoria-Geral da União, justificando o não envio do processo específico a este Tribunal;

9.3.2 encaminhe ao TCU, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), em meio eletrônico ou físico:

a) planilha com os valores homologados pelo servidor afastado Cloves da Costa Oliveira para cada pedido de restituição, ressarcimento e/ou declaração de compensação para as empresas do grupo JBS S.A., conforme investigação na Operação Baixo Augusta;

b) cópia da planilha PERDCOMP JBS;

9.4 alertar os responsáveis, por intermédio do Ministro de Estado da Economia, de que o descumprimento da reiteração da diligência poderá ensejar multa, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do inciso IV e § 3º do art. 268 do RI/TCU, entre outras sanções legais cabíveis;

9.5 encaminhar cópia do presente acórdão, relatório e voto, bem como das peças 2, 5, 27 e 31, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas;

9.6 encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 606/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.674/2017-0  
1.1. Apenso: TC 023.598/2017-4  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargantes/Responsáveis:  
3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Maria Alba de Amorim Suarez (CPF 176.846.921-00).  
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.849/2018 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. determinar à Secretaria do TCU no Estado do Paraná que adote as medidas necessárias para finalizar a instrução, no mérito, do apartado a ser autuado em atendimento à determinação feita no subitem 9.14 do Acórdão 2.849/2018 - Plenário, com inclusão de análise a respeito das alegações formuladas por Lúcia Regina Assumpção Montanhini a respeito de eventual **bis in idem**;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 607/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.676/2017-3  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargantes/Responsáveis:  
3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de



Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Pedro Amorim Suarez Campos (CPF 735.765.901-10).

- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.648) e outros representando a embargante; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renata Berg Villas Boas (OAB/MS 19.946) representando Pedro Amorim Suarez Campos; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 92/2019-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.14 do acórdão recorrido.

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-08/19-P.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 608/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.678/2017-6
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Cherri Francine Concer (CPF 034.275.939-67), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53); Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Bárbara da Silva Pires (defensora pública federal - OAB/DF 26.289) representando Cherri Francine Concer; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 93/2019 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-08/19-P.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 609/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.679/2017-2
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargantes/Responsáveis:
- 3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.2. Responsáveis: Andrea Cristine Bezerra (CPF 838.510.204-30), André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.648) e outros representando a embargante; René Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.850/2018 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.10 do acórdão recorrido.

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-08/19-P.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 610/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.680/2017-0
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargante/Responsáveis:
- 3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Daniel Borges Maia (CPF 028.259.839-18), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal:
- 8.1. Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira;

- 8.2. Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz;
- 8.3. Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.468) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini.

- 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 94/2019 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0610-08/19-P.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 611/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.681/2017-7
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Dayane Silva dos Santos (CPF 048.407.869-09), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 95/2019 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.

- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-08/19-P.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 612/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.682/2017-3
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Éder Ribeiro Tidre (CPF 048.012.349-76), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 96/2019 - Plenário.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 613/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.683/2017-0
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00).
- 3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Marcos Aurélio Fischer (CPF 610.228.969-20).
- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Fernando Martins Maria Sobrinho (OAB/PR 59.343) representando Marcos Aurélio Fischer; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 97/2019 - Plenário.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 97/2019 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 614/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.685/2017-2
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cézar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Paulo Allan Roland Bogado (CPF 067.341.559-78).
- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 98/2019 - Plenário.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 98/2019 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 615/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.687/2017-5
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargantes/Responsáveis:
- 3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Maria Eduarda Amorim Suarez Campos (CPF 054.964.101-77).
- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.468) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 99/2019-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno e no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. retificar, por inexistência material, o Acórdão 99/2019-Plenário:
- onde se lê: "8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; André Leonardo Meerholz (OAB/PR 56.113) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz; Giovanni Marcelo Rios (OAB/PR 36.084) e outros representando Joice Maria Cavichon."
- leia-se: "8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; André Leonardo Meerholz (OAB/PR 56.113) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz."
- 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.14 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 616/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.689/2017-8
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.1. Responsáveis: Andréia de Oliveira Schlogl (CPF 020.085.859-99), André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.468) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz; René Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sergio Silveira.

- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.851/2018 - Plenário.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.10 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.851/2018 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.10 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-08/19-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 617/2019 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 004.690/2017-6
- 2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.
- 3. Embargantes/Responsáveis:
- 3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Carlos Alberto Galli Bogado (CPF 470.397.609-91), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).
- 4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: não atuou.
- 8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.468) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Renato Costa de Melo (OAB/PE 27.977), defensor público federal, representando Carlos Alberto Galli Bogado; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

- 9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.852/2018 - Plenário.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. determinar à Secretaria do TCU no Estado do Paraná que adote as medidas necessárias para dar andamento ao recurso de reconsideração à peça 156;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.11 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-08/19-P.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.852/2018 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. determinar à Secretaria do TCU no Estado do Paraná que adote as medidas necessárias para dar andamento ao recurso de reconsideração à peça 156;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.11 do acórdão recorrido.
- 10. Ata nº 8/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-08/19-P.



13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 618/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo TC 004.692/2017-9  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargantes/Responsáveis:  
3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00);  
3.2. Responsáveis: Alcení Maria dos Passos de Oliveira (CPF 018.444.519-17), André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.648) e outros representando a embargante; René Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB-PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.853/2018 - Plenário.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos entes indicados no subitem 9.10 do acórdão recorrido.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 619/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo TC 004.693/2017-5  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00).  
3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Michela do Rócio Santos Notti (CPF 003.737.699-38).  
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Darlisa da Silva (OAB/PR 26.309) representando Michela do Rócio Santos Notti; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 100/2019 - Plenário.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 620/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo TC 004.695/2017-8  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio César Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Patrícia Vargas da Silva do Nascimento (CPF 025.257.901-11).  
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 101/2019 - Plenário.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 621/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo TC 004.696/2017-4  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Dirlene Chagas Lima Esmanhotto (CPF 479.268.139-15), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Ângela Cassia Costaldello (OAB-PR 82.958) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz; Naoto Yamasaki (OAB/PR 34.753) e outro representando Dirlene Chagas Lima Esmanhotto.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 102/2019 - Plenário.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.15 do acórdão recorrido.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 622/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo TC 004.697/2017-0  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargantes/Responsáveis:  
3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Joice Maria Cavichon (CPF 706.912.319-15), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.468) e outros representando a embargante; Giovanni Marcelo Rios (OAB/PR 36.084) e outro representando Joice Maria Cavichon; Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Angela Cassia Costaldello (OAB/PR 82.958) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 103/2019 - Plenário.  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:  
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.14 do acórdão recorrido.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 623/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo TC 004.706/2017-0  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.1. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Ivani de Oliveira Cleve Costa (CPF 400.823.509-49), Josiane de Paula Ribeiro (CPF 539.125.199-00), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.



8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; André Leonardo Meerholz (OAB/PR 56.113) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz; Filipe Carneiro Fonseca (OAB/PR 80.805) e outro representando Ivani de Oliveira Cleve Costa.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.854/2018 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.10 do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 624/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.708/2017-2  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Embargantes/Responsáveis:

3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15), Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00) e Mydhiã Silva dos Santos (CPF 092.618.449-01).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150 e OAB/DF 33.648) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; René Ariel Dotti (OAB/PR 2.612) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Angela Cassia Costaldello (OAB/PR 82.958) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz; João Nunes Morais Junior (defensor público federal - OAB/PR 68.581) representando Mydhiã Silva dos Santos.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 2.855/2018 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
9.2. determinar à Secretaria do TCU no Estado do Paraná que adote as medidas necessárias para dar andamento ao recurso de reconsideração à peça 148;  
9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.11 do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 625/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.710/2017-7  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.  
3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Embargante: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).  
3.2. Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Charlene de Mello (CPF 007.176.469-04), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Wiliam Manoel Bento Stefani (defensor público federal - OAB/RS 78.836) representando Charlene de Mello; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, apresentados por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 104/2019 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 626/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.711/2017-3  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).  
3. Recorrente: Lúcia Regina Assumpção Montanhini (313.336.059-00).

3.1. Responsáveis: Alvadir Batista da Silva (CPF 320.451.079-49), André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53), Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15) e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relatora: Ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150) e outros representando Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Angela Cassia Costaldello (OAB/PR 82.958) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Lúcia Regina Assumpção Montanhini ao Acórdão 105/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e  
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos entes indicados no subitem 9.13 do acórdão recorrido.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 627/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.713/2017-6

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Arthur Constantino da Silva Filho (CPF 199.721.051-72), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53) e Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).

8. Representação legal: Angela Cassia Costaldello (OAB/PR 82.958) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário, que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (operação "Research", da Polícia Federal).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerando a ausência de inexatidão material ou nulidade no Acórdão 106/2019 - Plenário, restituir os autos à unidade técnica para que efetue as comunicações processuais decorrentes daquela deliberação.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 628/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.372/2019-4

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Representante: Fonseca e Telles Pinturas em Geral Eireli (CNPJ 16.972.514/0001-49).

4. Unidade: Instituto Federal do Espírito Santo - IFES - Campus Colatina.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).

8. Representação legal: Leandro Lima (OAB/RJ 87.313) representando a empresa Fonseca e Telles Pinturas em Geral Eireli.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Fonseca e Telles Pinturas em Geral Eireli em razão de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 1/2019, conduzido pelo Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Colatina com o objetivo de contratar pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza e de conservação para aquele instituto.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Colatina que promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal do Espírito Santo - Campus Colatina.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 629/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.725/2017-5

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessada: Associação Beneficiente São Miguel - ABSM (CNPJ 10.485.331/0001-12).

3.1. Responsável: Associação Portuguesa de Beneficência (CNPJ 92.740.539/0001-03).

4. Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul (Sec-RS).

8. Representação legal:

8.1. Cristiano Martins Costa Kessler (OAB/RS 13.486) e outros representando a Associação Portuguesa de Beneficência e a Associação Beneficiente São Miguel - ABSM;

8.2. Eunice Ferreira Nequete (OAB/RS 13.656) e outros representando o prefeito e o secretário municipal de Saúde de Porto Alegre/RS.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul apresentada no curso do acompanhamento objeto do TC 012.914/2017-7 em face de indícios de prejuízos ao erário verificados na execução do Convênio Siconv 842.653, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. revogar as medidas cautelares adotadas neste processo e autorizar a continuidade dos atos relativos à execução física e financeira do Convênio Siconv 842.653, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência/RS;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que realize o acompanhamento concomitante da execução do Convênio Siconv 842.653 e encaminhe a este Tribunal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, informações sobre as ações empreendidas, o atingimento das finalidades da política pública almejadas pela avença e a situação dos bens e materiais adquiridos;

9.3. declarar a perda de objeto das determinações constantes dos subitens 9.4.4 e 9.5 do Acórdão 2.626/2018 - Plenário;

9.4. restituir os autos à Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Sul para que encaminhe cópia desta deliberação à Associação Portuguesa de Beneficência/RS, à Associação Beneficiente São Miguel, ao Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul e ao município de Porto Alegre/RS;

9.5. autorizar a alteração da unidade técnica responsável por este processo, para que passe a ser a Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde, a quem os autos deverão ser remetidos após a conclusão das devidas comunicações.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 630/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.019/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Responsáveis: Arlem Vieira Cavalcante (002.101.182-61); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (Sec-AM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de monitoramento do cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.583/2014-TCU-Plenário, que determinou que a Fundação Universidade Federal do Acre adotasse providências no sentido de anular o pregão eletrônico SRP 9/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação de item 9.2 do Acórdão 2.583/2014-TCU-Plenário;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativas de Arlem Vieira Cavalcante e Minoru Martins Kinpara;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac) a respeito das seguintes ocorrências relativas ao pregão eletrônico SRP 9/2014:

9.3.1 exigência de laudo de verificação de aderência de camada de tinta como condição habilitatória, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993; e

9.3.2. aquisição do objeto licitado sem prévia formalização de contrato ou instrumento que o substitua, o que viola o art. 62 da Lei 8.666/1993 c/c art. 15 do Decreto 7.892/2013;

9.4. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 631/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.715/2007-6.

1.1. Apensos: 004.528/2012-3; 004.527/2012-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Emmanuel Jose Machado Cunha (189.360.242-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).

8. Representação legal: Gercione Moreira Sabba (OAB-PA/21.321), representando Emmanuel José Machado Cunha

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Emmanuel José Machado Cunha, em face do Acórdão 3231/2009-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal, em tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito histórico de R\$ 50.000,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 8.000,00, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 2336/1999 (SIAFI 391071), firmado com a Prefeitura Municipal de Cametá/PA, cujo objeto era a ampliação do sistema de abastecimento de água na localidade de Vila do Areião no referido Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão 3231/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0631-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 632/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.804/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessada: Eliseu Kopp e Cia Ltda. (93.315.190/0001-17).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Aristóteles Amador de Sousa (854.786.794-53), representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

8.2. Leonardo Machado Cusato (46.275/OAB-RS) e outros, representando Eliseu Kopp & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. acerca de possíveis irregularidades no lote 5 do Pregão 168/2016, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcios para execução de serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob jurisdição do Dnit,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer e considerar procedente a representação;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, determinar ao Dnit que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico 168/2016, lote 5, e proceda à análise da documentação por ela enviada por meio do sistema Comprasnet, facultando a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi realizada a desclassificação;

9.3. indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos formulado pela empresa Velsis Sistemas e Tecnologia Viária (07.877.926/0001-09);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Dnit, à representante e à empresa Velsis Sistemas e Tecnologia Viária (07.877.926/0001-09).

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0632-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 633/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.987/2005-0

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Anual, exercício de 2004)

3. Recorrentes: Orlando Silva de Jesus Júnior, ex-Secretário Executivo do Ministério do Esporte (CPF 565.244.555-68); Ricardo Leyser Gonçalves, ex-Secretário Nacional de Esporte Educacional (CPF 154.077.518-60); e Júlio César Soares da Silva, ex-Diretor de Esporte Escolar e Identidade Cultural (CPF 160.307.612-34)

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas

5.2. Redator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: então Secex-6 e Serur

8. Representação legal:

8.1. Fabio Franklin Amaral (51.324/DF) e outros, representando Ricardo Leyser Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Ricardo Leyser Gonçalves, Orlando Silva de Jesus Júnior e Júlio César Soares da Silva, contra o Acórdão 1.345/2015-Plenário, que rejeitou suas razões de justificativa, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhes multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e no art. 218 do RITCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ricardo Leyser Gonçalves, Orlando Silva de Jesus Júnior e Júlio César Soares da Silva e, no mérito, dar-lhes provimento, para reformar o Acórdão 1.345/2015-Plenário de forma a acolher as razões de justificativas por eles apresentadas e:

9.1.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Ricardo Leyser Gonçalves, Orlando Silva de Jesus Júnior e Júlio César Soares da Silva, dando-se-lhes quitação;

9.1.1. excluir a multa aplicada a Ricardo Leyser Gonçalves, Orlando Silva de Jesus Júnior e Júlio César Soares da Silva por meio do subitem 9.6 do Acórdão 1.345/2015-Plenário.

9.2 com fundamento no art. 218 do RITCU, dar quitação a Hamilton Ubiratan da Silva, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada por meio do Acórdão 1.345/2015-Plenário;

9.3 dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, à Hamilton Ubiratan da Silva e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0633-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Mucio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.  
13.3. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo.  
13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).  
13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 634/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.010/2018-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).  
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).  
4. Órgão: Secretaria do Desenvolvimento da Produção - MDIC.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC) e Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado com o objetivo de identificar disfunções burocráticas do estado brasileiro que afetam negativamente a competitividade do setor industrial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que, no prazo de 180 dias, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.1.1. divulgue, em seu Portal na Internet, os prazos médios e medianos para a concessão de registros de produtos e de autorizações para funcionamento de empresas, como também o tamanho das filas, considerando todas as etapas, desde o protocolo das petições até a publicação oficial dos registros e das autorizações;

9.1.2. desenvolva rotinas e sistemas gerenciais de suporte para a coordenação, monitoramento e acompanhamento do conjunto de ações de vigilância sanitária implementadas pelas vigilâncias sanitárias dos estados e dos municípios, com o estabelecimento de indicadores e metas de desempenho;

9.1.3. realize o levantamento do conjunto de normas internas da agência que disciplinam as atividades de concessão de autorização de funcionamento das empresas, com o fim de promover sua racionalização de modo a se evitar, por exemplo, possíveis retrabalhos ou exigências desnecessárias, de sorte a possibilitar maior agilidade na concessão das autorizações, sem perder de vista sua missão de proteger e promover a saúde da população;

9.1.4. adote as medidas com vistas a assegurar que os sistemas informatizados de apoio às atividades de peticionamento para registro de produtos sejam compatíveis com suas atuais necessidades operacionais e com as necessidades dos usuários, de forma a viabilizar, entre outros benefícios, o trâmite de toda a documentação requerida de forma eletrônica;

9.2. determinar ao Comitê Diretivo e ao Comitê Gestor do eSocial, que, conjuntamente, encaminhem ao TCU, trimestralmente, iniciando-se a contagem do prazo a partir da ciência da presente deliberação, relatório sobre a implantação do sistema, informando acerca da consecução dos objetivos estipulados para cada etapa e se os prazos definidos em cronograma disponibilizado no Portal do eSocial foram cumpridos, e, se for o caso, as razões para o não alcance dos objetivos e análise de possíveis impactos para os usuários, em face do não cumprimento dos objetivos;

9.3. determinar a constituição de processo apartado para avaliar a atuação da Anvisa quanto à eficácia, à eficiência, à tempestividade e à legalidade nos processos de registro de produtos e na concessão de autorização de funcionamento das empresas, devendo incluir, no exame, a avaliação da atividade de coordenação do sistema nacional de vigilância sanitária executada pela Agência;

9.4. dar ciência desta decisão à SecexSaúde, à SecexFazenda, à Sefti e à SecexDesenvolvimento como subsídio para futuras ações de controle;

9.5. encaminhar cópia da decisão à Secretaria-Geral da Presidência da República e à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

9.6. autorizar a SecexSaúde a realizar o monitoramento das determinações constantes do item 9.1 da presente deliberação;

9.7. autorizar a Sefti a realizar o acompanhamento das determinações constantes do item 9.2 da presente deliberação.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 635/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.291/2018-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.  
3. Interessado: Congresso Nacional.  
4. Entidade: Governo do Estado do Paraná.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada em resposta à solicitação do Congresso Nacional, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na execução de obras de construção de escolas do ensino básico no Estado do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o Decreto 6.170/2007, art. 1º, §1º, inciso IV, e art. 10, e a Portaria Interministerial 127/2008, arts. 1º, §1º, 15, incisos I e III, e 30, incisos I e II, determinar ao FNDE que, no prazo de 90 dias, adote as providências pertinentes para o devido registro do cancelamento dos convênios abaixo discriminados, cujos recursos foram devolvidos pelo Governo do Estado do Paraná em 2015, bem como promova os respectivos registros nos sistemas Siconv e Simec:

9.1.1. Termo de Compromisso 9543/2013:  
- termo original = R\$ 60.404.593,58;  
- exclusão das seguintes obras de construção de escolas:  
UNV Jardim Paulista - R\$ 4.221.418,58;  
UNV William Madi - R\$ 3.534.346,34;  
UNV Ribeirão Grande - R\$ 3.361.370,64;  
UNV Arcângelo Nandi - R\$ 3.275.775,99;  
- valor atual total do termo de compromisso: R\$ 46.011.682,03.  
9.1.2. Termo de Compromisso 3597/2012:  
- termo original = R\$ 924.384,35;  
- exclusão da seguinte obra de cobertura de quadra esportiva:  
Escola Estadual Doracy Cezarino;  
Rua Eugênio Parolin, Curitiba/PR;  
Cobertura de Quadra Pequena - R\$ 184.876,87;

- valor atual total do termo de compromisso: R\$ 739.507,50.

9.1.3. Convênio 658385/2009 (SIAFI 656031):

- termo original = R\$ 18.866.588,84;

- exclusão da seguinte obra de construção de escola:

Ampliação do CE Lysimaco Ferreira da Costa, Rio Negro/PR = R\$ 3.153.462,48;

- valor atual total do termo de convênio = R\$ 15.713.126,36.

9.1.4. Convênio 702419/2010 (SIAFI 666427):

- termo original = R\$ 11.999.586,60;

- exclusão da seguinte obra de construção de escola:

CE Profissionalizante no município de Campo Largo/PR = R\$ 5.999.793,30;

- valor atual total do termo de convênio = R\$ 5.999.793,30.

9.2. nos termos do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o Decreto 6.170/2007, arts. 1º, §1º, inciso IV, e 10, §10º, e a Portaria Interministerial 127/2008, arts. 1º, §1º, 52 e § único, 59, *caput*, e 60, §2º determinar ao Fundo Nacional da Educação - FNDE que, no prazo de 180 dias, apure os índices de irregularidades apontados na relação de convênios abaixo e informe ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas a serem adotadas:

9.2.1. Convênio 658385/2009:

9.2.1.1. CE Pinheiro do Paraná/Curitiba:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa, sócios e responsável técnico, débito de R\$ 108.072,19;

9.2.1.2. CE Wilson Jofre/Cascavel:

- parecer da Sec. Educação: suspensão de 1 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

9.2.1.3. CEEP Assis Brasil/Clevalândia:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 517.932,37;

9.2.2. Convênio 658470/2009:

9.2.2.1. CEEP de Londrina:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 1 ano para a empresa e responsáveis, débito não apurado;

9.2.2.2. CEEP de Maringá:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 1 ano para a empresa e responsáveis, débito não apurado;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 408.579,43;

9.2.2.3. CEEP de Medianeira:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 1.877.870,62;

9.2.2.4. CEEP de Colorado:

- parecer da Sec. Educação: não concluído processo, débito não apurado;

9.2.2.5. CEEP de Iporã/PR:

- parecer da Sec. Educação entendeu que não havia débito;

- em análise no TCE/PR, possível de débito de R\$ 481.389,19;

9.2.3. Termo de Compromisso (PAR) 9543/2013:

9.2.3.1. CE Pedro Carli/Guarapuava:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- processo no TCE/PR 587002/15 em instrução;

9.2.3.2. CE Leni Marlene Jacob/Guarapuava:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

- processo no TCE/PR 587002/15 em instrução;

9.2.3.3. CE São Cristóvão/Manfrinópolis:

- parecer da Sec. Educação: inidoneidade de 2 anos para empresa e responsáveis, débito não apurado;

9.3. nos termos dos arts. 36, 37 e 39 da Resolução TCU 259/2014, apensar definitivamente o processo ao TC 004.998/2016-2 para a análise em conjunto, tendo em vista sua relação de conexão; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados em complemento às informações prestadas no Acórdão 1.291/2018-TCU-Plenário.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 636/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.519/2008-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas (Exercício de 2007).

3. Responsáveis: Francisco Danilo Bastos Forte (121.337.283-68); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); e Wanderley Guenka (856.653.128-00).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Douglas Lemos Milani (OAB/RJ 212.900-E) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

8.2. Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19.172) e outros, representando Paulo de Tarso Lustosa da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinárias da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), referentes ao exercício de 2007, no que se refere aos responsáveis acima listados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado por meio do Acórdão 1.459/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares as contas de Ivam Gouveia dos Santos e Wanderley Guenka, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação, as contas de:

9.3.1. Francisco Danilo Bastos Forte, na qualidade de ex-presidente da Funasa, em razão das constatações objeto dos itens 4.1.3.5, 9.1.4.2, 9.1.4.3, 8.3.1.1, 8.3.1.2, 9.1.2.5 e 9.2.1.1 do Relatório Consolidado de Auditoria Anual de Contas 208170 (peças 23-36) da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU), consoante Certificado de Auditoria (peça 36), e do apurado no processo TC 003.180/2010-7;



9.3.2. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, na qualidade de ex-presidente da Funasa, em razão das constatações objeto dos itens 9.1.4.2, 9.1.2.5 e 9.2.1.1 do Relatório Consolidado de Auditoria Anual de Contas 208170 (peças 23-36) da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU), consoante Certificado de Auditoria (peça 36);

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas de:

9.4.1. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, na qualidade de Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, à vista do apurado nos processos TC 007.932/2007-2, 009.587/2011-0, 009.063/2007-9 e 006.595/2007-6, bem como das irregularidades relacionadas à execução do Contrato 16/2006 e à celebração do Contrato 6/2007;

9.4.2. Wagner de Barros Campos, na qualidade de Diretor-Geral de Administração da Funasa, à vista do apurado nos processos TC 007.932/2007-2 e TC 016.151/2008-1, bem como das irregularidades relacionadas à execução do Contrato 16/2006;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos;

9.6. inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, o Sr. Wagner de Barros Campos, pelo período de 5 (cinco) anos, e o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, pelo período de 8 (oito) anos;

9.7. dar ciência da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.8. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0636-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 637/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.434/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: João Batista Leal (215.933.379-49).

4. Entidade: Município de Balneário Camboriú/SC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Eduardo Ribeiro (OAB/SC 30.785) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por João Batista Leal contra o Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0637-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 638/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.096/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), versando sobre o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2020, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2020, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II: FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III: FPE - Nota explicativa.

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que alerte as Secretarias nos Estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Semag eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais ora publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência deste acórdão e da decisão normativa aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Estado da Economia e aos Presidentes do Banco do Brasil S/A e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 639/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.594/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2016).

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Carlos Martins Marques de Santana, CPF 098.225.425-34; Cícero de Carvalho Monteiro, CPF 245.164.145-20; Francisco Bonfim Fonseca, CPF 284.119.865-00; José Lúcio Lima Machado, CPF 056.030.725-04; José Ubiratan Cardoso Matos, CPF 452.920.195-34; Maria Helena de Oliveira Weber, CPF 076.579.195-15; Sérgio de Oliveira Silva, CPF 645.234.315-53.

4. Unidades: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, Ministério do Desenvolvimento Regional (antes Ministério das Cidades) e Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Sec-BA e SeinfraUrbana.

8. Representações legais: Bernardo Nunes Ramos da Cunha, OAB/BA 18.486; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/SP 157.199; Thays Chrystina Munhoz de Freitas, OAB/SP 251.382; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2016, com vistas a verificar a regularidade da contratação e da execução das obras de implantação de vias transversais de interligação, os Corredores Estruturantes, Alimentadores ou Transversais I e II, no município de Salvador/BA, empreendimento usualmente denominado "Corredor de Ônibus de Salvador/BA", integrante do Programa de Mobilidade Urbana e Transporte e do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar adotada em 10/4/2017, por meio de Despacho do Ministro Relator posteriormente referendado pelo Plenário desta Casa (Ata 12/2017 - Plenário), no sentido de que a Caixa Econômica Federal efetuasse a retenção, nas próximas liberações de recursos para pagamento das obras vinculadas aos Contratos Conder 018/2014 e 019/2014, dos valores apontados como sobrepreço;

9.2. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia acerca ocorrência identificada quando da auditoria em tela, a fim de que adote providências com vistas a evitar novas falhas da espécie, atinente à ausência de informações, a exemplo de um memorial descritivo, como o embasamento teórico e as justificativas para a escolha do método de cálculo das taxas de risco nos orçamentos da licitação RDC 02/2013, não estando explícito, por exemplo, como foram definidos os pesos para os riscos baixo, médio e alto, quem e quantos foram os avaliadores que associaram os riscos às suas probabilidades de ocorrência e qual o intervalo de confiança da estimativa, em desrespeito ao art. 9º, § 2º, inc. II, e § 5º, da Lei 12.462/2011;

9.3. determinar à SeinfraOperações, com fulcro no art. 32 da Portaria Segecex 5/2017, que autue fiscalização para apurar as consequências dos fatos narrados no acordo de leniência firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Odebrecht Engenharia e Construção Internacional, acerca de suposto cartel envolvendo as obras dos Corredores Estruturantes (ou Alimentadores) I e II, em Salvador/BA (Processo Administrativo do Cade nº 08700.003243/2017-71);

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal, à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, ao Consórcio Transoceânico e à Construtora OAS S.A.;

9.5. autorizar o arquivamento deste processo, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0639-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 640/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.181/2012-4.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Embargante: Amilton de Albuquerque Santos (430.092.637-91).

4. Órgão: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro/Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Cecílio Busquet Sant'anna, OAB/RJ 90.310.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de declaração opostos pelo Sr. Amilton de Albuquerque Santos contra o Acórdão 1.592/2018 - Plenário, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 121/2012 - Plenário, mediante o qual se realizou fiscalização em contratos firmados entre unidades do Comando da Aeronáutica, localizadas nos estados do Rio de Janeiro e de Pernambuco, e a empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0640-08/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 641/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.792/2014-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Recorrentes: Consórcio Pavotec-Trail-Sobrado e Consórcio Aterpa-Ebate.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representante legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Consórcios Pavotec-Trail-Sobrado e Aterpa-Ebate ao item 9.2 do Acórdão 2885/2018-TCU-Plenário, prolatado nos autos da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2014 nas obras da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul, nos lotes 15 a 4S, a cargo da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;  
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0641-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 642/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 034.871/2017-9.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Indisponibilidade de Bens.  
3. Responsável: SOG - Óleo e Gás S/A (CNPJ 07.639.071/0001-88).  
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).  
8. Representação legal:  
8.1. Rogério Pires da Silva (OAB-SP 111.399), entre outros, representando a SOG - Óleo e Gás S/A.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar de indisponibilidade dos bens da SOG - Óleo e Gás S/A a partir do Acórdão 2.791/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 023.301/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111) celebrado pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) com o Consórcio Interpar (Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE) para a execução das unidades e dos sistemas **off-sites** nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar):  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em;  
9.1. considerar prejudicada a cautelar de indisponibilidade dos bens decretada pelo item 9.1 do Acórdão 2.791/2017-TCU-Plenário em relação à SOG - Óleo e Gás S/A;  
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:  
9.2.1. atente para a promoção dos procedimentos necessários ao levantamento do registro da indisponibilidade dos bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB em todas as semelhantes decisões do TCU no sentido da revogação ou da perda de eficácia da correspondente cautelar patrimonial construtiva;  
9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta da Deliberação que o fundamenta, à responsável, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência e eventuais providências; e  
9.2.3. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.301/2015-5.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0642-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 643/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 034.878/2017-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Indisponibilidade de Bens.  
3. Responsável: Ângelo Alves Mendes (CPF 257.398.246-72).  
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).  
8. Representação legal:  
8.1. Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412), entre outros, representando Ângelo Alves Mendes.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar de indisponibilidade dos bens de Ângelo Alves Mendes a partir do Acórdão 2.791/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 023.301/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111) celebrado pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) com o Consórcio Interpar (Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE) para a execução das unidades e dos sistemas **off-sites** nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar):  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em;  
9.1. considerar prejudicada a cautelar de indisponibilidade dos bens decretada pelo item 9.1 do Acórdão 2.791/2017 TCU Plenário em relação a Ângelo Alves Mendes;  
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:  
9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Ângelo Alves Mendes, informando-lhe que a possível tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial pode evidenciar a nefasta prática de fraude contra credores ou de fraude à execução, podendo ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, com a subsequente reprimenda estatal;  
9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta da Deliberação que o fundamenta, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência e eventuais providências; e  
9.2.3. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.301/2015-5.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0643-08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 644/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 034.881/2017-4.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Indisponibilidade de Bens.  
3. Responsável: Alberto Jesus Padilla Lizondo (CPF 852.154.068-04).  
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).  
8. Representação legal:  
8.1. Eduardo Boccuzzi (OAB-SP 105.300), entre outros, representando Alberto Jesus Padilla Lizondo.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar de indisponibilidade dos bens de Alberto Jesus Padilla Lizondo a partir do Acórdão 2.791/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 023.301/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111) celebrado pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) com o Consórcio Interpar (Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE) para a execução das unidades e dos sistemas **off-sites** nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar):  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em;  
9.1. considerar prejudicada a cautelar de indisponibilidade de bens decretada pelo item 9.1 do Acórdão 2.791/2017 TCU Plenário em relação a Alberto Jesus Padilla Lizondo;  
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:  
9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta da Deliberação que o fundamenta, ao responsável, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência e eventuais providências; e  
9.2.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.301/2015-5.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0644-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 645/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 034.884/2017-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Indisponibilidade de Bens.  
3. Responsável: Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro (CPF 785.668.007-53).  
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).  
8. Representação legal:  
8.1. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810), entre outros, representando Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar de indisponibilidade dos bens de Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro a partir do Acórdão 2.791/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 023.301/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111) celebrado pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) com o Consórcio Interpar (Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE) para a execução das unidades e dos sistemas **off-sites** nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar):  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em;  
9.1. considerar prejudicada a cautelar de indisponibilidade dos bens decretada pelo item 9.1 do Acórdão 2.791/2017 TCU Plenário em relação a Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro;  
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:  
9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro, informando-lhe que a possível tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial pode evidenciar a nefasta prática de fraude contra credores ou de fraude à execução, podendo ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, com a subsequente reprimenda estatal;  
9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta da Deliberação que o fundamenta, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência e eventuais providências; e  
9.2.3. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.301/2015-5.  
10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0645-08/19-P.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 646/2019 - TCU - Plenário  
1. Processo nº TC 034.885/2017-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Indisponibilidade de Bens.  
3. Responsável: Jésus de Oliveira Ferreira Filho (CPF 267.605.176-87).  
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).  
8. Representação legal:



8.1. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810), entre outros, representando Jêsus de Oliveira Ferreira Filho.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar de indisponibilidade dos bens de Jêsus de Oliveira Ferreira Filho a partir do Acórdão 2.791/2017 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 023.301/2015-5, diante dos indícios de dano ao erário no bojo do Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111) celebrado pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) com o Consórcio Interpar (Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE) para a execução das unidades e dos sistemas *off-sites* nas carteiras de gasolina, coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em;

9.1. considerar prejudicada a cautelar de indisponibilidade dos bens decretada pelo item 9.1 do Acórdão 2.791/2017 TCU Plenário em relação a Jêsus de Oliveira Ferreira Filho;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:  
9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Jêsus de Oliveira Ferreira, informando-lhe que a possível tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial pode evidenciar a nefasta prática de fraude contra credores ou de fraude à execução, podendo ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, com a subsequente reprimenda estatal;

9.2.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta da Deliberação que o fundamenta, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência e eventuais providências; e

9.2.3. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC 023.301/2015-5.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0646-

08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 647/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.535/2018-6.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (em Representação).  
3. Recorrente: Truckvan Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 05.142.588/0001-31).

4. Entidade: Departamento Nacional do Sesi no Estado do Paraná - (Sesi-PR).  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR).  
8. Representação legal:

8.1. Robinson Zanini de Lima (122505/OAB-SP), entre outros, representando a Truckvan Indústria e Comércio Ltda.;  
8.2. Fernanda Amorim Sanna (222866/OAB-SP), entre outros, representando a Athos Brasil Soluções Em Unidades Moveis Ltda.; e  
8.3. Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR), entre outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que, no presente momento, tratam de agravo interposto pela Truckvan Indústria e Comércio Ltda. em face da cautelar suspensiva referendada por meio do Acórdão 60/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. conhecer do agravo interposto pela Truckvan Indústria e Comércio Ltda., nos termos dos arts. 277, V, e 289 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-lo;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:  
9.2.1. dê ciência desta deliberação à ora agravante; e  
9.2.2. dê prosseguimento ao feito, com a devida urgência.

10. Ata nº 8/2019 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 20/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0647-

08/19-P.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 27 de março, logo após o encerramento da sessão ordinária, e, às 19 horas e 38 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA  
Subsecretária do Plenário  
Em substituição

Aprovada em 27 de março de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2019  
(Sessão Ordinária da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro Benjamin Zymler.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 6, referente à Sessão realizada em 12 de março de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET  
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA  
Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.468/2019-7, 001.486/2016-0, 002.038/2014-5, 002.461/2019-6, 002.600/2019-6, 002.667/2019-3, 002.855/2019-4, 002.883/2019-8, 002.940/2019-1, 002.976/2019-6, 003.912/2019-1, 003.979/2019-9, 004.024/2019-2, 004.086/2018-0, 004.111/2019-2, 004.136/2019-5, 004.181/2019-0, 004.525/2019-1, 004.576/2014-4, 004.618/2019-0, 004.854/2019-5, 004.867/2019-0, 004.911/2019-9, 004.916/2019-0, 004.941/2019-5, 008.371/2009-9, 019.350/2017-1 e 027.735/2010-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 009.764/2015-1 e 025.098/2016-0, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

- 014.514/2017-6, 023.547/2018-9 e 032.060/2017-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 001.706/2015-2, 028.743/2015-6 e 029.653/2017-7, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2285 a 2452.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2285/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.670/2019-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Manoel Raymundo de Souza Júnior (381.510.738-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Representação do MEC em São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.266/2019-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Cleonísio Delfino de Lima (182.639.414-15); Pedro Martins de Oliveira (143.452.181-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.267/2019-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: João Domicio de Medeiros (096.277.319-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Criciúma/SC - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.279/2019-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Ênio Assenato Pinto (009.400.620-20); Ivânio Branco de Araujo (005.292.730-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Pelotas/RS - INSS/MPS  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.299/2019-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Geraldo Mercadante Pereira (001.484.828-72); Iris Gonçalves Antunha (127.017.698-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.324/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Ramos Castilho (173.647.367-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Niterói/RJ - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.373/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adalci Bastos Souto (062.568.642-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.470/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz José de Araujo (230.449.266-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.574/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilberto Mães Varela (145.364.639-68); Orlando Alfredo de Amorim (102.879.499-15); Orlando Heinzen (586.141.099-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2294/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de concessão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.710/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubens Meneses Aragão (007.293.965-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.068/2018-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Saraiva Leão (000.344.873-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.381/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Roosevelt de Oliveira (198.562.026-04); Sansão Alves Moraes (374.772.186-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí, em favor dos ex-servidores Francisco de Assis Rodrigues da Costa, Frutuoso Jusselino da Silveira Neto, George Wellington Lopes da Silva, Gilmar Pereira Duarte e Hormesino Carvalho Mendes, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (Francisco de Assis Rodrigues da Costa, R\$ 674,37; Frutuoso Jusselino da Silveira Neto, R\$ 573,55; George Wellington Lopes da Silva, R\$ 1.814,89; Gilmar Pereira Duarte, R\$ 598,51; e Hormesino Carvalho Mendes, R\$ 797,08);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos ajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos ajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Francisco de Assis Rodrigues da Costa, Frutuoso Jusselino da Silveira Neto, George Wellington Lopes da Silva, Gilmar Pereira Duarte, Hormesino Carvalho Mendes e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Piauí, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.905/2018-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco de Assis Rodrigues da Costa (310.934.857-87); Frutuoso Jusselino da Silveira Neto (065.706.233-20); George Wellington Lopes da Silva (047.356.173-53); Gilmar Pereira Duarte (077.986.363-15); Hormesino Carvalho Mendes (056.014.953-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:
- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
- 1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;
- 1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;
- 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;
- 1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2298/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí, em favor das ex-servidoras Maria das Graças Medina Arrais, Maria do Carmo de Souza Batista, Maria Elisabete Evaristo de Paiva, Maria Inês Carvalho de Araujo e Maria Mercês de Araújo Luz, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (Maria das Graças Medina Arrais, R\$ 1.000,13; Maria do Carmo de Souza Batista, R\$ 931,55; Maria Elisabete Evaristo de Paiva, R\$ 797,08; Maria Inês Carvalho de Araujo, R\$ 585,52; e Maria Mercês de Araújo Luz, R\$ 681,62;



Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 7;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma"*;

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: *"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente"*;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria das Graças Medina Arrais, Maria do Carmo de Souza Batista, Maria Elisabete Evaristo de Paiva, Maria Inês Carvalho de Araujo e Maria Mercês de Araújo Luz, e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Piauí, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.908/2018-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Elisabete Evaristo de Paiva (336.838.247-00); Maria Inês Carvalho de Araujo (132.390.233-34); Maria Mercês de Araújo Luz (130.246.713-15); Maria das Graças Medina Arrais (130.079.631-68); Maria do Carmo de Souza Batista (095.706.323-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe as interessadas o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2299/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, em favor do ex-servidor Fausto Orlando de Parsia, submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico, no percentual de 26,05% (R\$ 547,34);

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada, conforme fichas financeiras à peça 3;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: *"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma"*;

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: *"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente"*;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos por ocasião da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Fausto Orlando de Parsia e negar o seu registro, em decorrência da inclusão de parcela judicial decorrente de Plano Econômico (26,05%) na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal de Minas Gerais, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.919/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fausto Orlando de Parsia (203.608.866-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2300/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade Federal de Sergipe em favor dos ex-servidores Maria Eliane de Mesquita, Rita Maria Viana Rego, Sebastião de Sá Figueiredo, Tânia Maria Vieira Fortes, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 3,17% (Maria Eliane de Mesquita, R\$ 131,42; Rita Maria Viana Rego, R\$53,33; Sebastião de Sá Figueiredo, R\$ 63,37; Tânia Maria Vieira Fortes, R\$ 54,22;

Considerando que a Portaria Interministerial 26/1995 fixou o reajuste dos vencimentos dos servidores em 22,07%, embora o correto, segundo a Lei 8.880/1994, seria o percentual de 25,94%;

Considerando que o percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%);

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse resíduo de 3,17% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que o artigo 8º da Medida Provisória (MP) 2.225/2001 reconheceu o erro e estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo o reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%;

Considerando que o artigo 9º da aludida MP estabeleceu que a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002, momento em que a situação de todos os servidores, quanto ao percentual de 3,17%, passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento;

Considerando que, o artigo 10 da referida MP dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de reorganização de cargos e carreiras ou concessão de adicionais ou vantagens, excepcionando apenas as parcelas incorporadas até dezembro de 1994, a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos;

Considerando que com a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;



Considerando o Enunciado 279 da Súmula desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado 276 da Súmula do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 6;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Maria Eliane de Mesquita, Rita Maria Viana Rego, Sebastião de Sá Figueiredo, Tânia Maria Vieira Fortes e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 3,17%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.936/2018-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eliane de Mesquita (144.511.153-53); Rita Maria Viana Rego (057.548.873-53); Sebastiao de Sa Figueiredo (103.254.095-87); Tania Maria Vieira Fortes (102.707.285-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2301/2019 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Ceará em favor dos ex-servidores João Moraes de Matos, Lucia Ribeiro Marques, Marcellus Lima de Almeida, Maria das Graças Barbosa Coelho e Maria de Fátima Bezerra, submetidos à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar os atos em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial de 28,86% (João Moraes de Matos, R\$ 662,13; Lucia Ribeiro Marques, R\$ 539,70; Marcellus Lima de Almeida, R\$ 824,97; Maria das Graças Barbosa Coelho, R\$ 655,40; e Maria de Fátima Bezerra, R\$ 666,70);

Considerando que o percentual se refere à diferença entre o reajuste concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos militares por meio da Lei 8.622/1993;

Considerando que, inicialmente, inúmeros servidores conseguiram o pagamento desse percentual de 28,86% mediante decisões judiciais favoráveis, como no caso ora apreciado;

Considerando que a Medida Provisória 1.704, de junho de 1998 (atual MP 2.169-43, de 24/8/2001), estendeu a diferença de 28,86% a todos os servidores públicos civis da Administração Federal;

Considerando que as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei após a referida medida provisória, o que inclui novas tabelas remuneratórias;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.663/RJ;

Considerando o Enunciado de Súmula 279, desta Corte: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando também o Enunciado de Súmula 276, do TCU: "*As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente*";

Considerando que a referida parcela judicial já deveria ter sido absorvida pelos acréscimos remuneratórios das carreiras dos interessados, consoante as fichas financeiras à peça 7;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não sendo necessária a oitiva prévia dos interessados, consoante o atual entendimento desta Corte (Acórdão 587/2011 - Plenário) e do STF (Súmulas Vinculante nº 3 e MS 25.116);

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

a) considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a João Moraes de Matos, Lucia Ribeiro Marques, Marcellus Lima de Almeida, Maria das Graças Barbosa Coelho e Maria de Fátima Bezerra e negar os seus registros, em decorrência da inclusão de parcela judicial de 28,86%, na base de cálculo dos proventos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos da Súmula 106 desta Corte;

c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-034.948/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Moraes de Matos (059.728.333-87); Lucia Ribeiro Marques (230.394.343-49); Marcellus Lima de Almeida (081.305.823-68); Maria das Graças Barbosa Coelho (301.276.883-15); Maria de Fatima Bezerra (118.672.053-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 2302/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.371/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Sousa Porto (067.359.396-70); Dilelene Maria Felicio (064.777.446-19); Eder de Matos Barbosa (064.834.126-73); Edmar Batista de Paiva (090.917.546-21); Eduardo Henrique Ribeiro Avelar Araujo (013.625.206-08); Eduardo Vitorio dos Santos (071.821.786-13); Elenice Assunção de Miranda (637.309.876-15); Elisangela Aparecida dos Santos (014.963.986-45); Fabio Pires de Oliveira (087.986.426-50); Fabio Rodrigues de Almeida (407.362.118-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.397/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Correia de Oliveira (029.864.431-25); Joel Carlos Valcanaia Ferreira (662.716.811-15); Mariana Manfroi Rodrigues (031.178.611-14); Paulo Dias Guimarães (028.568.241-53); Sílvia de Toledo Gomes (308.833.568-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.411/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ludmila Nogueira de Almeida (015.825.086-90); Marcio Viana Rolim (008.646.226-19); Márcio Antônio Martins Santana (717.205.296-04); Natalia de Andrade Pereira (089.884.056-25); Natália Mendes de Lima (094.344.506-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.419/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hemerson de Moura Silva (052.625.584-61); Izaías Menezes Mendes (001.382.713-80); Jakeline Pereira Bogea (707.168.623-87); Janara Leal Silva (028.692.343-25); Ítalo Gusmão Fernandes (956.495.222-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.571/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Almerico Biondi Lima (178.186.215-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, *caput* e § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2307/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.594/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valter Cassol (764.921.501-63); Vanessa Maciel Silva (024.943.433-48); Veronica Ramalho Nunes (014.143.651-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.627/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Bueloni Gonçalves (277.290.158-03); Marco Julian Martinez Moreno (701.344.631-96); Maria Ivonete Nogueira da Silva (191.368.203-00); Patricia Alves Saliba (067.488.336-55); Pedro Henrique Alves Campos (087.374.116-16); Quezia dos Santos Costa (043.189.846-48); Raphael Gomes de Paula (788.551.016-68); Roberto Cezar de Souza Silva (012.705.446-40); Sandra Yuliet Marin Gomes (016.997.596-77); Solange Aparecida Pacheco (636.106.476-04); Tatiane Krempser Gandra (015.708.556-25); Tulio Cezar de Souza Bernardino (087.180.696-73)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.631/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Eugênio Lira Tenório (007.402.274-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.242/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daiane Peres Buss Silveira (050.616.429-29); Giovana Candiottto (021.048.869-70); Maria Angelica Soares Queiroz Telles (006.953.819-03); Ricardo Correa Ferreira (291.190.998-43); Sheldon Rodrigo Botogoski (810.544.759-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.436/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus Pereira de Melo (107.078.534-27)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.479/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Amanda Luiza de Souza Mattioli Aquino (130.794.637-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.520/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Paola Esteves de Faria Pinto (514.804.336-91); Janai Sara Fernandes e Malta (015.246.226-05); Silmai Lázaro Neves Dutra (112.704.447-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.552/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Barbosa Carvalho Arantes (027.276.621-65)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.558/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Viviane Machado Caminha (091.588.537-90)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior de Guerra

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.585/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Antonio Weber Jovanovich (009.229.091-48)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.597/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiana da Rocha (800.138.802-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.606/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Magri Eller (113.002.427-01); John Willy da Silva Rocha (912.057.602-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.616/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Bonotto (338.598.018-64); Simone Uler Lavorato (474.614.621-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.640/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Zanatta de Oliveira (003.897.439-84); Juliana Costa de Azevedo (093.801.126-02)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.703/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Lucca Saporito de Souza Pimentel (111.325.944-21); Rodrigo Maximo Menezes de Lima (086.602.404-21)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.749/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leticia Puccini Cobra Borges (061.783.366-40); Priscila de Santana Penalva Santos (117.006.017-09); Tainara Bertoline Sampaio (038.031.441-08)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.763/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Renato Chagas Silva (077.972.154-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.779/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Carolina Marques Esteves Torreão (083.273.667-85); Celso Freitas Nahon (043.041.667-94); Christine dos Santos Baroni (078.953.537-80); Daniel Gouvea Leal (104.685.197-77); Dayana de Sousa Pereira (138.806.117-18); Edmilson Araujo da Silva dos Santos (070.499.297-35); Juliana da Guia Gomes de Souza (051.372.577-61); Natasha Queiroz Nogueira (112.040.827-07); Patrick Carvalho Pedro (105.163.097-57); Sheila Maria Alves Calixto (167.782.597-95)  
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.785/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Fabricio Tarso de Moraes (012.742.141-65)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.966/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Juliana Harumi Osaki (042.682.169-60); Natália Bromberg (148.433.358-60); Rafael Câmara Guedes (349.473.308-21)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.891/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Camila Benvenuto Costa Rangel (091.668.697-30); David Chagas de Oliveira Lima (097.897.967-22); Elinaldo Neves dos Santos (012.926.984-03); Eloane Guerreiro Nascimento (133.123.977-07); Felipe Figueiredo da Conceição (119.920.467-60); Fábio Ribeiro Queiroz (124.793.117-08); Giselle Cristine Machado Maria (079.246.859-79); José Medeiros de Moraes Filho (074.607.964-84); Lenise Rodrigues da Silva (058.578.177-

06); Luisa Albaine Farias da Costa (055.569.847-51); Matheus Lima Barbosa (134.677.667-90); Nathália de Almeida Alvarenga (058.726.437-30); Rodney Monteiro de Souza Bastos (123.770.187-26); Ulysses Roberto Vítor (039.424.094-45); Vinicius Albano de Sousa (081.407.296-80); Werverson do Nascimento (073.198.107-35)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.895/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Eduardo Floriano Lopes Santos (865.405.216-34); Luísa Patrícia Fogarolli de Carvalho (610.733.776-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.923/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Daniel dos Santos Silva (725.283.461-15); Moisés Santos Farias (086.630.284-07); Pedro Henrique Rodrigues Cardoso (697.973.311-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.943/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Dimas Lúcio da Silva Ribamar (668.154.872-53); José Gilvan Alves da Silva (030.054.843-51); Maria Isabela Nascimento Aleixo (080.603.914-02)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.671/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adiel de Araújo Costa (453.139.113-68); Marcelo Costa Neres (908.344.967-04); Marcos de Souza Nogueira (026.242.217-43)  
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.573/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Alexandre Rodrigues Mendonça (022.029.271-07)  
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.530/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Elton de Lima Borges (003.405.000-00); Gean Magalhães da Costa (012.410.262-03); Helen Arantes Martins (781.371.102-59); Lisiane Oliveira e Lima Luiz (056.970.097-39); Marcos Quireza Muradas (323.134.036-53); Monica Gambero (350.817.428-05); Rafael Christofolletti (274.928.488-03); Samilo Takara (374.959.478-37)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia  
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2334/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.556/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca de Andrade Macedo (294.019.920-53); Ide Osvaldina Weber Bittencourt (001.965.980-60)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.240/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Margarette Silva Martins (705.397.231-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.982/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Felipe da Silva Goffi (045.814.121-61)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.993/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Braulina Nogueira Martins (725.780.173-87); Maria Alzerina da Silva (057.575.173-87); Maria Jace Menezes Nogueira (922.191.527-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.140/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Berenice Susana Manica (291.575.870-00); Maria da Glória Teixeira de Castro (714.974.550-49); Odeny da Silva Madalena (003.748.730-20); Orlanda Nunes da Silva (008.608.550-66); Rogério da Silva Madalena (335.162.270-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.757/2018-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Santa Machado Correa (772.003.900-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.930/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Rodrigues de Assis (260.321.388-10)

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se a seguinte recomendação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.992/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Alberto Vinicius Sousa Rocha (022.365.622-41); Alcides Militao dos Santos Junior (385.606.824-49); Ana Paula Palheta Santana (662.050.932-00); Anderson Walber de Jesus Barbosa (482.657.132-15); Andre Moacir Lage Miranda (424.799.082-91); Bartolomeu Jose de Barros Junior (227.978.402-59); Carlos Melo Junior (354.564.343-34); Cicero Paulo Ferreira (249.097.423-87); Claudio Alex Jorge da Rocha (373.039.452-53); Daniela Esther de Oliveira de Souza (036.116.562-59); Danilson Lobato da Costa (696.108.272-68); Dilcileno Santos Ferreira (655.870.142-15); Diogo Willavian Maciel Dantas (955.377.082-72); Domingos Savio Morais Tavares (326.490.703-82); Eleazar Venancio Carrias (605.605.762-34); Elinilze Guedes Teodoro (426.854.783-53); Elisangela Santana Aguiar (598.233.052-34); Fabiana Solidade de Brito (700.105.292-25); Fabricio Medeiros Alho (607.710.032-34); Felix Junior Justino do Carmo (377.560.872-91); Fernando Emmi Correa (334.094.982-49); Francisco de Assis Ribeiro Cavalcanti (008.893.104-83); Glauco Lira Pereira (661.455.202-30); Ivone Izete de Lima Braga (251.390.882-15); Jaime Perdigao Oliveira (689.770.932-87); Joao Victor Santos dos Santos (035.331.532-07); Joel Jefferson Ribeiro Simoes (744.785.832-34); Jose Pereira da Silva Filho (451.392.453-53); Kennalde Leandro da Silva Lima (853.281.622-34); Luiz Carlos de Almeida (020.406.032-04); Manoel Antonio Quaresma Rodrigues (086.151.602-87); Marcio Valerio de Oliveira Favacho (626.046.272-72); Marco Antonio Juliatto (636.927.919-68); Mario Medice Costa Barbosa (430.806.932-72); Marta Coutinho Caetano (835.089.702-30); Natanael Silva Hungria Junior (032.150.222-14); Paulo Henrique de Azevedo Leao (582.292.566-91); Paulo Sergio Silva da Costa (984.680.572-15); Raimundo Lucivaldo Cruz Figueira (669.485.172-34); Raimundo Nonato Sanches de Souza (327.373.942-87); Ricardo de Andrade Shinkai (253.609.902-44); Ronanger Augusto Oliveira Modesto (514.987.822-72); Rubens Chaves Rodrigues (428.320.202-91); Sady Salomao da Silva Alves (585.487.422-91); Samai Serique dos Santos Silveira (357.589.022-68); Saulo Rafael Silva e Silva (895.685.912-49); Suezilde da Conceicao Amaral Ribeiro (454.580.732-15); Tiago de Oliveira Vieira (886.118.502-97); Vitor Silva Barbosa (519.537.902-59); Walber Lopes de Abreu (424.643.072-20); Walter Cardoso (019.505.172-68); William Bruno Silva Araujo (712.007.702-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao IFPA que apresente Relatório de Gestão, quando novamente exigido por este TCU, observando os formatos e os conteúdos definidos na decisão normativa do TCU referente ao exercício a que se refere a prestação de contas, nos termos do inciso II do art. 13 da IN TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 2342/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 15.730/2018 - Primeira Câmara, nos seguintes termos:

a) onde se lê nos itens 9.1, 9.2 e 9.3.2: Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., leia-se: ML Operações Logísticas Ltda.;

b) incluir no item 8: subitem 8.3. Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outros, representando ML Operações Logísticas Ltda.

E mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.575/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a. (26.921.908/0001-21); Luiz Antonio Aires da Silva (118.366.601-20); MI Operacoes Logisticas Ltda (em Recuperacao Judicial) Em Recuperacao Judicial (03.553.585/0001-65)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).

1.6. Representação legal: Lincoln Magalhaes da Rocha (24.089/OAB-DF) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a.; Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO), representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Fabricio David de Souza Gouveia (22784/OAB-GO) e outros, representando MI Operacoes Logisticas Ltda (em Recuperacao Judicial) Em Recuperacao Judicial.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência ao Senac-AR/MT da falha verificada, nos termos do subitem 1.6 abaixo, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Senac-AR/MT, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Sec-MT (peças 5-7):

1. Processo TC-002.097/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. dar ciência ao Serviço Nacional e Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Mato Grosso acerca da falta de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já prestou serviços pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, no item "a" da cláusula 8.9.2. do edital do Pregão Presencial n.º 002/2019 SENAC-AR/MT, contrariando princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, que regem as contratações públicas e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1443/2014 e 361/2017, ambos do Plenário).

ACÓRDÃO Nº 2344/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, "a", em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a revogação do Edital de Pregão Eletrônico 18/2018, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e fazer a seguinte recomendação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação adotada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) - Campus Castanhal e ao representante, de acordo com o parecer da Sec-PA:

1. Processo TC-003.689/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou



1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Pará (Sec-PA).  
1.5. Representação legal: não há.  
1.6. Recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) que examine a possibilidade de programar o Comprasnet para que, sempre que houver substituição de edital, o sistema obrigue o pregoeiro, em cumprimento ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, a republicar o novo edital e reabrir o prazo de abertura da sessão.

ACÓRDÃO Nº 2345/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexEstat:

1. Processo TC-004.793/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (31.314.297/0001-98)
    - 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
    - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
    - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
    - 1.6. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 3 ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexEstat:

1. Processo TC-004.797/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
  - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, expedir determinação nos termos do subitem 1.6 abaixo e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à entidade jurisdicionada, de acordo com o parecer da Sefip (peças 28-30):

1. Processo TC-010.460/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
  - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências com vistas a fazer cumprir a jornada de trabalho fixada para os servidores médicos, instaurando, se cabível, procedimentos administrativos de ressarcimento ao Erário na hipótese de descumprimento da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, devendo informar, ao TCU, o resultado das medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 2348/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH/HU-PI, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.219/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
  - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Piauí (Sec-PI).
  - 1.5. Representação legal: Lincoln Ricardo Simas Porto (12.179/OAB-SC) e outros, representando Asli Comercial Eireli; Daniel Antonio Perin (161.779/OAB-SP) e outros, representando Novartis Consumer Health Ltda.; Rodrigo da Fonseca Chauvet (149.076/OAB-RJ) e outros, representando Novartis Biociências Sa; Andre Vasconcellos de Souza Lima e outros, representando Ophthalmos S/a; Wanderley Romano Donadel (78870/OAB-MG), representando Mediphacos Limitada.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2349/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em adotar as medidas a seguir e em encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde cópia da documentação contida nas peças 12- 13, apresentada ao TCU por Maria Lucivane de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.646/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacujá - CE
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Sobrestar o julgamento das contas de Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04), com fulcro no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, até o Fundo Nacional de Saúde enviar ao Tribunal a análise da prestação de contas apresentado extemporaneamente pelo atual prefeito municipal de Pacujá/CE, Alex Henrique Alves de Melo, no âmbito do Convênio 3.160/2007 (Siafi 618086), que teve por objeto a construção de unidade básica de saúde na municipalidade;
  - 1.8. Determinar, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de noventa dias, contados a partir da ciência, conclua a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Pacujá/CE, por conta do Convênio 3.160/2007 (Siafi 618086), informando, no mesmo prazo, o resultado alcançado.

ACÓRDÃO Nº 2350/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 8), a Asiel Bezerra de Araújo (086.491.288-90), ex-prefeito do Município de Alta Floresta/MT, e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-Sudam, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.924/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Asiel Bezerra de Araujo (086.491.288-90)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Prefeitura Municipal de Macapá/AP, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 6.217/2016-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.590/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Apensos: 013.439/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
  - 1.2. Responsáveis: Joao Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04); Prefeitura Municipal de Macapá - AP (05.995.766/0001-77)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
  - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amapá (Sec-AP).
- 1.7. Representação legal: Taísa Mara Morais Mendonça (1067/OAB-AP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Macapá - AP.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os embargos de declaração (peça 107) opostos por Joel de Souza Neiva constituem reprodução de outros apresentados com o mesmo fim (peça 89);

Considerando que, por meio do Acórdão 14.932/2018-TCU-1ª Câmara, este Tribunal rejeitou os embargos anteriormente opostos pelo recorrente em face do Acórdão 6.344/2018-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração por si interposto;

Considerando que as ilações lançadas consistem na tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado, sendo tal finalidade incabível na espécie recursal eleita, via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada;

Considerando que o expediente apropriado para rediscutir o mérito é o recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo embargante;

Considerando o entendimento desta Corte no sentido que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja multa, nos termos do §2º do art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil, c/c o *caput* do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, na forma do art. 298 do RI/TCU, conforme restou decidido no Acórdão 593/2017 - Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como art. 287, *caput*, e 278, §§ 2º e 3º, c/c art. 143, inc. V, "f", ambos do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva (peça 107) em face do Acórdão 14.932/2018-TCU-1ª Câmara, em razão do não preenchimento dos requisitos pertinentes; determinar o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, já que novos pleitos não possuem efeito suspensivo; e em dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-031.808/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04)
  - 1.2. Recorrente: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA
  - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
- 1.8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.

ACÓRDÃO Nº 2353/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Resolução/TCU 259/2014 c/c art. 169, V, do RI/TCU, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.937/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Responsável: Jk Construtora - Eireli (08.667.840/0001-14)
  - 1.2. Interessado: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (01.409.697/0001-11)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amorinópolis - GO
  - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da SeinfraRod (peça 3), em conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; indeferindo o requerimento de medida cautelar formulado pela representante; no mérito, para considerá-la improcedente; arquivando os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e dando ciência desta deliberação, juntamente com a instrução de peça 21, à representante e ao DNIT.

1. Processo TC-011.559/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Trigonal Engenharia Ltda (32.040.529/0001-25)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
  - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
  - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
  - 1.6. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa (CPF 854.786.794-53), representando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que existem dois processos conexos à presente representação, TC 002.660/2007-8 e TC 018.874/2009-1, sendo que o último se encontra em reavaliação de sua instrução de mérito pela unidade técnica, em atendimento à determinação proferida por este relator;



Considerando a conexão entre os processos, a economia processual e considerando que o TC 018.874/2009-1 aborda o tema da presente representação de forma mais detalhada e sistêmica;

Considerando que o fato de uma matéria ainda estar em análise no âmbito do TCU, sobre qualquer tema, não isenta os órgãos e as pessoas responsáveis do dever de exercerem suas atribuições legais tempestivamente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e em adotar as medidas a seguir, dando ciência do presente acórdão, juntamente com a instrução (peça 9), ao representante, ao Conselho Gestor do Funttel e à representada, Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações (CPqD), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.482/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Funttel/finpe - MC (00.394.437/0033-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência ao Conselho Gestor do Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade:
  - 1.7.1. a mora na aprovação, no acompanhamento e na fiscalização da execução e da prestação de contas dos recursos do fundo transferidos para o CPqD anualmente, identificada nos exercícios de 2007 a 2012, o que afronta o disposto nos arts. 3º, incisos II e IV, e 6º, § 4º, da Lei 10.052/2000, que instituiu o Funttel, e nos arts. 16, § 5º, 17, §§ 3º a 6º, e 22 do Decreto 3.737/2001, que regulamenta o Funttel;
  - 1.7.2. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 018.874/2009-1, com base nos arts. 36 e 40 da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2356/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 3.939/2014-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.674/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 015.381/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá (02.795.772/0001-92)
- 1.3. Interessado: Tci Bpo Tecnologia, Conhecimento e Informacao S.A. Em Recuperacao Judicial (03.311.116/0001-30)
- 1.4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amapá (Sec-AP).
- 1.8. Representação legal: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB-DF/23.119), representando a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a competência do FNDE de análise da prestação de contas, além de coordenar, acompanhar, monitorar, fiscalizar da execução do programa, e avaliar a sua efetividade e eficácia;

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que a responsabilidade primária pelo exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao órgão/entidade concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e em dar ciência deste acórdão ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, juntamente com a instrução (peça 5), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.829/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Antonia Rejane Romao Fernandes da Costa (481.215.683-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ubajara - CE
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em dar ciência deste acórdão ao representante, juntamente com a instrução (peça 2), bem como encaminhar cópia integral dos autos à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), unidade instrutora detentora da clientela Comando do Exército, para fins de subsidiar o planejamento de futuros trabalhos no âmbito desta Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.351/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comando da 10ª Região Militar
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2019 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 2359/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.313/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Helena Arruda (662.031.718-91); Maria José Teixeira Marques dos Santos (442.496.088-91).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.325/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Souza Felipe (373.038.217-91); Edgildo Farias Cerqueira (075.426.585-49); Jose Eduardo Gomes luorno (350.640.307-97); José Soares de Oliveira (010.038.104-97); Maria Helena Mendes (371.453.557-87).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.368/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marco Antonio Toledo Neder (046.845.081-53); Sebastião Messias Dias (465.963.807-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.478/2019-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Gonzaga da Silva (161.576.214-00); Maria José de Andrade Maia (500.348.554-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.522/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilia Araujo Caxile Marinho (089.971.793-49); Carlos Alberto Carneiro de Souza (167.227.523-72); Carlos Augusto Lima (177.996.603-25); Carlos Augusto Lima (177.996.603-25); Francisca Justino (018.902.713-49); Francisco Ferreira Belem (188.415.978-87); Francisco Jose Pimentel Leite (017.377.673-68); Jose Albino Nogueira (001.119.703-00); Jose Pereira de Moraes (107.322.173-34); Juvianino Ribeiro do Nascimento (059.960.073-04); Maria Jose de Souza Justino (054.496.773-91).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.548/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ely Rosa (016.458.118-91).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.555/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jurema Maria Ubirajara Carneiro de Almeida Castro (108.680.308-64).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.567/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marize Helena Tackla (525.767.607-91).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, com a ressalva de que o servidor percebe anuênios no percentual de 17%, e não no percentual de 18%, conforme constou no ato de concessão.

- 1. Processo TC-030.427/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Henrique Além (608.656.878-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2368/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.536/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anelise Bueno Ambrosini (000.267.890-00); Carlos Alberto Baum da Silva (003.576.590-90); Carolina dos Reis (005.873.340-02); Claudio Vescia Zanini (000.704.920-00); Kelly Fernanda Galvao Chiqueto (697.847.521-15); Luciane Bresciani Lopes (011.032.930-95); Mariangela Kraemer Lenz Ziede (423.934.260-00); Oriana Holsbach Hadler (814.163.340-68); Ricardo Crissiuma (308.492.288-83); Vanessa Franco Fontoura (813.628.030-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.837/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Elievelto Edimar da Silva (008.416.073-03).
  - 1.2. Órgão: 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.890/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Lauro Luciano Rodrigues da Silva (947.708.911-72).
  - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.900/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Elaine Skorzenski Gonçalves dos Santos (693.163.768-15); Jackson Tsukada (138.221.318-22); Juliana Leticia de Fazio (220.674.528-35); Renata Cristina Gomes de Campos (071.775.846-09).
  - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda

de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.906/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: José Moacir de Aquino (316.331.961-00).
  - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.927/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabrício Lima Madeira (720.990.621-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.953/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Luisa Teixeira Andrade Pinho (049.396.766-41).
  - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.357/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessada: Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão (321.316.582-49).
  - 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.031/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Antonia Rosa de Araujo Silva (311.264.565-00); Cecilia Freitas da Silva (557.899.195-53); Heronita Bizerra Diniz16mai1953 (590.870.807-00); Maria Floracy da Silva (189.467.635-15); Maria de Lourdes Freire Ribeiro (406.382.867-00).
  - 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.037/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ofélia Precioso Martins (030.539.806-73).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.039/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Lucina Nunes Ramade (425.908.767-34).
  - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
  - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2379/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso



II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.064/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Daltro Marques de Oliveira (037.231.517-87).
- 1.2Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2380/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.084/2019-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edson Vieira dos Santos (293.492.145-04).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2381/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.117/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daize Lucide Ferreira de Vasconcelos (591.791.557-15); Douglas Emerick de Amorim (051.525.957-88); Edinar Gonçalves Varela Santiago (124.221.428-34); Emma Theofila Amaral Lopes (973.020.408-00); Emília Alvina de Castro (156.198.934-72); Iorides Domingues de Oliveira (701.159.078-15); Lúcia Simões Affonso (006.655.968-55); Maria Aurora de Souza e Silva (680.138.507-06); Maria José Cordeiro Neves (058.406.334-29); Maria Luiza de de Moura (018.709.504-37); Maria da Conceição Argolo de Souza Baptista (992.604.687-87); Maria da Glória Azevedo da Silva (670.487.307-49); Maria do Rosário Melo Rodrigues (043.624.462-49); Maria do Ó de Castro (672.143.394-04); Nair Gomes Girão (174.445.908-85); Neide Ferreira Mousinho (389.014.717-87); Tania Maria Azevedo da Silva (848.353.037-68); Virginia Mendes da Silva (030.022.411-72); Walfrida Weigert Ennes (004.089.999-34); Ângela Maria Melo Rodrigues (332.934.062-20).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2382/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.144/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Benedita Silva de Lacerda (622.615.336-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2383/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-004.155/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Niedja do Nascimento Silva (004.016.334-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2384/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil instituídos por Alberone Amaury Santiago (013.108.524-72); Arthur Manoel Aguieros (017.775.217-34); Aureliano Barbosa (022.829.925-04); Eugenio Lopes Barbosa (004.062.603-20); Francisco Duarte (076.279.207-87); Geraldo Moreira da Rocha (354.964.367-53); Jacinto Soares (076.887.097-68); Manoel Francolino da Silva (029.938.134-04); Manoel Gomes de Oliveira (077.881.343-68); Mario Baldani (013.228.348-49) e Odorico Vieira (013.867.194-04); Orlando de Deus e Silva (002.093.502-10), de acordo com os pareceres emitidos no presente processo;
- b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7;

- 1. Processo TC-012.802/2007-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alessandra Maria Lima de Oliveira (014.349.354-00); Ana Roberta da Silva Barbosa (629.362.123-91); Antonietta Lima Soares (784.084.157-00); Aparecida Garcia Baldani (158.750.438-30); Beatriz de Lima Nunes (017.498.173-22); Berenice Amara da Conceição (264.893.174-00); Berenice Amara da Conceição (264.893.174-00); Bruno de Lima Nunes (015.539.063-57); Carlos Orlando Leal e Silva (664.372.962-91); Carlos Vital Barbosa (759.121.125-00); Cecilio Barbosa (699.136.765-68); Claudio Lisboa Aguieros (712.429.611-00); Dalvanira Calvacante Duarte (675.791.677-00); Esther Conceicao Barbosa (288.694.005-49); Helena Amelia Silva Santiago (493.576.544-53); Isabel Dias dos Santos (749.818.705-15); Jacy Marques de Marins (615.484.137-04); Joyciene Gomes de Oliveira (012.223.344-10); Julio Francolino da Silva (072.158.454-35); Leandro Bechara e Silva (151.903.582-91); Licia Barbosa (699.136.175-53); Margarida Silva Barbosa (699.136.415-00); Maria Costa de Lima (427.489.843-15); Maria Dolores Almeida de Lima (111.167.733-68); Maria Jose Silva dos Santos (255.086.954-00); Maria Jose dos Santos (125.259.954-49);

- Maria José Duarte (101.366.047-14); Maria Neuza Gomes da Rocha (113.179.497-49); Maria Neuza de Souza Nunes (330.635.913-00); Maria de Lourdes Dias da Silva (277.573.905-91); Maria de Lourdes Lopes (703.738.253-15); Maria de Lourdes da Silva (869.103.964-72); Maria do Carmo de Oliveira (009.238.294-07); Maria do Carmo de Oliveira (009.238.294-07); Maria do Socorro Duarte de Aquino (072.554.624-72); Marilene Souza de Melo (486.533.814-49); Marília de Mesquita Vieira (047.329.774-48); Marina Moreira da Silva (273.168.155-15); Marinalva Salgado da Silva (832.442.474-15); Marly da Conceicao Gomes (010.095.257-78); Milta Lisboa Ribeiro (114.158.861-72); Nadja Duarte de Melo (047.138.464-06); Olga Aguieros (319.476.971-53); Raimunda Ferraz Leal (019.559.502-53); Raimunda Maria de Brito Oliveira (239.770.783-72); Regia Aparecida do Nascimento (546.213.138-00); Rosa Maria da Silva Barbosa (463.800.513-68); Sandro Duarte de Melo (047.315.484-62); Sebastiana Souza da Silva (029.669.127-58); Zacarias Barbosa (671.085.635-68)
- 1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que destaque dos presentes autos, os atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores Geraldo Jose da Silva (017.019.325-04); Jose Nunes (057.926.063-15); Reginaldo Marques de Oliveira (013.959.474-49), inicial e alteração e Valderio de Melo (109.147.574-15), autuando-os em processo apartado com vistas a identificar, por meio de diligência, o teor das decisões judiciais que fundamentam a inclusão das parcelas judiciais nos atuais proventos das respectivas pensões;

ACÓRDÃO Nº 2385/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 8 do Acórdão 10.090/2018-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/8/2018 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"8. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 9.071) e outros".

Leia-se:

"8. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078) e outros".

- 1. Processo TC-015.829/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Neri de Oliveira (098.470.814-68).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Doutor Severiano - RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Pernambuco (Sec-PE).
- 1.6. Representação legal: Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 6.078) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2386/2019 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Ecoservice Manutenção e Meio Ambiente Eireli, acerca de possíveis irregularidades na realização, pelo Grupamento de Apoio Logístico (GAPCEA) do Comando da Aeronáutica, de Pregão Eletrônico cujo objeto seria a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de maquinário gráfico,

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando, por oportuno, o esclarecimento da parte da Sec-RJ de que, embora a representante se refira ao Pregão Eletrônico 107/GAPCEA/2018, consulta ao sistema Comprasnet revelou tratar-se, efetivamente, do Pregão 124/CAE/2018 - Uasg 120195, correspondendo a numeração indicada pela Ecoservice ao processo administrativo de gestão atinente ao certame em questão (fl. 1, peça 10);

Considerando, ademais, que a compreensão inadequada acerca do número do referido certame conduziu a representante a considerar que o órgão licitante, em alguma tentativa de obstar manifestações contra uma revogação indevida, haveria providenciado a imediata retirada do procedimento em questão do Comprasnet, enquanto, em sentido diverso, as informações acerca da revogação do Pregão 124/CAE/2018 encontram-se devidamente inseridas naquele sistema (fls. 3, peça 10);

Considerando o aspecto de a representante insurgir-se, em síntese, contra a decisão que revogou o certame licitatório em tela, alegando que tal ato não haveria observado a legislação aplicável, em especial o art. 49 da Lei 8.666/1993, já que não haveria qualquer fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (fls. 1/2, peça 10);

Considerando, contudo, o registro da unidade instrutiva de que a revogação do pregão foi fundamentada na necessidade de revisão dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 19.2 do Termo de Referência, necessidade essa percebida em decorrência dos recursos apresentados pela ora representante e pela empresa Celebrity Comércio e Serviços de Máquinas Industriais Ltda. (fls. 2/3, peça 10);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno desta Casa e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir a cautelar sugerida pela representante, tendo em vista a ausência de requisitos para sua adoção;
- c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Representante e ao Grupamento de Apoio Logístico (GAPCEA) do Comando da Aeronáutica;
- d) autorizar o arquivamento deste feito, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-003.687/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ecoservice Manutenção e Meio Ambiente Eireli, CNPJ 04.610.121/0001-06.

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio Logístico (GAPCEA) do Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Sec-RJ.

1.6. Representação legal: Gustavo Penchel Moreira Senna, OAB/MG 156.914.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2019 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2387/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.483/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Olga Maria Grincenkov Silveira (550.892.407-87).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.492/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lundeborg Guedes de Sousa (264.668.803-20); Manoel Alfredo Arcanjo (067.953.313-34).

- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-001.500/2019-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Salete Curci Barroca de Andrea (509.916.127-87).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

- 1. Processo TC-001.652/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Ferreira Lira (008.321.624-34); Vicente Valeriano Formiga (067.753.144-34).

- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.

- 1. Processo TC-001.671/2019-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes de Souza Bayao (458.634.317-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.256/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos dos Santos (120.596.090-20).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio Grande do Sul (Dnit/MT).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.276/2019-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Vitor Hugo Correa Leite (006.874.991-00).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.285/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Rudolph (515.168.617-87).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2395/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.

- 1. Processo TC-004.317/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Adelaide David da Silva (004.460.818-76).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2396/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.329/2019-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Irineu Diogo de Lima (113.987.791-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.382/2019-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Juarez Falcão de Barros (086.601.901-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.411/2019-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Janival Vitorino da Silva (093.075.241-49).
- 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.467/2019-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Homem Israel Ferreira (011.402.566-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.520/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Leonai Rubem Fernandes Garcia (051.260.292-15).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.535/2019-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Helio Ramos da Silva (508.494.417-49).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2402/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

- 1. Processo TC-004.544/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cid Santaella Redorat (033.484.158-53).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-023.231/2018-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Isabel Azevedo Ferreira da Silva (291.995.060-68).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-001.376/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Julia Fonseca de Moraes Caporali (070.270.136-06); Juliana Aparecida de Aquino (056.344.486-03); Juliana Maria Santos Dutra (053.800.406-16); Juliene Silva Vilela (097.929.486-00); Karen Monique Nunes (071.726.406-83); Kelia Naiara Soares Santos (082.548.866-44); Kira Santana Alves (048.885.186-61); Laís Abrantes Vitoi (106.284.546-35); Laiza Souza Assuncao (099.584.666-94); Lara de Souza Frois (025.171.995-23).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.280/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dilma Marianna da Silva (061.370.204-28); Thiago Manchini de Campos (296.282.678-41).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.441/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ismael Costa Silva (002.767.292-18); Luciana Araujo Xavier (947.324.422-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.544/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rita de Cassia Alves de Souza (954.794.303-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.554/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Jose Monteiro (003.940.367-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Benjamim Constant.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.579/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Dan Cordeiro Machado (078.092.257-31).
- 1.2. Entidade: Instituto Benjamim Constant.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.598/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Claudia Oliveira Rosa (006.624.831-03).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.609/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Everson Thiago Santos Geroncio da Silva (629.977.933-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.617/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia Erica Fernandes (050.149.296-80); Talita dos Santos Goncalves (011.997.400-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.655/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amarildo Muniz Malvezzi (039.601.045-88); Marina Ferraz Cordeiro (059.454.844-66).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2414/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-002.677/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniela dos Santos de Oliveira (021.383.130-93).
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-002.731/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diana Katia de Lima Ferreira (008.541.051-90); Don Gomes Alves (019.427.055-65); Jessica Viana Ferreira (044.021.561-73); Jose Marcelo Martins Medeiros (688.318.461-91); Raquel Nascimento de Souza (966.200.562-53); Thaissa Nunes Cabreira (019.095.870-79).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2416/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:



1. Processo TC-002.766/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Elizangela dos Santos Garcia (052.531.474-11).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.828/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Salvador Zanini (026.708.619-97).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.856/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gilberto de Oliveira Torres (003.085.181-52).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.878/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Mor Colucci (612.485.090-72); Vinicius Baldo (015.556.140-51).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.908/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Aparecida Justo (379.091.988-84); Ana Maria Cavalcante de Lima (027.332.293-11); Elcio Jose da Costa (215.127.918-90); Erica Paniagua Huayllas (283.821.738-02); Mayara Roberta Martins (349.720.188-01); Mirian Steinberg (065.770.668-09); Simone Botelho Junqueira Santos (081.832.006-05); Tatiane Monteiro da Cruz (339.624.938-08).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.952/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Priscilla Dias Faria (077.332.216-76).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.017/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisangela Dias Saboia (003.855.761-45); Evandro Santos Duarte (020.744.810-80); Fernando Viana Costa (707.096.961-91); Gilson Pedro Ranzula (969.570.691-68); Ivan Graca Araujo (008.643.090-40); Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos (003.111.631-06); Lucas Almeida de Holanda (064.319.184-44); Pedro Henrique Pereira (284.497.758-84); Rodrigo Augusto Leao Camilo (000.989.191-99); Ubiranei de Freitas Marinho (851.422.801-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.029/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Constant de Sousa de Lima (091.922.107-67); Augusto Cezar Kalume Serruya (428.670.612-53); Bruno Cardoso Ramos (092.969.767-74); Carmen da Conceicao Muniz (089.514.287-29); Fabiana Silva Ferreira (074.528.197-48); Glauciane Cavalcanti Felix (160.678.647-46); Helena Cardoso do Nascimento (122.018.497-73); Igor Amorim Coutinho (118.933.187-02); Ilma da Silva Antonio do Amaral (047.725.917-02); Izabel Cristina Isaías de Mendonca (859.236.647-04).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.035/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilaine Mendes da Silva (889.963.874-87); Gustavo Carvas da Silva (082.619.877-52); Juliana Fabiane Pitanca Rodrigues Freire (121.571.437-85); Marcelo Sales da Silva (033.575.607-71); Maria Paula Bacan de Souza Paiva (112.958.107-19); Mateus Costa de Sousa (657.852.903-91); Michelle Barbosa Coimbra (118.800.267-83); Nadia Cordeiro da Silva (035.613.087-83); Rafaela de Moraes Martins (132.187.687-48); Rogerio Pedro Pinto Ferreira Junior (134.966.727-73).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.036/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carneiro Cerqueira (509.462.261-72); Andre Luiz de Araujo Oliveira (922.830.395-68); Erika Maria Sampaio Rocha (737.632.506-97); Gabriel Nascimento dos Santos (053.044.835-10); Juliana Coelho Gontijo (089.158.027-13); Marcos Vinicius Fernandes Calazans (009.515.234-22); Narcisio Cabral de Araujo (039.780.244-70).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.128/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Herminia Veridiana dos Santos Personi e Silva (035.921.881-43); Ione Silva Barros (018.291.053-96); Luisa Cassia da Paixao (033.881.981-95); Manoel Bernardes de Jesus (760.767.841-72); Mayra Camelo Madeira de Moura (006.895.621-52); Renata Tavares de Brito Falleti (867.163.441-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-003.148/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Degan (269.404.488-37); Arelly Cecilia Silva Padilha (078.181.394-86); Cesar Augusto Francisco da Silva (063.665.616-05); Djalma Eugenio Schmitt (050.180.539-76); Guilherme Henrique Koerich (070.998.629-79); Izabella Thais da Silva (048.117.259-99); Maiquel de Brito (979.657.150-15); Pollyana Thays Lameira da Costa (006.162.002-50); Rafael da Silva Alves (024.436.590-38); Samuel de Oliveira Moraes (105.921.147-59).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.833/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wualisson Barbosa Dias (383.738.028-94).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2429/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.848/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Givanildo Silva Santos (015.213.355-08); Raphael Rodrigues Lage (069.276.406-22).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2430/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.886/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Elisângela Meira dos Santos (047.902.319-09); Fabio Roberto Caetano (052.775.299-18); Jacqueline Satiko Tsuji (056.830.989-80); Rafael Mateus Feliczaki (073.380.989-80); William Alberto Cruz Castañeda (011.542.609-41).  
1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.920/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cristiano Costa Silva (110.407.907-04); Elcio Gomes Carvalho (124.597.747-45); Elvio Damasceno Maciel Junior (002.290.337-25); Erica Andrade Monteiro de Oliveira (013.552.185-86); Filipe da Silva Almeida (095.658.914-62); Joanielson Barbosa de Carvalho (048.579.502-78); Mariano Ramalho de Andrade Segundo (067.187.424-14); Rodrigo Domingos Coral (086.879.737-56); Rodrigo Silva Mello (081.175.267-43).  
1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.925/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Joao Paulo Carneiro Rodrigues (035.807.051-13); Marcela Ribeiro de Magalhaes Alves (036.243.611-80).  
1.2. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-001.568/2019-1 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Jessica Silva Almeida (008.371.702-14); Liduina Silva Almeida (201.233.612-49).  
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 2434/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-003.965/2019-8 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Ana Rodrigues Medeiros (295.855.389-20); Beralda Caetano Ferreira (069.323.507-18); Celina Victor Jacintho (005.553.307-88); Eliane Ribeiro (633.879.056-53); Francisca Barbosa dos Santos (123.498.953-00); Josefa Francisca de Jesus (941.299.675-68); Maria Ferreira de Souza (697.205.416-87); Maria Ferreira dos Santos (381.042.105-72); Maria Jesuína Oliveira Pessoa (857.439.096-87); Maria Oliveira Reinaldo (326.201.523-72); Maria Salete da Rocha Silva (356.936.575-15); Maria da Luz Ribeiro de Melo (783.973.758-72); Maria da Silva Oliveira (272.727.027-53); Maria de Lourdea Barbosa Silva (936.573.237-91); Regina Rita da Silva Pessoa (486.786.787-04); Rita Camara da Silva (284.889.627-20); Valdeci Ferreira dos Santos (708.841.375-20).  
1.2. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-004.000/2019-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Huri Quaresma Dourado (091.253.882-15); Ireni Gadelha da Costa (068.213.752-91); Maria Moreira de Andrade da Silva (307.910.142-15); Maria Naide Martins de Oliveira (591.094.322-72); Rosângela Pereira da Silva (545.526.303-00).  
1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-004.009/2019-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Nerocrenia Furtado Duarte (074.302.167-30).  
1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-004.068/2019-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Estella Koifman (327.157.498-72).  
1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-004.103/2019-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessada: Eloir Teresinha Zanchi (290.160.290-87).  
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-004.107/2019-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Jose Pinheiro (025.951.687-20).  
1.2. Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-004.145/2019-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Benedita Paixão Neiva (512.098.531-91); Maria José de Jesus Duarte (788.455.561-15); Neide Aparecida Freire (061.126.047-60).  
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.861/2011-3 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Albino Garcia Monteiro (432.478.227-04).  
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército (Vinculador).  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-003.910/2019-9 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessada: Angelia Alvarez Canabarro Lucas (409.895.697-72).  
1.2. Órgão: Primeira Região Militar (MD/CE).



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-003.915/2019-0 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessados: Dolordes Sirino Gonçalves (456.198.400-34); Jecy Silva da Silva (412.550.700-72); Jussara Rodrigues Pedroso (112.131.400-72).  
1.2. Órgão: Terceira Região Militar.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.341/2019-0 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Elson Silva de Castro (201.866.734-34); Idelmar Almada Coutinho (164.414.943-53); Idemar dos Anjos Pinto (595.879.467-15); Ivanildo Cassimiro de Souza (194.566.544-00); Janio Jorge Ferreira da Silva (164.431.283-20); Joao da Silva Figueira (117.443.402-34); Jonas Evaristo Rocha dos Santos (620.532.307-97); Jose Roque Corbelari (551.164.187-15); Jose da Cruz Ferreira (630.608.177-15); Modesto Fortunato Manso (549.196.497-20).  
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/comando da Marinha (vinculador).  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação a responsável, e regular as demais, com quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas.

- Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50): omissões caracterizadas pela ausência de controle e supervisão das ações de competência das instituições/agentes financeiros executores do Programa Minha Casa Minha Vida, na modalidade Sub 50, e pela não adoção de providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade, salubridade, e em desacordo com a legislação aplicável.

1. Processo TC-023.355/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)  
1.1. Responsáveis: Alessandra D Avila Vieira (843.822.361-34); Antonio Pereira de Melo (054.913.801-30); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Junia Maria Barroso Santa Rosa (724.447.206-44); Maria do Carmo Avesani Lopez (249.757.451-00); Marta Garske (360.529.650-53); Mirna Quindere Belmino Chaves (328.661.001-15); Nelson Teixeira da Silva (511.274.907-53).  
1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Habitação.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 024.796/2014-0.  
1.7.2. dar ciência desta decisão à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

ACÓRDÃO Nº 2446/2019 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que apenas o presidente, o vice-presidente e seus substitutos devem constar do rol de responsáveis;

Considerando que, conforme §§ 4º e 5º do art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010, a inclusão de outros responsáveis no rol somente é cabível caso verificada ocorrência de ato previsto no art. 16, III, "b", "c" ou "d", da Lei 8.443/1992, que enseje a responsabilização em conjunto com o dirigente máximo da unidade jurisdicionada, situação que não se verifica nas presentes contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "a", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as demais, com quitação plena.

- Ademir Tardelli (476.580.617-00): diferença entre os totais de receitas de serviços de patentes registrados no Protocolo Automatizado Geral (PAG) e no Siafi no exercício em análise devido à falta de conciliação e à inadequação do plano de contas do INPI (item 1.1.1.2 do relatório de auditoria CGU exercício 2015).

1. Processo TC-028.525/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)  
1.1. Responsáveis: Ademir Tardelli (476.580.617-00); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Denise Nogueira Gregory (149.410.151-34); Felipe Augusto Melo de Oliveira (055.134.657-44); Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira (376.282.165-87); Leonardo de Paula Luiz (001.758.137-01); Lia de Medeiros (268.711.147-34); Liane Elizabeth Caldeira Lage (429.361.606-34); Luiz Otavio Pimentel (199.981.120-87); Mauro Catharino Vieira da Luz (163.753.018-82); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63); Otávio Brandelli (457.009.660-34); Rita de Cassia Pinheiro Machado (691.762.727-53); Schmuell Lopes Cantanhede (042.944.107-01); Sílvia Rodrigues de Freitas (016.630.657-64); Vinicius Boga Camara (081.286.537-50).  
1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
1.7.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. Breno Bello de Almeida Neves, Denise Nogueira Gregory, Felipe Augusto Melo de Oliveira, Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira, Leonardo de Paula Luiz, Lia de Medeiros, Liane Elizabeth Caldeira Lage, Mauro

Catharino Vieira da Luz, Rita de Cassia Pinheiro Machado, Schmuell Lopes Cantanhede, Sílvia Rodrigues de Freitas e Vinicius Boga Camara;

1.7.2. determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com vistas a corrigir ou mitigar as impropriedades apontadas no item 1.2.2.1 (ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação/comunicação e monitoramento) do Relatório de Auditoria 201601551 da Secretaria Federal de Controle Interno - Controladoria-Geral da União, relativo à prestação de contas do exercício de 2015, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação das respectivas providências;

1.7.3. dar ciência ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.3.1. diferença entre os totais de receitas de serviços de patentes registrados no Protocolo Automatizado Geral (PAG) e no Siafi no exercício em análise devido à falta de conciliação e à inadequação do plano de contas do INPI (item 1.1.1.2 do relatório de auditoria anual de contas 201601551 da Controladoria Regional da União);

1.7.3.2. inclusão de códigos de despacho não relacionados à análise e/ou decisão por parte do INPI, no cômputo da quantidade de decisões finais de patentes (item 1.1.1.3 do relatório de auditoria anual de contas 201601551 da Controladoria Regional da União);

1.7.3.3. indicadores de desempenho que não atendem aos critérios estabelecidos no item 3 do anexo II da Decisão Normativa - TCU 147/2015 (item 1.1.1.6 do relatório de auditoria anual de contas 201601551 da Controladoria Regional da União);

1.7.3.4. tempo médio de exames de admissibilidade de pedidos internacionais de patentes, por intermédio do tratado Patent Cooperation Treaty, incompatível com o requerido no art. 24 da Resolução 77/2013 (item 1.1.1.8 do relatório de auditoria anual de contas 201601551 da Controladoria Regional da União);

1.7.3.5. inclusão de trâmite adicional no Sistema de Automação de Despachos - Módulo Anuidades (Sisad-Anu), não previsto na Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), resultando na existência de patentes e pedidos de patentes em débito cujo trâmite na esfera administrativa encerrou, mas que ainda constam como aguardando análise por parte do INPI (item 1.1.1.11 do relatório de auditoria anual de contas 201601551 da Controladoria Regional da União);

1.7.4. determinar à SecexEstataisRJ que monitore o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.2. acima;

1.7.5. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

ACÓRDÃO Nº 2447/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades citadas abaixo e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas.

- Falta de clareza quanto à dissociação de despesas e receitas do Sescop/GO e da OCB/GO;

- Rateio de despesas (inclusive o custo de aluguel das instalações) e transferência de recursos, entre Sescop/GO e OCB/GO, em face do compartilhamento de imóvel onde se situava a sede da OCB/GO, apesar de o imóvel pertencer, desde 2016, ao Sescop/GO;

- Geração de sobras de caixa vultosas, de origem majoritária em contribuições sociais, que alimentam aplicações financeiras crescentes, sem que haja a integral aplicação desses recursos na promoção da cultura cooperativista e no aperfeiçoamento da gestão para o desenvolvimento das cooperativas;

- Deixar de publicar/destacar as normas que regem as compras;  
- Celebrar contrato autorizando a reversão de receita decorrente de curso de capacitação à OCB/GO.

1. Processo TC-029.680/2017-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)  
1.1. Responsáveis: Antonio Chavaglia (025.686.831-04); Antonio Moraes Resende (246.714.281-72); Haroldo Max de Sousa (151.210.201-63); Itamar Fernandes de Melo (129.868.871-04); Joao Damasceno Porto (039.584.931-49); Joaquim Guilherme Barbosa de Souza (242.370.601-44); José Lourenço de Castro Filho (077.342.041-04); João Gonçalves Vilela (026.851.751-72); Valeria Mendes da Silva (354.238.701-00).  
1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Goiás.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC-GO).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás que apresente, em 90 (noventa) dias, plano para o tema tratado nos itens 26 a 28 da instrução da unidade técnica (peça 39).  
1.7.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás:  
1.7.2.1. de que, apesar de não estar vinculado aos normativos que regem as licitações realizadas pela administração pública, está vinculado aos seus princípios (Constituição Federal, art. 37), devendo, portanto, publicar as normas que regem as suas compras no seu sítio de internet e referenciá-los no seu relatório de gestão, em respeito ao princípio da publicidade.  
1.7.2.2. sobre a necessidade de rigorosa segregação das suas atividades daquelas operacionalizadas por outras pessoas jurídicas de direito privado, ainda que integrantes do sistema.

ACÓRDÃO Nº 2448/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias a contar do término dos prazos inicialmente fixados nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão 15129/2018-TCU-1ªCâmara.

1. Processo TC-034.277/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)  
1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Antonio Mazurek (009.626.439-04); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Fatima da Costa Lamar (603.148.427-72); Francisco Canindé Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho (137.321.456-20); Geraldo Ramthun (339.538.809-34); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Gladir Antonio Basso (334.516.059-53); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joicy Damares Pereira (064.173.666-50); Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Eduardo de Lima Vargas (046.351.006-26); José Adir Loiola (033.329.698-20); Kátia Gomes Gaivoto (093.446.707-22); Leonardo José Rolim Guimarães (436.473.754-20); Lizane Soares Ferreira (630.019.181-87); Luciano Marcos de Carvalho (154.261.496-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Luiz Carlos Galvão de Melo (512.560.701-06); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Cesar Pagi Chaves (265.545.851-68); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Rogério Nagamine Costanzi (147.972.178-63); Rui Moreira (548.484.586-68); Sebastião Antunes Duarte (030.286.748-15); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Sinaia Neves Ferreira (478.983.211-20); Sérgio Butka (275.092.579-72); Sérgio Luiz Leite (078.823.688-14); Thiago Luiz Ticchetti (043.058.367-26); Thiago Rabelo Pereira (249.304.258-16); Valter Bianchini (710.412.658-91); Vera Lúcia de Oliveira (668.693.319-87); Virgílio Nelson da Silva Carvalho (372.271.148-72); Virgílio Segurado Coelho (400.908.761-72).



- 1.2. Entidade: Coordenação-geral de Recursos do Fundo de Amparo Ao Trabalhador.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2449/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 18), aos representantes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-023.532/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Juliene Vieira Correia Lima e Edinaldo Puridade da Mata, vereadores do município de Conceição do Jacuípe/BA.
- 1.2. Entidade: Município de Conceição do Jacuípe/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).
- 1.6. Representação legal: Gustavo Vieira Alves (OAB/BA 29.208) e outros, representando o município de Conceição do Jacuípe/BA.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2450/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.189/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: 3D Projetos e Acessoria em Informática Ltda (07.766.048/0001-54).
- 1.2. Entidade: Ibama - Superint. Estadual/TO - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (SEC-TO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente no Estado do Tocantins (IBAMA/TO) de que, estando os preços ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta, de forma a evitá-la em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica, devendo ser observados os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

ACÓRDÃO Nº 2451/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante e ao FNDE.

1. Processo TC-043.033/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Muritiba/BA.
- 1.2. Entidade: Município de Muritiba/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (Sec-BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 2452/2019 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante.

1. Processo TC-043.035/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Muritiba/BA.
- 1.2. Entidade: Município de Muritiba/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 019.759/2004-3, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Márcio Macedo Conrado e o Dr. Rafael Resende de Andrade não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam solicitado em nome de André Luís Dantas Ferreira.

Na apreciação do processo nº 027.051/2016-1, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Elísio de Azevedo Freitas declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2453 a 2489, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2453/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.828/2011-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria José da Silva Figueiredo (123.695.274-04).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal da Paraíba em favor de Maria Jose da Silva Figueiredo;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- 9.1. considerar legal, em caráter excepcional, e conceder o registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria José da Silva Figueiredo (123.695.274-04), no cargo de Engenheiro Agrônomo, cadastrado no Sisac sob o número de controle 10792309-04-1999-000556-4;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba e à interessada;
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU.
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2453-07/19-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2454/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.651/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Recorrente: José Osmir Bertazzoni (964.556.598-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Osmir Bertazzoni, ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Piracicaba, São Pedro, Águas de São Pedro, Saltinho e Região (56.980.220/0001-83), contra o Acórdão 10.832/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2454-07/19-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2455/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.628/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Carlinda Nunes da Mota Nascimento (087.068.404-34); João Bosco Meira (057.909.134-15); Marcos Antônio Soares Porto (045.888.864-87); Maria Antonieta Pereira Almeida (136.281.864-04); Maria de Fátima Soares de Mesquita (071.997.084-91); Rejane Maria Galdino Gondin (141.118.614-15).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Arthur Henrique de Pontes Regis (OAB/DF 27.251) e outros.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e art. 39,

inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legais e conceder registro aos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Carlinda Nunes da Mota Nascimento (CPF 087.068.404-34), Maria de Fátima Soares de Mesquita (CPF 071.997.084-91) e Rejane Maria Galdino Gondin (CPF 141.118.614-15);

9.2. considerar legal e conceder registro, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Bosco Meira (CPF 057.909.134-15), sem prejuízo de determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que exclua, dos proventos do inativo, parcela decorrente da hora-extra;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Antonieta Pereira Almeida (CPF 136.281.864-04), recusando o respectivo registro;

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. esclareça à Sra. Maria Antonieta Pereira Almeida, que a aposentadoria poderá prosperar com proventos proporcionais a 28/30 avos, com base no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal/1988 (redação original);

9.4.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4.4. informe à interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba;

9.4.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data da respectiva ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. destaque dos presentes autos o ato emitido em favor de Marcos Antônio Soares Porto (CPF 045.888.864-87), atuando-o em processo apartado, e proceda a reanálise da referida concessão à luz do entendimento firmado por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 2.988/2018- TCU-Plenário, oportunizando ao interessado as garantias do contraditório e ampla defesa;

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2455-07/19-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2456/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.051/2016-1.  
1.1. Apenso: 018.442/2013-7.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Responsáveis: Adeyde Maria Viana (529.268.183-00); Alenon de Loyola Fleury Junior (168.274.811-15); Front Propaganda Ltda. (01.988.742/0001-30); Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota (379.848.103-20); Paula Bertagni Togni (669.930.831-91).  
4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (à época).  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).  
8. Representação legal:  
8.1. Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis pagamentos irregulares efetuados pela União, representada pela então Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), à empresa Front Propaganda Ltda., para a realização do evento "2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa";  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. julgar regulares as contas das Sras. Maria do Socorro Fernandes Tabosa Mota (CPF 379.848.103-20) e Adeyde Maria Viana (CPF 529.268.183-00), assessoras técnicas da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;  
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alenon de Loyola Fleury Júnior (CPF 168.274.811-15), na condição de ordenador de despesas da Coordenação-Geral de Logística (CGL) do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, da Sra. Paula Bertagni Togni (CPF 669.930.831-91), chefe do Setor de Eventos do MJSP, e da empresa Front Propaganda Ltda. (CNPJ 01.988.742/0001-30), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c, e §2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, do Regimento Interno do TCU;  
9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia de R\$ 760.891,63, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 18/5/2009, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventual quantia já ressarcida;  
9.4. aplicar ao Sr. Alenon de Loyola Fleury Júnior (CPF 168.274.811-15), à Sra. Paula Bertagni Togni (CPF 669.930.831-91) e à empresa Front Propaganda Ltda. (CNPJ 01.988.742/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.5. aplicar ao Sr. Alenon de Loyola Fleury Júnior (CPF 168.274.811-15) e à Sra. Paula Bertagni Togni (CPF 669.930.831-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;  
9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;  
9.8. determinar, quando for o caso, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;  
9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e  
9.10. dar ciência desta decisão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-07/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2457/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.672/2017-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: H.D. Souza & Cia Ltda - ME (01.503.902/0001-03); Hélio Damas de Souza (885.834.146-53).  
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.  
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).  
8. Representação legal: Guilherme Augusto Giovanoni da Silva (OAB/MG 110.044) e outros.  
9. Acórdão:  
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de março/2013 a julho/2015;  
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:  
9.1. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Drogadamas - H. D. Souza & Cia. Ltda. (01.503.902/0001-03) e do Sr. Hélio Damas de Souza (885.834.146-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos inciso III e IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2 condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 14/03/2013         | 14.715,65            |
| 14/03/2013         | 230,31               |
| 14/03/2013         | 171,72               |
| 08/04/2013         | 9.253,08             |
| 08/04/2013         | 11,38                |
| 08/04/2013         | 25,78                |
| 16/04/2013         | 2.999,43             |
| 16/04/2013         | 76,68                |
| 16/04/2013         | 73,48                |
| 30/05/2013         | 13.729,58            |
| 31/05/2013         | 13.387,50            |
| 31/05/2013         | 53,52                |
| 04/06/2013         | 13.487,80            |
| 04/06/2013         | 98,26                |
| 04/06/2013         | 85,88                |
| 01/07/2013         | 3.738,57             |
| 01/07/2013         | 13,46                |
| 01/07/2013         | 25,56                |
| 02/07/2013         | 9.965,45             |
| 02/07/2013         | 60,41                |
| 02/07/2013         | 23,38                |
| 29/07/2013         | 13.387,89            |
| 29/07/2013         | 114,94               |
| 29/07/2013         | 25,56                |
| 30/08/2013         | 15.069,40            |
| 30/08/2013         | 44,80                |
| 01/10/2013         | 11.412,52            |
| 01/10/2013         | 4,80                 |
| 02/10/2013         | 3.311,55             |
| 02/10/2013         | 40,10                |
| 21/10/2013         | 23,76                |
| 12/11/2013         | 7.726,41             |
| 12/11/2013         | 120,70               |
| 12/11/2013         | 80,30                |
| 12/11/2013         | 36,36                |
| 06/12/2013         | 9.008,20             |
| 06/12/2013         | 161,77               |
| 06/12/2013         | 47,33                |
| 30/12/2013         | 10.795,22            |
| 30/12/2013         | 100,91               |
| 30/12/2013         | 60,51                |
| 30/12/2013         | 36,36                |
| 07/02/2014         | 8.764,58             |
| 07/02/2014         | 9,60                 |
| 07/02/2014         | 19,20                |
| 28/02/2014         | 13.741,88            |
| 28/02/2014         | 36,24                |
| 28/02/2014         | 46,74                |
| 28/02/2014         | 9,72                 |
| 16/04/2014         | 9.718,67             |
| 16/04/2014         | 9,60                 |
| 16/04/2014         | 32,97                |
| 16/04/2014         | 26,64                |
| 12/05/2014         | 11.001,64            |
| 12/05/2014         | 9,60                 |
| 12/05/2014         | 46,74                |
| 30/05/2014         | 13,19                |
| 30/05/2014         | 105,86               |
| 30/05/2014         | 26,64                |
| 07/07/2014         | 10.366,83            |
| 07/07/2014         | 9,60                 |
| 08/07/2014         | 2.464,02             |
| 08/07/2014         | 27,54                |
| 08/07/2014         | 53,28                |
| 31/07/2014         | 12.097,12            |
| 31/07/2014         | 14,40                |
| 31/07/2014         | 19,20                |
| 01/08/2014         | 3.330,90             |
| 01/08/2014         | 25,56                |
| 01/08/2014         | 53,28                |
| 01/09/2014         | 16.037,96            |
| 01/09/2014         | 9,60                 |
| 09/09/2014         | 4.489,74             |
| 01/10/2014         | 15.951,82            |
| 01/10/2014         | 21,30                |
| 02/10/2014         | 4.745,69             |
| 03/11/2014         | 33.791,78            |
| 03/11/2014         | 3,90                 |
| 03/11/2014         | 3,90                 |
| 28/11/2014         | 8.977,95             |
| 01/12/2014         | 31.190,65            |
| 01/12/2014         | 7,80                 |
| 01/12/2014         | 3,90                 |
| 14/01/2015         | 35.763,49            |
| 14/01/2015         | 9,60                 |
| 14/01/2015         | 3,90                 |
| 09/02/2015         | 31.116,33            |
| 09/02/2015         | 32,10                |
| 09/02/2015         | 7,80                 |
| 10/02/2015         | 8.578,44             |
| 03/03/2015         | 28.606,59            |
| 03/03/2015         | 79,28                |
| 03/03/2015         | 97,91                |
| 03/03/2015         | 13,77                |
| 02/04/2015         | 27.213,87            |



|            |           |
|------------|-----------|
| 02/04/2015 | 19,20     |
| 02/04/2015 | 118,11    |
| 05/05/2015 | 27.611,42 |
| 05/05/2015 | 38,40     |
| 05/05/2015 | 274,07    |
| 05/05/2015 | 59,76     |
| 12/06/2015 | 24.261,73 |
| 12/06/2015 | 4,80      |
| 12/06/2015 | 156,14    |
| 15/06/2015 | 7.075,71  |
| 15/06/2015 | 106,56    |
| 15/06/2015 | 36,36     |
| 03/07/2015 | 17.786,56 |
| 03/07/2015 | 145,95    |
| 06/07/2015 | 4.125,78  |
| 06/07/2015 | 106,56    |

9.3. aplicar à sociedade empresária Drogadamas - H. D. Souza & Cia. Ltda. (01.503.902/0001-03) e ao Sr. Hélio Damas de Souza (885.834.146-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2457-07/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2458/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.539/2016-1.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Responsáveis: Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91); Caetano de Carli Viana Costa (041.059.474-19); Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79); Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).  
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec)  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).  
8. Representação legal:  
8.1. Diego de Barros Dutra (43.146/OAB-DF) e outros, representando Caetano de Carli Viana Costa.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi 544866) ao Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Caetano de Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19) da presente relação processual;  
9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91) e Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;  
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Cepatec -Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), na qualidade de entidade conveniente, e de Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91) e Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), na condição de gestores dos recursos descentralizados, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na ocasião, eventuais quantias já ressarcidas:  
9.3.1. Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Débito/Crédito |
|--------------------|-----------------------|----------------|
| 25/7/2005          | 153.621,00            | D              |
| 8/6/2006           | 32.274,36             | C              |
| 8/6/2006           | 927,16                | C              |
| 8/6/2006           | 982,25                | C              |

9.3.2. Ana Maria Justo Pizetta, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Débito/Crédito |
|--------------------|-----------------------|----------------|
| 25/7/2005          | 480.129,00            | D              |
| 8/6/2006           | 100.870,67            | C              |
| 8/6/2006           | 2.897,76              | C              |
| 8/6/2006           | 3.069,92              | C              |

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-07/19-1.  
13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2459/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.009/2015-2.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Recorrente: Antônio Milanezi (250.440.791-20).  
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco/MT.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Mato Grosso (Sec-MT).  
8. Representação legal: Rodrigo Ferreira Uliana (15.946/OAB-MT) e outros, representando Antônio Milanezi.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Antônio Milanezi contra o Acórdão 10310/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 241/2004 (SIAFI 528382), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Rio Branco/MT, que teve por objeto a execução de sistema de tratamento de resíduos sólidos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 10.310/2017-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2459-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2460/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.483/2015-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).  
3. Recorrentes: Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21) e Aerotur Serviços de Viagens Ltda. - EPP (05.120.923/0001-09).  
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).  
8. Representação legal: Guilherme Santos Ferreira da Silva (3.024/OAB-RN) e outros, representando Agência Aerotur Ltda. e Aerotur Serviços de Viagens Ltda..

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Agência Aerotur Ltda. (08.030.124/0001-21) e Aerotur Serviços de Viagens Ltda. (05.120.923/0001-09) em face do Acórdão 8.544/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal condenou os recorrentes, solidariamente com outros responsáveis, ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhes multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração para:

9.1.1. reduzir do débito de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Débito I - responsáveis solidários: Aerotur Serviços de Viagens Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira e Marcelo Rodrigues Vaz da Costa:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 19/11/2007         | 62.367,15            |

Débito II - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa e Raimundo Nonato Rodrigues:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 30/9/2008          | 29.148,80            |

Débito III - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa, Maria das Dores Bezerra de Souza e Raimundo Nonato Rodrigues:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 14/10/2008         | 27.747,69            |

Débito IV - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira, Marcelo Rodrigues Vaz da Costa e Maria das Dores Bezerra de Souza:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 5/8/2008           | 21.894,38            |



Débito V - responsáveis solidários: Agência Aerotur Ltda., Ilton Ferreira de Menezes, Ivana Nazaré Freitas de Oliveira e Marcelo Rodrigues Vaz da Costa:

| Data da ocorrência | Valor original (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 30/12/2008         | 78.853,19            |

9.1.2. reduzir o valor da multa aplicada aos recorrentes pelo item 9.4 do acórdão recorrido aos seguintes valores:

| Responsável                       | Valor da multa (R\$) |
|-----------------------------------|----------------------|
| Aerotur Serviços de Viagens Ltda. | 30.000,00            |
| Agência Aerotur Ltda.             | 80.000,00            |
| Ilton Ferreira de Menezes         | 110.000,00           |
| Ivana Nazaré Freitas de Oliveira  | 110.000,00           |
| Marcelo Rodrigues Vaz da Costa    | 110.000,00           |
| Maria das Dores Bezerra de Souza  | 25.000,00            |
| Raimundo Nonato Rodrigues         | 25.000,00            |

9.2. com fundamento na Súmula-TCU 145, retificar o item 9.1 do acórdão recorrido, em decorrência de erro material, de forma a excluir Marcelo Rodrigues Vaz da Costa da relação dos responsáveis considerados revéis;

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2461/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.273/2016-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Antônio Edson de Melo (150.658.044-00).  
4. Órgão/Entidade: Município de Itaú - RN.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado do Rio Grande do Norte (Sec-RN).

8. Representação legal:  
8.1. Emanuel Pessoa Dantas (9071/OAB-RN), representando Antônio Edson de Melo.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Antônio Edson de Melo, ex-prefeito de Itaú/RN (gestões 2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 4.838/2017-TCU-Primeira Câmara, retificado pelo Acórdão 7.135/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.838/2017-TCU-Primeira Câmara, com a retificação do Acórdão 7.135/2017-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2462/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.759/2004-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)  
3. Recorrente: André Luís Dantas Ferreira (556.861.765-15).

4. Entidade: Município de Pirambu - SE.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).

8. Representação legal: Márcio Macedo Conrado (3806/OAB-SE) e outros, representando André Luís Dantas Ferreira.

9. Acórdão:  
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por André Luís Dantas Ferreira, ex-prefeito do Município de Pirambu/SE, contra o Acórdão 3.934/2014-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual lhe foi aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 em razão da movimentação irregular de contas específicas de diversos convênios e fundos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2463/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.148/2016-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Coopersistem - Cooperativa de Trabalho (02.781.209/0001-65)  
3.2. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathércia Maria Ribeiro de Almeida (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91)

3.3. Recorrentes: Nathércia Maria Ribeiro de Almeida (046.411.911-15); José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91); Liomar Santos Torres (342.434.611-04).

4. Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Nixon Fernando Rodrigues (OAB/DF 11.749), representando Coopersistem - Cooperativa de Trabalho.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos interpostos contra o Acórdão 2.260/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto pela Coopersistem - Cooperativa de Trabalho;

9.2. conhecer dos recursos de José Adalberto Ribeiro de Andrade, Liomar Santos Torres, Nathércia Maria Ribeiro de Almeida e Roberto Bueno de Assunção, e dar-lhes provimento parcial;

9.3. diminuir o valor da multa aplicada aos responsáveis por meio do item 9.1. do Acórdão 2.260/2017-TCU-1ª Câmara para R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. anular o item 9.2.1. do Acórdão 2.260/2017-TCU-1ª Câmara;

9.6. encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281, à luz das considerações lançadas no voto condutor deste acórdão e dos fundamentos apresentados na declaração de voto.

9.7. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2464/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.967/2016-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco das Chagas Martins Sobrinho (565.853.064-49); Fundação Maria Fernandes dos Santos (05.534.041/0002-62); Nádia Dorr Estolaski (280.819.168-57); Odilon Lopes de Oliveira (545.339.539-72); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Sabrina Mosca Chaves (292.247.318-05).

4. Entidade: Fundação Maria Fernandes dos Santos.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).

8. Representação legal:  
8.1. Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (7834/OAB-RN) e outros, representando Fundação Maria Fernandes dos Santos.  
8.2. Thomas Rodrigues Castanho (243.133/OAB-SP) e outros, representando Odilon Lopes de Oliveira.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor da Fundação Maria Fernandes dos Santos e outros responsáveis, em decorrência do inadimplemento do Convênio 2.220/2005, que teve por objeto aquisição de equipamentos e material permanente para o Pronto Socorro Municipal de Jales/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Nádia Dorr Estolaski (280.819.168-57), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Odilon Lopes de Oliveira (545.339.539-72), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, do referido diploma legal, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas de Nádia Dorr Estolaski (280.819.168-57) e da Fundação Maria Fernandes dos Santos (05.534.041/0002-62), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, do referido diploma legal, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito mil reais), atualizada e acrescida de juros de mora a partir de 31/5/2006, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com os acréscimos legais calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento;

9.4. aplicar a Odilon Lopes de Oliveira (545.339.539-72) a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Nádia Dorr Estolaski (280.819.168-57) e à Fundação Maria Fernandes dos Santos (05.534.041/0002-62), individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;



9.8. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-07/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2465/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.487/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal (00.419.895/0001-01).

4. Entidade: Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal em face do Acórdão 10960/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.562/2017-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa, em razão da inexecução do objeto do convênio 117/2007, firmado para apoiar o programa Cooperbrinq,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 10960/2018-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-07/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2466/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.105/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Recorrentes: José Júlio Seabra Santos (CPF 111.674.325-68); José Roberto Mellara (CPF 502.254.646-91).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria do TCU no Estado de Sergipe (Sec-SE).

8. Representação legal: Kleber Araújo Valença (2074/OAB-SE), representando José Roberto Mellara e José Júlio Seabra Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em cuja etapa processual se apreciam pedidos de reexame interpostos por José Júlio Seabra Santos e José Roberto Mellara contra o Acórdão 6.363/2018-TCU-1ª Câmara, que lhes aplicou a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por José Júlio Seabra Santos e José Roberto Mellara, por atenderem aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, para negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-07/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2467/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.908/2017-8

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20) e Conserv Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 08.476.683/0001-60).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/SE.

8. Representação legal: Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2.723), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Veronildo Tavares dos Santos e de Márcio Leandro Antezana Rodrigues, ex-Prefeitos de Santa Luzia/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), tendo por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 121 módulos sanitários tipo 2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Veronildo Tavares dos Santos, Ilzemar Oliveira Dutra e da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.-ME;

9.2. aplicar aos Srs. Veronildo Tavares dos Santos e Ilzemar Oliveira Dutra, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-07/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2468/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.396/2018-4.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Balneario Ltda. - ME (12.430.217/0001-10); Jorge Gomes Junior (081.104.607-98).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Drogaria Balneário Ltda./Farmácia Popular - ME e de seu sócio, Sr. Jorge Gomes Junior, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), Município de Vila Velha/ES, no período de 1º/1/2012 a 14/8/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a sociedade empresária Drogaria Balneário Ltda./Farmácia Popular - ME (CNPJ 12.430.217/0001-10) e o Sr. Jorge Gomes Junior (CPF 336.719.746-72), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da sociedade empresária Drogaria Balneário Ltda./Farmácia Popular - ME (CNPJ 12.430.217/0001-10) e do Sr. Jorge Gomes Junior (CPF 081.104.607-98), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data do fato gerador | Valor histórico (R\$) |
|----------------------|-----------------------|
| 27/04/2012           | 437,94                |
| 13/06/2012           | 1.035,00              |
| 14/06/2012           | 521,52                |
| 26/07/2012           | 1.247,70              |
| 27/07/2012           | 414,6                 |
| 23/08/2012           | 2.151,50              |
| 24/08/2012           | 1.123,23              |
| 10/09/2012           | 347,49                |
| 10/09/2012           | 1.936,20              |
| 11/10/2012           | 1.611,10              |
| 15/10/2012           | 694,98                |
| 09/11/2012           | 3.494,70              |
| 20/11/2012           | 1.443,42              |
| 18/12/2012           | 1.903,70              |
| 19/12/2012           | 588,06                |
| 30/12/2012           | 2.553,76              |
| 30/12/2012           | 3.958,50              |
| 19/02/2013           | 5.112,65              |
| 07/03/2013           | 6.067,50              |
| 14/03/2013           | 10.203,30             |
| 15/03/2013           | 8.883,29              |
| 31/03/2013           | 11.470,24             |
| 31/03/2013           | 15.520,20             |
| 19/04/2013           | 12.226,80             |
| 29/04/2013           | 8.401,77              |
| 04/06/2013           | 3.520,30              |
| 05/06/2013           | 2.409,31              |
| 28/06/2013           | 455,74                |
| 28/06/2013           | 962,2                 |
| 31/07/2013           | 896,7                 |
| 31/07/2013           | 535,74                |
| 02/09/2013           | 2.569,70              |
| 02/09/2013           | 562,66                |
| 01/10/2013           | 281,33                |
| 02/10/2013           | 3.157,20              |

9.3. aplicar à sociedade empresária Drogaria Balneário Ltda./Farmácia Popular - ME (CNPJ 12.430.217/0001-10) e ao Sr. Jorge Gomes Junior (CPF 081.104.607-98), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-07/19-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.760/2018-8  
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).  
3.2. Responsáveis: Associação dos Moradores do Bengui (15.742.422/0001-00); Carlos Kleiton Silva Aguiar (640.422.602-25).  
4. Órgão/Entidade/Unidade: não há.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução do objeto e omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 369.529-76/2011, celebrado por meio do Ministério das Cidades com a Associação dos Moradores do Bengui, associação privada sediada em Belém/PA, com interveniência da Caixa, tendo por objeto "a elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, trabalho social e regularização fundiária para melhoria e construção de unidades habitacionais, no Município de Belém/PA",  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar revéis os responsáveis, Carlos Kleiton Silva Aguiar, CPF 640.422.602-25, e a Associação dos Moradores do Bengui, CNPF 15.742.422/0001-00, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;  
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Carlos Kleiton Silva Aguiar, CPF 640.422.602-25, e da Associação dos Moradores do Bengui, CNPF 15.742.422/0001-00, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

| Data      | Valor     |
|-----------|-----------|
| 9/12/2015 | 99.662,83 |

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Kleiton Silva Aguiar, CPF 640.422.602-25, e à Associação dos Moradores do Bengui/PA, CNPF 15.742.422/0001-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;  
9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e  
9.6. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2470/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.950/2018-8.  
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas Especial.  
3. Responsáveis: Manoel Albino Lopes (CPF 103.823.643-68) e R.M. de Oliveira Neto Engenharia - ME (CNPJ 05.749.323/0001-04).  
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Altamira do Maranhão/MA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade técnica: Secex/TCE.  
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Manoel Albino Lopes, ex-Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão, e da empresa R.M. de Oliveira Neto Engenharia - ME, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 943/2003 (Siafi 490051) tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. afastar a responsabilidade da empresa R.M. de Oliveira Neto Engenharia - ME nestes autos;  
9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU e os arts. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito nos valores e datas de ocorrência abaixo especificados, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Manoel Albino Lopes para que lhe possa ser dada quitação;

| Valor (R\$) | Data de ocorrência |
|-------------|--------------------|
| 1.600,00    | 5/9/2005           |
| 1.500,00    | 7/8/2006           |
| 760,27      | 2/10/2006          |

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2471/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.511/2017-0  
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).  
3.2. Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (207.258.503-10).  
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, face a irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2005,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;  
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL | DATA OCORRÊNCIA |
|----------------|-----------------|
| 24.124,50      | 12/05/2005      |
| 28.951,20      | 13/06/2005      |
| 28.590,00      | 07/07/2005      |
| 28.591,20      | 08/08/2005      |
| 28.591,00      | 13/12/2005      |
| 720,00         | 07/04/2005      |
| 1.547,80       | 08/08/2005      |
| 1.440,00       | 22/11/2005      |
| 4.400,00       | 29/12/2005      |

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92; e  
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2472/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-030.041/2014-7  
2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.  
3. Responsáveis: Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82); Francesco Vialeto (CPF 302.949.757-72); José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34); Mara Martins Vergilio Galvão (CPF 248.560.612-91); Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30); Nilma Aparecida Ruiz (CPF 162.224.152-53); Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15); Sônia Marcia Favero Selvatici (CPF 005.207.877-90); Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66).  
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacoal/RO.  
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado de Rondônia (Sec-RO).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis irregularidades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA, com recursos do Fundo Nacional de Saúde (R\$ 2.000.000,00 - dois milhões de reais), autorizados mediante Portaria MS 1.733/2011,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;  
9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Francesco Vialeto (CPF 302.949.757-72), Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66) e José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;  
9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nilma Aparecida Ruiz Motta (CPF 162.224.152-53), Sônia Marcia Fávero Selvatici (CPF 005.207.877-90), Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15), Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30), Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82) e Mara Martins Vergilio Galvão (CPF 248.560.612-91), apenas quanto à habilitação da empresa contratada;  
9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsáveis                                                                                                                                                                                                                                         | Valor (R\$) |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Francesco Vialeto (CPF 302.949.757-72)                                                                                                                                                                                                               | 12.000,00   |
| Nilma Aparecida Ruiz Motta (CPF 162.224.152-53), José Carlos Rodrigues dos Reis (CPF 414.063.701-34), Thiago Albuquerque de Carvalho Câmara (CPF 044.366.324-66)                                                                                     | 8.000,00    |
| Carlos Magno Santana (CPF 162.216.302-82), Mara Martins Vergilio Galvão (CPF 248.560.612-91), Marcelo Machado dos Santos (CPF 457.106.602-30), Silvino Gomes da Silva Neto (CPF 386.049.224-15) e Sônia Marcia Favero Selvatici (CPF 005.207.877-90) | 4.000,00    |



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;  
9.6. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Saúde; e  
9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2473/2019 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 001.912/2017-8.  
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério do Esporte.  
3.2. Responsáveis: Antônio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).  
4. Entidade: Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana (FAMFS).  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SEC-BA).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Ministério do Esporte (ME) contra o Sr. Antônio Lopes Ribeiro e a Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana, em decorrência de irregularidades no pagamento de mão de obra.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:  
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Lopes Ribeiro e pela Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana;  
9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, II, do RI/TCU, as contas do Sr. Antônio Lopes Ribeiro, dando-lhe quitação;  
9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte;  
9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2474/2019 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 025.001/2014-0.  
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis/Interessados:  
3.1. Responsáveis: Evilacio Miranda Silva (879.288.338-91); Inconsec Ltda. (00.503.495/0001-71); Status Construções Ltda. (00.349.540/0001-85); Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. (05.058.835/0001-16).  
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).  
4. Entidade: Município de Rio de Contas/BA.  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado da Bahia (SEC-BA).  
8. Representação legal: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288), representando Status Construções Ltda.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Evilácio Miranda Silva, ex-prefeito do município de Rio de Contas/BA (gestão 2005-2008), em decorrência da reprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas lançadas à conta do convênio 804458/2005 (Siafi 536061), que tinha por objeto a construção de uma escola de ensino fundamental localizada no distrito de Marcolino Moura.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:  
9.1. incluir na relação jurídica a empresa Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda.;

9.2. autorizar as citações dos seguintes responsáveis:  
9.2.1. Sr. Evilacio Miranda Silva e Inconsec Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, face ao conjunto de irregularidades constatadas no relatório de demandas especiais 00190.003508/2005-92, emitido em 2007, pela Controladoria-Geral da União (CGU), e no relatório do tomador de contas:

| Data      | Valor (R\$) | Débito/Crédito |
|-----------|-------------|----------------|
| 2/6/2006  | 70.000,00   | Débito         |
| 18/7/2006 | 28.700,00   | Débito         |

9.2.2. Sr. Evilacio Miranda Silva, Status Construções Ltda. e Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, face ao conjunto de irregularidades constatadas no relatório de demandas especiais 00190.003508/2005-92, emitido em 2007, pela Controladoria-Geral da União (CGU), e no relatório do tomador de contas:

| Data      | Valor (R\$) | Débito/Crédito |
|-----------|-------------|----------------|
| 5/1/2007  | 53.000,00   | Débito         |
| 18/5/2007 | 52,78       | Crédito        |

9.3. desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Inconsec Ltda., Status Construções Ltda. e Emcosel - Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda., para que seus sócios de fato e de direito respondam, solidariamente com as respectivas empresas e com o agente público envolvido, pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.4. determinar à SEC-BA que:  
9.4.1. ao realizar as citações promova a devida individualização das condutas, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa, em consonância com os arts. 9º e 12 da Resolução TCU 170/2004 e com o disposto na Súmula 98 deste Tribunal, e conforme orientação realizada pela Segecex mediante MMC 22/2007, de 12/4/2007;

9.4.2. informe aos responsáveis, nos escritórios de citação, conforme o caso, a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções a que se referem os arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992;

9.4.3. encaminhe a citação ao Sr. Evilacio Miranda Silva a todos os endereços já identificados nos autos, bem como nos endereços utilizados em outros processos do Tribunal nos quais o ex-prefeito consta como responsável e nos quais houve êxito na notificação, tais como os TC 020.272/2013-8 e TC 001.646/2014-1;

9.5. encaminhar aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao município de Rio de Contas/BA cópia desta deliberação.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2475/2019 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 032.779/2018-6.  
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.  
3. Interessados: Dalmo Pinto (063.802.129-49); Guiomari José da Paixão (071.694.002-78); Hércio Oliveira Xavier (098.282.227-87); Paulo Deocleciano Alves Ribeiro (364.815.307-25); Paulo Sérgio Aredes de Araújo (995.943.408-78); Raulino Silva dos Anjos (211.905.005-82).  
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).  
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria, emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro dos atos de aposentadoria do Sr. Dalmo Pinto (peça 1), do Sr. Paulo Deocleciano Alves Ribeiro (peça 4) e do Sr. Paulo Sérgio Aredes de Araújo (peça 5);  
9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de alteração de aposentadoria do Sr. Hércio Oliveira Xavier (peça 3);  
9.3. destacar os atos do Sr. Guiomari José da Paixão (peça 2) e do Sr. Raulino Silva dos Anjos (peça 6) para formação de processo apartado;  
9.4. determinar à Sefip que, no processo constituído por força do item anterior, que:

9.4.1. promova diligência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para que envie laudo pericial e outros documentos que atestem a regularidade da averbação de tempo de serviço insalubre para as concessões das aposentadorias;

9.4.2. caso não seja atestada a regularidade da averbação de tempo descrita no item anterior, realize a oitiva dos interessados para lhes assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2476/2019 - TCU - 1ª Câmara  
1. Processo nº TC 003.879/2016-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Ministério da Cultura  
3.2. Responsáveis: Associação e Desenvolvimento de Projetos - Adp (10.364.447/0001-01); Francisco Caram (598.885.126-68).  
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).  
8. Representação legal :  
8.1. Ricardo Sôstenes Coutinho Peito (61422/OAB-MG), representando Francisco Caram e Associação e Desenvolvimento de Projetos - Adp.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Francisco Caram e da Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao projeto cultural intitulado "Livro - Artesanato e Design";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sr. Francisco Caram (CPF 598.885.126-68) e da Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP (CNPJ 10.364.447/0001-01), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 19.020,69            | 29/10/2010         |
| 69.000,00            | 18/11/2010         |
| 20.000,00            | 25/11/2010         |
| 9.043,22             | 24/01/2011         |
| 88,81                | 28/01/2011         |
| 609,30               | 07/02/2011         |
| 21,60                | 08/02/2011         |
| 30,00                | 09/02/2011         |
| 124,96               | 10/02/2011         |
| 2,00                 | 11/02/2011         |
| 32,80                | 14/02/2011         |
| 47,31                | 15/02/2011         |
| 12,50                | 16/02/2011         |
| 26,06                | 21/02/2011         |
| 4,00                 | 23/02/2011         |
| 154,74               | 24/02/2011         |
| 76,30                | 25/02/2011         |
| 792,52               | 28/02/2011         |
| 3,00                 | 04/03/2011         |
| 150,04               | 16/03/2011         |



|           |            |
|-----------|------------|
| 40,60     | 17/03/2011 |
| 26,63     | 21/03/2011 |
| 145,02    | 24/03/2011 |
| 40,00     | 31/03/2011 |
| 22,32     | 06/04/2011 |
| 45,00     | 08/04/2011 |
| 6,00      | 12/04/2011 |
| 143,47    | 14/04/2011 |
| 105,00    | 13/05/2011 |
| 15.000,00 | 16/05/2011 |
| 196,53    | 17/05/2011 |
| 182,02    | 18/05/2011 |
| 58,06     | 19/05/2011 |
| 44,00     | 23/05/2011 |
| 206,00    | 03/06/2011 |
| 31,89     | 08/06/2011 |
| 58,00     | 21/06/2011 |
| 12,00     | 22/06/2011 |
| 12.000,00 | 28/06/2011 |
| 1.300,00  | 05/07/2011 |
| 19.840,00 | 03/10/2011 |

Valor atualizado até 24/11/2017: R\$ 306.213,52

9.2. aplicar a Francisco Caram (CPF 598.885.126-68) e à Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP (CNPJ 10.364.447/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-07/19-1.
- Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2477/2019 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 005.885/2015-9.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima (879.472.854-20).
- Entidade: Município de Maracatumé/MA.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra João José Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito do Município de Maracatumé/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel João José Gonçalves de Souza Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de João José Gonçalves de Souza Lima, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data da ocorrência | Valor do débito (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 12/2/2008          | 2.177,10              |
| 4/3/2008           | 23.302,40             |
| 2/4/2008           | 18.647,20             |
| 3/4/2008           | 4.655,20              |
| 3/5/2008           | 23.302,40             |
| 30/5/2008          | 23.302,40             |
| 1/7/2008           | 23.302,40             |
| 23/7/2008          | 3,83                  |
| 1/8/2008           | 23.302,40             |
| 2/9/2008           | 23.302,40             |
| 1/10/2008          | 23.302,40             |
| 31/10/2008         | 23.302,40             |
| 2/12/2008          | 23.302,40             |

9.3. aplicar a João José Gonçalves de Souza Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-07/19-

1. 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2478/2019 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 010.385/2014-2.
- Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04); Luiz Francisco Luzzi (200.693.089-34); Maria Lúcia Salles (775.174.401-44); Ricardo Horta de Alvarenga (584.830.471-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalina - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (Sec-GO).

8. Representação legal:

8.1. Washington Luiz (OAB/GO 13.708) e outro, representando Maria Lúcia Salles.

8.2. Danilo Santos de Freitas (13.800/OAB-GO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cristalina - GO.

8.3. Jader Saint Clair de Almeida Filho (145.163/OAB-MG), representando Ricardo Horta de Alvarenga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de indícios de irregularidade na gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Cristalina/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Ricardo Horta de Alvarenga

9.2. julgar regulares as contas de Ricardo Horta de Alvarenga, dando-lhe quitação plena;

9.3. considerar revel Maria Lúcia Salles;

9.4. julgar irregulares as conta de Maria Lúcia Salles, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 22/12/2010         | 16.700,00            |

9.5. aplicar a Maria Lúcia Salles a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Luiz Carlos Attiê (CPF 042.592.971-04) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, de acordo com o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. fixar o prazo de 90 dias para que o Fundo Nacional de Saúde (FNS):

9.8.1. apure os indícios de superfaturamento apontados no Relatório de Auditoria 11252 da Seaud/GO, nos produtos fornecidos pela empresa Calmedy Medical Sistemas Ltda., em decorrência do Pregão 1/2010, objeto dos pagamentos relacionados no item 98, XI, da instrução transcrita no relatório, dando conhecimento a este Tribunal do resultado dessa apuração e das providências adotadas com vistas à restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente;

9.8.2. informe as medidas administrativas, previstas no art. 6º, § 2º, da IN-TCU 71/2012, tendentes ao recolhimento, pelo Município de Cristalina/GO, dos valores recebidos a maior do Programa de Saúde Bucal, relativos ao período de outubro de 2010 a março de 2011, totalizando R\$ 12.000,00;

9.9. determinar à Sec-GO que encaminhe ao Fundo Nacional de Saúde os elementos necessários ao cumprimento das determinações feitas no subitem anterior;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-07/19-

1. 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2479/2019 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 010.669/2016-7.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34).
- Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA.
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (Sec-SC).
- Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1115/2005 (Siafi 555310), cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel Leocádio Olímpio Rodrigues, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Leocádio Olímpio Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 60.000,00            | 12/3/2008          |
| 30.000,00            | 8/10/2008          |

9.3. aplicar a Leocádio Olímpio Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-07/19-1.
- Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2480/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.434/2018-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (79.788.766/0001-32); Ebn Comercio, Importação e Exportação Ltda. (21.111.808/0001-16).  
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
8. Representação legal: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (38957/OAB-PR); Sergio Santelli da Silva; Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto (29477/OAB-DF) e outros  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Omni Comércio e Serviços Ltda. em razão de irregularidades ocorridas no pregão 4/2018, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de conjuntos de robótica educacional, em atendimento a entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;  
9.2. assinar prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput* da Lei 8.443/1992, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) anule o edital do certame em razão dos vícios apontados republicando-o, se for de seu interesse a continuidade da contratação, com critérios de qualificação técnica transparentes, objetivos e devidamente justificados;  
9.3. considerar prejudicado o pedido de cautelar formulado pela representante, em razão do julgamento de mérito da presente representação;  
9.4. informar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc) a respeito da presente deliberação, para providências que entender cabíveis em relação ao monitoramento do Acórdão 4.320/2018 - 1ª Câmara (TC 002.562/2018-9);  
9.5. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à representante e às empresas V.A. de Oliveira Editora Eireli, Dual System Produtos e Serviços Ltda., Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda., que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e  
9.6. arquivar os presentes autos.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-07/19-

1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 2481/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.731/2015-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão militar.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessadas: Marcia Medeiros Barreto (068.735.897-30); Mirian da Silva Santos (000.434.797-82).  
4. Órgão: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Representação legal: Marco Aurelio Arruda de Oliveira (OAB/RJ 64.993).  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão militar instituída por Everardo Alves dos Santos em favor de Marcia Medeiros Barreto e de Mirian da Silva Santos;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Everardo Alves dos Santos em favor de Marcia Medeiros Barreto e de Mirian da Silva Santos e negar o seu registro;  
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106, da Súmula da Jurisprudência do TCU;  
9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha que:  
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da pensão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;  
9.3.2. comunique às beneficiárias do ato de pensão considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;  
9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as beneficiárias da pensão considerada ilegal tomaram conhecimento desta decisão;  
9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, incluindo, se for o caso, a filha Clara de Fátima Medeiros dos Santos como beneficiária, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-07/19-

1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 2482/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.842/2017-4.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadorias.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Jaguaracy Silva (017.717.795-00); Jaidles Rodrigues dos Santos (156.728.915-00); José Ramalho de Oliveira (055.028.295-53); Laís Rocha Guimarães de Sousa (247.972.355-00); Ligia Maria dos Santos (107.393.515-91).  
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal da Bahia;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Jaguaracy Silva; Jaidles Rodrigues dos Santos; José Ramalho de Oliveira; Laís Rocha Guimarães de Sousa e de Ligia Maria dos Santos e negar o seu registro;  
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;  
9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:  
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;  
9.3.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;  
9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;  
9.3.4. emita novos atos livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-07/19-

1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 2483/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.845/2017-3.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadorias  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Altamiro Alves de Araujo (514.031.536-04); Andrea Reis (325.334.626-91); Aparecida de Fatima Soares de Oliveira (276.571.086-49); Jane Fonseca dos Reis (253.460.596-87).  
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. determinar à Sefip que promova a oitiva prévia de Altamiro Alves de Araujo, nos termos do Acórdão 587/2011 - Plenário;  
9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Andrea Reis, Aparecida de Fatima Soares de Oliveira e de Jane Fonseca dos Reis e negar o seu registro;  
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;  
9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:  
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;  
9.4.2. comunique às beneficiárias dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;  
9.4.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as beneficiárias das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;  
9.4.4. com relação aos atos de aposentadoria considerados ilegais, emita novos atos livres da falha apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-07/19-

1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.  
ACÓRDÃO Nº 2484/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.520/2016-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Ministério da Ciencia, Tecnologia e Inovação (01.263.896/0003-26)  
3.2. Responsáveis: Editora Camargo Ltda (04.749.647/0001-71); Elias Kiefer (474.630.237-53)  
3.3. Recorrente: Elias Kiefer (474.630.237-53).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - ES.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.  
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).  
8. Representação legal :  
8.1. Ronnyere Faller Hoffmam (20264/OAB-ES), representando Elias Kiefer.  
8.2. Marcio Wada (297.337/OAB-SP) e outros, representando Editora Camargo Ltda.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elias Kiefer contra o Acórdão 5725/2017-Primeira Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e redator, em:  
9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-07/19-

1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2485/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.286/2013-7.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)  
3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Copasa - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda (06.170.519/0001-02); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)  
3.3. Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49).  
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).  
8. Representação legal:  
8.1. Cassimira Alves Vieira (9169/OAB-PB) e outros, representando Copasa - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda, Edmundo Amorim Borba Filho e Copasa - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda;  
8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga contra o Acórdão 6.462/2017-TCU-Primeira Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:  
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, para no mérito negar-lhes provimento;  
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2486/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.414/2013-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)  
3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Lucivan Elias Rocha - EPP (05.789.629/0001-86)  
3.3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Lucivan Elias Rocha - EPP (05.789.629/0001-86).  
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).  
8. Representação legal:  
8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e outros, representando Lucivan Elias Rocha - Epp.  
8.2. Arthur Sarmento Sales (18081/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e Lucivan Elias Rocha - EPP contra o Acórdão 1.874/2017-TCU-Primeira Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:  
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga e Lucivan Elias Rocha - EPP, para no mérito negar-lhes provimento;  
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2487/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.449/2013-3.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)  
3.2. Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Veralucia Rocha Lira - ME (08.963.146/0001-44)  
3.3. Recorrente: Veralucia Rocha Lira - ME (08.963.146/0001-44).  
4. Entidade: Fundação de Ação Comunitária.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado da Paraíba (Sec-PB).  
8. Representação legal:  
8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e outros, representando Veralucia Rocha Lira - ME.  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Veralúcia Rocha Lira - ME contra o Acórdão 1.877/2017-TCU-Primeira Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:  
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Veralúcia Rocha Lira - ME, para no mérito negar-lhe provimento;  
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2488/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.028/2015-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)  
3.2. Responsáveis: Antônio Costa Comércio-Atacadão Costa (00.624.268/0001-02); João Teixeira Noronha (021.889.963-72).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos - MA.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (Sec-TO).  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados ao Município de Paulo Ramos/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
9.1. considerar revêis João Teixeira Noronha e a empresa Antônio Costa Comércio-Atacadão Costa, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992;  
9.2. julgar irregulares as contas de João Teixeira Noronha e da empresa Antônio Costa Comércio-Atacadão Costa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei 8.443/1992;  
9.3. condenar João Teixeira Noronha e a empresa Antônio Costa Comércio-Atacadão Costa ao pagamento, em solidariedade, das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:  
Valor R\$ Data de Ocorrência  
27.143,60 07/3/2007  
27.143,60 11/4/2007  
27.143,60 03/5/2007  
27.143,60 04/6/2007  
9.4. condenar João Teixeira Noronha ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:  
Valor R\$ Data de Ocorrência  
24,79 5/11/2007  
9.5. condenar João Teixeira Noronha e a empresa Antônio Costa Comércio - Atacadão Costa ao pagamento da multa individual prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00, para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
9.6. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, de acordo com o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;  
9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2489/2019 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.870/2015-0.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)  
3.2. Responsável: Mario Jorge Silva Carneiro (224.629.963-20).  
4. Entidade: Município de Esperantinópolis/MA.  
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo (Sec-ES).  
8. Representação legal: não há  
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde contra Mario Jorge Silva Carneiro, ex-prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 115/2009 (Siafi 717279), cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água nos Povoados de Porto do Utensílio e Lagoa D'anta;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:  
9.1. acolher as alegações de defesa de Mario Jorge Silva Carneiro;  
9.2. julgar regulares as contas de Mario Jorge Silva Carneiro, e dar-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;  
10. Ata nº 7/2019 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 19/3/2019 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2489-07/19-1.

13. Especificação do quórum:  
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 26 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente



| Poder Judiciário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                |  |
| PLENÁRIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                |  |
| DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                |  |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999) JULGAMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                |  |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.449                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | (176)                                                                                          |  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :ADI - 4449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                                         |  |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | :ALAGOAS                                                                                       |  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | :MIN. MARCO AURÉLIO                                                                            |  |
| REQTE.(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS                                                               |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS                                                         |  |
| INTDO.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS                                                   |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E ADVOGADOS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - APAFAL |  |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL) E OUTRO(A/S)                                       |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE                                        |  |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)                                                          |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PUBLICOS - ABRAP                                           |  |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL) E OUTRO(A/S)                                       |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :DISTRITO FEDERAL                                                                              |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL                                                          |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO ACRE                                                                                |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE                                                            |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE ALAGOAS                                                                             |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS                                                         |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO AMAPÁ                                                                               |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ                                                           |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO AMAZONAS                                                                            |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS                                                        |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DA BAHIA                                                                               |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA                                                           |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                                                      |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                                  |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE GOIÁS                                                                               |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS                                                           |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO MARANHÃO                                                                            |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO                                                        |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE MATO GROSSO                                                                         |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO                                                     |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL                                                                  |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL                                              |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO PARÁ                                                                                |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ                                                            |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DA PARAÍBA                                                                             |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA                                                         |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO PARANÁ                                                                              |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ                                                          |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE PERNAMBUCO                                                                          |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO                                                      |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO PIAUÍ                                                                               |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ                                                           |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                      |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                  |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                   |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                               |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE RORAIMA                                                                             |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA                                                         |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE SERGIPE                                                                             |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE                                                         |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO TOCANTINS                                                                           |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS                                                       |  |
| Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado de Alagoas; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE, o Dr. Cezar Britto; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advogados Públicos - ABRAP, o Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019. |                                                                                                |  |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.215                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | (177)                                                                                          |  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | :ADI - 5215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                                                         |  |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | :GOIÁS                                                                                         |  |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | :MIN. ROBERTO BARROSO                                                                          |  |
| REQTE.(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE                |  |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)                                                          |  |
| INTDO.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS                                                     |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                                                                   |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ASSOCIACAO GOIANA DOS ADVOGADOS PUBLICOS AUTARQUICOS - AGAPA                                  |  |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | :OTÁVIO ALVES FORTE (21490/GO)                                                                 |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL                                                                  |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL                                              |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE GOIÁS                                                                               |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS                                                           |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO MARANHÃO                                                                            |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO                                                        |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE PERNAMBUCO                                                                          |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO                                                      |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO TOCANTINS                                                                           |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS                                                       |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :DISTRITO FEDERAL                                                                              |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL                                                          |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE RONDÔNIA                                                                            |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA                                                        |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DE RORAIMA                                                                             |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA                                                         |  |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                                   |  |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                               |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS PUBLICOS - ABRAP       |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (4577/AL)                |
| Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Cezar Britto; pelo amicus curiae Associação Goiana dos Advogados Públicos Autárquicos - AGAPA, o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento; pelo amicus curiae Estado de Goiás, o Dr. Marcello Terto e Silva, Procurador do Estado de Goiás; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advogados Públicos - ABRAP, o Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                            |
| MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.262                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | (178)                                                      |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | :ADI - 5262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                     |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :RORAIMA                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | :MIN. CÁRMEN LÚCIA                                         |
| REQTE.(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO - ANAPE    |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :YASMIM YOGO FERREIRA (0044864/DF) E OUTRO(A/S)            |
| INTDO.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA               |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :HELDER FIGUEIREDO PEREIRA (180-B/RR) E OUTRO(A/S)         |
| AM. CURIAE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :ASSOCIAÇÃO RORAIMENSE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS - ARAP       |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :MARLISSON CAJADO LOBATO (0000941/RR)                      |
| Decisão: Após a leitura do relatório e a realização de sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou pela requerente o Dr. Cezar Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                            |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.709                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | (179)                                                      |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | :00057613020171000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL           |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :DISTRITO FEDERAL                                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | :MIN. ROSA WEBER                                           |
| REQTE.(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :REDE SUSTENTABILIDADE                                     |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :GUSTAVO LUIZ SIMOES (33658/DF, 40837/GO)                  |
| INTDO.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :PRESIDENTE DA REPÚBLICA                                   |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                   |
| Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019. |                                                            |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.716                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | (180)                                                      |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | :5716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                           |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :DISTRITO FEDERAL                                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | :MIN. ROSA WEBER                                           |
| REQTE.(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)                    |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF) E OUTRO(A/S)          |
| INTDO.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :PRESIDENTE DA REPÚBLICA                                   |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                   |
| Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019. |                                                            |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.717                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | (181)                                                      |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | :5717 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                           |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :DISTRITO FEDERAL                                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | :MIN. ROSA WEBER                                           |
| REQTE.(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA                             |
| INTDO.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :PRESIDENTE DA REPÚBLICA                                   |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                   |
| Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019.                                                                         |                                                            |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.727                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | (182)                                                      |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | :5727 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                           |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :DISTRITO FEDERAL                                          |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | :MIN. ROSA WEBER                                           |
| REQTE.(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :PARTIDO DOS TRABALHADORES                                 |
| ADV.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | :LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (49777/DF, 26485/RS) E OUTRO(A/S) |
| INTDO.(A/S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | :PRESIDENTE DA REPÚBLICA                                   |
| PROC.(A/S)(ES)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO                                   |
| Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019. |                                                            |
| ACÓRDÃOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                            |
| AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.574                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | (183)                                                      |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | :ADI - 4574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                     |
| PROCED.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | :SERGIPE                                                   |



RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM  
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF)  
ADV.(A/S) : ALYSSON SOUSA MOURÃO (18977/DF)  
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE  
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM não possui legitimidade ativa, haja vista a inexistência de pertinência temática entre os propósitos da confederação, voltada para a defesa dos interesses da categoria dos trabalhadores metalúrgicos, e o deferimento de benefício fiscal de ICMS por norma estadual. Precedentes.

2. Agravo a que se nega provimento.  
Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 256, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018; na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 28 de março de 2019; e no Processo SEI nº 2019.00.000003133-9, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 26.701.129,00 (vinte e seis milhões, setecentos e um mil, cento e vinte e nove reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 172, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, bem como o que consta no Processo n. 0000455-62.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 350.495,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), consignado ao Conselho da Justiça Federal na Lei n. 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 5012743-46.2017.4.04.7102/RS  
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO: EVERSON MACHADO ALVES  
DECISÃO Nº 900000071968

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo acima identificado, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias.

Questão controvertida (Tema 206): "SABER SE O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES DEVE SER A DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO DO SERVIDOR OU OS MESES DE JANEIRO E JULHO, NOS TERMOS DOS ARTS. 10 E 19, DO DECRETO Nº 84.669/80".

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0511642-85.2017.4.05.8100/CE  
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO: ZENOR PINTO PEREIRA  
DECISÃO Nº 900000071975

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo acima identificado, afetado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias.

Questão controvertida (Tema 207): "SABER SE É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE PENSÃO A FILHA MAIOR SOLTEIRA OU DIVORCIADA DE INSTITUIDOR FALECIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 3.373/1958".

PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7917382, DE 2 DE ABRIL DE 2019

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 1º Bimestre 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0007028-46.2019.4.01.8000 e o disposto no Artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-

2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2019/00019967, de 27 de março de 2019 (7916871), , resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 12.303.797,00 (doze milhões, trezentos e três mil, setecentos e noventa e sete reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária de 2019 e seus Créditos Adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CARLOS MOREIRA ALVES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 175, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre limitação de empenho e movimentação financeira - 1º bimestre 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução nº CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e o que consta no Ofício CJF nº 0019974, de 27 de março de 2019, resolve:

Fica Indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.304.991,00, consignados às Unidades da Justiça Federal da 2ª Região na Lei Orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais.

ANDRÉ FONTES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, com base no disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 59, da Lei nº 13.707, de 14 de Agosto de 2018; e na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 27 de Março de 2019, resolve:

Art. 1º - Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 207.449,00 (duzentos e sete mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei Federal nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 260, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), no artigo 58 na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº. 13.707, de 14 de agosto de 2018), no Acórdão TCU nº. 3.652/2013, e conforme Ofício-Circular nº. 64/2019 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 29/03/2019, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 230.499,00 (Duzentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual de 2019 - Lei nº. 13.808, de 16 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 530, DE 19 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 6270/2019 resolve:

Art. 1º Transformar a Função Comissionada e o Cargo em Comissão abaixo relacionados conforme quadro a seguir:

| Origem                                                                                                                          | Destino                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 (um) CJ-03 de Diretor de Secretaria - Varas aguardando instalação a ser definida (seq. 4290)                                 | 01 (um) CJ-03 de Assessor da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE |
| 01 (uma) FC-05 de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz - Varas aguardando instalação a ser definida. (seq.4323) | 01 (uma) FC-05 da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE            |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.006, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Aprova o Regulamento do 4º Desafio Quero ser Economista - 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fazem parte das atribuições do Cofecon, nos termos da alínea 'g' do artigo 7º da Lei nº 1.411/1951;

CONSIDERANDO a necessidade de promover mecanismos que estreitem a relação do Cofecon com as universidades e escolas de Economia do País, assim como os cursinhos e escolas de ensino médio;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.876/2019, deliberado durante a 689ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 22 e 23 de março de 2019, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Aprovar o 4º Desafio Quero Ser Economista - 2019 e seu respectivo regulamento, na forma do ANEXO, que passa a integrar esta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho



ANEXO

Regulamento do 4º Desafio Quero ser Economista - 2019  
Seção I DOS OBJETIVOS.

Art. 1º O Conselho Federal de Economia (Cofecon) promove o Desafio Quero Ser Economista com os seguintes objetivos: I - introduzir conceitos econômicos básicos ao campo de conhecimento de estudantes do ensino médio a fim de incentivá-los ao estudo da Economia; II - estimular o envolvimento de estudantes do ensino médio com as páginas oficiais do Cofecon nas redes sociais; III - proporcionar uma nova ligação entre os estudantes do ensino médio e as atividades do Cofecon. Seção II DA PARTICIPAÇÃO.

Art. 2º A competição destina-se a estudantes de ensino médio, regularmente matriculados em instituições de ensino brasileiras credenciadas pelo Ministério da Educação, não havendo limitações relativas a idade.

Art. 3º A participação no Desafio Quero Ser Economista não implica em nenhum recolhimento de taxa de inscrição ou qualquer outra taxa de participação.

Art. 4º A participação no Desafio Quero Ser Economista implica necessariamente no aceite integral e irrevogável de todos os termos, condições e cláusulas do presente Regulamento.

Art. 5º Os participantes autorizam a cessão de seus dados cadastrais ao Cofecon e aos Conselhos Regionais de Economia (Corecons) para utilização em futuras ações referentes ao Desafio Quero Ser Economista, assim como cedem seus direitos e autorizam a veiculação de seus nomes, voz e imagem de forma gratuita para a divulgação da competição, por tempo indeterminado.

Art. 6º As inscrições serão abertas no dia 1º de abril de 2019, com ampla divulgação dos prazos pelos perfis Quero ser economista no Facebook e no Instagram. Parágrafo Único. São requisitos indispensáveis para a participação no Desafio Quero Ser Economista: I - Ser estudante do ensino médio, regularmente matriculado em instituições de ensino brasileiras credenciadas pelo Ministério da Educação; II - Ser seguidor dos perfis Quero ser economista no Facebook e no Instagram; III - Não ser empregado, estagiário ou terceirizado com vínculo profissional com o Sistema Cofecon/Corecons e não possuir parentesco de até 2º grau ou sociedade financeira com estas pessoas ou com conselheiros do Sistema. Seção III DO JOGO.

Art. 7º O Desafio Quero Ser Economista será realizado integralmente em ambiente online. A competição terá duração de quatro semanas. O jogo acontecerá de segunda-feira a sexta-feira, com uma postagem por dia, no seguinte modelo: I - Segunda-feira e quarta-feira: "Vídeo Interativo". Economistas abordam em vídeo temas como a sua motivação pessoal ao escolher a profissão, a função do profissional e as oportunidades do mercado de trabalho. Esses vídeos são postados na página junto a uma pergunta correlativa e três alternativas de resposta. Aqueles que acertarem a questão, dentro do prazo estipulado, ganham 100 pontos. II - Terça-feira e quinta-feira: "Enigma". São apresentados pequenos textos relativos a alguma escola de pensamento ou economista famoso, por exemplo, mas sem dizer sobre o que ou quem se trata. Aqueles que acertarem, dentro do prazo estipulado, ganham 50 pontos. III - Sexta-feira: "Missão". São propostas de atividades desafiadoras, como tirar uma foto com determinado tema; escrever um pequeno texto sobre algum assunto; entre outras possibilidades. Aqueles que cumprirem a missão no prazo estipulado ganham 200 pontos. IV - Última semana: "Vídeos dos Competidores". Na última missão, lançada na sexta-feira da terceira - e penúltima - semana de competição, os participantes serão desafiados a gravarem vídeos falando sobre um determinado tema e enviarem esse material para a Comissão Organizadora do Desafio Quero Ser Economista até às 12h da segunda-feira seguinte ao lançamento dessa atividade. Esses vídeos serão postados nos perfis Quero ser economista no Facebook e no Instagram. Todos os competidores que alcançarem 100 curtidas e 10 comentários de pessoas diferentes em seus vídeos, tanto no Facebook como no Instagram, estarão automaticamente classificados para a Grande Final.

Art. 8º Ao final de todas as etapas mencionadas no art. 7º, os competidores classificados para a Grande Final terão seus vídeos analisados pela Comissão Avaliadora do Desafio Quero Ser Economista, que será composta por cinco membros a serem escolhidos pela Comissão de Educação do Cofecon e designados por Portaria da Presidência. I - A delegação avaliará os vídeos dos participantes de acordo com os seguintes critérios: clareza da exposição, coerência de ideias, precisão do conteúdo, relevância do tema, criatividade e originalidade do material. II - O resultado da avaliação da Comissão Avaliadora será definido pela seguinte metodologia: cada membro enviará uma lista colocando em ordem, de acordo com os critérios de avaliação, do 1º ao 10º melhor vídeo. O primeiro colocado ganhará 200 pontos; o segundo, 100; o terceiro, 50; o quarto, 40; o quinto, 35; o sexto, 30; o sétimo, 25; o oitavo, 20; o nono, 15; o décimo, 10. Serão somados os pontos que os participantes receberem nas listas de cada membro da Comissão Avaliadora. Os pontos que cada competidor conquistar nesta etapa serão somados aos pontos conquistados ao longo dos demais desafios. Ao final desta soma, o competidor que tiver o maior número de pontos ganha o jogo.

Art. 9º. Os três primeiros colocados serão premiados da seguinte forma: I - 1º lugar: R\$ 1.500,00; II - 2º lugar: R\$ 1.000,00; III - 3º lugar: R\$ 500,00. Seção IV DAS PENALIDADES.

Art. 10. Serão desclassificados os participantes que: I - agirem de forma inadequada, irresponsável, desrespeitosa ou antiética em relação aos demais competidores ou aos interlocutores da Comissão Organizadora e/ou Avaliadora do Cofecon, responsável pela elaboração e administração do jogo e pelo julgamento dos competidores; II - não apresentarem, quando solicitados, os comprovantes de matrícula no Ensino Médio, ou quaisquer outros documentos eventualmente necessários para atestar a veracidade das informações e o preenchimento das condições exigidas para participação no jogo; III - apresentarem informações pessoais inverídicas. Seção V DA COMISSÃO ORGANIZADORA.

Art. 11. Será constituída Comissão Organizadora responsável pela administração do Desafio Quero Ser Economista, a ser coordenada por um membro do Plenário do Cofecon.

Art. 12. Caberá à Comissão Organizadora o recebimento, análise e solução de ocorrências apresentadas pelos competidores, à luz do edital deste regulamento.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, cujas decisões, nos termos desta Resolução, são soberanas e irrecuráveis.

Art. 14. Este regulamento é o documento oficial do 4º Desafio Quero Ser Economista - 2019 para todos os fins e efeitos de direito, o qual deverá prevalecer caso sejam verificadas divergências entre as informações constantes nos materiais e meios de divulgação da competição.

**DELIBERAÇÃO Nº 4.917, 25 DE MARÇO DE 2019**

Homologa processos contábeis apreciados na 689ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 689ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 22 e 23 de março de 2019, em Brasília-DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon; resolve:

Art. 1º Homologar os Balancetes Trimestrais dos Conselhos Regionais de Economia listados abaixo. Processo: 18.008/2017 (Corecon-AC) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2016; Processo: 18.769/2018 (Corecon-PR) Assunto: Balancete 2º Trimestre 2018; Processo: 18.607/2018 (Corecon-PI) Assunto: Balancete 2º Trimestre 2018; Processo: 18.776/2018 (Corecon-ES) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.639/2018 (Corecon-PE) Assunto: Balancete 2º Trimestre 2018; Processo: 18.780/2018 (Corecon-PB) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.720/2018 (Corecon-SE) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.785/2018 (Corecon-GO) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.732/2018 (Corecon-PI) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.809/2019 (Corecon-MT) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.734/2018 (Corecon-PE) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.820/2019 (Corecon-AC) Assunto: Balancete 2º Trimestre 2018; Processo: 18.742/2018 (Corecon-DF) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.821/2019 (Corecon-AC)

Assunto: Balancete 1º Trimestre 2018; Processo: 18746/2018 (Corecon-RO) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.823/2019 (Corecon-AC) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018; Processo: 18.748/2018 (Corecon-MA) Assunto: Balancete 3º Trimestre 2018.

Art. 2º Homologar as Propostas e as Reformulações Orçamentárias dos Conselhos Regional de Economia listados abaixo. Processo: 18.007/2017 (Corecon-AC) Assunto: Proposta Orçamentária 2017; Processo: 18.786/2018 (Corecon-BA) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.689/2018 (CoreconAC) Assunto: Proposta Orçamentária 2018; Processo: 18.795/2019 (Corecon-GO) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.747/2018 (Corecon-RO) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.810/2019 (Corecon-MT) Assunto: Reformulação Orçamento 2018; Processo: 18.752/2018 (Corecon-MA) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.811/2019 (Corecon-MT) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.753/2018 (Corecon-SE) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.822/2019 (Corecon-AC) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.770/2018 (Corecon-PR) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.843/2019 (Corecon-PI) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.777/2018 (Corecon-ES) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.849/2019 (Corecon-TO) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.781/2018 (Corecon-PB) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.857/2019 (Corecon-AL) Assunto: Proposta Orçamentária 2019; Processo: 18.782/2018 (Corecon-PB) Assunto: Reformulação Orçamento 2018; Processo: 18.869/2019 (Corecon-PE) Assunto: Reformulação Orçamento 2018; Processo: 18.784/2018 (Corecon-PA/AP) Assunto: Proposta Orçamentária 2019.

Art. 3º Homologar as Prestações de Contas do Cofecon e dos Conselhos Regionais de Economia listadas abaixo. Processo: 17.458/2016 (Corecon-AC) Evento: Prestação de Contas de 2015; Processo: 18.852/2019 (Corecon-SC) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.271/2017 (Corecon-AC) Evento: Prestação de Contas de 2016; Processo: 18.858/2019 (Corecon-AL) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.569/2018 (Corecon-CE) Evento: Prestação de Contas de 2017; Processo: 18.859/2019 (Corecon-RS) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.687/2018 (Corecon-AC) Evento: Prestação de Contas de 2017; Processo: 18.866/2019 (Corecon-ES) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.819/2019 (Cofecon) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.867/2019 (Corecon-MG) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.824/2019 (Corecon-AC) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.868/2019 (Corecon-PE) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.847/2019 (Corecon-SP) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.871/2019 (Corecon-DF) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.850/2019 (Corecon-GO) Evento: Prestação de Contas de 2018; Processo: 18.873/2019 (Corecon-RJ) Evento: Prestação de Contas de 2018.

Art. 4º Homologar as Prestações de Contas de Auxílios Financeiros abaixo listadas. Processo: 18.451/2018 (Corecon-RO) Eventos: VIII Gincana e XXVI SINCE Valores: R\$ 30.000,00 e R\$ 100.000,00; Processo: 18.589/2018 (Corecon-AL) Evento: VI Prêmio Estudante de Economia Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 18.459/2018 (Corecon-SE) Evento: Reforma de Sede Valor: R\$ 6.588,92; Processo: 18.594/2018 (Corecon-MA) Evento: XXX - ENE - Nordeste Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 18.568/2018 (Corecon-RO) Evento: VII Prêmio Rondônia de Monografia Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 18.595/2018 (Corecon-MA) Evento: Prêmio MA de Economia Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 18.587/2018 (Corecon-RS) Evento: XXIII - ENE - Sul Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 18.743/2018 (Corecon-PB) Evento: 70 anos do curso de Economia Valor: R\$ 3.000,00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho

**DELIBERAÇÃO Nº 4.918, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Homologa os processos administrativos apreciados na 689ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 689ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 22 e 23 de março de 2019, em Brasília-DF; resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: Comissão de Fiscalização e Registro Profissional. Indeferir Recurso: Remissão de débitos. Processo: 18.144/2017 (Corecon-RJ) Interessado: Walter Vasconcelos Chaves Filho; Processo: 18.145/2017 (Corecon-RJ) Interessado: Luiz Antonio Moreira Fernandes; Processo: 18.146/2017 (Corecon-RJ) Interessado: Noel Shor; Processo: 18.147/2017 (Corecon-RJ) Interessada: Cristiane Custódio de Souza Andrade; Processo: 18.183/2017 (Corecon-RJ); Interessado: Miguel Lopes Pinto Filho; Processo: 18.184/2017 (Corecon-RJ) Interessada: Lígia Telles Assad Kahn; Processo: 18.186/2017 (Corecon/RJ) Interessado: Antônio Carlos Ferreira; Processo: 18.246/2017 (Corecon/RJ) Interessado: Alex Paul da Cunha Meireles; Processo: 18.247/2017 (Corecon-RJ) Interessada: Katia Mariana Holanda Barbosa; Processo: 18.248/2017 (Corecon-RJ) Interessado: NF Assessoria Financeira; Processo: 18.273/2017 (Corecon-RJ) Interessado: Antônio Ewaldo Rebello; Processo: 18.342/2017 (Corecon/RJ) Interessado: Jorge Amorim Braga; Processo: 18.542/2018 (Corecon-RJ) Interessado: Mauro Henrique Silveira Braga. Defere Recurso: Remissão de débitos. Processo: 17.951/2017 (Corecon-PA/AP) Interessada: Roberta Mirândula; Processo: 18.332/2017 (Corecon- SP) Interessado: Luiz Gustavo Machado. Não conhece o recurso: Cancelamento de registro. Processo: 18.091/2017 (Corecon-SP) Interessado: João Alberto Peres Brando. Indeferir Recurso: Cancelamento de registro. Processo: 17.948/2017 (Corecon-DF) Interessado: José Américo Fernandes Júnior; Processo: 18.038/2017 (Corecon-RS) Interessado: Augusto Parizotto Zulianello; Processo: 18.089/2017 (Corecon-SP) Interessada: U.V. Gestora de ativos financeiros LTDA; Processo: 18.092/2017 (Corecon-SP) Interessada: Aline Turganti Turati; Processo: 18.096/2017 (Corecon-DF) Interessado: André Duarte Bauer; Processo: 18.124/2017 (Corecon-MG) Interessada: Maria de Fátima Rodrigues; Processo: 18.125/2017 (Corecon-MG) Interessada: Valéria de Jesus Coelho; Processo: 18.127/2017 (Corecon-MG) Interessada: Geraldo Correa Corretora de Valores S/A; Processo: 18.159/2017 (Corecon-SP) Interessado: Marcelo Barbieri Campomar; Processo: 18.161/2017 (Corecon-SP) Interessado: Sandro Luiz Palanca; Processo: 18.250/2017(Corecon-SP) Interessada: Marlene Valadares da Silva; Processo: 18.251/2017 (Corecon-SP) Interessado: Christiano Warty Cyrineu Wolf; Processo: 18.264/2017 (Corecon-SP) Interessado: Luiz Eduardo Carlos de Moraes; Processo: 18.287/2017 (Corecon-DF) Interessado: Tiago Alves de Carvalho; Processo: 18.288/2017 (Corecon-DF) Interessado: Aloisio Tupinambá Gomes Neto; Processo: 18.334/2017 (Corecon-SP) Interessado: Edwin Antonio Schmidt Barros; Processo: 18.336/2017 (Corecon-PR) Interessado: Isaque Cardoso Dourado Junior; Processo: 18.363/2017 (Corecon-RS) Interessada: Gina Pavão da Silva André; Processo: 18.364/2017 (Corecon-RS) Interessada: Mariana Araujo Moreira; Processo: 18.446/2018 (Corecon-AL) Interessada: Jacqueliely Souza Martins Luz; Processo: 18.559/2018 (Corecon-MG) Interessada: Patrícia de Oliveira Salles. Indeferir recurso: exercício ilegal da profissão. Processo: 17.577/2017 (Corecon-SC); Interessada: Ets Energia Transporte e Saneamento LTDA; Processo: 17.795/2016 (Corecon-SC) Interessado: Marco Aurélio Jaues Luiz Correia. Comissão de Educação. Defere Auxílio Financeiro, com condicionantes, nos termos do voto da relatora. Processo: 18.872/2019 (Corecon-MG) Seminário dos Estudantes de Economia de Minas Gerais, Recurso transferido ao Corecon, o qual ficará responsável pela prestação de contas, valor concedido: R\$ 3.000,00; Processo: 18.882/2019 (Corecon-SC) Auxílio financeiro ao CBE - 2019 E GNE - 2019, Aprovação condicionada à apresentação de documentos e análise do projeto pelos setores técnicos do Cofecon, antecipação concedida: R\$ 65.000,00.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho



DELIBERAÇÃO Nº 4.919, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Aprova o registro, nos Conselhos Regionais de Economia, dos egressos do curso de Bacharelado em Finanças da Universidade Federal do Ceará (Campus Sobral).

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978 e o que consta no Processo nº 15.319/2011, apreciado na 689ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro dos egressos do Curso de Bacharelado em Finanças da Universidade Federal do Ceará (Campus Sobral) nos Conselhos Regionais de Economia, nos termos da Resolução COFECON nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018.

Art. 2º O registro profissional de que trata a presente deliberação obedecerá a regulamentação específica a ser editada pelo Conselho Federal de Economia, conforme disposto no artigo 4º da Resolução referenciada.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.920, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Aprova o registro nos Conselhos Regionais de Economia dos egressos do Curso de Graduação em Relações Econômicas Internacionais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 5.637, de 19 de julho de 1978 e o consta no Processo nº 15.230/2011, apreciado na 689ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o registro nos Conselhos Regionais de Economia dos egressos do Curso de Graduação em Relações Econômicas Internacionais da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), nos termos da Resolução COFECON nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018.

Art. 2º O registro profissional de que trata a presente deliberação obedecerá a regulamentação específica a ser editada pelo Conselho Federal de Economia, conforme disposto no artigo 4º da Resolução referenciada.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.921, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Homologa o Dossiê Eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - Corecon-SP, referente ao pleito extraordinário de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, "ad referendum" do Plenário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.981, de 27 de outubro de 2017, que aprova o regramento relativo ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, publicada no Diário Oficial nº 208, Seção 1, páginas 96 a 99;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.807/2019, relativo ao dossiê eleitoral extraordinário de 2018 do Corecon-SP, bem como o que consta do Parecer Jurídico nº 149/2018 e do Parecer da Comissão Eleitoral do Cofecon;

CONSIDERANDO a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado;

CONSIDERANDO que o Plenário do Cofecon, quando da realização da 689ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 22 e 23 de março de 2019, tomou conhecimento a respeito do resultado eleitoral extraordinário e das questões afetas ao pleito extraordinário; resolve:

Art. 1º Homologar o Dossiê Eleitoral do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - Corecon-SP, referente ao pleito extraordinário de 2018, determinado pela Deliberação nº 4.914 de 14 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA  
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 42.266, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Administrativo nº 000835/2019. Requerente: Diretoria do Conselho Federal de Farmácia - CFF. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Walter da Silva Jorge João. Ementa: Contratação de parecer jurídico de tema de interesse da profissão farmacêutica. Hipótese de inexigibilidade de licitação ante ao interesse público e impessoal. Observância do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tema de interesse: "Farmácia Estética". Parecerista: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. Valor líquido: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em aprovar a referida contratação no valor delineado, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 10, DE 2 DE ABRIL DE 2019

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e

Considerando as informações contidas no Ofício nº CREFITO-2/GAPRE Nº 043/2019 e Ofício GAPRE CREFITO-2/GAPRE Nº 061/2019, em que a Presidência do CREFITO-2 solicita ao COFFITO prorrogação dos mandatos e ainda aponta que há candidatos na atual diretoria do CREFITO-2;

Considerando que manifestação jurídica da Procuradoria do COFFITO se dera em Parecer Jurídico nº 137, de 29 de março de 2019, nos seguintes termos:

"I - Do Objeto

1.1 É submetido a esta Procuradoria Jurídica, por determinação do Ilmo. Sr. Presidente desta Autarquia, Dr. Roberto Mattar Cepeda, o processo tramitando sob o nº 00017/2019, com consulta sobre os posicionamentos exarados pela Presidência do

CREFITO-2, em que manifesta interesse em manter-se na gestão após o término do mandato, a fim de impedir a descontinuidade das atividades da autarquia regional (OFÍCIO CREFITO-2/GAPRE Nº 043/2019 (12/03/2019), bem como que a atual presidente e vice-presidente informam suas candidaturas (18/03/2019), após serem instados pelo Ofício GAPRE 103/2019 da lavra do Ilmo. Presidente do COFFITO, que questionara se havia pretensão dos atuais gestores de concorrerem no escrutínio que se dará nesse ano de 2019.

1.2 Em sede de diligência, que procedi diretamente no sítio eletrônico do CREFITO-2, constato que o processo eleitoral fora iniciado em 17 de setembro de 2018, bem como ainda se encontra em fase de habilitação de chapas (intimação para contrarrazões de impugnações datada de 13 de março de 2019).

Eis o relatório.

II - Dos Fundamentos Jurídicos;

2.1 Os Conselhos Profissionais são autarquias corporativas, de regime jurídico de direito público, nos termos do que já definiu o Pretório Excelso na oportunidade do julgamento da ADI nº 1.717/DF. Tal decisão, de natureza vinculante, igualmente reposicionou os sistemas das várias profissões regulamentadas no Brasil. Na oportunidade, o STF definiu que os Conselhos Profissionais gozam de autonomia administrativa e financeira e esta tem sido a tônica dos posicionamentos desta Procuradoria Jurídica.

2.2 Ressalva-se à autonomia administrativa e financeira a supervisão hierárquica contida seja na Lei nº 6.316/75, incluindo aí a observância das normas infra legais que regulam o sistema COFFITO/CREFITOS, editadas pelo Conselho Federal. Ou seja, perdura a necessidade de observar as normas emanadas pelo COFFITO, entre estas as normas que regulam o processo eleitoral, Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações.

2.3 No caso concreto para evitar a solução de continuidade o Plenário desta Casa e demais órgãos fracionários, tem se socorrido sempre que necessário de medida administrativa trazida pela Lei nº 6.316/75, que dispõe:

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...);

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

2.4 Veja que a medida interventiva está prevista na Lei Federal e já foi utilizada no Sistema, não havendo, em verdade, outra medida em caso de término dos mandatos que não conte com a anuência do COFFITO.

2.5 Explica-se!

2.6 A medida interventiva é sempre de caráter excepcional e somente tem espaço, em clara compatibilização com que determinou o Pretório Excelso (autonomia administrativa e financeira), em situações como a que passará o CREFITO-2, que não mais terá gestores após o dia 05 de abril de 2019.

2.7 A falta de gestores eleitos é a toda evidência um caso evidente de anormalidade administrativa, que requer medida do COFFITO, por se enquadrar uma de suas competências legais.

2.8 Para tais situações de anormalidade é que se tem o instrumento da intervenção administrativa, que em sua gênese, apesar da força da palavra nada de grave se perpetra. Ao contrário, o que se tem é apenas uma transição, com a gestão do COFFITO de um dos CREFITOS até que se ultimem as eleições naquela circunscrição. Nada, além disso! Logo, em todos os casos a gestão se dá no âmbito administrativo e financeiro, restando suspensa algumas atividades por falta de colegiado do Conselho Regional.

2.9 Aliás, frise-se que sempre houve a denominada intervenção, mesmo em situações anteriores em que se firmava um Termo de Ajustamento de Conduta, ou uma delegação aos gestores de outrora (com mandatos vencidos), opção levantada pela presidência do CREFITO-2 em sua provocação ao Conselho Federal.

2.10 Isso porque, em qualquer hipótese, seja na delegação, eventual, assinatura de TAC (em casos em que intervém o MPF) ou nomeação de comissão provisória especial para a gestão, sempre há necessária anuência do COFFITO, pois que no entender do próprio Ministério Público Federal, em repetidas manifestações ao longo dos anos, a extensão dos mandatos ou manutenção dos gestores sempre dependeu necessariamente do COFFITO, vez que tal situação não deixa de configurar uma medida interventiva, ainda que com a delegação de poderes do COFFITO aos gestores que já estavam no Conselho Regional respectivo.

2.11 Após 2016, quando empossada a atual gestão do COFFITO este Plenário, na sua atual composição, não vem entendendo pela manutenção dos gestores que estão disputando as eleições.

2.12 Eis situações similares em que se dera a intervenção:

PORTARIA nº 338, DE 23 DE MARÇO DE 2016

(...)

6.316/75; II - a atribuição legal insculpida no artigo 5º, IV da Lei Federal nº.

III - a reconhecida, juridicamente adequada e a recíproca autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais em face do COFFITO;

IV - que o pilar de tal segregação funcional sustenta-se no exercício legítimo e legal de funções públicas exercidas por Conselheiros Eleitos na forma da lei de regência do sistema (Lei Federal nº. 6.316/75);

V - o estado de vacância administrativa do CREFITO-3 propiciado pela não conclusão, até a presente data, do processo eleitoral já deflagrado anteriormente;

(...)

VII - a Decisão tomada no dia 22/03/2016, nos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.007349/2015-3, comunicada pelo Ofício nº 4231/2016-GABPR 34/RADD, que oficiou no sentido de que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO intervenha no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional até que se restabeleça a normalidade administrativa;

(...);

Art. 1º Promover, ad referendum do Plenário do COFFITO, a imediata INTERVENÇÃO na administração do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, cuja a competência e atribuições regular-se-ão nos termos da presente Portaria e em outros atos administrativos praticados pelos órgãos do COFFITO.

(...);

PORTARIA nº 866, DE 22 DE JUNHO DE 2018

(...);

6.316/75; II - a atribuição legal insculpida no artigo 5º, IV da Lei Federal nº.

III - a reconhecida, juridicamente adequada e a recíproca autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais em face do COFFITO;

IV - que o pilar de tal segregação funcional sustenta-se no exercício legítimo e legal de funções públicas exercidas por Conselheiros Eleitos na forma da lei de regência do sistema (Lei Federal nº. 6.316/75);

V - o estado de vacância administrativa do CREFITO-5 propiciado pela não conclusão, até a presente data, do processo eleitoral já deflagrado anteriormente;

(...);

VII - a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que "incumbe ao COFFITO, observada a legislação pertinente, adotar providências para resolver o problema da ausência de dirigentes eleitos que possam assumir a administração do CREFITO-5 após o término do mandato da atual gestão; que o Ministério Público Federal não se opõe, em princípio, à intervenção no CREFITO-5, no caso de vacância e com base no inciso IV do art. 5º da Lei nº 6.316/75, se este for entendimento do COFFITO";

VIII - que o Ministério Público Federal, em reunião com a Procuradoria do COFFITO, recomendou "ao COFFITO que, no prazo mais breve possível, visto que se está na iminência do término do mandato da atual gestão, adote as medidas cabíveis para que não haja descontinuidade da administração do CREFITO-5";

IX - que a gestão do CREFITO-5 requereu, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001202/20018-32, ao Ministério Público Federal e ao COFFITO um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), porém, o Ministério Público Federal manifestou o entendimento de que, "em princípio não haveria razão para a celebração de um TAC entre Ministério Público Federal, o COFFITO e o CREFITO" para regular eventual vacância";



X - que a intervenção é fruto de determinação legal e que o COFFITO já promoveu intervenção em Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por força da Lei nº 6.316/75, de forma temporária, em situações análogas à presente;

XI- a impossibilidade material de se convocar o Plenário do COFFITO para as presentes deliberações e decisões em tempo hábil para deliberação sobre a intervenção no CREFITO-5, bem como a possibilidade regimental desta Presidência em adotar medidas urgentes, ad referendum, do Plenário do COFFITO, resolve:

Artigo 1º - Instituir a COMISSÃO PROVISÓRIA de caráter ESPECIAL (CPE) com a finalidade de promover a gestão administrativa, política e financeira do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, a partir do dia subsequente ao término do mandato da atual gestão, cuja competência e atribuições regular-se-ão, nos termos da presente Portaria.

(...)

ACÓRDÃO Nº 787, DE 29 DE JUNHO DE 2018

"O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em virtude da necessidade de manter os serviços públicos indispensáveis e em atendimento a solicitação do próprio Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região, constante do Ofício Presidência nº 458/2018 em que informa o fim do mandato sem que se pudesse ultimar todos os atos eleitorais para as eleições dos novos gestores no referido Conselho Regional, decidiram os Conselheiros Federais, por unanimidade de votos, aprovar a intervenção no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, na forma do art. 5º, inciso IV da Lei nº 6.316/75, que deverá durar até que sejam eleitos os novos gestores do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região.

ACORDAM que a intervenção será regulada por Portaria da Presidência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na forma regimental."

2.13 As situações acima elencadas configuraram a efetivação da hipótese legalmente prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 6.316/75. Aliás, a intervenção é uma competência legal do COFFITO sendo, evidentemente, vedado ao gestor sua renúncia na forma do art. 2º, parágrafo único, II da Lei nº 9.784/99, in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

2.14 Em todas as hipóteses acima, casos da história recente (atual composição do COFFITO - 2016 a 2020), tem o Plenário mantido o entendimento de que a manutenção nos cargos após o mandato não seria a melhor medida, visto que em tal qual no caso do CREFITO-2, os gestores são candidatos e aspiram permanecer no exercício dos cargos de Conselheiros, mesmo sem o julgamento das urnas, o que viola a necessária paridade de armas entre todos os candidatos, pois que é sabido igualmente que há no CREFITO-2 três chapas que estão concorrendo para o próximo quadriênio. Tal situação seria diversa, reconhece-se, caso somente concorresse apenas uma única agremiação a reeleição, o que justificaria um posicionamento pela continuidade dos então gestores por meio de termo de ajustamento de conduta, ou ato administrativo que delegasse o poder de gestão a tais gestores, o que a toda evidência não é o caso do CREFITO-2, o que se subsumi do próprio Ofício GAPRE CREFITO-2 nº 0061/2019.

2.15 O posicionamento mais atual do COFFITO quanto a não manutenção de candidatos em gestão provisória, no meu sentir, é discricionário, restando pautado no Princípio Constitucional da Impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.16 Isso porque, a Lei concedera ao COFFITO um poder dever, qual seja o de intervir nos casos de anormalidade administrativa, ou seja, cabe ao COFFITO, de forma excepcional e episódica, a gestão do Ente Regional até que se ultime as eleições, com a anuência ou não para a extensão de mandatos. Veja que as decisões anteriores do COFFITO pelo afastamento dos gestores que ambicionam uma reeleição, ou até duas ou mais (CREFITO-2), traduz em prática um posicionamento inquestionável diante daquele que não é gestor do conselho, mas também concorre aos cargos, que poderia questionar o porquê de não o ser também escolhido para tal gestão provisória.

2.17 Na mesma medida, além de tornar impessoal sob o viés do adversário, da agremiação concorrente dos gestores que visam a sua reeleição, que obviamente merece igual tratamento do COFFITO, resta igualmente inquestionável a medida em relação a posição no próprio processo eleitoral, pois que se impede que o então interventor aspirante ao cargo reste tentado a praticar atos que podem ser confundidos pelos eleitores como atos de gestão eleita, que somente resta plena de legitimidade durante o curso do mandato, que no caso concreto está por se exaurir nesse mês de abril de 2019.

2.18 O afastamento dos candidatos da gestão, em período sob a gestão do COFFITO, evita, por exemplo, que atos de concorrentes sejam confundidos com atos do próprio COFFITO.

2.19 Na lição da melhor doutrina me parece ser o caminho mais adequado, sob a ótica da impessoalidade que o juízo discricionário do órgão máximo da autarquia, o Plenário, considere como medida salutar o afastamento de todos os interessados no processo eleitoral, como fizera em ocasiões similares. Senão vejamos a lição o Ilustre José Carvalho dos Santos Filho sobre o Princípio da Impessoalidade:

"O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haveria nesse caso uma atuação discriminatória."

2.20 Portanto, o afastamento de quaisquer interessados preserva, a um só tempo, o processo eleitoral, garantindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e principalmente constitui uma salvaguarda da própria Autarquia que permanecerá sob os auspícios do Conselho Federal sendo gerida por profissionais, de regra Conselheiros Federais como tem sido a praxe administrativa, completamente independentes das aspirações locais dos até então gestores, ora candidatos. As responsabilidades nesse período passarão obviamente ser do COFFITO, mais diretamente da Comissão a ser designada para a gestão do CREFITO-2.

2.21 Portanto, o afastamento dos principais protagonistas do processo eleitoral traz indubitável condição de impessoalidade e preserva, nessa quadra, a necessária posição de imparcialidade do COFFITO, que reconhecidamente é também o ente recursal e homologador do próprio processo eleitoral em curso, na forma da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações.

2.22 Impõe-se assim, já que a intervenção administrativa é competência legal do COFFITO a equidistância da supervisão hierárquica necessária entre a atividade dos nomeados para a gestão provisória e eventuais profissionais componentes de chapas que terão suas pretensões eleitorais eventualmente submetidas ao julgamento do COFFITO, como já registrado. Assim, ainda que discricionária a opção pelos gestores é de todo indicado que os protagonistas do processo eleitoral não sejam os mesmos escolhidos pelo COFFITO, futuro avaliador do processo eleitoral para a atuação em nome deste Conselho Federal.

2.23 Sobre a discricionariedade da medida interventiva tal ponto fora recentemente submetida ao crivo do Poder Judiciário, em caráter liminar, pois que ainda não encerrado o processo, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba (autos do processo nº 5034350-96.2018.4.04.7000), que indeferiu a pretensão dos ex gestores de permanecerem no cargo após o término de seus mandatos. Senão vejamos importante trecho da r. decisão:

" (...)

A impugnação apresentada pelo CREFITO/PR no evento 46 é sobre o mérito da decisão administrativa, aspecto que não está sujeito à análise pelo Poder Judiciário, em obediência ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA. I - O controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF , Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS 20.922/DF , Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). [...] (AgInt no RMS 47.608/SP , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO. [...]4. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012. 5. O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente. Não cabe ao Magistrado, nesse contexto, declarar ilegal um ato discricionário tão só por discordar dos valores morais ou dos fundamentos invocados pela Administração, quando ambos são válidos e admissíveis perante a sociedade. [...] (REsp 1612931/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 07/08/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E

RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. [...]. 2. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente. [...] (AgInt no MS 22.526/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 21/06/2017)"

Não compete ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública, proferindo decisão com análise dos aspectos jurídicos e políticos da situação de vacância dos cargos de gestão do Conselho Regional, fazendo o juízo de valor sobre as oportunidades e conveniência das opções posta sobre a mesa.

Como lembra Carlos Ari Sundfeld, em texto publicado no CONJUR de 29 de agosto corrente, a inteligência da nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro é de evitar que os magistrados atuem como administradores públicos e, caso o façam, suportem os ônus típicos. Assim, o intento é de reduzir a quantidade de decisões casuísticas, nas quais os milhares de juizes do Brasil desenham políticas públicas ao próprio talante, como se fosse legítima a dicastocracia.

No caso sub oculi os aspectos formais estão, sumaria cognitio, em ordem. Inexiste ato teratológico a ser coarctado.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido no ev. 46 de suspensão de declaração de nulidade da decisão do COFFITO publicada na data de hoje (03/09/2018).

(...)" (grifios nossos)

2.24 Repise-se que como se sabe a medida interventiva não se desfere contra o gestor anterior, não hostilizando qualquer profissional que tenha ocupado o nobre cargo de conselheiro regional durante o último quadriênio, muito pelo contrário, trata-se apenas e tão somente de um período de transição em cabe a decisão sobre os rumos da Autarquia Regional ao COFFITO.

2.26 A decisão a ser tomada, caso acolhido o presente opinativo, insista-se é uma opção discricionária da administração do COFFITO quanto a escolha desta gestão provisória, na medida em que, com a intervenção se atrai a responsabilidade administrativa subsidiária ao órgão nacional e, assim, não se pode impor a responsabilidade ao agente público sem que se lhe defira a possibilidade de escolher a conduta a ser adotada e, por conseguinte, incumbe ao Conselho, cabendo a este em adstrito cumprimento ao seu dever legal, publicar no órgão oficial a motivação de sua opção administrativa. Ainda, relevante, que o Plenário, acaso acolha a medida interventiva atue na forma como já atuara episodicamente nestes casos, com a nomeação de profissionais que não restam adstritos a circunscrição do CREFITO-2, portanto, profissionais de fora do estado do Rio de Janeiro, a fim de dar ensejo ao total e completo afastamento entre a gestão provisória e as pretensões eleitorais dos candidatos, quer sejam atuais gestores ou não.

2.27 Assim, por derradeiro insista-se, a decisão sobre os gestores deve se dar sob critérios de oportunidade, conveniência e republicanidade e que para agir republicanamente a medida interventiva têm sido pelo afastamento de qualquer envolvido no processo eleitoral em homenagem aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, da Paridade de Armas entre situação e demais agremiações de oposição para se impedir o uso da estrutura administrativa, ainda que de forma indireta ou até mesmo involuntária, por quem o mandato outorgado pelos profissionais já se esgotara.

2.28 Finalmente, no caso concreto verifico igualmente que o processo a par de estar em pleno andamento ainda está em fase de impugnação/recurso das habilitações, relevando-se destacar que a atual Presidência ao desencadear o processo eleitoral somente no dia 17 de setembro de 2018, portanto, aproximadamente 06 meses antes do término do mandato, quando poderia tê-lo feito em abril de 2018, nos termos do art. 1º da Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações, assumiu o risco, com todas as circunstâncias típicas dos processos eleitoral de que este não chegasse a termo até o final de seu mandato, registrando-se que no curso do procedimento ainda há fase de recursos e toda a fase de preparação das eleições, que como se sabe envolve a prática de vários atos administrativos pela Comissão Eleitoral, pelo CREFITO e até pelo COFFITO, o que, em certa medida, tal imprevidência, contribuiu para que o processo eleitoral não findasse antes do fim dos mandatos dos atuais gestores.

2.29 Nessa condição parece, s.m.j., que o requerimento constante do Ofício que provocara este procedimento, poderia premiar de alguma forma a demora na instauração do processo eleitoral, ato de exclusiva competência da presidência do CREFITO, que agora requer o prolongamento de seu próprio mandato. Em tal situação igualmente não é possível atribuir ao COFFITO, ou até mesmo as próprias chapas qualquer conduta, qualquer ato que possa ter contribuído para a situação que se avizinha (fim dos mandatos sem que tenha havido eleições), o mesmo não se podendo dizer dos gestores que atualmente ocupam os cargos de conselheiros regionais no CREFITO-2 até o início do mês de abril do corrente ano.

CONCLUSÃO

Considerando o que dispõe o art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/75;

Considerando o Princípio do Republicanismo, bem como os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa;



Considerando os posicionamentos mais recentes do Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;  
OPINO pela medida interventiva, com a constituição de uma Comissão Provisória de caráter Especial, constituída preferencialmente por profissionais com inscrições em circunscrição diversa do CREFITO-2, ou seja por profissionais de fora do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dar continuidade as rotinas administrativas e financeiras do CREFITO-2, gerindo o Conselho em suas atividades essenciais, por prazo limitado, até que ultime as eleições que estão em pleno andamento e possam finalmente, assumir os cargos de conselheiros regionais os futuros profissionais eleitos.  
Opino ainda, pela ampla divulgação e que seja informado pelo meio mais expedito, acaso seja acatado o presente opinativo, os profissionais que compõe a atual direção do CREFITO, que procederam com o requerimento, assim como seja ostentada a decisão do Plenário nos meios institucionais, a fim de dar a mais irrestrita publicidade ao ato do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.  
É o parecer."

Considerando o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316/75, que prevê a possibilidade de intervenção nos casos de anormalidade administrativa e que o fim dos mandatos sem que tenha obtido êxito o CREFITO-2 em promover a respectiva eleição, configura típico caso de anormalidade administrativa, amplamente reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em situações precedentes;  
Considerando que a medida interventiva evitará qualquer sorte de descontinuidade dos serviços públicos a partir do término dos mandatos dos atuais gestores, atendendo ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos;  
ACORDAM, por unanimidade de votos, em acolher o parecer jurídico pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99 e, nesse sentido resolveM os Conselheiros Federais em promover a INTERVENÇÃO administrativa pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região até que eleitos e empossados os novos Conselheiros Regionais, dispondo ainda que a intervenção será regulada por Portaria da Presidência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que preferencialmente, nomeará profissionais de outros Estados da Federação e regulará o funcionamento da Comissão Provisória de Caráter Especial.  
QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; e Dr. Bruno Metre Fernandes - Conselheiro Convocado.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

DECISÃO Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores de nível fundamental, superior e cargos comissionados do COREN-PI

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN-PI, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;  
CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;  
CONSIDERANDO o Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Decisão COREN-PI nº 34/2018 de 04 de maio de 2018;  
CONSIDERANDO a Decisão nº 119, de 06 e dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa dos órgãos de assessoramento e execução no âmbito do COREN - PI;  
CONSIDERANDO a Decisão COFEN nº 0001/2019 que homologa o Regimento Interno bem como a Decisão nº 119, que dispõe sobre a estrutura administrativa dos órgãos de assessoramento e execução no âmbito do COREN - PI;  
CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 531ª Reunião Ordinária, realizada em 25/03/2019; decidem:  
Art. 1º- Alterar os valores dos vencimentos dos servidores de nível fundamental, superior e cargos comissionados do COREN - PI.  
Art. 2º - Aos vencimentos serão acrescidos do percentual de 4% (quatro por cento), linearmente, e passarão a vigorar a partir do dia primeiro de março de 2019.  
Art. 3º - Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES  
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS  
Secretária

DECISÃO Nº 29, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o aumento no valor do benefício Auxílio Alimentação, concedido aos servidores e estagiários do COREN-PI

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN-PI, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;  
CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;  
CONSIDERANDO o Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Decisão COREN-PI nº 34/2018 de 04 de maio de 2018;  
CONSIDERANDO a Decisão nº 119, de 06 e dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa dos órgãos de assessoramento e execução no âmbito do COREN - PI;  
CONSIDERANDO a Decisão COFEN nº 0001/2019 que homologa o Regimento Interno bem como a Decisão nº 119, que dispõe sobre a estrutura administrativa dos órgãos de assessoramento e execução no âmbito do COREN - PI;  
CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 531ª Reunião Ordinária, realizada em 25/03/2019; decidem:  
Art. 1º - Reajustar o valor do benefício Auxílio Alimentação, concedido aos servidores e estagiários do COREN-PI, aplicando-se o IPCA acumulado dos últimos 12 meses, qual seja, o percentual de 3,89, passando o mesmo ao valor de R\$ 534,22 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), para servidores, e ao valor de R\$ 267,11 (duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos), para estagiários, sendo em todo caso descontado a quantia de R\$ 1,00 (um real) na folha de pagamento, para fins de contribuição.  
Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.  
Teresina - PI, 25 de março de 2019. ASS Tatiana Maria Melo Guimarães CAR Presidente Coren-PI 110.720 - ENF ASS Amanda Lúcia Barreto Dantas CAR Secretária Coren-PI 133.133 - ENF.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES  
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS  
Secretária

DECISÃO Nº 30, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o aumento no valor do benefício do auxílio saúde, concedido aos servidores do Coren-PI I

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - COREN-PI, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;  
CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;  
CONSIDERANDO o Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Decisão COREN-PI nº 34/2018 de 04 de maio de 2018;  
CONSIDERANDO a Decisão nº 119, de 06 e dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa dos órgãos de assessoramento e execução no âmbito do COREN - PI;  
CONSIDERANDO a Decisão COFEN nº 0001/2019 que homologa o Regimento Interno bem como a Decisão nº 119, que dispõe sobre a estrutura administrativa dos órgãos de assessoramento e execução no âmbito do COREN - PI;  
CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 531ª Reunião Ordinária, realizada em 25/03/2019; decidem:  
Art. 1º - Conceder, com base no reajuste máximo da Agência Nacional de Saúde, o aumento de 8% (oito por cento) sobre o valor do benefício auxílio saúde, concedido aos servidores do Coren-PI, passando o mesmo ao valor total de R\$ 274,79 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que passará a vigorar a partir do primeiro dia mês de março de 2019.  
Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES  
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS  
Secretária

DECISÃO Nº 33, DE 1º DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Interdição Ética do Serviço de Enfermagem da Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos, localizado no município de Cristino Castro/PII

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, neste ato representado por seu Presidente, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15º e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e:  
CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;  
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;  
CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução Cofen 374/2011;  
CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-PI n.º 409/2018 referente a Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos;  
CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí proferida na 532ª Reunião Ordinária realizada em 25/03/2019; decidem:  
Art. 1º Interditar eticamente as atividades de enfermagem da Unidade Mista de Saúde Lourival de Abreu Vasconcelos, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida. Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.  
Art. 2º Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da presente Decisão.  
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES  
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS  
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Altera o Anexo I da Resolução nº 7, de 27 de outubro de 2016.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 123ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2019, na sede do órgão, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, resolve:  
Art. 1º O Anexo I da Resolução nº 7, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS CARGOS  
.....  
AGENTE ADMINISTRATIVO(A)  
> Quantidade: 15 cargos  
.....  
AGENTE FISCAL  
> Quantidade: 9 cargos (8 para fisioterapeutas e 1 para terapeuta ocupacional)  
.....  
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A)  
> Quantidade: 3 cargos  
.....  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO(A)  
> Quantidade: 13 cargos  
....." (NR)  
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUÍS COELHO  
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 28, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Processo Ético-Profissional nº 23/2018.

Denunciante: CRMV-GO.

Denunciado: Méd. Vet. Lucas de Almeida Mattos - CRMV-GO 6564.

Conselheiro Relator: Méd. Vet. Rafael Costa Vieira

Decisão: por maioria. Suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, art. 33, alínea "d", da Lei nº 5.517/68.

OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA  
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Aprova as Contas do CRM/MS do exercício de 2018.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembléia desta data (15.03.19); CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3268/57; CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2018, pela assembleia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2018, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta assembléia geral dos médicos inscritos na referida autarquia.

Art. 2º - Revogam-se eventuais disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

ALEX FABIANO N. FINAMORE  
Presidente do Conselho

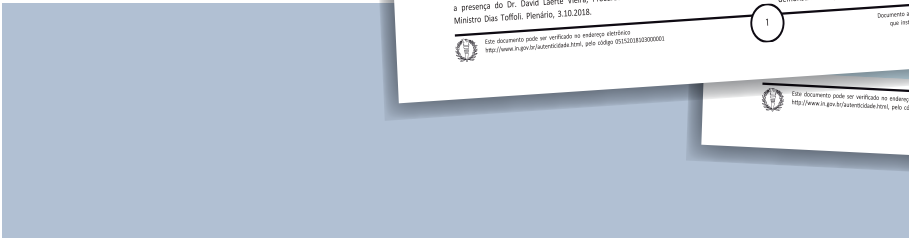
Conheça os detalhes das principais mudanças visuais no Diário Oficial da União

Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf

Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade

Calibri  
Calibri Italic  
Calibri Bold  
Calibri Bold Italic

Margens adequadas para perfurar e arquivar



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA Nº 3.825, DA ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2019

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezenove, reuniu-se o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul em Assembleia Geral, de acordo com o artigo 24, inciso I, e o artigo 25 da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, presidida pelo Senhor Presidente, Conselheiro Eduardo Neubarth Trindade, em sua sede, na Av. Princesa Isabel, 921, nesta Capital, com a finalidade de apreciar o Relatório da Diretoria e as contas do exercício de 2018. Presentes os médicos inscritos conforme anotação no livro de presenças nº 02 fls. nº 21 e 21v (vinte e um e vinte e um verso). Não havendo quórum legal para o funcionamento da Assembleia em primeira convocação, às 18 horas (dezoito horas), em segunda e última chamada, às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos), o Senhor Presidente deu por aberta a Sessão, passando de imediato a palavra à Senhora Conselheira Laís Del Pino Leboutte, Primeira-Secretária, que procedeu à leitura do edital de convocação, publicado no Jornal do Comércio de 20 de fevereiro de 2019. A seguir, a Dra. Laís Del Pino Leboutte, procedeu a leitura do Relatório da Diretoria relativo ao exercício de 2018. Posto em discussão e após votação, foi aprovado, por unanimidade, o relatório de atividades da Diretoria, com ressalvas, em vista de a atual diretoria ter iniciado a gestão em primeiro de outubro de dois mil e dezoito. Apresentado pelo Senhor Tesoureiro o relatório referente às contas do exercício de 2018, e o parecer da Comissão de Tomada de Contas. Aprovados, por unanimidade, com ressalvas, em vista de a atual diretoria ter iniciado a gestão em primeiro de outubro de dois mil e dezoito. Às 19h30 mim (dezenove horas e trinta minutos), o Senhor Presidente deu por encerrada a Sessão de Assembleia Geral, e, para constar, eu, Laís Del Pino Leboutte, Primeira-Secretária, lavrei a presente ata, assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

LAÍS DEL PINO LEBOUTTE  
1ª Secretária

EDUARDO NEUBARTH TRINDADE  
Presidente do Conselho

Formato com melhor aproveitamento de espaço para impressão

Recursos de cor

Duas colunas

Tabelas e imagens com padrão de 12 ou 25 centímetros de largura e, no caso das imagens, altura máxima de 37 centímetros

Podem ser enviadas imagens unicamente nos formatos JPG, TIFF e PDF

IMPRESA NACIONAL  
Conexão com a informação oficial

